



COLEÇÃO
200 ANOS
DA INDEPENDÊNCIA
DO BRASIL

PARA ALÉM DA ILICITUDE:

o cotidiano de pessoas comuns a partir de documentos
da Inquisição portuguesa (séculos XVI-XVIII)

Ronaldo Manoel Silva

EDIÇÕES DO
SENADO FEDERAL

299

SENADO FEDERAL





COLEÇÃO
200 ANOS
DA INDEPENDÊNCIA
DO BRASIL

PARA ALÉM DA ILICITUDE:

o cotidiano de pessoas comuns a partir de documentos
da Inquisição portuguesa (séculos XVI-XVIII)

Mesa Diretora

Biênio 2021-2022

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo
1º Vice-Presidente

Senador Romário
2º Vice-Presidente

Senador Irajá
1º Secretário

Senador Elmano Férrer
2º Secretário

Senador Rogério Carvalho
3º Secretário

Senador Weverton Rocha
4º Secretário

Suplentes de Secretário

1º suplente: Senador Jorginho Mello

2º suplente: Senador Luiz Carlos do Carmo

3º suplente: Senadora Eliziane Gama

4º suplente: Senador Zequinha Marinho

Conselho Editorial

Senador Randolfe Rodrigues
Presidente

Esther Bemerguy de Albuquerque
Vice-Presidente

Conselheiros

Alcinéa Cavalcante
Aldrin Moura de Figueiredo
Ana Luísa Escorel de Moraes
Ana Maria Martins Machado
Carlos Ricardo Cachiollo
Cid de Queiroz Benjamin
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque
Eduardo Rômulo Bueno
Elisa Lucinda dos Campos Gomes

Fabício Ferrão Araújo
Heloísa Maria Murgel Starling
Ilana Feldman Marzochi
Ilana Trombka
João Batista Gomes Filho
Ladislau Dowbor
Márcia Abrahão de Moura
Rita Gomes do Nascimento
Toni Carlos Pereira



COLEÇÃO
200 ANOS
DA INDEPENDÊNCIA
DO BRASIL

Ronaldo Manoel Silva

PARA ALÉM DA ILICITUDE:

o cotidiano de pessoas comuns a partir de documentos
da Inquisição portuguesa (séculos XVI-XVIII)

Edições do Senado Federal
Vol. 299

Brasília, 2022

SENADO FEDERAL



**Edições do
Senado Federal
Vol. 299**

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do país e também obras da história mundial.

Revisão: Cristiano Ferreira e SEGRAF

Editoração eletrônica: SEGRAF

Ilustração de capa: *Captura do dia*, de Eugene de Blaas (1898)

Projeto gráfico: Serviço de Formatação e Programação Visual do Senado Federal (SEFPRO)

Comissão Especial Curadora destinada a elaborar e viabilizar a execução das comemorações em torno do tema "O Senado Federal e os 200 anos da Independência do Brasil"

Senador Randolfe Rodrigues – Coordenador

Senador Jean-Paul Prates

Senador Rodrigo Cunha

Senador Rodrigo Pacheco

Heloisa Murgel Starling

Eduardo Bueno

Ilana Trombka

Esther Bemerguy de Albuquerque

© Senado Federal, 2022

Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes s/n^o

CEP 70165-900 – DF

cedit@senado.gov.br

<http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm>

Todos os direitos reservados

Silva, Ronaldo Manoel.

Para além da ilicitude: o cotidiano de pessoas comuns a partir de documentos da inquisição portuguesa (séculos XVI-XVIII) / Ronaldo Manoel Silva. — Brasília : Senado Federal, 2022.

320 p. — (Edições do Senado Federal; 299). (Coleção 200 anos de independência do Brasil)

ISBN: 978-65-5676-221-0

1. Inquisição, Portugal, séc. XV-XVIII. 2. Inquisição, Portugal, estudo de caso I. Título. II. Série.

CDD 272.209469

Ficha catalográfica elaborada por Cláudia Coimbra Diniz CRB1-1179

Para Creuza Alves (in memoriam), com afeto e saudade.

Este não é [apenas] um livro de História. A escolha que nele se encontrará não seguiu outra regra mais importante do que meu gosto, meu prazer, uma emoção, o riso, a surpresa, um certo assombro ou qualquer outro sentimento, do qual teria dificuldades, talvez, em justificar a intensidade, agora que o primeiro momento da descoberta passou.

É uma antologia de existências. Vidas de algumas linhas ou de algumas páginas, desventuras e aventuras sem nome, juntadas em um punhado de palavras. Vidas breves, encontradas por acaso em livros e documentos [...]. Vidas singulares, tornadas, por não sei quais acasos, estranhos poemas, eis o que eu quis juntar em uma espécie de herbário [...].

Eu ficaria embaraçado em dizer o que exatamente senti quando li esses fragmentos e muitos outros que lhes eram semelhantes [...]. Há muito tempo, utilizei documentos semelhantes para um livro. Se eu o fiz então é, sem dúvida, por causa dessa vibração que sinto ainda hoje, quando me ocorre encontrar essas vidas ínfimas que se tornaram cinzas nas poucas frases que as abateram. O sonho teria sido o de restituir sua intensidade em uma análise. Na falta do talento necessário, por muito tempo remoí só a análise; tomei os textos em sua aridez; [...] procurei saber a razão pela qual se quis impedir com tanto zelo os pobres espíritos de passearem pelas estradas desconhecidas.

(Michel Foucault – *A vida dos homens infames*)

Sumário

- 11** **Prefácio**
Isabel Drumond Braga
- 13** **Nota de abertura**
- 17** Capítulo I: Clara Fernandes, uma mulher sodomita perante o Tribunal da Inquisição (1555-1560)
- 39** Capítulo II: O crime de bestialidade na Inquisição de Lisboa: os processos do mourisco Bernardo Francisco e do cristão-velho Gaspar Gonçalves (1560-1579)
- 59** Capítulo III: Relaxada em efígie: ritos judiciais do processo inquisitorial da cristã-nova Teresa Gomes (1579-1582)
- 73** Capítulo IV: O pecado nefando na primeira visitaç o do Santo Of cio ao Brasil (1591-1595)
- 95** Capítulo V: "Este delito tem pena de morte por direito": Andr  de Freitas Lessa, um sodomita na teia da Inquisiç o (1593-1595)
- 117** Capítulo VI: M rtir da religi o proibida: o caso da crist -nova Mor  lvares (1627-1629)

135	Capítulo VII: “Seja queimado e feito por fogo em pó”: Timóteo da Fonseca, um escravo relaxado à justiça secular (1647)
155	Capítulo VIII: Francisco Barbosa, o Tio de Massarelos: fez pacto com o Diabo e foi condenado à morte na fogueira (1729-1735)
173	Capítulo IX: “Que não se use de misericórdia, mas com todo o rigor da justiça”: Manoel de Sousa, um bígamo condenado pelo Santo Ofício (1740-1745)
197	Capítulo X: Duplamente segregado: Daniel Pereira, um escravo sentenciado pelo crime de sodomia (1740-1752)
219	Capítulo XI: A última sodomia imperfeita: uma história das mulheres nefandas na América portuguesa e o processo inquisitorial de Feliciano de Lira Barros (1763-1764)
241	Capítulo XII: Desacato à Santíssima Eucaristia: o devaneio de Joana Maria no Grão-Pará (1771-1774)
262	Notas
293	Siglas e abreviaturas
294	Referências
313	Anexos

Prefácio

Isabel Drumond Braga*

Para além da ilicitude: o cotidiano de pessoas comuns a partir de documentos da Inquisição portuguesa, da autoria de Ronaldo Manoel Silva, é um livro que parte de uma posição metodológica defensora da relevância do estudo de casos únicos que, não sendo destituídos de interesse em si mesmos, tornam-se ainda mais relevantes tendo em conta a representatividade, num tempo, num espaço e num grupo social. O fundamento dessa opção já há muito foi levado a efeito, podendo apresentar-se, como expoentes bem conhecidos, a obra clássica *O queijo e os vermes*, de Carlo Ginzburg, focada no moleiro Menocchio,¹ bem como alguns outros estudos muito recentes, como *Traição: um jesuíta a serviço do Brasil holandês processado pela Inquisição*, de Ronaldo Vainfas, sobre Manuel de Moraes,² e *Roma 1564: la congiura contra il Papa*, de Elena Bonora, acerca de um grupo de homens que tentou matar o papa Pio IV.³

Com uma carreira prévia bem delineada, Ronaldo Manoel Silva decidiu recorrer à microanálise, partindo de casos particulares de homens e mulheres comuns. Para o efeito, reuniu um conjunto de 12 textos cujos fios condutores foram as pessoas aparentemente sem história, que ganharam visibilidade pelos piores motivos, isto é, pelos crimes cometidos e pela passagem pelos cárceres do Santo

* Professora associada com agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Ofício da Inquisição. A partir de 22 processos, que envolveram várias dezenas de pessoas provenientes da Europa, da África e da América, tornando clara a mobilidade geográfica voluntária e forçada durante o Antigo Regime, o leitor ficará a conhecer homens, mulheres e crianças, leigos e eclesiásticos, brancos e negros, escravos e livres, com diversas ocupações profissionais, culpados e inocentes na ótica dos inquisidores, de acordo com o conceito de crime de então.

A maioria dos capítulos dedica-se ao estudo do pecado nefando, apresentando situações de sodomia perfeita, imperfeita e *foeminarum*, além de bestialidade, mas a obra não se limita a esses crimes. A bigamia, a magia e o judaísmo estão igualmente presentes nas páginas que se seguem. Se bem que seja o estudo dos crimes que orienta a escrita, não podemos esquecer o profícuo potencial da utilização das fontes inquisitoriais para estudos de outra natureza, nomeadamente questões relativas à alfabetização, à cultura material, às redes comerciais, à conflitualidade entre vizinhos, ao mundo laboral, à sociabilidade, entre tantas outras. Ora, a leitura dessa obra fornece elementos relevantes para algumas dessas matérias, salientando-se, por exemplo, as reflexões acerca de certa oficina de sapateiro, apresentada como um recanto de reunião de sodomitas.

Em suma, *Para além da ilicitude: o cotidiano de pessoas comuns a partir de documentos da Inquisição portuguesa* é um título que vem enriquecer a bibliografia especializada sobre a atuação do Santo Ofício em Portugal e no Brasil, contribuindo para o conhecimento de uma instituição que nunca foi consensual, constituiu uma forma de prestígio para quem a serviu e sempre atuou como um instrumento de disciplinamento social.

Lisboa, 5 de março de 2021.

Nota de abertura

Para além da ilicitude é resultado de um percurso de oito anos, dedicados (quase unicamente) à análise de processos inquisitoriais. Durante esse tempo, procurei ter sensibilidade para perceber que, por trás da letra fria, existem vozes que ainda gritam nos documentos. Tudo começou no outono de 2013, quando iniciei minhas investigações acerca da primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil no fim do século XVI. Pouco tempo depois, direcionei meus estudos para os chamados *erros morais* sob a alçada da Inquisição, e, na sequência, as pesquisas se ampliaram para outros desvios heréticos. Este livro, portanto, reúne análises de processos movidos por diversos ilícitos: sodomia (perfeita, imperfeita e *foeminarum*), bestialidade, blasfêmia, judaísmo, feitiçaria, bigamia e desacato ao Santíssimo Sacramento.

Os protagonistas aqui elencados eram homens e mulheres que pertenciam aos grupos sociais menos privilegiados da sociedade luso-brasileira do Antigo Regime. Pessoas comuns que relataram um pouco do seu cotidiano dito abominável, mas extraordinário para os historiadores de minorias. Pessoas humildes do ponto de vista financeiro: lavadeiras, costureiras, sapateiros, alfaiates, aprendizes, homens do campo, escravizados, presidiários, membros do clero sem benefício eclesiástico e desocupados. Indivíduos que só entraram para a História depois que esbarraram com o Tribunal do Santo Ofício (caso contrário, nada restaria para confirmar suas existências). Inicialmente, analisei algumas tramas ocorridas em Portugal na segunda metade do século XVI: o processo da lavadeira Clara Fernandes

(casada e mãe de três filhos), que teimava em praticar atos nefandos com diversas mulheres; os casos do mourisco Bernardo Francisco e do cristão-velho Gaspar Gonçalves, que, por sua vez, mantinham relações sexuais com alimárias, e o processo da cristã-nova Teresa Gomes (65 anos de idade), que, após proferir uma blasfêmia contra o Santíssimo Sacramento, foi declarada herege e apóstata da fé e relaxada em efígie na Ribeira (em 1582).

Já na América portuguesa, a documentação revela que o visitador Heitor Furtado de Mendonça desvendou um mundo subterrâneo de homens sodomitas na Bahia e em Pernambuco no ocaso do Quinhentos: o padre Frutuoso Álvares, que, ainda aos 65 anos de idade, praticava *molícies* com diversos rapazes (a maioria deles adolescentes); o jovem Pero Marinho Lobera e o feitor casado Salvador Romeiro, que se apaixonaram em Lisboa e fugiram para Pernambuco, para dar vazão ao proibido romance; o carreiro João Fernandes, que tentou escapar da sentença inquisitorial, e, por fim, o sapateiro André de Freitas Lessa, que praticou atos sodomíticos com, pelo menos, 28 cúmplices (dos quais consegui mapear a documentação de 5: Antônio Pereira, Diogo Henriques, João Freire, Jorge de Sousa e Salvador Barbosa).

No século XVII, analisei os processos de dois relaxados em Lisboa: a cristã-nova Mor Álvares, denunciada pelo próprio irmão e queimada em 1629 (por crime de judaísmo), e o jovem escravo Timóteo da Fonseca, queimado em 1647 (por sodomia perfeita). Ainda em Portugal, no século XVIII, analisei o caso do feiticeiro Francisco Barbosa, que confessou ter feito pacto com o Diabo – “o qual adorava por Deus”. Sendo inicialmente processado pela Mesa de Coimbra, foi reconciliado e degredado às galés. Após reincidir no

erro, foi processado pela Mesa de Lisboa, levado à casa do tormento e queimado em 1735. De volta ao Brasil, analisei os processos de dois escravos enviados de Pernambuco – por ordem do 7º bispo de Olinda, D. Frei Luís de Santa Teresa – para a Inquisição de Lisboa: Manoel de Sousa, que se casou com a escrava Maria Cardosa na freguesia de Santo Antônio do Cabo (em 1732) e, seis anos depois, “sem temor de Deus e da justiça”, casou pela segunda vez com outra cativa (Maria Correia) na freguesia da Muribeca, sendo condenado por bigamia; e Daniel Pereira, natural da Costa da Mina, preso na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife (em 1740) e sentenciado por sodomia perfeita (1748). Por fim, no Estado do Grão-Pará, o visitador Geraldo José de Abranches processou a costureira Feliciano de Lira Barros por sodomia imperfeita (com o viúvo Filipe Jacob Batalha) e, concluída a última visitaç o inquisitorial, remeteu ao Pal cio dos Estaus a jovem Joana Maria, que, posteriormente, foi condenada por desacato ao Sant ssimo Sacramento da Eucaristia.

Efetivamente, analisei 22 processos inquisitoriais: 8 instaurados no reino (em procedimento ordin rio), 11 instaurados no Brasil (por ocasi o das visita es do Santo Of cio) e 3 casos de delatos que foram enviados para Lisboa, por determina o de colaboradores inquisitoriais em terras bras licas, resultando na instaura o de processos. No  rduo e solit rio exerc cio da escrita, tentei – apesar das minhas limita es – recuperar algumas vozes insubordinadas (e sufocadas) que, por diversos caminhos, colidiram com a Inquisi o portuguesa. *Para al m da illicitude*, procurei trazer   tona os gritos, sil ncios e ru dos que persistem em ecoar nos documentos.

Boa leitura!

O autor

Capítulo I

Clara Fernandes, uma mulher sodomita perante o Tribunal da Inquisição (1555-1560)

É o homoerotismo que encarcera ou o homoerotismo é o motivo do cárcere? Na documentação que iremos analisar, a jovem Clara Fernandes parece ter vivido essa ambiguidade: prisioneira de desejos considerados interditos, procurou dar respostas aos seus anseios e, uma vez consumados, teve de suportar os cárceres inquisitoriais. Clara foi presa e condenada por crime de sodomia *foeminarum*, que, atualmente, corresponde ao sexo entre mulheres. A história do lesbianismo, há até bem pouco tempo, era uma página totalmente em branco que, somente nas últimas décadas, tem merecido a atenção de alguns poucos estudiosos.¹ Tal escassez se deve, possivelmente, à ausência ou insuficiência de fontes sobre o assunto. Mas quais seriam as razões que explicariam esse silêncio das fontes? Especialistas parecem concordar que, nas sociedades ocidentais, a homossexualidade feminina teria sido mais tolerada – ou pelo menos mais discreta – que a masculina; outros entendem que a importância da história da homossexualidade, para a história da sexualidade em geral, ainda é uma descoberta do passado recente.²

Sabemos que a documentação sobre a história do lesbianismo é escassa e fragmentária, e, como veremos adiante, muitos registros foram destruídos. O termo “lesbianismo”, por sua vez, nos remete à Grécia Antiga. A poetisa Safo (c. 612-560 a.C.), natural da ilha de

Lesbos – daí a designação posteriormente dada às lésbicas –, criou e dirigiu um círculo literário de adolescentes de boas famílias, oriundas de todo o mundo helênico. Sob a proteção da deusa Afrodite, as jovens procuravam tornar-se mulheres perfeitas. Safo exaltava em versos seu amor por algumas mulheres. Das muitas composições que redigiu (nove livros, célebres na Antiguidade), apenas uma pequena parte chegou até nós, já que a grande maioria foi destruída no século XI, por ordem do papa Gregório VII.³

Ainda acerca da terminologia, muito se discute se incide (ou não) em anacronismo utilizar termos como “homossexualidade” e “lesbianismo” para designar uma suposta “orientação da sexualidade” e a “conduta homoerótica” das mulheres do passado. Concordamos com Judith Brown⁴ e Paulo Drumond Braga⁵ e, fugindo a debates que julgamos estéreis, valemo-nos de tais termos por comodidade de linguagem. A bem da verdade, as dificuldades conceituais que os homens da Época Moderna enfrentaram em relação à “sexualidade lésbica” se refletem na falta de uma terminologia adequada. O conceito de “homossexualidade feminina”, obviamente, inexistia. Apesar de a palavra “lésbica” aparecer uma vez no século XVI, na obra de Brantôme, não foi usada habitualmente até o século XIX. Com a falta de uma nomenclatura adequada e de conceitos precisos, um imenso rol de palavras e eufemismos começou a ser empregado para descrever o que as mulheres supostamente faziam: poluição, fornicação, molície, sodomia, depravação mútua, coito, cópula, vício mútuo, violação ou profanação de uma mulher por outra. E aquelas que faziam essas coisas “terríveis”, se é que mereceriam algum nome, eram chamadas de *fricatrices* (mulheres que se bolinavam umas às outras) ou *tribades*.⁶

No que concerne à sodomia *masculorum*, era considerada um pecado abominável desde os antigos hebreus, por serem dois homens a desperdiçarem o esperma, contrariando os alicerces antropológicos de uma família patriarcal onde o varão se orgulhava em demonstrar farta prole. Numa lógica de maximização do aproveitamento do sêmen, o Antigo Testamento praticamente ignorou a ocorrência do lesbianismo dentro do povo judeu.⁷ Já no Novo Testamento, na Epístola aos Romanos, é possível que Paulo tenha se referido a práticas lésbicas: “Por isso, Deus os entregou a paixões vergonhosas: as suas mulheres mudaram as relações naturais em relações contra a natureza”.⁸ Exatamente o que o Apóstolo tinha em mente não é claro. Contudo, Santo Ambrósio (337-397), explicando essa passagem, declarou: “Ele testifica que, estando Deus zangado com a raça humana por causa da idolatria, acontecia de uma mulher desejar outra mulher pelo hábito de vergonhosa luxúria”. Também analisando o mesmo versículo, Santo Anselmo (1033-1109) foi categórico: “Assim as mulheres transformaram suas relações naturais em relações antinaturais porque as próprias mulheres cometeram atos vergonhosos com mulheres”.⁹

De acordo com São Tomás de Aquino (1225-1274), a sodomia era um dos quatro *clamantia peccata* (pecados que clamam ao céu). No casuísmo inquisitorial, existiam duas maneiras de consumá-la: “perfeita” e “imperfeita”. Esta se referia à cópula anal heterossexual; aquela, à cópula anal entre homens. Por sua vez, o sexo entre mulheres (ou sodomia *foeminarum*) gerou uma complicada discussão na legislação inquisitorial. Se o crime consistia na penetração fálica no ânus, com ejaculação *intra vas*, os deputados do Santo Ofício concluíram que, sem pênis, duas mulheres poderiam realizar apenas práticas masturbatórias, que configuravam “pecado de molície”.¹⁰ Molície,

conforme esclarece Ronaldo Vainfas, era o nome dado pela teologia moral a vasto elenco de pecados *contra natura* que não implicassem coito anal: masturbação solitária ou a dois, felação, cunilíngua, penetrações sem ejaculação, gozo nas nádegas, “coxetas”, “punhetas”, “acessos no vaso traseiro”, roçar de membros e toda uma plêiade de “torpezas” substitutivas da sodomia.¹¹

Quanto às relações sodomíticas entre mulheres, os europeus da Época Moderna tinham uma imensa dificuldade em admitir que as mulheres pudessem realmente se sentir atraídas por outras mulheres. A visão da sexualidade era falocêntrica – as mulheres deveriam se sentir atraídas (apenas) pelos homens e estes, pelas mulheres –, não havia nada numa mulher que pudesse despertar o desejo sexual de outra. Na mentalidade popular, os possíveis casos de lesbianismo eram, na maioria das vezes, ignorados.¹² O sexo entre mulheres orbitava entre sodomia e molície e, como veremos adiante, delito de foro misto; suscetível à pena de morte pelo fogo.

Uma legislação repressiva

De acordo com Raphael Bluteau (1638-1734), o termo “nefando” significa “coisa indigna de se exprimir com palavras, coisa da qual não se pode falar sem vergonha”. Pecado nefando – o de sodomia –, “chama-se o demônio íncubo ou súcubo, de servir ora de homem, ora de mulher, no ato carnal”. Enigmático, mas, ao que parece, o enciclopedista equipara a sodomia a uma possessão demoníaca e conclui que não há registro, em “nenhum autor”, que algum espírito maligno tenha cometido o pecado nefando de sodomia, “prova

evidente de que é torpeza tão [grande]”, que até ao demônio aborrece.¹³ Íncubos e súcubos – no imaginário da época – seriam demônios que assumiam a forma masculina ou feminina para manterem relações sexuais com humanos.

Todavia, Bluteau não poderia imaginar que, em 1735, ano após sua morte, a negra forra Maria de Jesus (28 anos), moradora de Lisboa, declararia na Mesa da Inquisição que tinha 12 anos de idade quando fora deflorada pelo demônio. O maligno – conforme os relatos que fez ante os inquisidores – costumava visitá-la regularmente na forma masculina, “bonito de cara e feio de corpo”. Às vezes, o demônio também surgia sob a aparência feminina, “tratando torpemente com ela como mulher [...] mostrando ter peitos pequenos e vaso de mulher, como o dela, porém [menor]”. Quando o demônio copulava como homem, a negra sentia “dores na parte pudenda”. No entanto, quando o maligno sob a aparência feminina mantinha relações sexuais com Maria de Jesus, ela “não experimentava dor em si, antes deleite”.¹⁴ Eis um demônio íncubo e súcubo, proporcionando dor ou prazer a sua atormentada amante.

Quimeras à parte, a primeira condenação à pena capital de uma mulher sodomita na Europa ocorreu em 1477, na cidade germânica de Speyer, onde uma jovem morreu por afogamento.¹⁵ Na França e noutros países europeus, era costume queimar-se junto com o homossexual ou a lésbica o processo que os inculpou, eliminando definitivamente o registro da execução.¹⁶ Em 1489, o Tratado de *Confissoon*, publicado em Chaves (Portugal), determinava que as praticantes da sodomia *foeminarum*, caso utilizassem algum instrumento penetrante na parceira, à guisa de falo, deveriam passar sete quaresmas em jejum.¹⁷ A 20 de dezembro de 1499, respondendo a

dúvidas de letrados, se as penas aplicadas aos homens sodomitas cabiam também às mulheres nefandas, D. Manuel I determinou que os juízes civis deveriam aplicar a pena capital à mulher “que com mulher usava torpemente como homem” e àquela “que consente como mulher”.¹⁸ Ou seja, cabia pena de morte na fogueira às incubas e súcubas (ativas e passivas) na relação sexual.

Sempre em Portugal, as Ordenações Manuelinas (1512) e, em seguida, as Filipinas (1603) confirmaram a pena de morte pelo fogo às mulheres que “umas com as outras” praticassem sodomia, “para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória”.¹⁹ No Sacro Império Romano-Germânico, a Constituição de 1532, de Carlos V, determinava: “Se alguém comete atos impuros com um animal, ou um homem com um homem, ou uma mulher com uma mulher, perde o direito à vida e deve, segundo o costume habitual, ser sentenciado à morte na fogueira”.²⁰ Cruelíssimo era o castigo previsto na Lei de Treviso, cidade próxima a Veneza, em 1574. A lésbica deveria ser conduzida “amarrada e desnuda” pelas ruas e ficaria exposta por três dias e três noites para, só depois, ser queimada fora da cidade.²¹

No que concerne aos regimentos do Santo Ofício português, as mulheres sodomitas só foram mencionadas a partir do Regimento de D. Francisco de Castro em 1640. Determinava o Regimento que, se alguma mulher fosse “compreendida no crime de sodomia”, ouviria sua sentença na sala da Inquisição, “pelo grande escândalo, e dano, que pode resultar de se levarem a auto público semelhantes culpas”, e, em seguida, seria degredada para a Ilha do Príncipe, São Tomé ou Angola. Entretanto, se por razões particulares fosse conveniente ouvir sua sentença em auto público, deveria também ser açoitada antes do degredo.²²

A previsão regimental de punição às mulheres nefandas desencadeou uma laboriosa discussão na cúpula do Santo Ofício. Em 1644, a Mesa de Goa questionou ao Conselho Geral: "Pode a Inquisição proceder contra mulheres que umas com as outras tiverem cópula e atos sodomíticos, íncubas ou súcubas, [...] com instrumento ou sem ele, por vias anteriores ou posteriores?". O Conselho, por sua vez, solicitou aos tribunais distritais que discutissem a questão. As atas da discussão no Tribunal de Évora (as únicas localizadas) revelam-nos um mar de incertezas: a maioria dos inquisidores alegou que somente se uma mulher introduzisse o "sêmen" no ânus de outra, por meio de um instrumento, ficaria caracterizada a sodomia, estando os demais atos no domínio das molícies. Na defesa dessa proposição se alegava a impropriedade do "*vas anterius*" para a consumação do crime, por ser a vagina o vaso natural. Contudo, houve um deputado que, mesmo considerando esse caso gravíssimo, recomendava que não se delegasse à jurisdição do Santo Ofício "o conhecimento penoso dessas torpezas". A segunda proposição, defendida pelo inquisidor Mateus Homem Leitão, apontava que à Inquisição só cabiam os casos de *propriíssima* sodomia (penetração fálica no ânus com derramamento de sêmen); se o Santo Ofício tomasse conhecimento de penetrações com "falsos membros", fossem dedos ou falos artificiais (de vidro, madeira, cerâmica, couro ou qualquer outra matéria), teria também que julgar "vasos falsos" (quando alguém, por exemplo, usava as mãos ou a boca como receptáculo à ejaculação), o que, a seu ver, não teria cabimento.²³

Enfim, posicionou-se o deputado D. Veríssimo de Lencastre (futuro inquisidor-geral), a quem pareceu que todos os atos sexuais cometidos por mulheres, com ou sem uso de instrumento, fossem no ânus ou na vagina, eram nefandos e, portanto, sujeitos à

Inquisição. Sem dúvida, Lencastre foi o juiz mais rigoroso, mas também foi o único a conceber – ainda que em esboço – uma noção de homossexualidade extensiva às mulheres. Todavia, não foi a opinião que prevaleceu. Os demais inquisidores mostraram-se indiferentes à sodomia *foeminarum* ou só a admitiram com a presença de instrumentos fálicos, capazes de transmitir “sêmen” de uma mulher ao ânus da outra. Diante do impasse, a 22 de maio de 1646, o Conselho Geral, reconhecendo não haver jurisprudência sobre o assunto, decidiu que nada faria para resolver a “matéria duvidosa” até que ocorresse um pronunciamento da Sé Apostólica.²⁴

Tanto Luiz Mott²⁵ quanto Lígia Belline²⁶ interpretam essa decisão do Conselho Geral – de “suspender” ou “renunciar” ao nefando feminino – como equivalente à “descriminalização do lesbianismo em Portugal”. Ronaldo Vainfas, entretanto, acredita ser uma conclusão apressada, pois casos escandalosos desse tipo ainda continuavam na alçada da justiça secular. O certo é que a decisão inquisitorial de “renunciar” a seu foro os casos de lesbianismo não significa necessariamente “descriminalizar”, pois eram diversas as instâncias judiciais passíveis de julgar transgressões desse jaez à época.²⁷

No final do século XVII, a sodomia *foeminarum* inquietou profundamente o clérigo italiano Luigi Maria Sinistrari, que lamentava o fato de ninguém explicar de que forma as mulheres pecavam no nefando. Sinistrari escreveu um tratado sobre o assunto, publicado em Roma, no ano de 1700, sob o título *De sodomia*. Nele estão referidas e ordenadas, segundo a gravidade, as práticas consideradas ilícitas no campo do homoerotismo feminino. De acordo com Sinistrari, o corpo da mulher produzia esperma que “caído dos testículos é ejaculado pelos sopro seminais dentro do útero, lugar que a natureza fixou

para que se aloje e, misturado ao esperma do homem, engendre o feto". Assim, estando duas mulheres deitadas, "uma íncuba e outra súcuba", seria possível que "o sêmen da íncuba [penetrasse] dentro do vaso da súcuba". Ademais, continua o autor, "no corpo feminino se encontra uma parte que os anatomistas chamam 'clitóris'. Esta parte é composta dos mesmos elementos que o pênis do homem [...] o clitóris é inflado pelo movimento dos sopros seminais. Ele é provido [...] de uma glânde; em cima da glânde há um orifício que, entretanto, não se percebe".²⁸

Sinistrari ainda explica que o clitóris "é o órgão da deleitação" feminina; existe em todas as mulheres, mas nem todas o possuem "descoberto ou o fazem sair para fora do vaso do pudor". Nalgumas regiões da África, segundo o clérigo, as mulheres têm "o clitóris saliente, ele pende como um pênis e é costume, quando nascem meninas, de lhes queimar o clitóris com um ferro em brasa para impedir seu crescimento exagerado". Na Europa, ao contrário, não são desenvolvidos, exceto nas mulheres que "por abundância de calor e de sêmen, possuem sopros seminais vigorosos que inflam o clitóris" e as que na infância "se tocam [nas] partes genitais sob o estímulo de precoces desejos. Entre algumas mulheres o clitóris é do tamanho do dedo médio da mão; entre outras é maior". Na visão do religioso, só ocorreria sodomia *foeminarum* quando uma mulher, com o seu clitóris, penetrasse a outra – ainda que não houvesse "seminação". Portanto, era abandonada a questão do "vaso impróprio e do derramamento de sêmen". A posse de um clitóris mais desenvolvido passava a constituir uma prova do crime. Os demais atos sexuais, inclusive com o uso de falo inanimado, pertenciam ao campo das molícias e assim deveriam ser tratados.²⁹

No que toca à pena capital, a última condenação na Europa ocorreu na Saxônia, que então integrava o reino da Prússia. Em 1721, Catharina Margaretha Linck foi executada. Catharina assumiu a *persona* masculina, serviu como soldado em vários exércitos, casou-se duas vezes com a mesma mulher, Margaretha Mühlhahn, a primeira na Igreja Luterana e a segunda na forma tridentina (o que fizera por conveniência pessoal). Usava um pênis de couro (atado à cintura) nas relações sexuais com sua esposa. Obrigava Margaretha a beijá-lo, sugá-lo e, por usá-lo fartamente, chegou a ferir sua amante – assim como a outras mulheres alhures. Presas em Halberstadt, Catharina e Margaretha foram julgadas (com o recurso da tortura) e consideradas culpadas de sodomia. A sentença de morte imposta a Linck teve de ser confirmada pelo rei Frederico Guilherme I. Foi decapitada e seu corpo, posteriormente, queimado. Quanto à Mühlhahn, recebeu como castigo três anos de prisão, seguidos de expulsão da cidade.³⁰

O Santo Ofício português, no entanto, jamais executou alguma mulher por crime de sodomia *foeminarum*. Além dos casos mencionados até aqui, mais duas mulheres foram queimadas na França durante o século XVI, enforcou-se outra na Itália (1580), queimou-se uma na Suíça (1568) e até mesmo na Rússia ortodoxa, por volta de 1645, há notícias de mulheres queimadas vivas por sodomia.³¹ É, portanto, do mundo de mulheres reais que este texto se ocupa. Mulheres que, movidas por múltiplos desejos (e não poucas razões), desafiando os padrões morais estabelecidos, vivenciaram relações homoeróticas.³² Numa época em que não havia direitos humanos, tiveram que arcar com as consequências de suas escolhas: afogamento, enforcamento, decapitação, confisco, fogueira, cárcere, degredo, açoites e suplícios – eis os castigos que a Europa cristã destinava às mulheres sodomitas na Época Moderna.

Um delito discreto

A Inquisição lusa, efetivamente, processou poucas mulheres por sodomia *foeminarum*. Alguns casos que desvelam certo homoerotismo feminino foram julgados por outros crimes. Entre eles encontra-se o das freiras Maria do Espírito Santo (24 anos) e Camila de Jesus (23 anos). Em 1574, no mosteiro de Santa Marta de Lisboa, as religiosas mantiveram por seis meses uma relação erótica. A mais velha, dizendo ter recebido numa visão celestial ordem para ser “mãe espiritual” da irmã Camila de Jesus e sentindo “o peito cheio de grandezas e bens de Deus”, dava de mamar à sua “filha espiritual”. Amamentação místico-erótica que, descoberta pelo confessor, levou as religiosas ao Tribunal do Santo Ofício. No entanto, foram sentenciadas por proposições heréticas, não havendo menção ao pecado nefando.³³ Respectivamente em 1659 e 1719, outras duas freiras – Joana da Cruz (em Lisboa) e Joana Maria de Jesus (em Vizeu) – foram processadas por supostas visões, revelações e outros delírios místicos. Ambas, entre as várias culpas registradas, tinham experimentado relações sexuais com outras mulheres. Entretanto, as duas também foram sentenciadas por proposições heréticas e não por atos sodomíticos.³⁴

A Igreja sempre fora escrupulosa com questões místicas e revelações espirituais. Os eruditos juízes da fé inquiriam os supostos videntes para averiguar se tais arrebatamentos, êxtases e visões eram frutos “extraordinários do favor de Deus”, ou se eram invenções humanas para “sua própria glória”. Se as visões fossem verdadeiras, restava ainda descobrir se eram provenientes de Deus ou do Diabo, tarefa nada fácil.³⁵ Caso extraordinário ocorreu na Península Itálica,

na primeira metade do século XVII, quando a irmã Benedetta Carlini, abadessa do convento da Mãe de Deus, dizia receber mensagens sobrenaturais e ter visões de anjos e santos, inclusive do próprio esposo místico – Jesus. Sua fama de santidade ultrapassou os muros do convento e, por duas vezes, os juízes eclesiásticos estiveram na pequena cidade de Pescia (próxima a Florença), para examinar seus estigmas e estudar o conteúdo de suas visões.

Benedetta Carlini foi destinada à vida religiosa desde o nascimento, considerado “milagroso”. Aos 9 anos de idade entrou no convento das freiras teatinas de Pescia e foi eleita abadessa em 1620, aos 30 anos de idade (algo raro à época). Tudo mudou quando, aos 23 anos, Benedetta passou a ter experiências místicas, visões e colóquios espirituais (aparentemente bons e ingênuos). Seus superiores, sobretudo seu confessor (Paolo Ricordati), aconselharam-na a não acreditar em nada do que visse, desencorajando-a a entrar em transe. Aos 25 anos, a religiosa começou a sofrer dores tão intensas que, frequentemente, lhe causavam paralisias. Seu sofrimento físico foi atribuído à pressão dos superiores para abandonar os êxtases – conflitos psicológicos mal resolvidos que desencadearam sintomas somáticos. Sofreu silenciosamente só no claustro, por quase dois anos, até que as visões recomeçaram e à noite sonhava com demônios que lhe afligiam para que abandonasse a vida religiosa. Em diversas madrugadas Benedetta gritava por socorro, ao que designaram a irmã Bartolomea Crivelli para ajudá-la nas batalhas contra o Diabo. Passaram a compartilhar a mesma cela e, a partir de então, entre prolongados êxtases espirituais, Benedetta (“invadida” pelo anjo Splendittelo) vivenciou uma intensa relação homoerótica com Bartolomea, por quem demonstrava, para além de um impetuoso desejo sexual, um amor delicado e terno.³⁶

Já em Portugal, em 1787, numa devassa feita por ordem do arcebispo de Braga, D. Gaspar de Bragança, no mosteiro de São Bento de Viana do Castelo, segundo denúncias de várias religiosas, a madre Maria Josefa de Santa Teresa (39 anos) dormia constantemente com Josefa Ventura do Sacramento (27 anos) e com D. Maria Rosa (46 anos). Conforme o testemunho das religiosas, Maria Josefa perturbava a paz no mosteiro, "ora dorme com uma, ora com outras; ora na sua cela, ora nas delas; tendo [...] zelos umas das outras". O suposto triângulo amoroso gerou certo ciúme em Maria Josefa, que chegou a agredir Maria Rosa por dar mais atenção a Josefa Ventura. O comportamento da madre causava grande escândalo; ela, além de tudo isso, proferia palavras torpes e obscenas.³⁷ Ao que parece, os conventos eram habituais espaços de paixões nefandas.

Todavia, os autos que a partir de agora iremos analisar pertenceram ao processo de uma jovem casada, Clara Fernandes, residente em Lisboa que, em 1555, procurou a Mesa da Inquisição para confessar suas experiências ilícitas. Ancorado em Michel Foucault, Albuquerque Júnior pontifica que cada experiência é única e só existe como prática, enquanto se dá em ato. Ela se atualiza a cada acontecer e de nova forma, produz efeitos imediatos e se esgota. Não deixa sementes, deixa ramificações; não conduz substância, mas intensidade. Fazer história da experiência não significa fazer história do concreto em si, de objetos e sujeitos já dados, preexistentes à documentação que os nomeia, mas investigar o que possibilitou que aquela experiência aflorasse e fosse registrada como tal. A experiência – continua o historiador – não é uma voz do passado que foi esquecida e precisa ser salva, é uma "fissura no silêncio", silêncio a que está condenada a maior parte dos seres humanos. O que se deve perguntar ao documento não é apenas o que diz essa voz que

rompeu o silêncio do passado, mas por que ela pôde romper esse silêncio, que condições históricas permitiram que essa experiência não permanecesse sepultada no passado.³⁸

Nessa perspectiva, tentaremos desvendar que condições históricas permitiram que as experiências de Clara Fernandes causassem certa “fissura no silêncio” e não permanecessem sepultadas no passado. Era o dia 6 de julho de 1555, na Casa do Despacho da Santa Inquisição, quando Clara – atormentada por experiências vividas na noite anterior – pediu audiência na Mesa. Foi atendida pelo doutor Ambrósio Campelo, deputado inquisitorial e membro do Desembargo do Paço. Clara apresentou-se dizendo ter entre 23 ou 24 anos, ser casada com Francisco Fernandes (mourisco) e ganhar “sua vida a lavar roupas”. Após proferir o juramento, com a mão sobre o livro dos Evangelhos, prometeu dizer a verdade e confessou:

jazendo ontem na cama de noite em casa de D. Inácio com uma Catarina da Rosa, mulher branca, casada com Damião Mendes, [...] a qual é mulher moça, e ouviu dizer que [teria] 18 [...] ou 17 anos e jazendo assim na cama sós, ela Clara Fernandes, pecou em beijar e abraçar e apalpar a dita mulher pondo-se ela declarante em cima da outra, como um homem em cima de uma mulher, e isso por uma vez, porém que o beijar e abraçar foi por muitas vezes na dita noite enquanto estiveram acordadas e o mesmo, apalpar e beijar e abraçar, fazia a dita Catarina da Rosa a ela declarante, de maneira que ela cumpriu com a dita Catarina da Rosa, como um homem com uma mulher, e a dita Catarina da Rosa lhe disse que fizera o mesmo naquele ato e que ninguém sabe disso porque faziam sós.³⁹

Ambrósio Campelo estava diante de um caso de sodomia *foeminarum*. Em tese, o Santo Ofício ainda não tinha jurisdição sobre os atos nefandos praticados por mulheres. Como visto, foi apenas no Regimento de 1640 que tal competência foi mencionada. Por ocasião do relato de Clara, o Tribunal já contava com uma provisão de D. João III, datada de 10 de janeiro de 1553, e outra do cardeal D. Henrique (inquisidor-geral), datada de 24 de maio de 1555, que autorizavam o Santo Ofício a conhecer de casos de sodomia.⁴⁰ Entretanto, tais provisões se referiam apenas à sodomia *masculorum*. No caso em análise, a sodomia *foeminarum* era crime sob competência da justiça civil, pois a determinação régia de D. Manuel I (1499) e as Ordenações Manuelinas (1512) estabeleceram a pena de morte na fogueira às culpadas.

Conhecedor dessa legislação, pois além de deputado inquisitorial era membro do Desembargo do Paço, por que motivo Ambrósio Campelo não transferiu o caso de Clara Fernandes para a justiça civil? Não seria a atitude mais sensata a ser tomada? Uma resposta exata, obviamente, a documentação não oferece. Todavia, é plausível conjecturar que (talvez) o deputado não desejasse ver aquela infeliz arder na fogueira. Afinal, Clara buscou voluntariamente a Inquisição para confessar suas culpas (antes de ser denunciada), o que sugere um forte sinal de arrependimento. O certo é que Ambrósio Campelo não declinou do caso; ao contrário, acolheu a confissão na Mesa do Santo Ofício.

Clara continuou relatando que, também na noite anterior, Catarina da Rosa, numa conversa com amigos, acabou deixando escapar que ambas praticavam atos nefandos, o que leva à suposição que não dormiram juntas somente uma vez. Talvez Clara, sentindo-se

ameaçada, preferiu procurar a Mesa da Inquisição antes de ser denunciada, o que, certamente, seria pior. E prosseguiu dizendo que

[Há] um ano que ela pecou da mesma maneira com uma Isabel Mendes, mulher moça que está em casa de sua mãe que se chama Margarida Gonçalves [...] a qual Isabel Mendes diz que é casada com um músico do Infante que se chama Barbosa, [...] jazendo ela declarante com a dita Isabel Mendes uma noite sós, ambas na mesma cama, [...] se apalpam e beijaram e abraçaram uma a outra até que ela confessante se pôs em cima dela, e cumpriu com ela como um homem com uma mulher, e a dita Isabel Mendes lhe disse que fizera o mesmo, e isto uma vez somente e que nunca mais com ela pecou nem antes, nem depois, [...] e que do pecado que cometeu com a dita Isabel Mendes se confessou já a seu confessor e fez a penitência.⁴¹

O deputado, escandalizado com a nova revelação, parece duvidar se estaria mesmo diante de uma mulher. Seria Clara Fernandes uma anomalia da natureza? Atordoado por pensamentos similares, Ambrósio Campelo chegou ao extremo de perguntar se Clara realmente era mulher, ao que ela respondeu positivamente: “tinha senão natura de mulher e que tem três filhos que pariu, e que promete de nunca mais ofender a Nosso Senhor Jesus Cristo [nesse] pecado”. Foi ordenado à confitente que guardasse “segredo no que disse e que se confessasse [na sacramental]”; além da penitência do confessor, “que jejuasse duas sextas-feiras a pão e água” e mais penitências espirituais até a festa de Nossa Senhora de Agosto. Por fim, “que não dormisse em cama com mulher alguma senão sendo extrema necessidade”. Clara tudo prometeu cumprir e, por não saber assinar, rogou ao notário (Emanuel Cordeiro) que assinasse por ela.

No entanto, a jovem não teve tempo de cumprir suas penitências; quatro dias depois, a 10 de julho de 1555, foi entregue ao alcaide Brício Camelo, para ser presa no cárcere da Santa Inquisição. Já no dia seguinte, foi levada pelos guardas à presença do inquisidor Pedro Álvares de Paredes e admoestada a fazer uma nova confissão. Apavorada, iniciou dizendo que tinha 25 anos de idade e que há “três anos que [...] usa do mau pecado, tendo acesso com mulheres”. Com uma certa Catarina do Avelar, “que é muito moça e gentil mulher”, por espaço de um mês, juntaram suas “naturas uma com a outra e esfregando uma com a outra, como faz um homem com uma mulher, e assim cumpriram ambas”. Também com Margarida Mendes, por cinco ou seis vezes, teve “acesso carnal” e com Isabel Medes não foi uma vez apenas, mas duas. Em todas as relações sexuais, Clara sempre atuava como incubadora.

Chama a atenção, nos autos, a falta de detalhes sobre o que realmente Clara Fernandes e suas parceiras faziam na cama; os ministros inquisitoriais limitaram-se a mencionar: beijos, abraços e carícias. Reproduziram o modelo arcaico do sexo “homem sobre a mulher”, Clara sempre “por cima”, quando esfregavam suas vulvas até “cumprirem”. Os registros são tão evasivos que poderíamos pensar que tais amantes (apesar da culpa que sentiam por praticarem atos interditos) não desfrutaram da plenitude do prazer sexual, não fosse o notário observar que sempre “cumpriam” – o que equivale a dizer que atingiam o orgasmo. Nada do que foi descrito nos autos se aproxima das anotações que os juizes eclesiásticos fizeram no caso de Benedetta Carlini com Bartolomea Crivelli.

Quando Bartolomea se aproximava, Benedetta agarrava-a pelo braço e a atirava sobre a cama. Abraçando-a, beijava-a como se fosse

um homem, falando-lhe palavras de amor, ficava se mexendo em cima da amante até que ambas “se corrompiam”. E assim, por duas, às vezes três horas, ficavam juntas. “Seja minha de todo o seu coração e de toda a sua alma e deixe-me fazer o que eu quiser, que eu lhe darei todo o prazer que desejar” – sussurrava o suposto anjo Splendittelo pelos lábios da abadessa. Além de inúmeros atos lascivos, tais como beijos que Benedetta dava nos seios de Bartolomea, ambas praticavam masturbação mútua até atingirem o orgasmo. Algumas vezes a abadessa colocava o dedo da parceira em seus genitais e “mantendo-o lá [...] ficava se mexendo até se corromper a si mesma”, noutras ocasiões metia o dedo na vagina da companheira “e a corrompia”. Por mais de dois anos (noite ou dia), pelo menos três vezes por semana pecavam no nefando. Na maioria das vezes, despiam-se e cerca de 20 vezes Benedetta beijou os genitais de Bartolomea. Quando a amante se recusava a manter relações sexuais com a abadessa, Benedetta masturbava-se diante de Bartolomea até “se corromper”.⁴²

Freiras lésbicas à parte, poucos dias volvidos, Catarina da Rosa (esposa do alfaiate Damião Mendes) procurou a Mesa da Inquisição para confessar suas culpas. Relatou que, por duas vezes, teve relações sexuais com Clara Fernandes, mulata forra, prisioneira no cárcere do Santo Ofício, e que nunca ficou “por cima” da parceira, por estar grávida e “haver medo de perigar a criança”. Entre outras coisas, revelou que corria a fama de que Clara, por muitas vezes, dormira com uma moça que usava uma saia roxa, “cujo nome não sabe”, e que a própria mulata havia lhe confidenciado sua grande paixão: uma moça que usava saia branca, cujo nome não lhe disse, essa sim “a matava e a quem ela queria bem”. Ao que parece, Clara teve diversas parceiras, mas a uma só amava. Ademais, ao arcar com as consequências de suas escolhas, foi submetida a um procedimento sumário. Após suas

confissões e a denúncia de Catarina da Rosa, o processo não teve nenhum outro rito judicial, constando apenas a lavratura do acórdão:

Os inquisidores e deputados da Santa Inquisição com comissão d'El-Rei Nosso Senhor, neste caso, [...] que vistos estes autos e como por eles e confissão da ré Clara Fernandes, mulher baça, forra e casada, moradora nesta cidade, se mostra ela com mui grande atrevimento e sem temor de Deus, cometer por muitas e diversas vezes e por muito espaço de tempo o nefando e abominável pecado de sodomia *contra natura* com outras mulheres, sendo ela ré a agente no dito mau pecado e provocando as outras a cometerem, o que tudo visto e a qualidade e [gravidade] do dito crime e continuação dele com o mais que dos autos consta, condenam a dita ré Clara Fernandes a cárcere perpétuo, estreito e apartado, no qual estará [por] todos os dias de sua vida e será açoitada no dito cárcere, e às sextas-feiras jejuará a pão e água, em penitência de tão graves ofensas que cometeu contra Nosso Senhor, e será instruída nas coisas necessárias para sua salvação, e confiscação [de] todos os seus bens se os [tiver], para a Coroa do Reino, vista a disposição do Direito no caso.⁴³

Clara ouviu sua sentença na Mesa, a 29 de janeiro de 1556, proclamada pelo frei Jerônimo de Azambuja, estando presente na sala da Inquisição o seu marido Francisco Fernandes. Aliás, essa é a única menção que o notário faz sobre o marido da ré e nada consta na documentação sobre os seus filhos. Terminada a leitura do acórdão, Clara foi conduzida pelos guardas a uma cela "estreita e apartada" nos cárceres inquisitoriais, para cumprir sua pena. Poucos dias depois, foi açoitada *citra sanguinis effusionem*. Acabado o suplício, desfalecida, os algozes se foram, deixando-a só na cela, para se recompor. Ali deveria permanecer, até que a morte se apiedasse e viesse buscá-la.

Entretanto, os últimos papéis do processo trazem novas informações. Clara havia sido transferida para o cárcere do Colégio (que a fonte não revela o nome), a fim de ser “instruída na fé”. Depois de quase cinco anos de pena, enviou missiva ao Santo Ofício implorando por liberdade. O redator da petição destacou que a ré “está muito bem doutrinada [nas] coisas de nossa santa fé católica” e “professa viver e morrer como verdadeira cristã”. Clara suplicava a liberdade pela “Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Cristo” e por “ser muito pobre e não ter outra coisa do que se manter senão das esmolas da Santa Misericórdia”, que há um ano lhe tiraram, estando a “padecer muita fome e necessidade”, e por ter uma mãe com 70 anos de idade; “a queiram mandar soltar para a ajudar a sustentar sua velhice”, visto que nos últimos cinco anos vem servindo a “doentes e são do dito cárcere, sem nenhum prêmio nem interesse”, comprometendo-se a “enquanto viver” rogar a Deus pela vida dos senhores inquisidores.

Os juízes da fé não deixaram sua súplica sem resposta e, em 10 de dezembro de 1560, autorizaram que Clara fosse “solta” do cárcere do Colégio e transferida para o Hospital Real de Todos os Santos, devendo obedecer às ordens dos padres responsáveis pela instituição, e de lá “não sairá sem licença dos inquisidores pelo tempo que lhes parecer [...] para salvação de sua alma”. Deverá, ainda, confessar-se pela Páscoa e receber o Santíssimo Sacramento, de conselho com seu confessor, ouvir missas aos domingos e festas, comportando-se como uma boa cristã e apartando-se de todas as ocasiões de pecado. Após a deliberação inquisitorial, nada mais sabemos sobre o seu caso.

* * *

Qual anamnese, o caso de Clara Fernandes evoca tantos outros que, por não terem deixado vestígios, são presumidos inexistentes. Ancorado em Foucault, e referindo-se aos indivíduos comuns, Albuquerque Júnior pontifica que, para que algo dessas existências chegasse até nós, foi necessário que um feixe de luz (ao menos por um instante) viesse iluminá-las, luz essa que lhes vem do exterior. Aquilo que as arranca à noite em que elas poderiam, e talvez devessem sempre, ter ficado é o “encontro com o poder”. Sem esse choque, é indubitável que nenhuma palavra teria ficado para lembrar aquele fugidio trajeto. O poder que vigiou aquelas vidas, que as perseguiu, que as marcou com um golpe de suas garras foi também o poder que suscitou as poucas palavras que delas nos restam. Todas aquelas vidas estavam destinadas a desaparecer, sem nunca terem sido pesquisadas, estudadas, relatadas, senão em virtude do seu contato momentâneo com o poder.⁴⁴

Isso dito, o Tribunal que puniu ao mesmo tempo iluminou – ao menos por um instante – as sombras do esquecimento nas quais a jovem Clara estava destinada a permanecer. Simultaneamente, a Inquisição reprimia e registrava os únicos relatos que dela nos restam. Sem essa colisão, certamente, Clara estaria condenada ao silêncio na História. Estaríamos, então, diante de um recorte exato do passado? Não. Partindo do pressuposto que o historiador lida com existências reais, estas chegam até nós de forma fragmentária e mediada pelos discursos que, por sua vez, são produtos de um determinado lugar e época. Esses documentos são fragmentos do real, não por nos ser possível (através deles) reaver “pedaços” do passado, do real em si, mas por terem nele atuado, por terem participado da construção da realidade, quase sempre trágica, desses indivíduos. Os documentos são testemunhos “de um esmagamento

pelo poder”, são a expressão de uma revolta que não pode ter deixado nada (salvo breves palavras trocadas com o poder), mas podem ter sido a liberdade momentânea de indivíduos perante códigos e leis que se tornaram insuportáveis.⁴⁵ Por certo, casos como o de Clara Fernandes são uma recordação amarga dos excessos em defesa do que era considerado lícito. No entanto, também são vestígios de inobservância, indícios de mulheres que procuraram dar respostas aos apelos da sexualidade, praticando atos considerados interditos pelos guardiões da licitude.

Capítulo II

O crime de bestialidade na Inquisição de Lisboa: os processos do mourisco Bernardo Francisco e do cristão-velho Gaspar Gonçalves (1560-1579)

Conforme Antônio de Moraes Silva, entende-se por bestialidade “a qualidade de ser bestial; pecado nefando com animais irracionais; brutalidade”.¹ O livro do Levítico (20, 15-16) determinou a aplicação da pena de morte para o indivíduo que praticasse sexo com animais: “Se um homem tiver [cópula] com um animal, será punido de morte, e matareis também o animal. Se uma mulher se aproximar de um animal para se prostituir com ele, será morta juntamente com o animal. Serão mortos, e levarão a sua iniquidade”.²

De acordo com o ensinamento cristão na Baixa Idade Média, o sexo foi concedido ao homem unicamente para propósitos de reprodução; qualquer outra forma de obter o prazer sexual – que não fosse direcionada à procriação – configurava pecado contra a natureza. O teólogo francês Alain de Lille, em seu *Liber Poenitentialis* (1199-1202), definiu o “pecado contra a natureza” como “o desperdício do sêmen fora do recipiente apropriado”. O dominicano e professor de Direito Paulo da Hungria, no seu *Liber Poenitentialis* (1220), também declarou o mesmo entendimento. São Tomás de Aquino afirmava que esse era o pior dos pecados, pois violava a ordem natural determinada por Deus e, por ordem crescente de gravidade, defendia que os pecados

contra a natureza eram: molície (masturbação), relação inatural com o sexo oposto (felação, coito anal heterossexual), sodomia (relação entre pessoas do mesmo sexo) e bestialidade.³

Na Península Ibérica, o Código de Afonso, o Sábio, estabeleceu no século XIII que os culpados de sodomia seriam condenados à morte (salvo se fossem menores de 14 anos, violados por outrem), estendendo o castigo aos praticantes do pecado bestial (inclusive ao animal com que se efetuara o ato hediondo). Na Inglaterra, uma lei do século XVI fixou a pena de morte por meio do sepultamento vivo para todos os que mantivessem relações sexuais com judeus, pessoas do mesmo sexo ou animais.⁴ Em Portugal, uma Lei Extravagante de D. Manuel I, em 1501, determinou a pena de morte pelo fogo a todos que praticassem bestialidade:

Aos 2 dias do mês de abril do ano de 1501, estando El-Rei Nosso Senhor em Relação, foi duvidado [que] se um homem ou mulher dormisse com alguma alimária carnalmente, haveria pena de morte. E com acordo e conselho dos letrados de seu Desembargo, determinou que o homem, ou mulher que tal cometesse, morresse morte natural. E assim, que se guardasse, e praticasse como lei. E essa morte fosse [pelo] fogo.⁵

Na sequência, as Ordenações Manuelinas (1512) e Filipinas (1603) também determinaram: "qualquer homem, ou mulher, que carnalmente tiver ajuntamento com alguma alimária, seja queimado e feito [por fogo] em pó". O Código Filipino, inclusive, autorizava que o réu (para bem confessar seus erros) poderia ser posto a tormento.⁶ No que concerne ao Santo Ofício português, desconhecemos algum breve apostólico ou provisão régia que autorizasse o Tribunal

a proceder em caso de pecado bestial. Aliás, como veremos oportunamente, o próprio Conselho Geral levantou essa dúvida quando teve que deferir sobre um caso desse jaez. O que se tem de concreto consta no Regimento de D. Pedro de Castilho (1613), estabelecendo que os ministros inquisitoriais não se ocupassem com essa questão:

E mandamos aos inquisidores e visitadores do Santo Ofício, que por nenhum caso, aceitem denúncia contra pessoa alguma, que haja cometido pecado bestial, ou de molícies, salvo quando tratando do pecado nefando, incidentemente lhes for denunciado tais delitos.⁷

Claro está que a bestialidade fora excluída da alçada inquisitorial. Portanto, a partir de 1613, os ministros do Santo Ofício só poderiam conhecer desse crime (assim como o de molícies) quando “tratando do pecado nefando”, por incidente, eram relatadas tais práticas. Com efeito, a Inquisição de Lisboa processou apenas dois indivíduos por bestialidade, cujos casos serão analisados adiante. Após esses processos, conhecemos um registro na visitaçãoinquisitorial de Lisboa, determinada pelo inquisidor-geral D. Alberto de Habsburgo. A 10 de abril de 1587, no mosteiro de São Francisco, perante o visitador Jerônimo de Pedrosa (desembargador da Casa da Suplicação e deputado do Tribunal de Lisboa), compareceu Manuel da Cruz (mourisco de nação, 37 anos de idade), há seis ou sete anos convertido ao cristianismo, casado com Maria Lopes. Compungido, o mourisco confessou que:

Estando nesta cidade [há] um ano, em casa de Manuel Machado [...], estando um dia na estribaria do dito Manuel Machado, onde estava sua mula, ele confitente enganado pelo Demônio

e estimulado da luxúria, veio a ter parte carnalmente com a dita mula, efetuando o pecado da bestialidade uma só vez, e por ele pareceu que é grande pecado, [...] [arrependido] pede perdão e misericórdia de sua culpa.⁸

Um relato breve que, ao estilo do visitador Jerônimo de Pedrosa, não oferece detalhes de como (e baseado em que critérios) se consumou o delito. Adiante, veremos que outro visitador inquisitorial será mais objetivo nessa questão. Após conhecermos a legislação que tratava dessa matéria no reino, julgamos ser oportuno saber como esses conceitos repercutiram na América portuguesa. Em 1707, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia também legislaram sobre o pecado bestial:

O crime da bestialidade se comete tendo o homem, ou mulher, ajuntamento carnal com qualquer animal bruto. É atrocíssimo este pecado, e semelhante ao da sodomia contra a natureza humana, e por ser tão horrendo mandava Deus, no Levítico, que não só morresse o homem, ou mulher, que tal crime cometesse, mas também o bruto animal, com que fosse cometido [...]. Como este delito é de foro misto, ordenamos e mandamos a nossos ministros [que] procedam nele, e castiguem os delinquentes, não somente clérigos, mas leigos, dando nestes lugar à prevenção.⁹

Conforme o texto da lei, a bestialidade no Brasil era crime de foro misto, ou seja, sob competência da justiça civil e episcopal. A orientação era a seguinte: se um clérigo fosse incriminado (e convencido no delito), deveria ser “degredado das ordens sacras” e entregue à justiça secular (mas esta não poderia aplicar a pena de sangue); se um leigo fosse incriminado, também deveria ser entregue à justiça

civil; no entanto, se o crime não fosse “tão claramente provado” (que merecesse a pena de morte pelo fogo), seria aplicada a pena de degredo, inclusive quando ocorressem “alguns atos e tocamientos torpes” no animal.¹⁰ Contudo, os casos que conhecemos na colônia foram confessados por ocasião da visitação quinhentista e, obviamente, não foram remetidos à justiça secular.

Em 5 de fevereiro de 1592, durante o tempo da graça¹¹ no Recôncavo da Bahia, o visitador Heitor Furtado de Mendonça ouviu a confissão do lavrador Heitor Gonçalves (30 anos), casado com Catarina de Góis, que relatou:

Sendo ele moço de idade de 8 até 14 anos, pouco mais ou menos, foi pastor de gado na própria ilha [de Santa Maria] e nesse tempo dormiu carnalmente por muitas vezes em diversos tempos e lugares com muitas alimárias, ovelhas, burras, vacas, éguas; metendo seu membro desonesto pelos vasos das ditas alimárias [...] como se ele fora animal bruto de semelhante espécie; e muitas vezes cumpriu dentro dos ditos vasos das ditas alimárias, consumando o pecado *contra natura* de bestialidade e que lhe lembra que cinco vezes cumpriu por ser já então de idade para isso.¹²

Uma nuance se destaca nesse relato: conforme o registro do notário, o crime de bestialidade só foi consumado porque Heitor Gonçalves ejaculou (pelo menos cinco vezes) dentro dos vasos das ditas alimárias. Portanto, de acordo com o casuísmo inquisitorial, o que caracterizava o pecado bestial era a ejaculação *intra vas*. Ademais, é útil ressaltar que o confitente foi perdoado. O segundo caso relatado foi o do jovem Pero Marinho Lobera (18 anos), natural de

Redondela (reino da Galiza). Em 21 de novembro de 1593, durante o tempo da graça na vila de Olinda, Pero Marinho confessou a Furtado de Mendonça diversos atos de sodomia consumados (pelo menos 25 vezes) com um homem de meia-idade chamado Salvador Romeiro, em Lisboa, e *conatus* – termo usado para as tentativas, sem êxito, de penetração anal – com um garoto de 10 anos na Paraíba (por várias vezes). Em seguida, relatou que:

Fez e consumou o pecado *contra natura* de bestialidade com uma burra algumas 15 vezes, metendo seu membro viril pela natura da dita alimária e cumprindo nela, como se fora mulher, [há] quatro anos em Lisboa [...]. E assim mais algumas vezes, consumou o dito pecado de bestialidade com outra burra, dos quais pecados todos disse que estava arrependido e, que lhe parece, que ninguém os viu.¹³

Assim como o lavrador Heitor Gonçalves, Pero Marinho praticou bestialidade aos 14 anos de idade – o que pressupõe excessos da adolescência. A confissão voluntária de ambos, no tempo da graça, sugere certo arrependimento pelos atos torpes. Além desses registros (na Inquisição de Lisboa), o Tribunal de Évora processou, pelo mesmo crime, apenas o escravo João Preto (30 anos), cativo de Afonso de Matos e morador em Montalvo (termo de Moura). Em 1º de maio de 1575, João foi degredado às galés para sempre.¹⁴ No que toca à Mesa de Coimbra, conhecemos o processo do padre Domingos Gonçalves dos Santos (38 anos), coadjutor na freguesia de São Vicente da Chã (Montalegre, arcebispado de Braga). Padre Domingos apresentou-se à Mesa no dia 1º de junho de 1717, confessando culpas de solitação, sodomia e bestialidade. Foi sentenciado, a 23 de junho de 1718, em privado: abjuração *de levi* suspeita na

fé, privado do poder de confessar, suspenso das ordens sacras por cinco anos, degredo para o Brasil por seis anos, penitências espirituais e pagamento das custas.¹⁵ Contudo, trata-se de um processo por crimes de solicitação e sodomia (com relatos de pecado bestial).

O processo do mourisco Bernardo Francisco

É o primeiro processo de bestialidade instaurado pelo Tribunal de Lisboa. O caso teve início com a denúncia do tecelão Francisco (natural de Torres Novas). Em 1º de fevereiro de 1560, o tecelão relatou que, no dia anterior, indo da igreja de Nossa Senhora da Luz à quinta de Pedro Duarte Dias,

Antes de chegar a dita quinta de Martim Coelho, em um caminho estreito que vai ao Congo do Mouro, viu um índio¹⁶ que ouviu dizer que era do mesmo Martim Coelho, [...] [que] se chama Bernardo, segundo lhe disse um negro da mesma quinta, e será o dito índio de idade de 18 aos 20 anos, pouco mais ou menos, sem barba e de corpo meão [sic]. E viu o dito índio se [ajuntando] com uma burra parda que estava no mesmo caminho, e a dita burra estava deitada no chão [...] e o dito índio tinha um joelho no chão e o outro alevantado, e lhe viu ele denunciante tirar a sua natura da natura da burra. E disse ele denunciante do dito índio, quando chegou a ele benzendo-se, como não há mulheres no mundo [...] e não deixou de acabar de fazer o que fazia.¹⁷

Quando Francisco se aproximou (benzendo-se com o que via), o índio apartou-se da burra e disse-lhe que assim “costumava [fazer]

em sua terra". O tecelão concluiu a denúncia declarando "que havia fama que o dito índio era acostumado a essas bestialidades, segundo lhe disse uma velha horteloa que está em uma horta junto da do dito Duarte Dias". Como já observamos, o Santo Ofício não tinha jurisdição sobre o pecado bestial, mas, de imediato, acolheu a denúncia e investigou o caso. Após dois dias, frei Jerônimo de Azambuja e o doutor Ambrósio Campelo determinaram a prisão do índio. No dia 8 de fevereiro, o meirinho Damião Mendes entregou Bernardo Francisco ao alcaide dos cárceres secretos Pedro Fernandes. Naquele mesmo dia, o delato foi ouvido pelo inquisidor frei Jerônimo de Azambuja e confessou que:

Estando ele na Índia, em terra dos mouros, um ano antes que viesse para Portugal, [...] [sabia] que os mouros da Índia algumas vezes tinham partes com alimárias. Ele confessante veio a fazer o mesmo e a ter parte com burras por detrás [...] lá na Índia, 3 ou 4 vezes [...]. [Há] 7 ou 8 dias que se foi desta cidade fugido para uma quinta, [...] por detrás da quinta do dito seu senhor, achou uma burra junto da parede da cerca da dita quinta a qual burra jazia deitada no chão e ele confessante se foi a ela e teve parte com ela por detrás, e estando naquele ato veio aí ter um homem branco [...] perguntando-lhe por que fazia aquilo; pois havia aí mulheres, e ele confessante se tirou da burra.¹⁸

Segundo a denúncia, corria a fama de que o índio era "acostumado a essas bestialidades". Bernardo Francisco, por sua vez, confessou que aquelas práticas eram comuns na terra dos mouros e que ele, inclusive, três ou quatro vezes teve ajuntamento com alimárias na Índia. Talvez por isso não tenha atribuído seu pecado à incitação do Demônio, para tentar afirmar que se tratava de um costume

adquirido entre os infiéis (e assim atenuar sua culpa). O réu ainda declarou que, após o pecado bestial, fugiu para perto da igreja de Nossa Senhora da Anunciada, “onde achou uns índios e sabendo o dito seu senhor [Martim Coelho] que ele estava ali, o foi buscar e o trouxe preso para casa”. Na sequência, o inquisidor fez várias perguntas ao réu para apurar até que ponto ele tinha consciência da gravidade do delito.

Síntese da sessão do índio Bernardo Francisco
ante o inquisidor frei Jerônimo de Azambuja¹⁹

Inquirição	Resposta
Depois de chegar neste reino, cometeu esse pecado com outras bestas, ou com a mesma burra, ou com homens?	Apenas com a dita burra; nunca com homens.
Parecia-lhe que não era pecado ter parte com alimárias?	Crera sempre que era pecado fazê-lo; pede perdão e misericórdia.
Se confessa cristão?	Sim, foi batizado em Bacaim e foi seu padrinho um Damião Cordeiro (e outros que não lembrava os nomes); não é crismado, mas se confessava, ia à missa, ouvia pregação e tomava a Eucaristia.
O que conhece da doutrina cristã?	De joelhos, fez o sinal da cruz, recitou o Pai-Nosso, a Ave-Maria e o Credo. Não sabia a Salve-Rainha, nem os Mandamentos da Lei de Deus, nem os pecados mortais.
O que sabe sobre as festas do Natal, Páscoa e Pentecostes?	No Natal nasceu o Senhor; na Páscoa, ressurgiu. Não conhecia a festa de Pentecostes.
Era mouro antes de ser cristão? Tem apreço à lei dos mouros? Deseja voltar para a terra dos mouros e lá viver como mouro?	Depois que se tornou cristão, nunca teve intenção de voltar para a terra dos mouros.

Terminada a confissão, o índio voltou para o cárcere e não foi mais ouvido na Mesa. Numa única sessão, Bernardo fez sua confissão e passou pelo exame de doutrina. Tal exame tinha por finalidade saber se o réu conhecia os princípios básicos do cristianismo (orações, mandamentos da Igreja e os pecados capitais), inclusive o significado das principais festas litúrgicas. Como o índio havia afirmado que a bestialidade era prática comum entre os infiéis, o inquisidor fez uma pergunta curiosa: "Cometeu esse pecado com outras bestas, [...] ou com homens?". Ao que parece, o inquisidor "assimilava" o pecado bestial ao pecado nefando de sodomia, que, obviamente, eram delitos de naturezas distintas. Por fim, o réu deixou claro que tinha consciência da gravidade do seu crime.

Apesar de submetido a um procedimento sumário, Bernardo Francisco não ficou desamparado de um curador. Por ser menor de 25 anos, foi-lhe dado por curador *ad litem* (para o litígio) Francisco Pires Magro, "porteiro da câmara do Cardeal Infante e do Despacho da Santa Inquisição". Este tinha o dever de orientar o índio a fazer uma verdadeira e sincera confissão, "para remédio e salvação de sua alma". Após ouvir o réu, o curador "declarou [...] que [o índio] dormira com a dita burra por seu vaso natural e por onde [ela] emprenha". Pediu, finalmente, que o Tribunal "despachasse o dito menor com misericórdia, havendo respeito a sua idade". Passados dois meses, foi lavrado o acórdão:

Os inquisidores e deputados da Santa Inquisição, com comissão ordinária e real neste caso, e que vistos estes autos e confissão de Francisco, índio cativo, mourisco de nação, réu que presente está. Porque se mostra que ele cometeu o abominável e nefando pecado de bestialidade *contra natura*, conhecendo carnalmente

uma alimária no termo desta cidade, com grande atrevimento e pouco temor de Nosso Senhor, o que tudo visto e a [gravidade] do caso, com o mais que dos autos consta, condenam o dito réu em 10 anos de degredo para as galés, nas quais andará a bom recado com ferros, [...] fazendo penitência de seu pecado e [...] seja açoitado no próprio cárcere em que estar e nele lhe sejam dados 50 açoites espertos; e se disciplinarão no dito cárcere algumas sextas-feiras e será doutrinado nas coisas da fé, necessárias para sua salvação.²⁰

O acórdão, publicado a 20 de abril de 1560, foi assinado pelo inquisidor frei Jerônimo de Azambuja e pelo deputado Ambrósio Campelo. Ambos deixaram claro – no início da sentença – que despacharam “com comissão ordinária e real neste caso”. Trata-se, portanto, de um ponto decisivo nesse processo. Significa que os inquisidores só atuaram com autorização do bispo e do rei, posto que a bestialidade era crime de competência civil e episcopal, não da Inquisição. Contudo, não consta nos autos a referida comissão. Como à época não existia o Conselho Geral, não foi apresentado nenhum embargo ao processo e o caso foi encerrado com brevidade. Depois de açoitado e instruído na fé, Bernardo Francisco foi entregue à justiça civil para cumprir seu degredo.

O processo do cristão-velho Gaspar Gonçalves

Era o dia 10 de novembro de 1576 quando o padre Álvaro Rodrigues de Santiago, atendendo ao pedido do cristão-velho Gaspar Gonçalves, conduziu-o ao Palácio dos Estaus para que descarregasse

sua consciência na Mesa da Inquisição. Gaspar Gonçalves (60 anos de idade), trabalhador, solteiro, natural de Pombeiro e morador na vila de Almada, adentrou na Casa do Despacho e, após o juramento dos Evangelhos, confessou suas culpas:

[No] dia de Todos os Santos este passado, à tarde, meia hora antes do sol se pôr, [montado] em uma burra de D. Cecília, mulher de D. Tristão Lessa, que vive em Almada, ele pelo enganar o Diabo se desceu da dita burra, a qual é muito pequena, e tomou sua natura e a meteu na da dita burra e começou a [pecar] com ela, como um homem com uma mulher.²¹

Nesse momento, um homem que passava pelo caminho – chamado Gaspar Henriques – presenciou a cena e, indignado com o que viu, quase agrediu o velho Gonçalves “em ponto de o matar com pancadas”, alertando-o que “se fosse acusar”, senão ele iria fazê-lo. Na tentativa de atenuar sua culpa, Gaspar Gonçalves esclareceu que naquele dia, poucas horas antes do mau pecado, “lhe deram um pouco de vinho” e desconfiara “que se lhe deitaram alguma coisa para o embriagar”, pois, quando pecava “com a dita burra, estava fora de si e não sabia o que fazia”. Enfim, amedrontado, implorou perdão e misericórdia. Assim como Manuel da Cruz, o velho Gonçalves também culpou o Diabo pelo crime que praticou.

Quatro dias depois, a testemunha ocular foi chamada à Mesa para dar sua versão dos fatos. Gaspar Henriques (50 anos) confirmou que, no dia de Todos os Santos, caçando num pinhal, topou com o velho Gonçalves pecando com uma burra e, na ocasião, o delato não lhe parecia bêbado. Aliás, Henriques informou que “há fama na vila de Almada que Gaspar Gonçalves dormia com uma mula”. O

deputado do Conselho Geral D. Miguel de Castro e o inquisidor Luís Gonçalves de Riba Frias (que presidiram a sessão), ao que parece, depararam-se com dois agravantes: 1^o) se o delato estava sóbrio, havia mentido na Mesa; 2^o) se corria a fama na vila que ele dormia com uma mula, havia omitido outros crimes. Será que realmente o velho Gonçalves era inclinado ao pecado bestial?

Os autos foram remetidos ao promotor do Santo Ofício, que, após analisá-los e “dada a gravidade do crime”, recomendou que o delato fosse preso e instaurado o processo inquisitorial. No mesmo dia (14 de novembro de 1576), foi expedida a ordem de prisão e, já no dia seguinte, o meirinho (Damião Mendes) entregou Gaspar Gonçalves ao alcaide dos cárceres secretos (Gregório Francisco Álvares). O réu voltou a ser ouvido na Mesa, nos dias 24 e 28 de novembro, pelo deputado D. Miguel de Castro e pelos inquisidores Jorge Gonçalves Ribeiro e Luís Gonçalves de Riba Frias.

Síntese das 2^a e 3^a sessões, na Mesa da Inquisição de Lisboa, do réu Gaspar Gonçalves²²

Inquirição	Resposta
Tem mais alguma culpa a confessar? Cometeu este pecado com alguma outra alimária?	Não tem mais culpas a declarar, além das que foram confessadas, e nunca mais tivera contato com a dita burra.
Ao tempo que a testemunha o achou naquele ato, com a dita burra, declarou que pelo amor de Deus não o viesse acusar?	Não, pois tinha a disposição de se vir acusar na Mesa do Santo Ofício.

Inquirição	Resposta
Ao tempo que cometeu o ato, sabia e lembrava o pecado que cometia?	Não sabia o que fazia, nem entendia; [aqui o réu entrou em contradição, o que sugere que estava sóbrio no crime] aliás, sabia e entendia que pecava com uma burra.
Quando foi e veio em cima dela escanchado, sabia se era burra ou mulher?	Quando vinha em riba dela, lhe pareceu que era burra.
Quantas vezes teve atos <i>contra natura</i> com a dita burra?	O Demônio o enganara. Pecou uma única vez e nunca mais tivera com ela.
Tornamos a perguntar: já pecou do mesmo modo com alguma outra alimária?	Não.

A Mesa desejava saber até que ponto o réu tinha ciência da gravidade do delito. Tudo levava a crer que Gaspar Gonçalves não estava bêbado (como declarara); se contradisse algumas vezes nas respostas, mas nada revelou sobre outros supostos crimes. Em 19 de dezembro (1576), o promotor publicou o libelo acusatório, exigindo que o réu fosse “condenado em todas as penas, conforme as Ordenações deste Reino, e conforme a Bula de Sua Santidade concedida ao Santo Ofício contra o crime nefando”. Embora não se possa afirmar, parece que o promotor recomendou a pena ordinária. Entretanto, ao se referir à bula papal, o promotor cometeu um equívoco ao equiparar o pecado bestial ao pecado nefando de sodomia. Na citada bula, o Santo Ofício consolidou sua jurisdição apenas sobre o crime de sodomia, e não sobre a bestialidade.

Como sabemos, o pecado nefando só figurou nos regimentos inquisitoriais a partir do ano de 1613. Todavia, antes disso, dois breves apostólicos concederam à Inquisição a competência para julgar casos de sodomia: o primeiro do papa Pio IV, a 20 de fevereiro de 1562; e o segundo do papa Gregório XIII, a 13 de agosto de 1574.²³

Ante o equívoco do promotor, o Conselho achou por bem consultar o inquisidor-geral sobre o assunto:

Pareceu que se consultasse Sua Alteza [...] que se soubesse se mandam, que se conheça na Inquisição do crime bestial; porque parece que o Breve de Gregório XIII não fala senão no crime sodomítico, cuja exposição encomenda à Sua Alteza.²⁴

Contudo, a matéria não foi levada ao cardeal D. Henrique. A bem da verdade, não seria apropriado consultar o inquisidor-geral sobre uma questão que não constava no breve de Gregório XIII. Desta feita, o Conselho Geral encontrou uma via intermediária para resolver o embaraço: uma permissão especial do ordinário (o arcebispo de Lisboa, D. Jorge de Almeida), autorizando a Inquisição a sentenciar o réu. Na ausência de normas específicas, o Conselho procurou se adaptar às circunstâncias para concluir o caso, mas não declinou do processo para outra esfera judicial. Em 2 de janeiro de 1577, o procurador Leonardo Aires Freire, em seu parecer, limitou-se apenas a afirmar que o réu tinha consciência da gravidade do seu crime. Passados mais de três meses, a 26 de abril, a Mesa fez conhecer o seu juízo:

Pareceu ao senhor Miguel de Castro, do Conselho Geral, aos inquisidores, ordinário e deputados do Santo Ofício que o réu Gaspar Gonçalves [...] seja degredado às galés por quatro anos [...]. Para se despachar foi requerido o ordinário e ele concedeu aos inquisidores que o pudessem despachar.²⁵

Já no dia seguinte, foi lavrado o acórdão. Todavia, “dada a gravidade do delito”, o acórdão prescreveu 10 anos de galés, onde o réu

“andar á ao remo”. Eis um dado curioso, que será retomado adiante: o parecer da Mesa prescreveu 4 anos de pena, e no acórdão o tempo foi ampliado para 10 anos. A sentença foi publicada na Mesa, em privado, a 27 de abril de 1577. Chegado ao fim o controverso processo, Gaspar Gonçalves foi enviado às galés em 29 de abril. Após cinco meses, a 15 de outubro (1577), o forçado enviou uma petição ao Tribunal implorando a comutação de sua pena e alegando que padecia “muito enfermo e aleijado”. Só um ano depois, a 10 de outubro de 1578, o inquisidor Diogo de Sousa enviou missiva ao doutor Diogo da Fonseca – fidalgo da Casa d’El-Rei Nosso Senhor, desembargador dos agravos e corregedor do crime de Lisboa – solicitando que determinasse uma apuração do caso e desse um parecer sobre as condições físicas do forçado e a viabilidade de mantê-lo nas galés.

Tal parecer só chegou ao Santo Ofício quatro meses depois, a 10 de fevereiro de 1579, assinado por Francisco Ribeiro (escrivão dos degredados do reino e forçados das galés). O escrivão foi categórico: Gaspar Gonçalves “estava velho e sem dentes”, muito enfermo e inútil para as galés. Na ocasião, Diogo de Sousa inteirou-se melhor dos autos do processo e fez algumas observações (em seu parecer) que merecem ser interpretadas, na tentativa de melhor compreender as enunciações do inquisidor: 1^o) “Este Gaspar [...] veio se acusar na Mesa que dormira carnalmente com uma burra, e disso tinha uma só testemunha” – noutras palavras, não havia denúncias contra o então delato; ele procurou voluntariamente a Mesa para se autodelatar; embora entrasse em contradição nas inquirições, ficou provado que tinha ciência do pecado, mas mostrou-se arrependido; além do relato da testemunha, não havia provas de outros supostos crimes com outra alimária; visto que Gaspar colaborava com a Inquisição, poderia lhe ser aplicada admoestação na Mesa seguida

de penitências espirituais (ou, talvez, açoites); 2º) “Pelo qual [pecado] foi condenado em 4 anos de galés, posto que a sentença que se lhe leu na Mesa, soou em 10 anos” – eis uma questão difícil de explicar; todos os ministros que assinaram o parecer final da Mesa (no dia 26 de abril de 1577) foram os mesmos que assinaram o acórdão no dia seguinte. Não existe ata da reunião, ou alguma ressalva, que revele o motivo do aumento da pena para 10 anos. Contudo, o correto seria aplicar a pena que constava no acórdão (se houve alguma falha na redação dele, jamais foi corrigida); 3º) “Com esta, vai certidão do escrivão [...] como [o forçado] é inútil para o remo, e come o mantimento de balde” – ou seja, Gaspar já contava 63 anos de idade, estava enfermo e aleijado, não tinha a menor condição de remar e só dava despesa, alimentando-se sem trabalhar. Por fim, o inquisidor recomendou: “Parece que se lhe deve quitar ou comutar o degredo, do mais tempo, segundo for sua disposição”. Como visto, o inquisidor chegou a sugerir o perdão da pena. Seu parecer foi assinado, a 12 de fevereiro de 1579, e remetido diretamente ao inquisidor-geral para o despacho.

É relevante na trama o percurso burocrático: do pedido de clemência (enviado por Gaspar) ao despacho final do inquisidor-geral foram quase dois anos. Nesse meio-tempo, a questão passou pela Mesa inquisitorial, foi remetida ao desembargador dos agravos, teve o parecer do escrivão dos degredados, o parecer do inquisidor e, por fim, a decisão final d’El-Rei. Aliás, o cardeal D. Henrique deferiu de próprio punho:

Eu El-Rei, como Inquisidor-geral, faço saber que havendo respeito ao que Gaspar Gonçalves, preso nas galés, diz na petição atrás referida e ao tempo de sua prisão e galés em que anda preso

ao remo, e a mais informação que do caso e seus autos se teve, hei por bem e mando que seja solto da prisão das ditas galés e levado à Torre de São Gião, para ali cumprir seu degredo trabalhando nas obras dela, e os inquisidores passarão mandado para que assim se cumpra, e mandarão ao meirinho que o leve e entregue na dita Torre aos oficiais, [...] e da entrega que assim fizer, trará certidão que com esta se acostará aos autos para a todo o tempo dela constar. Em Lisboa, 23 de junho de 1579. Rei.²⁶

Por certo, esse terá sido o último despacho do cardeal D. Henrique no Conselho, visto que o parecer chegou às suas mãos antes da posse do novo inquisidor-geral, D. Jorge de Almeida (arcebispo de Lisboa), que ocorrera em 12 de março de 1579. A decisão final do monarca foi observada com toda a diligência. Faltavam ainda oito anos para Gaspar Gonçalves concluir sua pena. Sem dúvida, esse desafortunado cristão-velho percorrera um caminho tortuoso, cheio de avanços e recuos, mas que o Santo Ofício não abriu mão de julgar. O Tribunal, paulatinamente, ampliava sua repressão às minorias – para além dos cristãos-novos, feiticeiros, hereges e apóstatas –, alcançando, inclusive, os implicados em crimes de natureza sexual.

* * *

Procuramos retirar do anonimato as confissões de alguns homens implicados em bestialidade na sociedade luso-brasileira do Antigo Regime. As Ordenações do Reino, como observamos, determinavam a pena de morte na fogueira ao homem, ou à mulher, que cometesse o pecado bestial. Diante da severidade das punições previstas em lei, uma questão se destaca: que motivações permitiram

que aqueles homens praticassem o crime de bestialidade? Como visto, um denunciante chegou a afirmar que não faltavam mulheres aos homens. Por que então eles consumaram o pecado bestial?

Baseados na documentação de que dispomos (que orbitava em torno do crime e não de questões subjetivas), é difícil ter uma resposta precisa. Entretanto, segundo os relatos dos incriminados, o índio Bernardo Francisco atribuiu o pecado aos costumes dos mouros (seguramente para atenuar sua culpa), afirmando que fora uma prática adquirida com os infiéis; o mourisco Manuel da Cruz e o cristão-velho Gaspar Gonçalves confessaram que foram vencidos pela tentação do Diabo e pela luxúria (o que pressupõe, na mentalidade da época, a fraqueza e a queda humana diante de um impulso interdito provocado pelo maligno); já os casos de Heitor Gonçalves e de Pero Marinho Lobera sugerem desvarios da adolescência (excessos da puberdade). Seja como for, se tivessem sido processados pela justiça civil, conjecturamos que suas sentenças seriam mais rígidas.

Ainda quanto à documentação analisada, subtraindo as duas confissões (no tempo da graça) e o processo por crime de sodomia, o Tribunal de Lisboa admitia sua falta de jurisdição sobre o delito (que pertencia eminentemente à justiça civil), mas não declinou dos casos. O processo do velho Gaspar Gonçalves é distintivo: a Inquisição, além de contar com a colaboração do arcebispo de Lisboa (que autorizou a publicação da sentença), recorreu ao desembargador dos agravos para apurar as condições físicas do condenado nas galés. Dito de outro modo, a justiça eclesiástica e a civil cooperaram para que o Santo Ofício sentenciasse um réu implicado num ilícito sobre o qual não tinha competência e, na sequência, decidiu em definitivo sobre a comutação da pena do condenado.

No que concerne à jurisdição, é oportuno registrar que, após nove anos da sentença do velho Gaspar Gonçalves (a 15 de setembro de 1586), o bispo de Angra, D. Manuel de Gouveia, enviou missiva ao Santo Ofício questionando se o crime de bestialidade pertencia ao foro inquisitorial ou ao eclesiástico. Já no mês seguinte, o Conselho Geral respondeu ao bispo: "No que [Vossa Reverendíssima] aponta dos pecados de bestialidade, de que acha alguma prova ou indício nas visitas, não é [crime] que pertença ao Santo Ofício; porque somente conhece por breve particular do pecado de sodomia, que é outra espécie distinta".²⁷

Embora os deputados do Conselho reconhecessem a falta de competência inquisitorial, recomendaram ao prelado que, se encontrasse casos desse tipo em seu bispado, os "poderá enviar aos inquisidores desta cidade, antes de prender os culpados, e de cá se lhe escreverá o que parecer que se deve fazer".²⁸ Tal postura só foi abandonada em 1613, quando o novo regimento determinou que os inquisidores, "por nenhum caso, aceitem denúncia contra pessoa alguma, que [tenha] cometido pecado bestial", excluindo-o definitivamente de sua alçada. Por fim, julgamos útil registrar que desconhecemos mulheres implicadas em bestialidade nos documentos da Inquisição portuguesa.

Capítulo III

Relaxada em efígie: ritos judiciais do processo inquisitorial da cristã- -nova Teresa Gomes (1579-1582)

No auto da fé celebrado na Ribeira (Lisboa), em 1º de abril de 1582, a cristã-nova Teresa Gomes foi declarada “herege e apóstata da santa fé católica”. Heresia – do grego *aíresis* – significa “escolha”, “preferência”. Entende-se por heresia um erro em matéria de fé, no qual se insiste com pertinácia; uma proposição contra um artigo da fé; um erro pertinente contra uma verdade católica. Herege, por sua vez, é aquele que, tendo sido batizado, não quer crer em alguma ou em todas as verdades ensinadas pelo magistério e pela tradição da Igreja, sustentando obstinadamente algum erro oposto ao dogma católico. São necessárias três condições para ser herege: 1ª) ser batizado como católico; 2ª) recusar crer na verdade revelada por Deus à Igreja; 3ª) ser pertinaz na prática do erro.¹

Já a apostasia é uma subespécie da heresia. Significa o abandono total e voluntário de todos os artigos da fé por alguém que antes havia professado as verdades católicas. A apostasia pode ser pública ou oculta e o apóstata pode se converter a outra religião ou se tornar ateu.² Esses elementos, caracterizadores da heresia e da apostasia, não são identificados no processo em relevo. Teresa Gomes (apesar de cristã-nova) não recusou crer nos dogmas católicos,

não abandonou a Igreja, tampouco foi pertinaz em seus erros. Na verdade, ela proferiu algumas blasfêmias, mas, entre lágrimas de arrependimento, implorou o perdão do Santo Ofício. Blasfêmia era qualquer palavra declarada – num momento jocoso ou de fúria – contra o sagrado e, como se verifica, era suficiente para levar o indivíduo ao Tribunal da Inquisição.

São Tomás de Aquino, na *Suma Teológica*, classifica o crime de blasfêmia em três categorias: 1ª) herética – aquela em que as sentenças proferidas expressam alegações contrárias à fé, em geral expõem oposições a questões religiosas; 2ª) injuriosa – toda e qualquer vulgaridade contra Deus, a Virgem Maria, os santos ou as coisas e pessoas dedicadas ao culto divino; 3ª) imprecativa – desejam o mal a Deus, à Virgem, aos santos ou às coisas e pessoas dedicadas ao culto divino. Ainda segundo o Doutor Angélico, as blasfêmias podem ocorrer de maneira direta, quando se referem objetivamente a Deus, ou indireta, quando atingem pessoas ou coisas sagradas.³ As Ordenações do Reino português prescreveram diversas punições aos blasfemos, que iam do pagamento de multas a castigos físicos.⁴

Mas que blasfêmias teria proferido essa cristã-nova? Teresa Gomes era natural de Campo Maior e residia na freguesia de Abrantes (bispado da Guarda), no Terreiro de São Sebastião. Era viúva do sapateiro Francisco Vaz de Olivença e tinha 60 anos de idade. Durante uma visitação inquisitorial ao bispado da Guarda, no tempo da graça, a 18 de março de 1579, Teresa apresentou-se voluntariamente ao inquisidor Marcos Teixeira e fez a seguinte confissão:

[Há] 25 anos, pouco mais ou menos, pedindo Pedro Álvares, cura da igreja de São João desta vila, a ela confitente certas joias para

a charola [andor] do Santíssimo Sacramento, ela confitente lhe disse que [...] não podia dar porque [já] as tinha prometido a umas moças, que se queriam fazer santas [sic]. E dizendo-lhe o dito cura que mais razão era que as desse para a charola em que havia de ir o Santíssimo Sacramento, ela confitente disse: *não há outro Deus senão o que está nos céus*. E porque está muito arrependida de dizer essas palavras se acusa delas e pede perdão e penitência com misericórdia.⁵

Teresa procurava diminuir seu suposto erro. Desejava afirmar que as palavras “Não há outro Deus senão o que está nos céus” não significavam que ela duvidasse da presença de Cristo na Eucaristia. Contudo, Marcos Teixeira já conhecia o caso. Dois dias antes que a viúva procurasse a Mesa da visitação, Pedro Álvares já tinha feito uma denúncia. Segundo o relato do clérigo, quando insistia para que Teresa doasse as joias para o andor do Santíssimo Sacramento, ela teria dito: “Ali vai agora Nosso Senhor[?] Nosso Senhor está no céu” e, conforme sua lembrança, Isabel Cardoso estava presente na ocasião e poderia confirmar a denúncia. Como se tratava da confissão de uma cristã-nova, suspeita de “carregar no sangue a vocação heretical”,⁶ o visitador fez várias perguntas à viúva.

Com que intenção disse isso? Já teve algum parente preso pelo Santo Ofício? Sabe recitar as orações da Igreja? Experiente no afã de esquadrinhar as consciências, Marcos Teixeira procurava algum resquício de erro, algum sinal de que a viúva não seguia os preceitos católicos. Teresa afirmou que não teve má intenção nas palavras que disse nem sabia de nenhum parente preso pela Inquisição. Todavia, não conhecia os artigos da fé nem os Mandamentos da Igreja. Continuou o inquisidor: “Ao tempo das ditas palavras, duvidava ou não

acreditava que no Sacramento do altar está o verdadeiro corpo e sangue de nosso Redentor que é Deus e homem verdadeiro?”. Teresa afirmou que sempre acreditou na Eucaristia, ao que o inquisidor exclamou: “Pois tal frase mostra muito claramente [que] não crer no Santíssimo Sacramento [...]. Abra os olhos da alma e confesse a verdade, o que a moveu a dizer o que disse?”. Aflita, a viúva respondeu que nunca vira “a charola e nem sabia que coisa era, por isso disse aquelas palavras”.

Teresa foi dispensada com a recomendação de “reexaminar sua consciência”. Passados dois dias, Inês Lopes, cristã-velha, viúva de Tristão Lopes, procurou a Mesa da visitaç o e relatou que, há 13 ou 14 anos, foi devolver um dinheiro que devia a Teresa Gomes (sua vizinha), dizendo-lhe: “O de Deus a Deus, e o de César a César”. Teresa – pondo as m os nos quadris – debochou: “E César n o   Deus?”. Inês ficou escandalizada. Esse relato foi confirmado, poucos dias depois, pela den ncia de Ana Mendes. Conclu da a visitaç o, Marcos Teixeira voltou para Lisboa e encaminhou o caso ao promotor do Santo Of cio, o licenciado Ant nio Dias Cardoso, que fez a seguinte interpretaç o: conforme o testemunho do padre Pedro  lvares, Teresa declarara “que Deus estava somente nos c us e n o no Sant ssimo Sacramento que ia na dita charola”. E concluiu: “seja trazida presa a estes c rceres para ser examinada [...]. Quanto a dita Isabel Cardosa, que se faça dilig ncia pelo inquisidor Marcos Teixeira”.

Na sequ ncia, os autos foram remetidos   Mesa menor para emitir (ou n o) a ordem de pris o. Analisando o caso, a 3 de julho de 1579, o inquisidor Diogo de Sousa tomou uma decis o:

Vistas estas culpas e os termos em que estão, julgo e pronuncio que não são bastantes para ser presa Teresa Gomes, por constar que se veio acusar dentro do tempo da graça que o Regimento muito favorece. E o negar ela a intenção [...] das palavras que confessa e de que depõe o padre Pedro Álvares, não parece bastante para isso até ela ser examinada nesta Mesa. E que por agora deve a delata ser notificada, que compareça e segundo o que responder, nas perguntas que lhes forem feitas, se procederá [...]. Será perguntada também pelo que diz Inês Lopes em seu testemunho. E quanto a Isabel Cardoso [...], tome informação do inquisidor Marcos Teixeira o porquê não foi perguntada⁷.

Como se observa, o parecer técnico de Diogo de Sousa abria caminho para uma investigação subsequente. Entretanto, o promotor não aceitou a decisão do inquisidor. Antônio Dias Cardoso registrou, após a leitura do parecer, que apelaria ao Conselho Geral para que a delata fosse presa sem demora. É nítida a tensão entre os ministros: o inquisidor determinando uma averiguação mais sistemática do caso e o promotor exigindo a prisão imediata da acusada e, conseqüentemente, a instauração do processo. O impasse foi levado à Mesa maior e, no dia 7 de agosto de 1579, os deputados do Conselho junto com o inquisidor-geral, D. Jorge de Almeida, despacharam a favor do promotor: que Teresa Gomes fosse presa, pois "o tempo da graça não favorece, senão os bons e verdadeiros confitentes". No dia seguinte foi lavrada a ordem de prisão e, em 13 de agosto, a viúva já se encontrava presa nos cárceres dos Estaus. Vencia o promotor, mas essa não seria a última divergência dos ministros no caso.

A instauração do processo

Teresa foi ouvida na Mesa nos dias 26 de agosto e 2 de setembro de 1579. Apesar de Diogo de Sousa insistir para que a ré confessasse suas culpas, “para o bom despacho de sua causa”, a viúva – profundamente deprimida – nada respondia. Na primeira inquirição, afirmou que não sabia o motivo de sua prisão; na segunda, relatou a suposta blasfêmia proferida ante o padre Pedro Álvares. Apesar do seu silêncio, não se cogitou levá-la à casa do tormento. Na manhã do dia 1º de outubro, o alcaide do cárcere (Domingos Fernandes) procurou o inquisidor na Casa do Despacho para informá-lo que Teresa Gomes havia se suicidado. Foi encontrada pelos guardas, nas primeiras horas da manhã, presa “com uma fita de linhas no pescoço e no ferro da janela do dito cárcere”. A ré estava nos Estaus há menos de dois meses e, além da genealogia, nenhum outro procedimento judicial foi cumprido.

Ao contrário dos Regimentos de D. Pedro de Castilho⁸ e de D. Francisco de Castro,⁹ o Regimento de 1552 – vigente à época – não tinha normas específicas para os que se suicidavam no cárcere. No entanto, havia regras para os ausentes e falecidos:

Ausentando-se algumas pessoas que sejam culpadas de crime de heresia, achando os inquisidores que podem ser convencidas pelas provas que contra elas houver, passarão cartas citatórias de édito [...] contra os culpados, para que venham alegar e dizer de sua justiça e mostrar sua inocência dentro do termo que lhe for assinado [...]. Achando os inquisidores informações bastantes [...] que algumas pessoas podem ser convencidas de heresia e se achar serem falecidas [...] sejam declaradas por hereges e

apóstatas e seus corpos e ossos desenterrados e lançados das igrejas e cemitérios eclesiásticos, e danada sua memória e fama.¹⁰

Cumprindo o Regimento, o promotor recomendou que se informasse aos familiares da ré, “por carta edital citatória”, o falecimento dela, para que eles “compareçam nesta Mesa para defenderem sua memória”. A 16 de outubro de 1579, Diogo de Sousa deferiu que fosse cumprido “como requer o promotor”. Em 13 de janeiro de 1580, o édito foi enviado ao vigário-geral do bispado da Guarda, Luís Henriques de Moura, para “publicar e fixar o edital na porta da igreja por 30 dias”: que Teresa Gomes da freguesia de Abrantes, presa por culpas de heresia, faleceu no cárcere do Santo Ofício. A 3 de março, o vigário-geral comunicou que o edital foi publicado e fixado na porta da igreja pelo tempo determinado. Todavia, só a 23 de setembro, Afonso Vaz (filho de Teresa) compareceu à Mesa inquisitorial para defender a “memória, fama e bens de sua mãe”. Afonso estava acompanhado do procurador das partes, o licenciado André Gonçalves de Carnide. Nesse momento foi chamado o promotor, o qual informou que o edital já havia expirado e que ele deveria publicar o libelo acusatório. Então, o inquisidor determinou que o fizesse.

No libelo, Antônio Dias afirmou que Teresa demonstrou que não acreditava na presença real de Cristo na Eucaristia e ultimou: “com diabólico atrevimento e ousadia, estando no cárcere, [...] com suas próprias mãos se matou [...]. Seja declarada por herege e apóstata, sua estátua e seus ossos sejam entregues à justiça secular; e danada sua memória e fama, e seus bens confiscados para o Fisco e Câmara Real”. Mas essa não era ainda a sentença. Para alento de Afonso Vaz, o inquisidor aceitou o pedido de defesa e incumbiu o procurador de elaborar as contraditas. Embora o prazo do edital houvesse expirado,

Diogo de Sousa, que no passado tentou livrar Teresa de uma prisão imediata (alegando que suas culpas não eram “bastantes”), agora favorecia o herdeiro que se esforçava para defender a memória da mãe e preservar seu patrimônio, que, conforme o libelo, deveria ser confiscado. Dessa vez, o promotor não apelou ao Conselho Geral.

Os ritos da defesa

Passado um mês, o procurador encaminhou à Mesa menor as contraditas em defesa da memória da ré. André Gonçalves fez os seguintes argumentos: embora fosse cristã-nova, Teresa Gomes era casada com um cristão-velho e todas as suas parentas também eram casadas com cristãos-velhos (uma espécie de atenuante); a defunta era tida por boa cristã, temente a Deus e à Igreja, muito contínua nas igrejas e romarias e dava muitas esmolas, conforme suas possibilidades; quando afirmou que “Deus está nos céus”, não negou sua presença no Santíssimo Sacramento, nunca duvidou disso, antes adorava a Eucaristia, como dirão muitas testemunhas; ademais, Teresa era tida por uma mulher “fraca do juízo e quase alienada”. Por fim, o procurador forneceu os nomes de oito testemunhas que poderiam ser ouvidas em benefício da falecida. Em 3 de novembro de 1580, o inquisidor acolheu as contraditas da defesa e, em seguida, encaminhou-as ao promotor para que elaborasse sua réplica.

A 9 de junho de 1581, Diogo de Sousa enviou missiva ao reverendo Luís Henriques de Moura (provisor e vigário-geral do bispado da Guarda), solicitando que “fizesse diligência” ouvindo as testemunhas nomeadas nas contraditas, inclusive o meirinho do eclesiástico

(responsável pela prisão de Teresa na freguesia de Abrantes). A 17 de junho, os deputados da Mesa inquisitorial, através do notário Heitor Fernandes, passaram uma comissão ao padre Antônio Gil Cardoso (vigário da vila de Abrantes), para ratificar os testemunhos do padre Pedro Álvares de Almeida e de Inês Lopes, o que foi cumprido já no dia 19 de junho. Concluídas as oitivas de testemunhas, toda a documentação foi remetida ao promotor do Santo Ofício, que, após anexá-las às contraditas, elaborou sua réplica. Como se vê, a ritualística de defesa era bastante burocrática, mas fielmente observada.

Em suma, as testemunhas não quiseram se comprometer em suas falas, mas afirmaram que a defunta “não parecia demente ou fora do juízo”. Na réplica, o promotor assegurou que, conforme o relato das testemunhas, Teresa Gomes, “sempre enquanto viveu, foi tida e havida por pessoa de entendimento e capacidade, [...] era uma mulher sisuda e não alienada”; antes do suicídio “esteve sempre em seu perfeito juízo”, portanto não via motivos para declinar da pena que determinava o libelo. Em 9 de dezembro de 1581, Diogo de Sousa acolheu a réplica do promotor e determinou que a defesa fosse comunicada e, caso desejasse, apresentasse sua tréplica – o que não demorou a acontecer. O procurador André Gonçalves, sem apresentar um fato novo, voltou a dizer que a falecida fora sempre “tamente a Deus e a Igreja” e havia implorado perdão e misericórdia na Mesa por suas culpas; forneceu os nomes de mais quatro testemunhas em benefício da defunta.

Entretanto, o inquisidor não acolheu a tréplica da defesa. A 20 de dezembro (1581), Diogo de Sousa registrou: “Não recebemos os artigos da tréplica, oferecidos por parte dos herdeiros, visto que coincidem com os artigos da defesa que [já] foi recebida”. Em 15 de

janeiro de 1582, Afonso Vaz e o procurador foram informados da decisão do inquisidor. Com isso, estavam concluídos os ritos judiciais da defesa. Após a publicação dos “ditos das testemunhas” – que equivalem à prova da justiça – contendo as ratificações das denúncias contra a ré, a Mesa menor deu seu parecer final:

Pareceu a todos os votos que a ré Teresa Gomes, defunta, fosse declarada por herege e excomungada, e que como confitente revogante [...], impenitente por se matar no cárcere depois de ter confessado suas culpas, estando denunciada delas, fossem seus ossos entregues à justiça secular para se fazer a execução devida e que sua memória seja danada, e que incorreu nas mais penas do Direito contra os hereges estabelecidas [...] e condenam a seus herdeiros que foram partes nas custas dos autos. Em Lisboa, 20 de fevereiro de 1582.¹¹

Enfim, o processo subiu à Mesa maior para o despacho. Diligentes, a 16 de março, os deputados do Conselho e o inquisidor-geral, após analisarem o caso, determinaram que o alcaide e os guardas dos cárceres secretos fossem ouvidos, para informar se Teresa Gomes estava só ou acompanhada na cela quando se suicidou. Já no dia seguinte, o alcaide e os guardas confirmaram que “a ré estava só, sem companhia” e que não ouviram grito algum naquela noite. Em 20 de março, o Conselho deferiu: “assentou-se que a ré foi bem julgada pelos inquisidores [...]. E condenam sua memória e fama [à danação eterna]”. Em seguida, o processo voltou à Mesa menor para a lavratura do acórdão. Teresa foi declarada por “convicta no crime de heresia e apostasia; quando viva herege e apóstata da [...] santa fé católica, [...] [e que] seus ossos sejam relaxados à justiça secular, assim como sua estátua” para serem queimados.

* * *

Da confissão – voluntária e compungida – de Teresa Gomes, na freguesia de Abrantes (em 18 de março de 1579), à decisão final do Conselho (em 20 de março de 1582), passaram-se três longos anos. Embora a viúva tenha sido declarada “herege e apóstata”, seu crime em verdade foi o de blasfêmia. Não identificamos nos autos os requisitos mínimos para uma heresia e apostasia, ou seja, obstinada declaração contrária a um artigo da fé, pertinácia no erro e renúncia da religião católica. Pelo contrário, a cristã-nova implorou o perdão do Tribunal diversas vezes; se blasfemou contra a Eucaristia, ainda assim se arrependeu e afirmou que não tinha consciência do que dizia: “Nunca viu a charola [com o Santíssimo Sacramento] e nem sabia que coisa era, por isso disse aquelas palavras”. A Inquisição difundia “a tendência de perceber em cada mínimo desvio um atentado à integridade da fé”¹² e, nesse contexto, o suicídio de Teresa foi interpretado como um agravante. Não obstante, sua sentença foi correta, pois cumpriu precisamente o que determinava o Regimento de 1552.

O processo em si é muito rico. Um elemento significativo é a sequência das peças judiciais depois do suicídio da ré. Longe de encerrar o caso, o Santo Ofício assegurou que os herdeiros pudessem defender a memória, a fama e os bens da defunta. No Direito do Antigo Regime, era titular de situações jurídicas a alma (da pessoa morta), a quem se faziam frequentemente “deixas testamentárias” (heranças com as quais se pagavam missas pela sua salvação). O defunto, além de ser passível de punição (privação de sepultura, infâmia e censuras eclesiásticas), também era titular de direitos protegidos

penalmente, como o direito à honra, à sepultura e à integridade do cadáver, além de direitos patrimoniais – a instituição da alma como “herdeira” só foi proibida em Portugal no ano de 1769.¹³

Tais direitos eram assegurados pelo príncipe (em Portugal por meio do curador dos defuntos e ausentes), pelos herdeiros ou pelo curador da herança (caso não houvesse herdeiros). Em qualquer das circunstâncias, o verdadeiro titular dos direitos era o falecido. O herdeiro se colocava no lugar da pessoa do defunto, assumindo as próprias características e qualidades (mesmo psíquicas) do falecido. Assim, o representante respondia por disposições psíquicas personalíssimas do defunto, como a sua ignorância, o seu dolo ou a sua má-fé. Essa sub-rogação na pessoa do falecido abrangia inclusive o sexo; uma herdeira fêmea de um homem poderia exercer – desde que na qualidade de herdeira – direitos exclusivamente masculinos.¹⁴

No caso em análise, foi intenso o esforço de Afonso Vaz (filho da ré), após contratar um procurador, para defender a memória de sua mãe, assim como os seus bens, e, numa última perspectiva, salvar a família de ter uma ascendente (cristã-nova) condenada pelo Tribunal da Inquisição, o que configurava uma nódoa social inapagável. Apesar de ínfimas conquistas, os argumentos finais do procurador não tiveram êxito. Contudo, o direito de defesa da ré (assegurado pelo Regimento de 1552), apesar de procurado tardiamente, foi acolhido pela Mesa inquisitorial e não houve embargos às questões apresentadas. O inquisidor só indeferiu a tréplica da defesa, por entender que coincidia com as contraditas já acolhidas (visto que não trazia nenhum elemento novo ao processo).

É relevante na trama a burocracia na observância das normas regimentais e, sobretudo, as divergências entre o inquisidor Diogo

de Sousa e o promotor Antônio Dias Cardoso. Apesar do clima de tensão, claramente perceptível nos autos, havia um respeito mútuo às decisões proferidas por ambos. Quando o inquisidor determinou que a delata não seria presa de imediato, o promotor apelou ao Conselho Geral e conseguiu o cumprimento do seu parecer (o inquisidor não questionou). Todavia, quando o promotor afirmou que o édito citatório (conclamando os herdeiros da ré a defender sua memória) já havia expirado e, portanto, só caberia a publicação do libelo, Diogo de Sousa, contrariando esse entendimento, acolheu o pedido de defesa dos representantes da defunta. Antônio Dias Cardoso, por sua vez, respeitou a decisão do inquisidor e nada questionou, aguardando as contraditas para apresentar sua réplica.

Outro elemento importante foi a cooperação das estruturas eclesiásticas do bispado da Guarda com a Inquisição de Lisboa: o fiel cumprimento do padre Luís Henriques de Moura (vigário-geral do bispado), que, atendendo à solicitação do inquisidor, publicou e fixou o edital da morte da ré na porta da igreja catedral por 30 dias, e, ao mesmo tempo, o requerimento feito pelo Tribunal ao padre Manoel Coxenco (arcipreste e vigário da vila de Castelo Branco) para que adotasse o mesmo procedimento na sua freguesia e em seu termo. Após as contraditas, o Tribunal solicitou ao vigário-geral Henriques de Moura que notificasse diversas pessoas para depor conforme a solicitação da defesa. Por fim, ocorreram as oitivas de testemunhas (inclusive de Isabel Cardoso) e as ratificações presididas pelo padre Antônio Gil Cardoso (vigário da vila de Abrantes) das denúncias do padre Pedro Álvares e da viúva Inês Lopes. Todas as missivas do Tribunal – enviadas ao bispado da Guarda – foram prontamente atendidas, visto que os eclesiásticos cooperavam no que podiam para desembargar o processo.

A sentença, como se observou, só poderia ser deferida pelo Conselho Geral. Os deputados do Conselho – juntamente com o inquisidor-geral, D. Jorge de Almeida –, em decisão colegiada, deveriam estabelecer a sentença. Outrossim, o Conselho quis ouvir do alcaide e dos guardas dos cárceres secretos se Teresa estava sozinha na cela quando se suicidou, pois um possível homicídio poderia alterar o entendimento da Mesa. Só depois disso, dado o suicídio como agravante (visto que a viúva “recusara o arrependimento”), os deputados condenaram a memória da defunta à danação eterna e determinaram o conseqüente confisco de bens. Afonso Vaz perdeu a causa e teve que pagar as custas do processo; os bens da falecida foram confiscados para o Fisco e a Câmara Real (não saberíamos dizer quais eram, pois o processo não contém sessão de inventário e não há registro posterior sobre isso) e, por certo, o resultado mais temido: sua família estava, a partir de então, marcada com uma ascendente (cristã-nova) condenada pela Inquisição por crimes de heresia e apostasia. Era o maior estigma para uma família na sociedade portuguesa do Antigo Regime.

O acórdão foi publicado no auto da fé celebrado no domingo, 1º de abril de 1582, na Ribeira de Lisboa. Estavam presentes na cerimônia o monarca D. Filipe I, o Prudente, o cardeal D. Alberto, arquiduque de Áustria, o inquisidor-geral D. Jorge de Almeida, os deputados do Conselho, demais ministros inquisitoriais e uma grande multidão. Na ocasião, 39 pessoas foram reconciliadas com a Igreja (16 homens e 23 mulheres); 5 cristãos-novos foram relaxados à justiça secular por culpas de judaísmo: Gracia Henriques, Genebra Francisca, Leonor Marques, Noele Campos e Duarte Dias.¹⁵ Teresa Gomes foi a única queimada em estátua. Seus ossos foram desenterrados e, após o auto, juntados aos livros proibidos (que haviam sido recolhidos pela Inquisição) para serem queimados.

Capítulo IV

O pecado nefando na primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)

Em 1547, 11 anos após a instalação do Santo Ofício em Portugal, estimulado pela constatação da alarmante proliferação de diversas práticas homossexuais em Lisboa e pela ineficácia das justiças civis e eclesiásticas para as reprimirem, o Tribunal da Inquisição instaurou os primeiros processos contra homens implicados em sodomia – 16 casos.¹ Contudo, foi em Évora, no ano de 1551, que se deu a primeira sentença inquisitorial à pena capital, quando um sodomita foi queimado após solene auto da fé.² Esses casos ocorreram quando a Inquisição não tinha sequer competência, régia ou pontifícia, para proceder contra indivíduos implicados no nefando. Só em 10 de janeiro de 1553 D. João III concedeu uma provisão autorizando o Santo Ofício a conhecer de casos de sodomia. Em 1555, o cardeal D. Henrique adotou o mesmo procedimento. A 20 de fevereiro de 1562, o papa Pio IV promulgou um breve apostólico que confirmava as provisões anteriores e, em 1574, Gregório XIII ratificou a jurisdição conferida por seu antecessor.³

Na primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil, 101 homens foram incriminados por atos nefandos ocorridos em Portugal ou na colônia, havia dias, meses, anos ou décadas. Efetivamente, 19 desses homens foram processados por crime de sodomia.⁴ Neste capítulo, analisaremos quatro desses processos: o do padre Frutuoso Álvares,

os dos amantes Salvador Romeiro e Pero Marinho Lobera e, por fim, o do jovem carreiro João Fernandes. A tentativa de conhecer a amplitude das práticas homossexuais na colônia, no ocaso do século XVI, faz-nos refletir sobre até que ponto a conduta nefanda de alguns indivíduos persistia enquanto sinal de uma suposta “orientação homoerótica” ou estratégia de sobrevivência em face das privações, sobretudo de caráter financeiro, no trópico em formação.

Esses homens, estigmatizados somítigos, pecavam apenas por desejo sexual ou interesses outros? Quais eram os lugares de encontro no cotidiano dessas práticas consideradas ilícitas? Uma vez que se tratava de um pecado grave, transmutado em crime, o que motivava seus agentes a lapsos posteriores? O primeiro desafio, quando trabalhamos com fontes inquisitoriais, é tentar reconstruir o que os “culpados” pensavam ou tinham preparado para dizer na situação incomum – para não dizer terrificante – em que se encontravam. Logo, é necessário ler os documentos nas entrelinhas,⁵ perceber que muitas respostas, enredos e omissões faziam parte de um subterfúgio, na maioria das vezes frustrado, para tentar minimizar a gravidade dos delitos e, conseqüentemente, atenuar os castigos.

Ancorado em Nietzsche, Foucault pontifica que há toda uma tradição (teológica ou racionalista) que tende a dissolver o acontecimento singular numa continuidade ideal, previsível, natural. Todavia, cada acontecimento é único e agudo. É preciso entender por acontecimento não uma decisão, um tratado, mas uma relação de forças, um poder confiscado, uma dominação que se enfraquece e outra que emerge. As forças que se encontram em jogo na história não obedecem nem a uma destinação, nem a uma mecânica, mas ao acaso da luta. Não há desígnio, nem providência, nem causa final,

mas somente “as mãos de ferro da necessidade que sacodem o copo de dados do acaso”.⁶

Conforme esclarece Albuquerque Júnior, Foucault nos faz pensar o acaso e o improvável como elementos que fazem parte da vida e do processo histórico; uma história que prevê o acaso como possibilidade e como agente de processos sociais. A história não tem um sentido dado *a priori*, uma racionalidade e finalidade; não há previsibilidade possível, somente probabilidade de que as coisas se passem tal como o esperado. Uma história aberta às incertezas, em que qualquer previsibilidade é afastada.⁷ Isso dito, neste capítulo reunimos alguns processos que foram instaurados pela Mesa da visitação e movidos pelo mesmo crime. Entretanto, isso não significa que todos os casos tiveram desfechos equivalentes ou previsíveis. Os réus eram homens de estatutos sociais distintos e, ao seu modo, atuaram para alcançar sentenças menos severas depois que caíram na teia da Inquisição. Por analogia, os autos podem ser interpretados como peças de um jogo, no qual atuavam forças desiguais e os indiciados combatiam – com seus frágeis argumentos – para tentar persuadir o adversário.

A santa visitação

Em tempos de união das Coroas Ibéricas, a América portuguesa era das colônias mais lucrativas. Em 1580, quando Filipe II foi jurado rei de Portugal, “o açúcar brasileiro alcançava o primeiro lugar na produção mundial”.⁸ As regiões da Várzea do Capibaribe, em Pernambuco, e do Recôncavo da Bahia se destacavam na produção

do açúcar, fabricado com mão de obra escrava para abastecer o mercado europeu.⁹ A bem da verdade, Ilhéus, Porto Seguro, Bahia, Pernambuco, Itamaracá e Paraíba eram as capitanias que constituíam o eixo econômico da colônia e concentravam a maior parte da população branca residente no Brasil. A Bahia, sede do governo-geral desde 1549, abrigava uma população aproximada de 3 mil brancos. Foi justamente a essas capitanias – com exceção de Ilhéus e Porto Seguro – que se dirigiu a comitiva inquisitorial de Lisboa.¹⁰

No reino, a 26 de março de 1591, o cardeal arquiduque Alberto de Áustria, vice-rei de Portugal e inquisidor-geral, através de comissão especial, nomeou o licenciado Heitor Furtado de Mendonça para visitador do Santo Ofício, com a missão de visitar os bispados de Cabo Verde e São Tomé (na costa da África) e do Brasil, incluindo a administração eclesiástica de São Vicente e Rio de Janeiro. Em 9 de junho do mesmo ano, domingo da Santíssima Trindade, o visitador aportava na Bahia, juntamente com o governador-geral, recém-nomeado, D. Francisco de Sousa. Maltratou-o muito a viagem e ali desembarcou bastante enfermo.¹¹ Furtado de Mendonça devia ter entre 30 e 40 anos quando chegou ao Brasil. Homem de foro nobre, passara por cuidadosas investigações de pureza de sangue para se habilitar ao cargo de deputado inquisitorial. Depois de restabelecido dos achaques da viagem, apresentou-se ao bispo da Bahia, D. Antônio Barreiros, que lhe prometeu ajudá-lo em tudo o que fosse necessário. No dia 28 de julho de 1591, teve início a santa visitação, preludiada por grande pompa.¹²

Soleníssima procissão saiu da igreja de Nossa Senhora da Ajuda em direção à Sé Catedral, acompanhada pelo bispo, D. Antônio Barreiros, homens da governança e da justiça, clérigos e confrarias.

O visitador seguia o cortejo debaixo de um pálio de tela de ouro e, ao entrar na Sé, sentou-se numa cadeira de veludo carmesim, guarnecida de ouro, sob um dossel de damasco também carmesim, junto do altar, ao lado do Evangelho. Em seguida, o chantre, auxiliado por dois cônegos, celebrou o Santo Sacrifício da Missa. Terminada a celebração eucarística, o padre Marçal Beliarte, provincial da Companhia de Jesus, fez a pregação da fé. Após o sermão, subiu ao púlpito o arcediogo Baltasar Lopes, com uma capa de asperge de damasco branco e tela de ouro, e com a cabeça descoberta publicou em alta e inteligível voz os éditos da fé e da graça¹³ e o alvará de Sua Majestade que perdoava o confisco de bens aos que confessassem suas culpas nos 30 dias seguidos do tempo da graça.¹⁴

Na sequência, o visitador se dirigiu ao centro da capela maior e, diante de um altar ornado com uma cruz de prata arvorada e quatro castiçais grandes de prata, com velas acesas, e com dois livros missais abertos em cima de almofadas de damasco, sobre os quais estavam deitadas duas cruzes de prata, sentou-se numa cadeira de veludo que lhe foi trazida por um capelão. E, permanecendo sentado, fizeram perante ele o juramento da fé, conforme o Regimento, o governador, os juízes, os vereadores e os oficiais, ajoelhados com as mãos sobre os missais e cruzes de prata sobre o altar. Em seguida, todo o povo de joelhos e com os olhos fixos na cruz fez o mesmo juramento.¹⁵ Furtado de Mendonça impressionava a todos pela pompa e pelo pronto juramento de obediência às autoridades que configuravam até então a máxima representação do poder metropolitano em terras coloniais. Desobedecer ao visitador significava, na prática, afrontar Cristo, a Igreja e a Coroa.¹⁶

A primeira confissão

No primeiro dia da graça, 29 de julho de 1591, compareceu à Mesa do Santo Ofício, sem ser chamado, o padre Frutuoso Álvares (65 anos de idade), vigário da igreja de Nossa Senhora da Piedade de Matoim. Após fazer o juramento, confessou:

De 15 anos a esta parte que há que está nesta capitania da Bahia de Todos os Santos, cometeu a torpeza dos tocamentos desonestos com algumas 40 pessoas, pouco mais ou menos, abraçando, beijando, a saber, Cristóvão de Aguiar, mancebo de 18 anos. [...] E assim também tocou no membro desonesto [de] Antônio, moço de 17 anos. [...] E assim com outros muitos moços e mancebos que não conhece nem sabe os nomes, nem onde estejam, teve tocamentos desonestos e torpes em suas naturas e abraços, e beijando, e tendo ajuntamento por diante e dormindo com alguns, algumas vezes na cama, e tendo cometimentos alguns pelo vaso traseiro, com alguns deles, sendo ele o agente, e consentindo que eles o cometessem a ele pelo vaso traseiro, sendo ele o paciente, lançando-se de barriga para baixo e pondo em cima de si os moços [...] [porém,] nunca efetuou o pecado de sodomia penetrando.¹⁷

Padre Frutuoso Álvares fez uma longa confissão. Além dos rapazes citados acima, mencionou, em especial, um moço¹⁸ chamado Jerônimo de Parada (12 ou 13 anos), dizendo que se juntaram por 10 vezes, e, ainda, muitos outros rapazes de quem não lembrava os nomes. A essa altura da confissão, Furtado de Mendonça o questionou se dizia aos cúmplices que tais torpezas não eram pecados. Respondeu: “alguns compreendiam que era pecado, outros, porém,

por serem pequenos demais não entendiam”. O clérigo, contudo, nunca teve dúvida dos grandes pecados que amiúde cometia, dizia-se arrependido e suplicava perdão. O vigário de Matoim confessou, inclusive, que há mais de 20 anos – desde quando estava no reino – vem sofrendo acusações e respondendo a processos pelos mesmos crimes. O visitador, ao que parece, ficou bastante impressionado, observando que o padre já era um homem velho, “sacerdote e pastor de almas”, cometera tantos atos torpes e que só há um mês os deixou de praticar. Admoestou-o para que se afastasse de semelhantes pecados e voltasse à Mesa no tempo determinado.

Parceiros sexuais do padre Frutuoso Álvares –
vigário de Matoim na Bahia¹⁹

Ano provável dos encontros	Nome	Idade	Moradia	Profissão	Estado civil	Nº de atos sexuais	Atos nefandos
1570	Francisco Dias	-	Braga	Estudante	-	1	Sodomia: o clérigo foi o agente
-	Diogo Martins	-	Bahia	-	Casado	-	Clérigo acusado de tocamientos torpes
-	Antônio Álvares	-	Bahia	Mestre de açúcar	-	-	Tocamentos desonestos
-	Manoel Álvares	-	Bahia	Mestre de açúcar	-	-	Tocamentos desonestos

Ano provável dos encontros	Nome	Idade	Moradia	Profissão	Estado civil	Nº de atos sexuais	Atos nefandos
1587	Medina	18 anos	Ilha da Maré	Feitor	-	2	Ajuntamento dos membros desonestos
1588	Cristóvão de Aguiar	18 anos	Bahia	-	-	-	Tocamentos desonestos
1588	Jerônimo de Parada	12 ou 13 anos	Bahia	Estudante	-	10	Acessos no vaso traseiro
Junho de 1591	Antônio	16 anos	Bahia	-	-	-	O padre tocou o falo do rapaz

Passados poucos dias, a 17 de agosto de 1591, foi a vez do jovem Jerônimo de Parada (17 anos) fazer sua confissão. Relatou que há dois ou três anos, num dia de Páscoa, foi à casa do padre Frutuoso Álvares, “velho que já tem barba branca”, amigo do seu pai. Ao entrar, o clérigo começou a apalpá-lo, dizendo-lhe que estava gordinho e outras “palavras meigas”. Em seguida, meteu a mão pelo calção e tocou a natura (falo) do rapaz, alvoroçando-a. Estando ambos na cama, “por diante”, embora o padre solicitasse, não houve polução (ejaculação) de nenhum deles. Passado um tempo, Jerônimo foi visitar seu pai que morava a meia légua de Matoim; chegando tarde da noite, preferiu agasalhar-se na casa do clérigo. Ao estarem na cama, o jovem disse ter tocado o falo do religioso e garantiu que houve apenas “ajuntamento por diante”.

Muitos dias depois, em Salvador, o clérigo pernitoou na casa da avó do rapaz. À noite, o religioso o convidou ao pecado nefando, mas Jerônimo se recusou. Então o padre lhe ofereceu um vintém; como o jovem achou pouco, deu-lhe outro vintém e, assim, ambos tiraram os calções e deitaram-se na cama. Depois “de terem feito por diante”, o padre pôs-se de barriga para baixo e pediu que Jerônimo ficasse por cima. Dessa forma consumaram o crime de sodomia, o jovem metendo o seu membro viril desonesto no vaso traseiro do clérigo, com derramamento de semente *intra vas*. Ante o exposto, o visitador questionou se o padre o advertiu sobre a gravidade dos pecados que cometeram. Jerônimo respondeu que sim, inclusive que o vigário aconselhou que o jovem se confessasse a ele mesmo, pois o absolveria. Depois do que foi dito até aqui, cabe uma pergunta: o que levaria Jerônimo a praticar tantos atos torpes com o velho religioso? O estudante não parecia ser um moço ingênuo que ignorava a gravidade de sua conduta e, certamente, não recebera dinheiro uma única vez. Aliás, deixou escapar que, ao receber um vintém, achou pouco, até que ganhou outro, o que sugere que negociações similares podem ter sido recorrentes.

Dois anos depois, em 7 de julho de 1593, Frutuoso Álvares voltou à Mesa da Inquisição, afirmando que estava apartado do *vício dos clérigos*. O visitador indagou por que na primeira confissão nada falou sobre a sodomia perfeita consumada com o jovem Jerônimo. Não se lembrava – respondeu –, recordando-se só agora. Contudo, “não afirmou se o jovem havia cumprido no seu vaso traseiro e pediu perdão”. A sentença foi publicada na Mesa, em 2 de agosto (1593). O visitador, D. Antônio Barreiros e os padres assessores concluíram que Frutuoso Álvares cometera a torpeza dos tocamentos desonestos com alguns 40 rapazes. Sua primeira confissão (na graça)

foi insuficiente, perdendo o benefício que alcançaria se fizesse uma confissão plena (vide, à p. 315, documento comprobatório da confissão sacramental do padre Frutuoso Álvares). Entretanto, o acórdão foi clemente:

Suspensão das ordens por tempo de 5 meses somente, e em 20 cruzados para as despesas do Santo Ofício, e lhe mandam que cumpra as penitências espirituais seguintes, primeiramente confessar-se de confissão geral de toda sua vida a um confessor letrado e douto, que lhe será nomeado nesta Mesa, para lhe curar sua alma e depois [...] comungará de conselho [...] de seu confessor em cada um dos 5 meses de suspensão e rezará mais 5 vezes os salmos penitenciais [...] de joelhos [...] e pague as custas.²⁰

Sem dúvida, uma sentença bastante leve para um clássico reincidente. Por certo, o visitador concluiu que não havia muito o que fazer com o clérigo; aquele já era o quinto processo que o religioso respondia por atos nefandos. Tão sequioso de molícias, talvez só a pena capital extinguisse seus "torpes apetites". Todavia, a Mesa da visitação não tinha poderes para tanto.

Enquanto se demorou em Salvador, Furtado de Mendonça ouviu 121 confissões e 212 denúncias, sem levar em conta as do Recôncavo, sobre diversas práticas heterodoxas. Em 2 de setembro de 1593, dava por encerrada sua missão na capitania da Bahia de Todos os Santos, partindo para Pernambuco. Chegando ao Recife, em 21 de setembro, iniciou efetivamente os trabalhos inquisitoriais na vila de Olinda a 24 de outubro de 1593.²¹

Um romance e muitos segredos

Logo que ouviu a notícia sobre a presença do Santo Ofício em Olinda, um jovem presidiário – atormentado por seus crimes – solicitou permissão para comparecer à Mesa inquisitorial e descarregar sua consciência. Chamava-se Pero Marinho Lobera (18 anos), natural de Redondela, reino da Galiza; dizia-se preso injustamente, acusado de roubo. Em 21 de novembro de 1593, portanto, ainda no tempo da graça, confessou ter cometido diversos atos nefandos com um homem, chamado Salvador Romeiro,²² em Lisboa:

[Há] 3 anos, pouco mais ou menos, que estando ele com Salvador Romeiro, tido por cristão-novo, coxo de um pé [...] homem de meia-idade, casado e morador em Lisboa, [...] ambos pecaram e consumaram o pecado nefando de sodomia, [...] o qual pecado [praticaram] alternadamente, 25 vezes, [...] sendo o dito Salvador Romeiro agente e ele paciente algumas 12 vezes, e sendo ele confessante o agente penetrando e consumando no vaso traseiro do dito Salvador Romeiro [...] algumas 13 vezes.²³

Pero Marinho relatou ainda que, há dois anos, estando na Paraíba, teve ajuntamento nefando com um negro da Guiné, moço de 10 anos, penetrando o vaso traseiro do rapaz uma vez (sem cumprir). Consumou, também, “o pecado *contra natura* de bestialidade” com uma burra, algumas 15 vezes, há 4 anos em Lisboa. Em síntese, além de diversos atos de sodomia perpetrados com Salvador Romeiro, Pero Marinho disse ter cometido molícies e *conatus* com um garoto na Paraíba e bestialidade com duas burras em Lisboa. Sua confissão (durante o tempo da graça) parece um indício de arrependimento, mas também pode ser interpretada como uma estratégia para

preceder algum delator. Como veremos adiante, uma denúncia anterior à confissão constituía um agravante.

A lavratura do acórdão ocorreu um ano depois, em 24 de novembro de 1594, e a sentença foi publicada na Mesa. Apesar dos graves crimes, “como o réu fez confissão de suas culpas no tempo da graça, e não há contra ele informação de mais do que confessou”, além de pagar as custas do processo, foram-lhe impostas as seguintes penitências:

Por espaço de um ano, se confesse ao menos cada mês, uma vez, e receba o Santíssimo Sacramento de conselho de seu confessor, e que cada mês jejue dois dias, e que cada semana reze quatro vezes o rosário de Nossa Senhora, de joelhos, tudo isso por espaço de um ano, que será o primeiro seguinte.²⁴

Entretanto, a conjuntura parecia bastante complicada para Salvador Romeiro. Além da denúncia do padre Francisco Pinto (na Bahia) e dos relatos de Pero Marinho Lobera, diversos denunciantes – André de Barros, João de Freitas, João Manoel, Francisco Rodrigues, Diogo Lourenço e outros – atestaram que Romeiro tinha fama pública de somítigo. Contudo, o delato estava longe, fugira do Brasil para Portugal. Até que, por acaso, Salvador Romeiro retornou a Pernambuco. Furtado de Mendonça foi informado que, há mais de um mês, o denunciado havia chegado do reino. Em 27 de junho de 1594, decretou sua prisão e no dia seguinte o somítigo já havia sido entregue ao alcaide do cárcere, Francisco de Gouvêa.²⁵

Após alguns dias, a 14 de julho de 1594, Salvador Romeiro (45 anos) foi levado à presença do visitador, amedrontado, qual “cordeiro” há muito esperado. Foi admoestado a cooperar com a justiça

inquisitorial, para “desencargo de sua consciência e salvação de sua alma”. Apavorado, confessou que

Sendo ele moço de 18 anos, em Lisboa, um frade que já é morto, o meteu na sua cela e com ele fez pecado de molície [...] ambos procurando um ao outro com suas mãos e que isso foi por aquela vez somente. E que depois disso, [há] 20 anos, sendo ele ainda solteiro, estando na ilha de São Tomé, fez o mesmo pecado a que diz que chamam punheta, da maneira sobredita, com um moço, cristão-novo, cujo nome não sabe [...] 3 ou 4 vezes, em dias diferentes.²⁶

Por esses pecados Romeiro foi preso na ilha de São Tomé pelo juiz Diogo de Salema e enviado ao cárcere do Limoeiro em Lisboa. Lutou na inglória armada de D. Sebastião (em 1578) e, em seguida, foi solto. Passado um tempo, rumou para o Brasil. Trabalhava como feitor em Pernambuco, na fazenda de Bento Dias Santiago. Certa noite, tentou praticar molície com um moço de uns 17 anos, chamado Lomba, enquanto o rapaz dormia numa rede, mas o jovem se recusou. Há 7 anos, em Lisboa, casou-se com Lucrecia Nunes. Entretanto, numa viagem, conheceu Pero Marinho Lobera e convenceu-o a ficar em sua companhia por 12 dias, “agasalhados numa estalagem”, e a todos dizia que o jovem era seu sobrinho. Dormindo ambos na mesma cama, praticaram molícias e, em seguida, o pecado nefando alternadamente. Apaixonando-se pelo rapaz, Romeiro largou a esposa e embarcou para o Brasil na companhia do “sobrinho”. Contudo, desentenderam-se, ao que Romeiro fez juramento de nunca mais pecar no nefando com Pero Marinho e retornou a Lisboa.

Por mais duas vezes, Romeiro foi ouvido e implorou misericórdia de joelhos “entre muitas lágrimas de arrependimento”. Em 4 de

agosto (1594), a Mesa elaborou seu parecer e concluiu que o réu deveria ter um castigo exemplar. Como sabemos, o visitador não tinha poderes para relaxar à justiça secular. A bem da verdade, sua obrigação seria apenas averiguar as práticas cotidianas, as vivências dos habitantes, e descobrir os indivíduos que se desviaram, de maneira proposital ou não, dos dogmas e comportamentos católicos. Tinha a atribuição de sentenciar, em última instância, os delitos menores, como bigamia, proposições heréticas e blasfêmias, através da abjuração *de levi* suspeita na fé.²⁷

No entanto, Furtado de Mendonça agiu de modo diferente. Na primeira missiva que enviou a Lisboa, informando de sua chegada, alegou que temia ataques às embarcações que conduziriam os presos ao reino e solicitou ao Conselho Geral permissão para estabelecer uma Mesa “plena” da Inquisição no Brasil – formada por ele e seus assessores religiosos – para julgar os réus “em final”. Em 13 de janeiro de 1592, os deputados do Conselho responderam que o visitador “guarde a instrução e Regimento que levou e despache lá em final os casados duas vezes e blasfemos e outros de culpas menores” em que a qualidade dos delitos não chegue mais que a abjuração *de levi*. Culpados de judaísmo e luteranismo, “os enviará presos a este Reino, a bom recado, na mais segura embarcação que se achar com as culpas que contra eles houver e ratificadas as testemunhas”.²⁸

Todavia, durante a visitação, foi estabelecida na colônia uma Mesa provisória e itinerante do Santo Ofício, composta pelo bispo da Bahia, D. Antônio Barreiros, pelo visitador e diversos padres assessores. Muitos réus foram julgados “em final” e as sentenças eram inapeláveis. Além de penitências espirituais, abjuração *de levi* e pagamento das custas, a Mesa determinou penas de açoites, desteros e galés, chegando a realizar autos da fé públicos em Salvador

e Olinda. Num desses autos, a 9 de outubro de 1594, compareceu Salvador Romeiro, na matriz de Olinda, "em corpo, com a cabeça descoberta, cingido com uma corda, e com uma vela acesa na mão". Na ocasião, ouviu sua sentença:

Seja açoitado publicamente por esta vila e vá degredado, 8 anos para as galés do Reino para onde será embarcado na forma ordinária nas quais servirá os ditos 8 anos ao remo sem soldo, fazendo penitência de tão horrendas e nefandas culpas. E pague as custas.²⁹

No dia 11 do mesmo mês, Furtado de Mendonça enviou missiva ao ouvidor Baltasar Leitão, ordenando que se "faça a execução dos ditos açoites" e seja o réu "enviado a bom recado às galés do Reino". O tempo passou e Romeiro já cumpria sua pena nas galés quando novas informações surgiram. Por certo, configurariam um agravante caso tivessem sido incluídas nos autos. Romeiro omitiu ao visitador que, além de sodomita, era bígamo, ou seja, havia casado na Igreja pela segunda vez, sendo viva a primeira esposa. A notícia chegou aos ouvidos de Furtado de Mendonça por acaso. Estando o visitador na Paraíba, a 8 de janeiro de 1595, concedeu 15 dias do tempo da graça. Logo no dia seguinte, compareceu perante a Mesa Joana Afonso (40 anos), natural da ilha de São Tomé que, após acusada de adultério, veio desterrada para o Brasil.

Denunciou que, há 25 anos, conheceu Salvador Romeiro, "homem baixo, grosso e manco". Assistiu a seu casamento na ilha com uma moça chamada Ana Fernandes, filha de Maria Fernandes, na igreja de Nossa Senhora da Conceição, onde os recebeu o cura na presença de padrinhos e muita gente. Após o casamento, Romeiro e Ana ficaram "agasalhados" na casa da sogra do rapaz, todos de uma "porta a dentro". Com três ou quatro anos de casados, Maria Fernandes queixava-se que

o genro não desvirginara a filha e gastara o dote. Quem administrava a justiça na ilha era um fulano de Salema, que mandou prender diversos somítigos, sendo muitos queimados. Na ocasião, Salvador Romeiro foi preso com fama de que não dormia com a esposa, mas com outros homens. Na iminência da fogueira, o acusado afirmou que havia enterado um crucifixo em Portugal, portanto não poderia ser queimado na ilha, devendo ir antes ao reino desenterrar o dito crucifixo.³⁰

Joana Afonso relatou, ainda, que, quando Salvador Romeiro foi enviado preso para Portugal, ela veio cumprir seu desterro no Brasil. Porém, há poucos anos, reencontrou-o na Paraíba. Na ocasião, ele lhe perguntou por Maria Fernandes, se a conhecia. Joana respondeu: “é sua sogra”, ao que ele pediu que se calasse. Pouco depois soube que Romeiro estava casado com outra mulher em Lisboa e ficou espantada, visto que já fora casado em São Tomé.³¹ Como se observa, após diversas tramas para dissimular sua tendência nefanda, por todos os lugares que passou, Romeiro foi acusado de somítigo. Casando-se duas vezes, tentou o quanto pôde ludibriar os poderes estabelecidos, sem deixar de dar vazão aos seus desejos, mantendo a aparência de um homem que dormia com mulheres e esforçando-se para esconder sua pertença a uma minoria duramente reprimida.

A documentação revela as tentativas do réu de ocultar sua fama de sodomita, livrar-se da fogueira, atender aos seus “torpes apetites” e se fazer passar por homem que cobiçava mulheres. Os autos trazem à tona uma trajetória de vida dinâmica, várias viagens, encontros e desencontros, até que Romeiro caísse na teia do visitador (vide, à p. 316, a folha de rosto do processo de Salvador Romeiro). Desnecessário dizer que o objetivo da fonte era revelar apenas o crime (suscetível à pena capital). No entanto, para além do ilícito havia um homem – disposto a tudo para responder aos seus apelos nefandos.

Um carreiro às voltas com a Mesa da visitação

Durante o tempo da graça na freguesia de Santo Antônio do Cabo, em 31 de janeiro de 1594, Diogo Rodrigues (33 anos), escravo de Fernão Soares, confessou que pecou no nefando com o jovem João Fernandes, por quatro vezes, em noites distintas. Oito meses depois, a 12 de setembro (1594), foi a vez do cúmplice de descarregar sua consciência perante o visitador do Santo Ofício. João Fernandes (20 anos), mancebo solteiro, natural da Bahia, filho de João Bento (francês), falecido, e Catarina Fernandes (mameluca), viúva, morador na freguesia de Santo Amaro, “carreiro de carrear com bois”. Relatou que

[Há] dois anos, vindo uma vez a esta vila [de Olinda], não lhe lembra o dia certo, se agasalhou em casa de Antônio Pires, ferreiro, morador nesta vila, caminho do Varadouro, e dormiu aquela noite em uma rede com Bartolomeu Pires, filho do dito ferreiro, moço que lhe parece [ser agora] de idade de alguns 13 anos. [...] E estando assim ambos na rede de noite, o dito Bartolomeu Pires, estando ambos com camisas e sem ceroulas, o começou [a] provocar, que se queria pôr em cima dele confessante e assim procederam a tanto, que o dito Bartolomeu Pires se lançou de costas e ele confessante [...] se lançou de bruços sobre ele [...] fazendo ele confessante no sesso [ânus] do dito Bartolomeu Pires como se fizera no vaso natural de mulher, [...] tendo polução dentro no sesso.³²

Em seguida, João confessou que, após algumas desavenças com o cunhado (Baltasar Álvares), saiu de casa e foi para o engenho de Fernão Soares. Um carpinteiro, que então morava no engenho, viera

fazer negócio em Olinda e rogou-lhe que olhasse sua casa, deixando-o com a chave para dormir nela. Certa noite, estando “ingenuamente” deitado em sua cama, veio-lhe ao encontro um escravo de Fernão Soares (Diogo Rodrigues), “homem já barbado, e começou a provocá-lo, apalpando-o”. Chegaram a “tanta torpeza” que naquela noite consumaram o pecado de sodomia uma vez apenas, sendo João o agente e Diogo o paciente. Depois disso, passada uma ou duas noites, João foi “agasalhar-se à pousada” do mulato, na sua cama. Provocado pelo escravo, tornaram a pecar no nefando. Na versão de João Fernandes, praticaram sodomia perfeita três vezes, em noites distintas. Muito arrependido, pediu misericórdia, consciente de que por culpas semelhantes “se prendiam e queimavam”.

Ao que parece, João não convenceu muito o visitador. Foi re-preendido “com caridade” para que se afastasse de tais pecados e fizesse confissão geral de toda sua vida, no Colégio de Jesus, depois “se lhe dirá o mais que lhe revela”. Foi novamente ouvido nos dias 15 e 19 de setembro (1594), afirmando que não tinha mais nada a declarar. Em 26 de novembro, o parecer da Mesa concluiu que o carreiro só confessou seus crimes depois de ser delatado por Diogo Rodrigues, com o agravante de pecar no nefando com Bartolomeu Pires, ao que determinaram: “que o réu vá degredado por dois anos para as galés do Reino, onde remará sem soldo, se confesse a cada mês, durante o degredo, e pague as custas”. O acórdão foi publicado três meses depois, a 27 de fevereiro de 1595, ante o pavor do réu, que tudo ouviu em silêncio. Em seguida, João foi levado ao cárcere para os encaminhamentos da sentença.

No primeiro dia de março de 1595, o visitador comunicou ao ouvidor Leonardo Rodrigues a sentença do réu, autorizando-o a

embarcar João Fernandes às galés de Sua Majestade. Entretanto, João não viajou para Lisboa, fugindo “para os matos” e abrigando-se no casebre em que morava sua mãe. Ao ser descoberto e notificado pelo visitador que se apresentasse à Mesa inquisitorial, sob pena de excomunhão e promessa de clemência, foi com sua mãe até Olinda. Perante Furtado de Mendonça, no dia 5 de julho (1595), João explicou que “os flamengos da urca onde ele estava embarcado”, ao perceberem que ele tinha boubas (similar à sífilis), não o quiseram na nau, ameaçando jogá-lo no mar. Naquela noite o lançaram num barco, “contra a sua vontade”, para que voltasse à terra. Roubaram-lhe, inclusive, sua “arca”, com quatro mil réis em dinheiro, quatro camisas e um vestido. Fugindo para os matos, ficou aos cuidados de sua mãe e não se apresentou mais cedo à Mesa (antes de ser chamado), por estar muito doente de boubas. Declarando-se incapaz de servir nas galés, João implorou que “pelas chagas de Nosso Senhor Jesus Cristo [...] se usasse com ele de misericórdia”, pois estava muito arrependido dos crimes que resultaram em sua condenação. O visitador ordenou que imediatamente o réu fosse examinado por alguns médicos, que, em seguida, deram seu parecer:

O dito João Fernandes tem dentro no corpo, humores de boubas [...] e tem um testículo com inchação, maior que o outro, e tem dentro na boca, nas goelas, uma inflamação o que tudo se procede do dito humor ruim que tem de boubas, do qual é necessário tomar cura [...]. Pelo que entendem que se antes de ser curado, estiver em galés [...] se lhe aumentarão os cravos e humor dos ditos males.³³

Os médicos ainda observaram que o réu tinha “corrimentos” e ferimentos nos pés, contudo seria bom dar-lhe “exercício de trabalho

[...] posto que nem por isso ficaria em perigo nenhum de morte". A Mesa avaliou o parecer médico e uma nova sentença foi publicada, a 12 de julho de 1595:

Vistos estes autos e o exame dos médicos cirurgiões, e sua confissão, e como o réu é doente de boubas e piorará nas galés, e outras mais considerações pias que se tiveram usando com ele de muita misericórdia, lhe comutam os dois anos de degredo em que foi condenado para as galés, em cinco anos de degredo para a Paraíba [...] nas obras de Sua Majestade, o réu servirá sem vencer soldo nem salário algum [...] [apenas] os alimentos.³⁴

A sentença declarava ainda que, na falta de serviços de Sua Majestade na Paraíba, o réu deveria trabalhar nas obras de religiosos, sem receber salário algum, durante os cinco anos, apenas os alimentos necessários à sua subsistência. Esse desfecho, por certo, sugere o que Peter Burke, ancorado em Giovanni Levi, denomina como "liberdade de escolha das pessoas comuns, suas estratégias, sua capacidade de explorar as inconsistências ou incoerências dos sistemas sociais e políticos, para encontrar brechas através das quais possam se introduzir ou frestas em que consigam sobreviver".³⁵ Depois de descoberto "nos matos", João soube se utilizar da má sorte com os holandeses, da própria doença confirmada pelos médicos e de uma súplica desesperada para obter a comutação de sua pena.

As galés do reino eram o que havia de pior para um condenado. Poucos conseguiam completar o tempo de degredo; a maioria morria devido à sobrecarga de trabalho, parca alimentação, doenças, açoites e correntes atadas aos pés. Contudo, o que garantia que João falava a verdade? Tinha realmente sido roubado e expulso da

embarcação ou comprara sua expulsão com o dinheiro que levava consigo? Embora não contasse com nenhuma prova do que afirmava, além da doença, João Fernandes dedicou-se o quanto pôde para alcançar outra perspectiva de futuro e encontrou nas brechas “misericordiosas” do Santo Ofício uma punição menos severa.

* * *

Nos processos analisados neste capítulo, apenas João Fernandes era natural da colônia; o único casado, aliás, bigamo, era Salvador Romeiro; Pero Marinho era o único que não tinha ocupação e estava preso por acusação de roubo. Já o padre Frutuoso Álvares passava pelo quinto procedimento judicial por crime de sodomia: o primeiro ocorrera em Braga, movido pela justiça eclesiástica; o segundo em Cabo Verde, instaurado pela justiça secular; mais dois na Bahia, também movidos pelo ordinário, e o último pela Mesa da visitação inquisitorial. Salvador Romeiro também fora processado pela justiça secular em São Tomé e, por fim, pela Inquisição em Olinda. Quanto às sentenças, o padre Frutuoso Álvares, ardoroso somítigo, pouco sofreu por seus crimes, conseguindo “apagar” suas culpas com maior facilidade. Ao que parece, a Igreja colonial procurou resguardar seus clérigos contra a justiça inquisitorial, ao menos quanto ao pecado nefando, pois do contrário talvez ficasse sem ministros.³⁶

Salvador Romeiro não teve o mesmo tratamento. Sodomita experimentado, tentou pela bigamia camuflar sua sexualidade desviante. Debalde! Acumulou um duplo crime e não teve a mesma sorte do “sobrinho”. Sua punição serviu de exemplo: açoites *citra sanguinis effusionem*, escárnio público e degredo às galés de Sua Majestade

por oito anos. Não tanto quanto Pero Marinho Lobera (sobre o qual não pesava nenhuma denúncia), o jovem João Fernandes também encontrou clemência perante o Tribunal. Contudo, a Mesa considerou que o réu só confessou depois de delatado pelo cúmplice e o desfecho do caso nós já conhecemos. Todas as sentenças foram, *a posteriori*, acatadas pelo Conselho Geral e os casos foram dados por encerrados.

Questão dramática é o envolvimento de crianças da mais tenra idade nas relações sodomíticas. Padre Frutuoso Álvares, por exemplo, admitiu que muitos dos seus parceiros “eram tão pequenos que nem entendiam que era pecado”. Seguramente, a condição de clérigo facilitava sua aproximação dos pequeninos – sobretudo dos acólitos. Se ao jovem Jerônimo de Parada (12 ou 13 anos) ofereceu alguns vinténs em troca de prazeres nefandos, quantos presentes não terá ofertado a tantos outros garotinhos? Pero Marinho também admitiu ter cometido *conatus* com um garoto de 10 anos e João Fernandes, por sua vez, confessou ter penetrado Bartolomeu Pires (11 anos), após se dizer provocado pelo menino. Obviamente, o conceito de pedofilia inexistia à época. Dessa forma, os réus não demonstraram nenhum traço de comoção pela violência que praticaram aos pequeninos. Também não se observa, por parte dos ministros da Inquisição, nenhum sinal de indignação, repulsa ou, pelo menos, surpresa com relatos que ainda hoje nos causam tanto horror. O texto frio revela a insensibilidade da época. Nos casos aqui analisados, os meninos envolvidos em relações sexuais com homens mais velhos foram vistos pelo Santo Ofício, tão somente, como cúmplices.

Capítulo V

“Este delito tem pena de morte por direito”:

André de Freitas Lessa, um sodomita
na teia da Inquisição (1593-1595)

Animada pelo espírito da Contrarreforma, a Igreja exortava os bispos para visitarem suas dioceses. O Concílio Ecumênico de Trento (1545-1563), na sessão XXIV, capítulo III, determinava como os prelados deveriam realizar essas visitas, cujos principais objetivos eram: levar a doutrina ortodoxa e banir as heresias; manter os bons costumes e corrigir os maus; animar os fiéis – por exortações e admoestações – à religião.¹ As visitas episcopais serviam como um tipo de “peneira”, por onde o prelado separava os casos de foro inquisitorial. No Brasil, a justiça episcopal atuava como importante fornecedora de réus para o Santo Ofício: 1^o) porque os bispos, para manter a ordem em seu bispado, a exclusividade da ortodoxia católica e a salvação dos fiéis, deveriam interessar-se por todo tipo de delito espiritual ou moral que seu rebanho pudesse cometer; 2^o) porque o episcopado estava juridicamente predisposto a colaborar com a Inquisição, transmitindo-lhe os casos que surgissem de alçada inquisitorial e lembrando aos fiéis, durante as devassas, quais delitos eram de jurisdição exclusiva do Santo Ofício.²

Quanto à atuação do Santo Ofício nas conquistas, era preciso uma postura diferenciada. As novas terras eram experiências inéditas

que, por sua vez, requeriam outra conduta institucional, exigindo adaptações e criações. Nessa perspectiva, tornou-se imprescindível a atuação de comissários, familiares e, sobretudo, as chamadas visitações inquisitoriais. As visitações eram inspeções sem periodicidade certa, determinadas pelo inquisidor-geral ou pelo Conselho Geral do Santo Ofício.³ Em 12 de fevereiro de 1579, o cardeal D. Henrique – monarca e inquisidor-geral – delegou o bispo da Bahia, D. Antônio Barreiros, como comissário da Santa Inquisição no Brasil, devendo o prelado conhecer dos casos de jurisdição inquisitorial na colônia e auxiliar na abertura de processos que seriam, efetivamente, instaurados no reino.⁴ Em 1590, antes que a capitania de Pernambuco recebesse a comitiva inquisitorial de Lisboa, D. Antônio Barreiros visitou a vila de Olinda em nome da Igreja e como comissário do Santo Ofício.⁵ A partir de julho de 1591, D. Antônio foi um dos maiores colaboradores do deputado Heitor Furtado de Mendonça, participando assiduamente dos julgamentos (na Bahia e em Pernambuco) e assessorando o visitador em tudo que fosse necessário.

Pernambuco no ocaso do Quinhentos

Em meados do século XVI, o trópico em formação convertia-se em oportunidade de enriquecimento rápido, principalmente por meio do açúcar, que se destacava nos rumos da economia, suscitando um seletivo e diminuto grupo conhecido como “açucarocracia”.⁶ Segundo Costa Pôrto, embora a sede do governo geral fosse Salvador, a Nova Lusitânia liderava o progresso e o desenvolvimento da colônia, cabendo a Olinda a primazia no mundo luso-brasileiro. Proeminência, aliás, fundamentada na produção e no comércio do açúcar.⁷ Concedida

em 1534 a Duarte Coelho, a capitania de Pernambuco é a que tem os primeiros engenhos de açúcar fora de São Vicente, resultado, em parte, dos esforços da própria família do donatário. As condições naturais, como o solo favorável à lavoura, o clima quente e úmido, a vasta hidrografia litorânea, a menor distância da metrópole e o regime favorável dos ventos, foram fundamentais para transformar o Nordeste – Pernambuco em particular – no polo da economia açucareira do Quinhentos.⁸

Embora Duarte Coelho tenha, oficialmente, batizado sua capitania de Nova Lusitânia, no fim do século XVI essa denominação estava quase esquecida, prevalecendo o termo Pernambuco.⁹ De acordo com o padre José de Anchieta, em 1584, havia em Pernambuco muitas fazendas e alguns 60 ou mais engenhos de açúcar a “três, quatro, cinco e oito léguas por terra”, cada um dos quais formava uma boa povoação com muita gente branca, negros da Guiné e índios da terra.¹⁰ O jesuíta Fernão Cardim, pela mesma época, descreveu Pernambuco qual próspera civilização do açúcar: “a fertilidade dos canaviais não se pode contar” e “os engenhos não podem esgotar a cana”. Quarenta navios ou mais por ano não bastavam para escoar todo o açúcar. “Terra de muitas criações de vacas, porcos, galinhas”, com gente vestida “de toda sorte de veludos, damascos e outras sedas”. Os homens eram dados a festas, sobretudo a banquetes, “em que de ordinário andam comendo um dia dez ou doze senhores de engenho juntos”.¹¹

Estima-se que, no ocaso do século XVI, Pernambuco tinha uma população de 8 mil brancos, 2 mil indígenas pacificados e 10 mil africanos escravizados, a maior concentração de negros da colônia.¹² O Recife não passava de uma ínfima povoação, pobre e irrelevante,

destacando-se apenas o porto – por onde escoava o açúcar produzido na capitania –, em torno do qual surgiam pequenas palhoças, ocupadas por pescadores miúdos, pouso de marujos em trânsito.¹³ Olinda, por sua vez, “situada em lugar eminente, de grande vista para o mar e para a terra”, apresentava “boa casaria de pedra e cal, tijolo e telha”, com “uma formosa igreja matriz de três naves, com muitas capelas ao redor”.¹⁴ Em 1587, a vila de Olinda contava com uma população de “setecentos vizinhos” em seu núcleo urbano.¹⁵

Relatos coevos descrevem a vista do mar em Olinda como “o mais agradável espetáculo que os olhos podem ter no mundo”. “Um deslumbramento, uma miragem encantadora, que jamais se apagará da memória de quem um dia logrou a ventura de presenciá-la. [...] O mar muda de colorido conforme os reflexos da luz: uma orla violeta debrua o horizonte, listas da mesma cor riscam o espelho verde, aqui cintilações rubras, ali azuis – parece que todas as cores do arco-íris se derramam sobre o oceano”. A vila de Olinda comportava duas freguesias: a do Salvador e a de São Pedro Mártir, com suas respectivas igrejas. A matriz do Salvador, após a criação do bispado (1676), tornou-se a catedral da Sé. Havia ainda o mosteiro de São Bento, os conventos de São Francisco e de Nossa Senhora do Carmo, o colégio da Companhia de Jesus, a igreja da Misericórdia e o santuário de Nossa Senhora do Monte, pouco distante da vila. No termo de Olinda estava o Recife, com a freguesia do Corpo Santo e sua matriz, a três léguas a Várzea do Capibaribe com a freguesia de Nossa Senhora do Rosário e sua igreja.¹⁶

Um séquito da Inquisição em Olinda

No limiar da década de 1590, o Conselho Geral do Santo Ofício deu início a certa ofensiva no ultramar através de visitas inquisitoriais. Em 1591, enquanto Heitor Furtado de Mendonça chegava às terras brasílicas, Jerônimo Teixeira observava o comportamento moral e religioso dos habitantes dos Açores e da Ilha da Madeira e, em 1596, o jesuíta Jorge Pereira, residente em Luanda, foi designado visitador para Angola. É dentro desse contexto mais amplo que ocorre a primeira visita do Santo Ofício ao Brasil.¹⁷ Heitor Furtado de Mendonça nasceu em Lisboa, depois de 1543. Era filho de Amador Colaço e Leonarda Lampreia de Mendonça.¹⁸ Licenciado, fora capelão fidalgo d'El-Rei e membro do Desembargo do Paço e exercia o cargo de deputado inquisitorial quando foi designado por D. Alberto de Habsburgo para visitar o bispado do Brasil.¹⁹

Acompanhado do notário Manoel Francisco e do meirinho Francisco de Gouvêa, Furtado de Mendonça desembarcou na Bahia em 9 de junho de 1591. Após dois anos de trabalho naquela capitania, partiu para Pernambuco, atracando no porto do Recife a 21 de setembro de 1593.²⁰ Logo que aportou, enviou à câmara de Olinda (através do meirinho) uma carta de Sua Majestade que informava sobre sua chegada, para que fossem preparados aposentos dignos aos ministros do Santo Ofício. Três dias depois, foi enviado um bergantim para buscar a comitiva inquisitorial. Ao chegar ao porto do Varadouro, Furtado de Mendonça foi recebido pelo capitão-governador D. Filipe de Moura, pelo licenciado Diogo do Couto, acompanhado de muitos clérigos, e pelo ouvidor-geral do Brasil Gaspar de Figueiredo

Homem. Em seguida, foi hospedado “nos mais convenientes aposentos” da vila de Olinda.

No dia 5 de outubro, numa cerimônia privada, foi apresentada ao padre Diogo do Couto – ouvidor da vara eclesiástica de Pernambuco, Itamaracá e Paraíba, com poderes de provisor e vigário-geral – a provisão de Sua Alteza, documento que autorizava Furtado de Mendonça a visitar o bispado do Brasil em nome do Santo Ofício. Num sinal de reverência e total submissão, o ouvidor beijou a provisão e, em seguida, colocou-a sobre sua cabeça. Esse rito foi cumprido, em dias alternados, por todas as autoridades civis da capitania. Em 24 de outubro de 1593, vigésimo domingo após Pentecostes, ocorreu o primeiro ato público da Inquisição na vila de Olinda. Soleníssima procissão, acompanhada pelas autoridades seculares e religiosas, “grande número de gente e povo”, conduziu o visitador – “debaixo de um pátio” – da igreja da Misericórdia à matriz do Salvador, onde o aguardavam muitos religiosos: beneditinos, carmelitas, franciscanos e jesuítas.

Após missa solene e pregação do frei Damião Cordeiro, provincial da Ordem de Nossa Senhora do Carmo, foram publicados do púlpito “em alta e inteligível voz” os documentos da visitação. Na sequência, estando o visitador sentado numa cadeira, na capela maior, tendo diante de si um altar com uma cruz arvorada no meio e dois missais abertos, sobre os quais estavam deitadas duas cruces, ocorreu perante ele o juramento da fé. Todos, primeiro as autoridades civis e depois o povo, de joelhos, juraram fidelidade ao Santo Ofício. Por fim, Furtado de Mendonça concedeu 30 dias da graça aos fiéis das freguesias do Salvador, São Pedro Mártir, Corpo Santo e Nossa Senhora da Várzea do Capibaribe. Estava oficialmente instalada a visitação inquisitorial.

No último dia da graça, uma longa confissão

Analisar fontes inquisitoriais, inevitavelmente, remete-nos a uma documentação extraordinariamente rica, mas profundamente deturpada pela pressão psicológica e física a que os acusados estavam sujeitos. Essa pressão exercida pelos inquisidores sobre os réus – para lhes arrancar uma suposta verdade – era quase sempre bem-sucedida na medida em que, na maioria das vezes, as respostas dos réus eram um eco às perguntas dos inquisidores. Não estamos diante de documentos imparciais, mas sim de documentos que precisam ser interpretados como produto de uma inter-relação especial, em que há um desequilíbrio de forças entre as partes envolvidas. Temos que aprender a desembaraçar o emaranhado de fios que formam uma implícita malha textual de ameaças, medos, ataques e recuos. *A priori*, não é a imagem da verdade que o documento nos apresenta, mas a ânsia da verdade que nutria o inquisidor, do que ele tinha por verdade, obviamente.²¹

Em 23 de novembro de 1593, último dia da graça, compareceu à Mesa da visitação o sapateiro André de Freitas Lessa, 32 anos, solteiro, morador na rua da Conceição, freguesia da matriz do Salvador.²² Prometendo dizer a verdade, relatou:

De 12 ou 13 anos a esta parte [...] tem pecado na sensualidade torpe, por muitas vezes, [...] com muitos moços, sendo sempre o autor e provocador de tais torpezas. Teve ajuntamentos por diante com os membros viris, e com as mãos solicitando e efetuando poluição um ao outro, ele confessante com os moços.²³

André fez uma longa confissão, revelando ao visitador os nomes de vários rapazes com os quais havia cometido, por diversas vezes, pecado de molície (masturbação recíproca).

Parceiros de André de Freitas Lessa (molícies)²⁴

Nome	Origem	Ocupação	Quantidade de atos torpes
Domingos	Viana	Alfaiate	10
João	Inglês		12
Francisco de Abreu	Filho de Gregório Lopes (Olinda)		2 ou 3
Hipólito	Mameluco (Olinda)	Criado do padre Bento Jácome	2
Antônio Jorge		Alfaiate	3 ou 4
1º rapaz que não recordava o nome	Mulato	Criado de Antônio	1
2º rapaz...		Sapateiro	1
3º rapaz...		Criado de Baltazar Leitão	1
4º rapaz...	Filho de alfaiate (Olinda)	Alfaiate	2
Antônio da Rosa	Neto de Belquior da Rosa (Olinda)		1
Francisco Correa	Filho de Helena Gomes (Olinda)		10

Além dos 11 moços citados acima, o sapateiro havia praticado molícies com muitos outros rapazes cujos nomes não recordava. Outras vezes, foi "mais avante, na maldade do pecado, tendo com [outros] acometimentos nefandos por detrás, com os membros viris

nos vasos traseiros, pretendendo efetuar com eles o pecado de sodomia". André praticara o chamado *conatus*. Ainda que ocorresse derramamento de semente fora do vaso traseiro, era considerado crime distinto do pecado nefando que exigia ejaculação *intra vas*.²⁵

Parceiros de André de Freitas Lessa (*conatus*)²⁶

Nome	Origem	Ocupação	Quantidade de atos torpes
5º (rapaz que não recordava o nome)	Galego		3 ou 4
Salvador		Criado de Antônio Jorge	5
Gaspar	Lisboa	Criado de Manuel	2 ou 3
Francisco	Viana	Criado de Salvador	2 ou 3
Gaspar	Braga	Aprendiz do próprio André	2
Brás		Criado do padre Pedro Cabral	2 ou 3

Nessa primeira confissão, identificamos 17 cúmplices do sapateiro nos últimos 13 anos e, no mínimo, 60 atos sexuais (entre molícies e *conatus*). Sem dúvida, um espantoso currículo. Entretanto, seria realmente possível que, por mais de uma década cometendo atos homoeróticos, com diversos parceiros, em nenhuma ocasião André tivesse praticado o crime de sodomia com algum dos seus cúmplices? Com 6 dos amantes, ao praticar *conatus*, "ora como agente ora como paciente", por pelo menos 16 vezes, em nenhuma ocasião conseguira penetrar ou ser penetrado, ocorrendo "derramamento de semente"

intra vas? Certamente, questionamentos similares passaram pela mente do visitador. Havia ainda um agravante: André era sempre o provocador de tais torpezas, há cinco anos não confessava esses pecados na sacramental e nas últimas quaresmas recebia indignamente a comunhão eucarística. Todavia, como a confissão ocorreu no último dia da graça, Furtado de Mendonça parece ter acreditado no arrependimento do rapaz, repreendendo-o “com caridade” e ordenando que fizesse “confissão geral de toda sua vida ao padre indicado do Colégio de Jesus” e, em seguida, trouxesse o comprovatório.

Por certo, havia mais crimes a desvendar. Contudo, o visitador aguardou pacientemente o comprovatório da confissão sacramental – que nunca chegou – e, talvez, presumiu que um rapaz tão afeiçoado a atos nefandos, mais cedo ou mais tarde, cometeria um novo deslize. Seis meses depois, em 27 de maio de 1594, procurou a Mesa do Santo Ofício o jovem João Batista, 15 anos, natural da Ilha da Madeira, solteiro, pajem de Lopo Soares (da governança da vila). João denunciou que, no dia anterior, por volta das três horas da tarde, tinha ido à residência de André de Freitas saber de umas chinelas do seu senhor e de uns sapatos seus. Entrando, encontrou o sapateiro só. Logo, André o agarrou e o deitou de bruços sobre uma rede, dando de pé à porta da rua.

E tendo o lançado de bruços se pôs [...] em cima dele por detrás e lhe arregaçou a perna do calção que é larga para cima e, pela abertura da perna do calção, meteu o dito sapateiro seu membro viril desonesto e lhe chegou ao seu sesso [...] batendo com o dito seu membro desonesto no seu vaso traseiro [...] e fazendo nele [investidas,] querendo penetrar, [...] porém, como [...] ele denunciante não consentia, não pôde penetrar dentro e

assim, por fora no dito seu vaso traseiro, esteve o dito sapateiro fazendo agitações e movimentos com seu membro, como se fizera com mulher o ajuntamento carnal, até que derramou de seu membro sujidade [sêmen] com que sujou o traseiro dele denunciante por fora sem penetrar nunca [...] e depois que assim o sujou com sua poluição o largou, e ele denunciante vendo-se solto [...] fugiu logo pela porta afora sem as chinelas e sapatos que ainda não tinha feito.²⁷

A denúncia era gravíssima. Mas até que ponto o visitador estava diante de uma vítima assustada ou de um cúmplice vingativo? João, na sua narrativa, assim que entrou na casa de André, encontrando-o só, foi logo “preso” e não pôde se defender, posto que o sapateiro é “homem alto do corpo”. Após o *conatus*, vendo-se solto, imediatamente fugiu “sem as chinelas e sapatos que [o sapateiro] ainda não tinha feito”. Como se explica que João soubesse que André ainda não tinha confeccionado os calçados se não houve tempo para diálogo? Ou terá o pajem (antes do *conatus*) tido breve colóquio com o sapateiro? Se houve um breve diálogo, ao ponto de João ter conhecimento de que os calçados ainda não estavam prontos, por que omitiu esse detalhe na denúncia? O jovem explicou, porém, que foi “constrangido” àquele pecado, contra sua vontade, não podendo resistir à força do sapateiro, “que é um homenzarrão grande e valente”. Pedia-lhe “que pelas chagas de Deus Nosso Senhor o largasse”, ao que André respondia: “cala-te que agora somos grandes amigos”. Tudo leva a crer que havia mais intimidade do que se supõe.

Furtado de Mendonça – experimentado no afã de espreitar as consciências – indagou ao jovem denunciante se o sapateiro estava bêbado; se havia acontecido aquele pecado outras vezes; sobretudo, se

houve penetração anal. João respondeu negativamente: André estava sóbrio, aquela fora a única vez e não houve penetração porque o pajem não permitiu. Questionou o visitador: o sapateiro, ontem ou algum outro dia, ofereceu-lhe dinheiro ou alguma outra coisa? Já lhe falou, alguma vez, “palavras namoradas ou desonestas”? Respondeu João:

Outros dias atrás, indo ele à casa do dito sapateiro saber da dita obra, sempre o dito sapateiro lhe falou palavras torpes e lhe pedia que lhe mostrasse sua natura [falo] mas ele denunciante não fazia caso das ditas palavras, nem [as] tomava em sentido de malícia [...] e às vezes o achava comendo pão e bananas e outras frutas com que o convidava e ele denunciante com boa intenção tomava e comia.²⁸

Se não eram “grandes amigos”, João costumava frequentar a casa de André. Ouvia palavras “namoradas”, embora afirmasse que “não atentava” para as intenções do sapateiro, e comiam juntos. Furtado de Mendonça o encaminhou à confissão sacramental, admoestando-o que se afastasse de qualquer pessoa ou situação que causasse dano à sua alma. Quatro dias depois (1º de junho de 1594), João Batista foi chamado à Mesa. Após ouvir a leitura de seu testemunho, o visitador lhe perguntou se ratificava a denúncia. O pajem confirmou e foi dispensado. Em seguida, Furtado de Mendonça e os padres Vicente Gonsalves e Simão Travassos concluíram que a denúncia era verdadeira. Quanto a André de Freitas, o visitador não fez nada – apesar de conhecer bem o caso, embora não tivesse recebido o comprovatório da confissão sacramental e agora contasse com uma denúncia gravíssima. Calculista, Furtado de Mendonça não tomou atitude alguma. Por certo, deixou o sapateiro à vontade e aguardou novas revelações.

Novos cúmplices

Um ano após a denúncia de João Batista, os papéis referentes ao caso de André foram revisados pelo padre Diogo Bahia, que advogava em Olinda e fora convocado pelo visitador para a função de promotor do Santo Ofício na visitação.²⁹ O promotor, após analisar a documentação, concluiu que André de Freitas deveria ser preso para a instauração de processo inquisitorial. Em 4 de junho de 1595, o visitador determinou a prisão do sapateiro. Dois dias depois, André foi conduzido à Mesa: “Abra os olhos da alma e se disponha a confessar inteiramente suas culpas” – disse o visitador. O réu pediu papel e tinta para escrever e voltou ao cárcere. No dia seguinte, fez uma longa confissão revelando novos parceiros sexuais – “de um ano a esta parte” – e, agora sim, cúmplices no pecado nefando.

Parceiros do réu André de Freitas Lessa (2ª confissão)³⁰

Nome	Idade	Característica	Ocupação	Atos torpes
Diogo Henriques	18 anos	Mameluco		Sodomia por 7 ou 8 vezes (4 ou 5 vezes o réu foi agente)
Jorge de Sousa	18 anos	Branco		Molícias e sodomia por 2 ou 3 vezes (sendo o réu paciente)
Salvador Barbosa	16 anos	Branco	Criado de Vicente Correa	Molícias muitas vezes, sodomia 1 vez (o réu foi paciente)
Antônio Pereira	20 anos	Branco	Criado de Antônio Bezerra	Molícias 4 ou 5 vezes, <i>conatus</i> muitas vezes, sodomia 1 ou 2 vezes (sendo o réu agente)

Nome	Idade	Característica	Ocupação	Atos torpes
João	18 anos	Mulato		<i>Conatus</i> 2 ou 3 vezes, 1 vez sodomia (o réu foi agente)
Rodrigo	15 anos	Branco		<i>Conatus</i> 2 ou 3 vezes (sendo o réu paciente), mais molícies
João	15 anos	Branco	Criado de Lopo Soares	<i>Conatus</i> 1 vez (o réu foi agente)
Moço da Ilha de São Miguel		Branco		
Moço cujo nome não sabe		Branco	Criado de Diogo Meireles	Molícies muitas vezes, sem nunca derramar semente

André confessou mais 9 parceiros (no último ano), com os quais consumou uma série de “ajuntamentos nefandos” por, no mínimo, 20 vezes. Todas as relações sexuais ocorreram em sua casa, que funcionava como “oficina de obra prima”, no topo da rua Nova, onde “ele réu sempre acometia os cúmplices e os rogava, e os peitava, dando-lhes dinheiro”. Terminada a confissão, o sapateiro voltou ao cárcere. Foi ouvido novamente, em 10 de junho (1595), dizendo que não tinha mais nada a confessar. Entretanto, lembrou-se de mais dois parceiros: Jorge, que “mora debaixo da [igreja da] Misericórdia”, e um homem “que veio de Angola” com o qual teve tocamentos “sem poluição”. Em suma, no período de um ano e seis meses – em plena visitaç o inquisitorial –, o sapateiro se envolveu com 11 rapazes na pequena vila de Olinda. Somando todos os relatos, foram 28 parceiros e mais de 100 atos torpes. No dia 20 de junho, André tentou advogar em causa própria, dizendo que

Foi já muito enfermo do miolo, que pelas luas endoidecia e fazia desatinos, fora de seu juízo, da qual enfermidade foi curado [há] cinco anos [...] posto que [ainda] algumas luas lhe fazem mal e em algumas conjunções de lua nova, se sente perturbado e alienado do juízo e que uma ou duas vezes, das que tem confessado que pecou no nefando, estava ele réu assim alienado do juízo, com acidente de lua.³¹

Seguramente, o relato não comoveu o visitador. Os novos autos foram remetidos ao promotor e, até onde pudemos apurar, foi recomendada a prisão de cinco cúmplices do sapateiro. Atendendo aos requerimentos, Furtado de Mendonça decretou a prisão de: Jorge de Sousa (em 11 de junho de 1595), Salvador Barbosa (em 2 de julho), Antônio Pereira (em 12 de julho), Diogo Henriques (em 13 de julho) e João Freire (em 30 de agosto). As prisões desencadearam confissões que, por sua vez, trouxeram novas surpresas. O primeiro réu a confessar suas culpas foi o cristão-novo Jorge de Sousa (17 anos), em 22 de junho de 1595.

Um domingo não lhe lembra qual, indo ele réu ouvir missa, o chamou o dito sapateiro para almoçarem e depois de terem almoçado, pão e queijo, sem beberem vinho, o dito sapateiro o procurou com que tiraram as calças [...] e ele réu se lançou de bruços sobre [o sapateiro] por detrás e meteu seu membro viril desonesto pelo vaso traseiro do dito sapateiro e dentro nele fez e cumpriu, como se fora vaso natural de mulher, consumando o pecado nefando de sodomia.³²

Ao todo tiveram sete ou oito encontros, em dias diferentes, nos quais praticaram sodomia e molícies, sendo o último dois meses antes. Confessou também que “usava de luxúria e dormia com

negras". Algumas vezes, recebeu dinheiro do sapateiro para consentir nos atos nefandos; no entanto, omitia esses pecados na sacramental por vergonha e comungava indignamente. Em 4 de julho, ocorreu a confissão de Salvador Barbosa (18 anos). A bem da verdade, o jovem Salvador já era conhecido da Mesa. Fizera confissão, no tempo da graça, sendo encaminhado à sacramental e prometendo se apartar do pecado nefando. Agora, na condição de réu, declarou que dois anos antes, sendo já acostumado a dormir com negras, "veio a ter amizade desonesta com André de Freitas" e, indo a sua casa, por 10 ou 12 dias, praticaram molícies e *conatus*.

Confessou também que, pelo mesmo tempo, por três vezes, dormiu com "Antônio Paes, aleijado de ambos os pés, natural de Coimbra", indo Antônio "por detrás dele réu, derramando por fora". Salvador Barbosa, em três noites, masturbou o cúmplice e o "fazia ter polução". Revelou ainda que, três ou quatro meses antes, tornou "a ter com o sapateiro mais ajuntamentos sodomíticos" por oito ou nove vezes, em dias diferentes, sendo inclusive presenteado com "uns sapatos novos, umas chinelas e dinheiro". Por fim, disse que há 20 dias, numa noite, com Antônio de Andrade (lavrador, casado com Joana de Abreu), estando ele réu em uma rede, Antônio solicitou sua natura, ao que ele não consentiu. Então Antônio "pegou a mão dele réu, pondo-a na natura dele [Antônio] se fez ter polução, uma vez somente".

Embora os réus "já conhecessem negras", ao que parece, eram bastante desenvoltos nos atos sodomíticos. Ambos receberam dinheiro ou presentes de André em troca do sexo proibido. Assim como João Batista, Jorge de Sousa também fazia refeição com o sapateiro. Salvador Barbosa, reincidente no pecado nefando, além de André, teve ajuntamentos com o deficiente Antônio Paes e com o lavrador casado Antônio de Andrade. O visitador parecia unir as

peças de um quebra-cabeça, desvendando uma juventude ousada que cometia pecados ditos execráveis na vila, enquanto lá atuavam os ministros do Santo Ofício.

No dia 15 de julho, Antônio Pereira (19 anos) foi ouvido na Mesa e confessou que há quatro anos já “peca com mulheres negras”. E com homens? – perguntou o visitador. Respondeu que, depois do último Natal, “sempre à boca da noite”, por cinco ou seis vezes, praticou *conatus* com André de Freitas, uma vez apenas consumaram o crime de sodomia sendo ele réu o agente. O “sapateiro fez promessa de lhe dar sapatos e outras coisas, mas nunca lhe deu nada”. Revelou ainda que, há três anos, em quatro noites diferentes praticou cópula *intra femura* (coxeta) com Luís de França: “Luís se deitou de bruços sobre [Antônio] que estava de costas” e entre as pernas do réu cumpriu. Há dois meses, por duas noites, praticou também molícies com Antônio de Andrade. Nesse mesmo dia, também foi ouvido Diogo Henriques (18 anos), o qual confessou que, antes da Quaresma, por cinco vezes, consumou o crime de sodomia com André de Freitas, sendo três vezes paciente. Contudo, “todas as vezes que pecou com [André] foi contra sua vontade, provocado pelo sapateiro que uma vez o ameaçou com sua adaga que o havia de matar, se ele fosse à Inquisição”. E por que voltou à casa do sapateiro outras vezes?

O último réu a descarregar sua consciência perante o visitador foi João Freire (18 anos), em 30 de agosto de 1595. A princípio, negou que pecara no nefando. Pressionado, confessou que quatro meses antes mandou André de Freitas fazer uns sapatos e logo lhe pagou oito vinténs. Algumas vezes foi à casa do sapateiro, que nunca lhe entregou os sapatos nem devolveu o dinheiro. Duas vezes, em dias diferentes, “instigado pelo sapateiro”, mostrou-lhe seu pênis “contra sua vontade e deixou o sapateiro tomar-lhe na mão”. Outro dia, na

hora do jantar, depois de comerem pão e beberem vinho, consumaram o pecado nefando, sendo ele réu paciente, e foi só.

Não é fácil saber se todos esses relatos são resultados de uma confissão sincera ou medo do castigo. Ao que parece, os cúmplices culpavam o sapateiro pelos atos torpes – sempre ele o provocador –, tentando minimizar suas próprias culpas. André de Freitas estava sempre à espreita de qualquer ocasião que lhe permitisse pecar no nefando, criando situações, seduzindo seus parceiros com dinheiro, presentes e refeições. Segundo as narrativas: certo rapaz “ingenuamente” passava por sua porta, indo “assistir missa”; outros foram saber dos calçados que encomendaram; fregueses ou criados necessitados de dinheiro; qualquer um que entrasse na oficina era persuadido ao sexo interdito. Entretanto, será que todos eles eram realmente vítimas? Seguramente não, sobretudo porque outros cúmplices (além de André) estavam implicados nos relatos. O certo é que André escolheu percorrer um caminho perigoso para atender aos seus “torpes apetites”.

A sentença

A Mesa inquisitorial estava determinada a aplicar uma punição rígida e exemplar. Em 7 de julho de 1595, deu-se o julgamento do sapateiro André de Freitas Lessa:

Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que [...] o réu está habituado à horrenda e nefanda torpeza de sodomia [...] que o réu vá degredado por 10 anos para as galés do Reino, para as quais seja embarcado preso, para nelas servir ao

remo sem soldo os ditos 10 anos e que [seja] imposta penitências espirituais [...] antes de ser embarcado, se confesse nesta vila de confissão geral de sua vida e pague as custas. [...] E assim pareceu que o réu depois de cumprir o dito degredo, nunca mais torne a esta capitania de Pernambuco, onde cometeu tão graves crimes.³³

Assinaram a sentença: o bispo, o visitador, o padre Damião da Fonseca (benedictino), o frei Melquior de Santa Catarina (franciscano) e os padres Vicente Gonsalves e Leonardo Armínio (jesuítas). O acórdão foi publicado em 20 de setembro de 1595, determinando ainda que o réu, durante o tempo de seu degredo, “se confesse sempre nas quatro festas principais do [ano] Natal, Páscoa, Espírito Santo e Assunção de Nossa Senhora de Agosto”. Depois que partiu para as galés, a 15 de dezembro de 1595, nada mais sabemos sobre o sapateiro de Olinda.

Todos os cúmplices de André de Freitas, que caíram na teia do visitador, receberam duras sentenças: Antônio Pereira, Diogo Henriques e João Freire, entre dois e três anos de degredo para as galés; Jorge de Sousa e Salvador Barbosa, respectivamente, cinco e três anos de degredo para Angola. As sentenças, como sabemos, eram inapeláveis. Alguns acórdãos, *a posteriori*, foram objeto de crítica pelos qualificadores inquisitoriais que recomendaram a pena capital, todavia os processos foram arquivados.

É relevante na trama a paciência de Furtado de Mendonça. Só um ano e meio após a primeira confissão do sapateiro (e um ano depois da denúncia do jovem João Batista), o visitador ordenou a prisão de André de Freitas. Prudência, para garantir que novos crimes emergissem. E, realmente, foi o que aconteceu: depois que confessou suas culpas na Mesa inquisitorial, o sapateiro manteve

relações sexuais com pelo menos 11 rapazes, ao que parece, sendo sempre o provocador. Suas atitudes demonstram certa insubmissão ao visitador, que o advertiu para se afastar de tais pecados. E se, até novembro de 1593, confessara apenas molícies e *conatus*, a partir dessa data consumou por diversas vezes o crime de sodomia perfeita.

Tantos cúmplices, num curto espaço de tempo, numa vila tão pequena e à sombra da visitação inquisitorial, fazem-nos pensar que a oficina do sapateiro era um atraente recanto de sodomitas. Alguns estavam em busca de presentes e dinheiro; outros sequiosos do prazer nefando, o que sugere certa notabilidade das intenções de André de Freitas, quando os cúmplices iam encomendar calçados. E se voltavam à oficina era porque, seguramente, suas experiências (apesar de proibidas) foram agradáveis ou, no mínimo, interessantes. André e seus cúmplices não tinham consciência do quanto seus atos eram revolucionários à época, entretanto tiveram que pagar um alto preço por pecar no nefando.

Síntese dos processos analisados neste capítulo³⁴

Réu	André de Freitas Lessa	Antônio Pereira	Diogo Henriques	João Freire	Jorge de Sousa	Salvador Barbosa
Estatuto social	Cristão-velho	Cristão-velho	Cristão-novo	Cristão-velho	Cristão-novo	Cristão-velho
Idade	32 anos	19 anos	18 anos	18 anos	17 anos	18 anos
Filiação	Jerônimo Dias Lessa e Mécia de Freitas	Diogo Pereira e Inês Jorge	Miguel Henriques e Maria Leitão	Diogo Ferreira e Margarida Fernandes	Fernão de Sousa e Andresa Jorge	Pedro Barbosa e Justa Gonsalves

Réu	André de Freitas Lessa	Antônio Pereira	Diogo Henriques	João Freire	Jorge de Sousa	Salvador Barbosa
Naturalidade	Guimarães	Ponte de Lima	Olinda	Setúbal	Olinda	Vieira
Moradia	Olinda	Pernambuco	Olinda	Olinda	Olinda	Olinda
Estado civil	Solteiro	Solteiro	Solteiro	Solteiro	Solteiro	Solteiro
Ocupação	Sapateiro	Criado		Soldado		Criado
Delito	Sodomia, molícies e <i>conatus</i>	Sodomia, molícies e <i>conatus</i>	Sodomia, sendo agente e paciente	Sodomia, sendo paciente	Sodomia e molícies	Sodomia, molícies e <i>conatus</i>
Publicação da sentença	20/9/1595	15/9/1595	20/9/1595	25/9/1595	19/7/1595	20/9/1595
Sentença	10 anos de galés	2 anos de galés	3 anos de galés	2 anos de galés	5 anos de degredo para Angola	3 anos de degredo para Angola
Observações dos qualificadores inquisitoriais	Este delito tem pena de morte por direito		Este delito merece pena de morte	Este delito merece pena de morte	Este delito é gravíssimo e as leis dão pena de morte por ele	O édito da graça [não] há lugar neste delito

Capítulo VI

Mártir da religião proibida: o caso da cristã-nova Mor Álvares (1627-1629)

Foi a partir dos séculos III e IV da Era Cristã que muitos escritores e pregadores passaram a acusar, regularmente, os judeus de deicídio. Quando o cristianismo se tornou a religião oficial do Império Romano, as leis imperiais começaram a impor restrições aos judeus. Primeiro os códigos de leis de Teodósio (347-395) e, em seguida, de Justiniano (482-565) determinaram que os judeus deveriam ser excluídos de todas as funções políticas e militares, proibidos de casar com cristãos ou de possuir escravos cristãos. Entretanto, ainda mantinham a permissão de praticar sua religião. No ano 538, o Concílio de Orléans aprovou decretos para eliminar o proselitismo judaico. Mas foi por volta do ano 1010 que começaram a circular rumores de que – sob a instigação dos seguidores da Lei de Moisés – os sarracenos tinham destruído o Santo Sepulcro e decapitado o patriarca de Jerusalém. Massacres espontâneos de judeus se sucederam em diversas partes da Europa. Em 1095, na cruzada proclamada pelo papa Urbano II, no Concílio de Clermont-Ferrand, novos massacres de judeus foram registrados numa atmosfera de histeria religiosa de pregadores itinerantes.¹

Nessa onda de violência antijudaica, as reações das autoridades civis e eclesiásticas foram, frequentemente, de apoio aos judeus. Diversos bispos abrigaram judeus em seus castelos; outros prelados, por sua vez, só o faziam se os seguidores da Lei de Moisés aceitassem

o batismo cristão (ao que muitos preferiram o suicídio). Guilherme II da Inglaterra (1056-1100) ordenou que os agentes da Coroa protegessem os judeus e autorizou os que haviam sido batizados à força que retornassem à sua fé. O imperador do Sacro Império Romano-Germânico, Henrique IV (1050-1106), incluiu os judeus – assim como as mulheres e os clérigos – no grupo que estava sob sua proteção especial. Apesar desses cuidados, a perseguição não arrefeceu. Em 1239, paralelamente à organização de uma cruzada, os cruzados atacaram os judeus na França ocidental. O papa Gregório IX enviou missiva aos bispos da região, e ao próprio rei Luís IX, solicitando a punição dos perpetradores do massacre:

Numa explosão inaudita e sem precedentes de crueldade, eles chacinaram, com hostilidade doentia, 2.500 [judeus]; velhos e jovens, assim como mulheres grávidas. Alguns foram mortalmente feridos e outros esmagados como lama sob as patas dos cavalos. Eles queimaram seus livros e, para grande vergonha e desgraça, expuseram os corpos dos que assim foram mortos para servirem de alimento [aos] pássaros do firmamento, e sua carne para os predadores da terra. Depois de ameaçar abominável e vergonhosamente aqueles que sobreviveram a seu massacre, roubaram seus bens e os consumiram.²

Como se verifica, os descendentes de Abraão não tiveram dias fáceis na Europa cristã durante a Idade Média. Contudo, apesar de toda a repressão, os judeus cresceram em população – unidos por sua fé monoteísta – e prosperaram em diversos cantos da Europa. No que toca ao reino de Portugal, em meados do século XV, a maior comunidade judaica residia em Lisboa com cerca de 3.000 pessoas, seguida de Évora (1.500 pessoas) e de Santarém (1.000 pessoas). Comunidades menores residiam no Porto (600 pessoas), em Coimbra

e Trancoso (500 pessoas cada) e em Tomar (com 200 pessoas). A expulsão dos judeus da Espanha, em 1492, pelos reis católicos Isabel I e Fernando II, levou a um crescimento da população hebraica em Portugal e, conseqüentemente, a um aumento da hostilidade por parte da maioria cristã. Em 1496, residiam cerca de 30.000 judeus em todo o território português.³

Em 1495, com a subida ao trono de D. Manuel I, o Venturoso, a presença dos judeus castelhanos em Portugal foi objeto de preocupação. No Conselho real, pronunciaram-se a favor da expulsão das duas minorias étnico-religiosas (a outra era a dos muçulmanos) os letrados, o clero e os outros conselhos do reino. Contra essa medida, posicionou-se apenas a nobreza, receosa de que a ida de judeus e mouros para o norte da África fosse enriquecer o poderio muçulmano, fornecendo aos infiéis conhecimentos militares que colocassem em perigo a segurança de Portugal. D. Manuel I assinou, em Muge, a 5 de dezembro de 1496, uma “carta patente” em que ordenou que todos os judeus e mouros saíssem do reino até 31 de outubro de 1497. Todavia, após diversas negociações, a maioria dos judeus aceitou a conversão forçada, permanecendo em Portugal como cristãos, fenômeno que deu origem aos cristãos-novos. As sinagogas, entretanto, foram confiscadas para a Coroa, assim como as bibliotecas judaicas.⁴

O batismo forçado dos judeus transformou repentinamente o reino português numa terra com milhares de convertidos sem qualquer instrução na fé católica. Foram coagidos a tornarem-se membros da Igreja, com a obrigação de observar os seus preceitos. Entretanto, nas primeiras duas décadas do século XVI, a ausência de catequização e vigilância sobre a consciência da conversão dos cristãos-novos auxiliou a persistência de ligações tradicionais e, sobretudo, da prática do culto judaico no espaço doméstico – eram

cristãos na aparência, mas seguidores da Lei de Moisés no coração. Para além do fundo antijudaico da cultura cristã medieval – e dos ventos de intolerância que sopravam de Castela e Aragão –, nas décadas seguintes ao batismo forçado, frequentes acusações e casos de violência contra os conversos em Portugal foram instigados por pregadores cristãos.⁵

Episódio dramático ocorreu em Lisboa, em abril de 1506, quando, em reação às palavras de dúvida que um cristão-novo teria pronunciado a respeito de um suposto brilho milagroso de um crucifixo (existente na igreja de São Domingos), desencadeou-se um massacre que durou três dias e provocou a morte de centenas de judeus convertidos. Três dominicanos foram julgados responsáveis pelo banho de sangue; seus sermões inflamados teriam estimulado a violência e a vingança da população. Essa nova atmosfera de repressão contagiaria a todos, inclusive ao bispo D. Fernando Coutinho. Em 1532, após ter visitado uma jovem parálitica visionária – que atribuía aos conversos os “males, terremotos, pestes e fomes que havia” em Portugal, dizendo que “havia fama que em Lisboa tinham sinagogas secretas” –, o prelado escreveu a D. João III informando que os castigos que viriam sobre o reino seriam ainda piores, por causa dos “males dos cristãos-novos”. Na sequência desses acontecimentos, foi instalado o Tribunal do Santo Ofício em Portugal no ano de 1536. Já em setembro de 1540, em Lisboa, após o primeiro auto da fé da história da Inquisição, foi executado o cristão-novo Diogo de Montenegro.⁶

Um livro do século XVII – *Notícias Recônditas* –, atribuído ao padre Antônio Vieira, descreve os procedimentos da Inquisição portuguesa a partir da prisão dos delatos:

Pronunciado um homem no Santo Ofício, o mandam prender, tratando-o como se já estivesse convicto, porque, na mesma hora [que] o prendem, lhe põem na rua sua mulher e filhos, atravessam-lhes as portas, fazem inventário de todos os bens e, como se a mulher não [tivesse] parte neles, fica despojada de tudo sem nenhum remédio; e quando são marido e mulher ambos presos, ficam os filhos em tal desamparo, que em muitas ocasiões meninos e meninas de três e quatro anos se recolhem nos alpendres das igrejas e nos fornos, se neles acham recolhimentos, pedindo pelas portas, [para] não perecerem. [...] Repare-se quanto se antecipa o castigo, pois, sendo presos, logo as mulheres e filhas donzelas ficam castigadas com danos irreparáveis.⁷

O Santo Ofício conciliava o amor a Deus e ao próximo com a intolerância e o ódio aos judeus.⁸ Após a conversão forçada, os cristãos-novos ainda carregavam no sangue a mácula herética que os privava de qualquer acesso aos cargos municipais e jurídicos, às confrarias, ordens militares, religiosas, cátedras e dignidades, por possuírem sangue infecto. A limpeza de sangue consistia em não ter antepassados de sangue impuro, ou seja, de judeu, mouro, cigano ou negro. Dessa forma, o indivíduo (ou seu cônjuge), para ter acesso aos referidos cargos e dignidades, na sociedade portuguesa do Antigo Regime, deveria provar que era de sangue limpo. Para tanto, ao habilitar-se a integrar certa instituição, esta deveria desencadear um processo de habilitação – cujas custas corriam por conta do candidato – para se apurar se ele era de boa vida e costumes e se tinha sangue limpo. A limpeza de sangue funcionava como um instrumento jurídico das instituições tradicionais de nobilitação e promoção social, que obstruía o acesso a todos os que tinham sangue impuro às carreiras nobilitantes e aos processos de ascensão e distinção social.⁹

O que, efetivamente, denunciar?

O que caracterizava o crime de judaísmo, ou seja, que atos praticados pelos cristãos-novos (na surdina) poderiam levá-los ao Tribunal do Santo Ofício? O monitório da Inquisição publicado em Évora, a 18 de novembro de 1536,¹⁰ descreve com detalhes os ritos judaicos que deveriam ser denunciados na Mesa inquisitorial:

1. Se guardam o sábado, vestindo roupas e joias de festa, limpando suas casas às sextas-feiras antes do ocaso do sol, preparando o alimento com antecedência, acendendo candeeiros limpos com mechas novas e deixando-os acesos toda a noite, até que se apaguem por si mesmos;
2. Se degolam a carne e as aves que hão de comer, ao modo judaico, atravessando-lhe a garganta, provando o cutelo na unha do dedo da mão, e cobrindo o sangue com terra por cerimônia judaica;
3. Se não comem toucinho, nem lebre, coelho ou aves afogadas; nem enguia, polvo, congro, arraia, nem pescado algum que tenha escama, nem outras coisas proibidas aos judeus na lei antiga;
4. Se jejuam o jejum maior dos judeus, no mês de setembro, não comendo todo o dia até a noite, permanecendo descalços, comendo aquela noite carne, pedindo perdão uns aos outros;
5. Se jejuam o jejum da rainha Ester, assim como os jejuns das segundas e quintas-feiras de cada semana, não comendo todo o dia até anoitecer;
6. Se celebram a Páscoa dos Judeus, comendo pão ázimo; se rezam orações judaicas, salmos penitenciais, fazendo oração contra a parede (abaixando a cabeça ao modo judaico), tendo correias atadas ao braço ou postas sobre a cabeça;

7. Por ocasião da morte de parentes, se fazem refeição em mesas baixas, comendo pescados, ovos e azeitonas (por amargura); se banham os defuntos, vestindo-os com mortalhas novas, enterando-os em terra virgem e cova funda, chorando e cantando, ao modo dos judeus; derramando a água dos cântaros e dos potes, dizendo que as almas dos defuntos ali iriam se banhar;
8. Se lançam – às noites de São João Batista ou do Natal – na água dos cântaros e potes, ferro, pão ou vinho, dizendo que naquelas noites a água se torna sangue;
9. Se os pais, ao modo judaico, abençoam seus filhos colocando-lhes as mãos sobre a cabeça, abaixando-as pelo rosto sem fazer o sinal da cruz;
10. Se ao nascerem filhos, os circundam e lhes põem nomes de judeus;
11. Se depois de batizarem seus filhos, raspam o óleo, e a crisma, que lhes puseram ao batizá-los.

Qualquer uma dessas práticas era suficiente para a instauração de um processo inquisitorial. Caso o réu não se arrependesse (abjurando seus erros e reconciliando-se com a Igreja), seria relaxado ao braço secular (fogueira). Se, eventualmente, alguém tivesse conhecimento de algum ato de judaísmo e não o denunciasse, ficava sujeito à pena de “excomunhão maior”, cuja absolvição era reservada ao Santo Ofício. Nessa perspectiva, o processo que iremos analisar surgiu de uma denúncia familiar numa situação incomum.

Era o dia 14 de julho de 1624, antes da celebração do auto da fé em Évora, quando um relaxado pediu audiência na Mesa. Tratava-se do cristão-novo Francisco Dias (40 anos), declarado “negativo” no crime de judaísmo. Foi conduzido pelos guardas – já com as mãos atadas – à casinha do cadafalso, onde o inquisidor Francisco Cardoso

de Torneo estava de plantão. Feito o juramento dos Evangelhos, Francisco relatou que: “Há três anos, foi ele confitente na cidade de Lisboa à casa de Mor Álvares, sua irmã, viúva de Baltazar Rodrigues”. Durante uma conversa familiar, ouviu de sua sobrinha Ana Rodrigues (filha de Mor), já falecida, sobre as prisões de muitos cristãos-novos na cidade de Beja (apesar de tantos anos após a Conjura de Beja). Na ocasião, Mor Álvares foi categórica ao declarar que “havia salvação na Lei de Moisés”. Feita a denúncia, Francisco Dias ouviu sua sentença no auto da fé e, em seguida, foi queimado na fogueira.

O registro da acusação foi encaminhado à Mesa de Lisboa para averiguação.¹¹ Passado um tempo, a 19 de maio de 1625, uma nova denúncia foi registrada. A cristã-nova Maria Rodrigues – presa nos cárceres secretos dos Estaus – pediu audiência na Mesa e foi atendida pelo inquisidor Manuel da Cunha. Maria declarou que, há menos de um ano, numa conversa de vizinhas, Mor Álvares lhe afirmou que “tinha crença na Lei de Moisés”. Dois anos depois, a 8 de maio de 1627, Mor foi presa e entregue pelo familiar do Santo Ofício, D. João Mascarenhas, ao alcaide dos cárceres inquisitoriais. Mais duas denúncias constam nos autos do processo, quando Mor já estava presa nos Estaus havia quase dois anos (ambas feitas entre fevereiro e março de 1629 por duas cristãs-novas prisioneiras da Inquisição). Isabel da Silva denunciou que Mor lhe recomendou “que se deveria guardar os sábados, em memória do repouso de Deus, varrendo a casa, vestindo roupas lavadas, começando a guardá-lo na sexta-feira à tarde, no ocaso do sol”. Beatriz Rodrigues de Lima, por sua vez, declarou que Mor lhe afirmou “que cresse na Lei de Moisés”.

Diante de denúncias tão graves, só uma confissão que atendesse às expectativas dos inquisidores, seguida do rito de abjuração, poderia salvar Mor da fogueira – o que, entretanto, não ocorreu. Um

mês após sua prisão, em 8 de junho de 1627, Mor foi ouvida na sessão de genealogia pelo inquisidor Manuel da Cunha, que, inicialmente, indagou: "Refletiu sobre suas culpas, enquanto está na prisão?". De imediato, Mor respondeu que "não tinha culpas para confessar". Em seguida, relatou que tinha 65 anos de idade, era natural de Beja (mas moradora de Lisboa) e meia cristã-nova e que seus pais eram falecidos. Tinha uma família numerosa, disse os nomes dos avós, dos tios e dos irmãos. Era viúva de Baltazar Rodrigues (sapateiro), meio cristão-novo, com o qual teve cinco filhos: Manoel Dias e Pedro (já defuntos), Ana Rodrigues (falecida), Catarina Rodrigues e Maria Rodrigues (viúva do barbeiro Jorge Mendes). Mor Álvares afirmou que fora batizada, na freguesia de São João, confessava e comungava, ouvia missa e pregação.

No intuito de provar sua fé cristã, de joelhos, Mor recitou o Pai-Nosso, a Ave-Maria, o Credo, os Mandamentos da Lei de Deus e a Salve-Rainha. Respondendo às perguntas do inquisidor, declarou que não sabia ler nem escrever, nunca saíra de Portugal e nunca fora penitenciada pelo Santo Ofício. "Sabe por que foi presa nestes cárceres?" – insistiu Manuel da Cunha. "Não" – respondeu a viúva. "Está presa por culpas contra a nossa santa fé católica. [...] O Santo Ofício não manda prender pessoa alguma sem bastante informação" – retrucou o inquisidor. Na sequência, Mor foi admoestada: "abra os olhos da alma, dando graças a Deus que a trouxe a este lugar para se poder salvar e [...] faça nesta Mesa confissão inteiramente verdadeira, manifestando nela tudo o que tiver feito e cometido". A ré voltou a afirmar que "não tinha culpa alguma a declarar", ao que foi liberada.

Desde já, é preciso esclarecer que Mor Álvares sofreu um processo inquisitorial por supostas culpas de judaísmo, praticadas após o perdão geral de 1604. Tal perdão só foi possível depois de uma

longa negociação na Congregação do Santo Ofício em Roma, com representantes da Inquisição e dos cristãos-novos. Em 1602, uma delegação encabeçada pelos três principais prelados do reino (os arcebispos de Évora, Braga e Lisboa) se dirigiu a Valhadolid (onde se encontrava a corte) para pressionar o rei a se posicionar contra o perdão geral. Afirmaram que muitos perdões já haviam sido concedidos sem que os cristãos-novos se corrigissem, pois, em sua maioria, eram “falsos e dissimulados” e, na primeira oportunidade, fugiam com suas famílias, voltando ao judaísmo.¹²

Denúncias e propinas atuaram no debate até que, em 23 de agosto de 1604, a bula *Postulat a nobis*, de Clemente VIII, concedeu o perdão geral a todos os cristãos-novos de Portugal. Os prisioneiros da Inquisição exultaram com a libertação iminente, que só ocorreu em 16 de janeiro de 1605. Era a maior derrota do Santo Ofício português junto à Sagrada Congregação. Derrotas tão amargas (envolvendo a causa dos cristãos-novos) só seriam sentidas em 1674 com a suspensão dos processos inquisitoriais e a cessação dos autos da fé, por ordem do papa Clemente X.¹³

Cabe ainda recordar que, durante a prisão de Mor Álvares, algo singular ocorreu em Portugal – o édito da graça extraordinário que concedeu três meses de perdão aos conversos. À época, o Santo Ofício era presidido pelo inquisidor-geral D. Fernão Martins Mascarenhas. Em 1621, pressões de um poderoso grupo de cristãos-novos representado por Duarte Fernandes e Manuel Rodrigues de Elvas, a troca da promessa de 250.000 cruzados, reclamavam por liberdade de circulação e comércio no Império luso-espanhol, apoio régio para a concessão de um novo perdão geral e mudanças nos procedimentos da Inquisição. A bem da verdade, a partir de 1619,

iniciou-se um novo ciclo de repressão às minorias. Até 1628, foram sentenciados 2.562 réus (uma média de 214 por ano), a maioria de origem judaica, dos quais 134 foram condenados à fogueira (muitos queimados vivos em Évora). Onde a Inquisição atuava, espalhava-se o medo e a desconfiança. Quem podia, fugia.¹⁴

Em 1627, a Coroa enfrentava seríssimos problemas de ordem financeira, motivando a suspensão dos banqueiros genoveses por conversos portugueses. O inquisidor-geral foi informado das negociações junto a D. Filipe IV sobre a possibilidade de um novo perdão aos conversos. Pediu permissão para ir a Madri falar com o rei, mas não foi atendido. Enviou missiva ao monarca, alertando para o insucesso da suspensão do confisco de bens e os perigos para a fé. Conseguiu evitar um perdão geral, mas teve que promulgar um édito da graça – em 10 de setembro de 1627 – concedendo por três meses o perdão aos cristãos-novos que se apresentassem voluntariamente e confessassem suas culpas, sem qualquer castigo ou confisco de bens. Em 24 de novembro, D. Filipe IV mandou alargar o prazo para mais três meses. Contudo, foram poucos os conversos que se beneficiaram desse perdão.¹⁵

Ritos judiciais do processo

Como visto, Mor Álvares foi presa quatro meses antes da publicação do édito da graça extraordinário e, portanto, não se beneficiou dele. A 16 de agosto de 1627, perante o inquisidor Pedro da Silva, a viúva passou pela sessão *in genere*. “Por quanto tempo, depois do último perdão geral de 1604, [...] se apartou de nossa santa fé católica

[...] e passou à crença na Lei de Moisés?” – questionou o inquisidor. “Sempre acreditou na Lei de Cristo” – afirmou a ré. Como sabemos, no sistema jurídico do Antigo Regime, a denúncia tinha a validade de uma prova legal. Logo, o réu precisava fazer uma confissão que atendesse às expectativas do inquisidor, ou seja, reconhecer o erro, comprometer-se a abjurar e, sobretudo, demonstrar um profundo arrependimento, implorando misericórdia. Ainda assim, como se observa em muitos casos, nada garantiria que o Tribunal julgaria com clemência. Tudo dependeria da análise que o promotor faria dos autos, da interpretação da Mesa e da decisão colegiada do Conselho Geral.

No entanto, admitir o crime era o caminho mais seguro para alcançar misericórdia, mas foi exatamente isso que Mor se recusou a fazer. Talvez ela acreditasse que não admitindo a culpa poderia livrar-se da fogueira, mas era precisamente o contrário, porque poderia ser declarada como “negativa”. Pedro da Silva prosseguiu com diversas perguntas: “Quantos sábados guardou do trabalho, começando pela sexta-feira à tarde, varrendo a casa e limpando os candeeiros, colocando-lhes azeite limpo, roupa lavada na cama e vestindo os melhores vestidos?”; “Quantas Páscoas dos Judeus celebrou em companhia de pessoas de sua nação, comendo pão ázimo e o cordeiro pascal sem alfaces?”; “Quantas vezes lhe aconteceu que, morrendo alguma pessoa em sua casa, ou na vizinhança, deitou ou mandou deitar fora a água que tinha em casa para beber; [recomendou] que sepultassem os defuntos em terra virgem, tudo para guardar a Lei de Moisés?”. Mor negou qualquer uma dessas práticas. Um dia depois, na sessão *in specie*, declarou ao inquisidor Manuel da Cunha que em certa ocasião – depois do último perdão geral – “disse [a algumas vizinhas] que acreditava e vivia segundo a Lei de Moisés” e, a partir daí, nada mais confessou.

No dia seguinte, o promotor foi chamado para publicar o libelo. De pé, Mor ouviu em silêncio o texto categórico: “Seja declarada por herege e apóstata de nossa santa fé católica, e como tal incorreu em sentença de excomunhão maior; em confiscação de todos os seus bens, [...] e seja relaxada à justiça secular”. Sem nada a dizer, a viúva foi levada de volta ao cárcere. No dia 31 de agosto de 1627, a Mesa delegou o licenciado José Pacheco para procurador das partes. O procurador teve uma audiência com a ré, mas Mor pouca coisa disse em sua defesa. Era uma senhora idosa, profundamente deprimida com a situação em que se encontrava. Ainda assim, Pacheco analisou o processo e elaborou as contraditas. Declarou que Mor sempre foi uma boa cristã, crendo em tudo o que crê a Santa Madre Igreja de Roma; confessava-se e comungava todos os anos (durante a quaresma); ouvia missa todos os domingos e dias santos; e, por fim, indicou os nomes de 16 pessoas que poderiam testemunhar em favor da ré.

A Mesa acolheu as contraditas, incumbindo frei Manuel de Lemos, deputado do Santo Ofício, de ouvir as testemunhas de defesa. Só um ano e meio depois, a 21 de março de 1629, frei Manuel ouviu cinco testemunhas que, em resumo, declararam que Mor “parecia ser uma boa e fiel cristã”. É difícil entender o motivo, mas os autos das testemunhas de defesa não foram remetidos ao promotor, pois não houve réplica das contraditas. O promotor, por sua vez, apenas solicitou a publicação da prova da justiça. A Mesa despachou o pedido favoravelmente e, no dia 23 de março, o promotor fez a publicação afirmando que a ré “vivia segundo a Lei de Moisés e nela esperava se salvar”. Mor não se deu por vencida e, num ímpeto de coragem, declarou que o conteúdo da prova da justiça era falso “porque sempre foi muito boa cristã”. Angustuada e sem entender por que a oitiva de testemunhas de defesa não havia sido levada em

conta no processo, solicitou uma audiência com o seu procurador. A Mesa então delegou um novo procurador, Francisco Tavares, que assumiu a causa e inteirou-se dos autos do processo.

Francisco Tavares solicitou que o promotor declarasse “por escrito” em que lugar ocorreu o conteúdo da prova da justiça, que tornou a ré herege e apóstata da “fé verdadeira”. A Mesa aceitou o pedido e, no mesmo dia, o promotor enviou um documento declarando que a ré “cometeu suas culpas na cidade de Lisboa”. Na ocasião, o procurador pediu para fazer a publicação dos embargos de contraditas. Fica evidente que Tavares queria adiar ao máximo a sentença. Por embargos de contraditas, o procurador reviu as declarações da prova da justiça e, com base nelas, afirmou que: “Não se pode[ria] dar tanta atenção a frases que foram ditas na rua, entre vizinhos. Deve-se levar em consideração que a ré sempre foi uma boa cristã”. Por fim, indicou novos nomes de testemunhas de defesa. A 30 de março de 1629, Manuel da Cunha comunicou à ré (e ao seu procurador) que os embargos foram aceitos pela Mesa inquisitorial.

O que chama a atenção na trama é a ausência do promotor: não fez a réplica das contraditas, não contestou os embargos, tampouco questionou por que a Mesa aceitou a oitiva de novas testemunhas. Talvez o excesso de trabalho o esquivasse desse caso. Manuel da Cunha, por sua vez, ouviu os relatos de mais seis testemunhas de defesa. Todas deram respostas evasivas (para não prejudicarem a ré nem se comprometerem), apenas atestando que Mor “parecia ser uma boa cristã”. A 6 de maio de 1629, a Mesa fez conhecer o seu juízo: pareceu ao inquisidor Manuel da Cunha e aos deputados Matheus Peixoto, Jerônimo Mendes e Edgar da Fonseca que a ré “estava em termos de ser declarada por convicta no crime de heresia

e apostasia” e que, portanto, fosse “relaxada ao braço secular”. No dia 18 de maio, o Conselho Geral declarou que Mor “foi bem julgada pelos inquisidores” e confirmou o relaxamento.

Três meses depois, a 19 de agosto (1629), Manuel da Cunha informou à ré que fora declarada “por convicta no crime de heresia e apostasia e, por tal, herege negativa” – o Santo Ofício concluiu que Mor tinha plena consciência dos seus erros, mas se recusava a confessá-los. Foi admoestada, pela última vez, a confessar suas culpas. Entretanto, uma nova confissão poderia livrá-la da pena capital? É pouco provável; seria igualmente condenada como “convicta e confessa”. Admitir o erro àquela altura do processo, por certo, não mudaria a decisão do Conselho. Contudo, segundo o inquisidor, aquele era o momento para se alcançar a misericórdia que o Tribunal destinava aos “bons e verdadeiros confitentes”. Mor declarou, apenas, que “era uma boa cristã e sempre vivera na Lei de Deus”. Não foi levada à casa do tormento, nenhum ministro inquisitorial cogitou isso. Em 31 de agosto, sexta-feira à noite, nos cárceres secretos, Mor foi informada que seria relaxada no próximo domingo “e lhe foram logo atadas as mãos” (a medida era preventiva, a fim de evitar que a condenada se suicidasse antes do auto da fé). Feito o registro, o notário e o guarda saíram da cela, ficando com a ré apenas o padre Bento Fernandes, da Companhia de Jesus, para ouvi-la em confissão e prepará-la para bem morrer.

Depois de presa pela Inquisição, Mor Álvares resistiu o quanto pôde nos cárceres secretos. Negou sua suposta heresia e, quando compreendeu que não escaparia do caminho que seu irmão percorrera, silenciou ante os algozes. Dois documentos coevos (o sermão e a lista do auto da fé) ampliam nossa percepção sobre a realidade

dos cristãos-novos na sociedade portuguesa do Antigo Regime. No chamado “Domingo do Júízo”, 2 de setembro de 1629, tudo convergia para o auto da fé na Ribeira. Foi uma celebração grandiosa, que contou com a presença dos deputados do Conselho Geral, inquisidores de Lisboa, secretários, religiosos e uma grande multidão.

Conforme a lista do auto, 144 pessoas saíram em procissão (72 homens e 65 mulheres que foram reconciliados com a Igreja); 7 cristãos-novos foram relaxados à justiça secular por crime de judaísmo: Henrique Pais (advogado); Manoel Francisco (sapateiro), que foi queimado vivo; Domingos Rodrigues (sapateiro); Pedro Rodrigues (advogado); Domingos Rodrigues (tratante); Mor Álvares (viúva de Baltazar Rodrigues) e Maria Rodrigues (mulher de Cosme Francisco). Mais 3 judaizantes foram queimados em efígie – 2 homens e 1 mulher.¹⁶ Contudo, antes que as piras fossem acesas, a cerimônia contou com a solene pregação de João Mendes de Távora, doutor em Sagrada Teologia pela Universidade de Coimbra, cônego magistral da Sé Patriarcal de Lisboa, deputado ordinário do Santo Ofício e sumilher da cortina de Sua Majestade D. Filipe IV.

O sermão foi longo e, de acordo com a tradição, exaltava o Tribunal da Inquisição, mostrando, a partir de textos do Antigo Testamento, o dito erro dos judeus por não aceitarem Jesus Cristo como o Messias prometido. Dirigindo-se aos relaxados, entre eles Mor Álvares, João Mendes de Távora exclamou:

Será castigado o povo de Israel, e de maneira que chegará a estado tão miserável que parecerá uma árvore com as raízes todas secas, sem esperança de fruto; e se algum dia tiver aparência de reverdecer, eu a sequei de todo. E porque esse povo rebelde não me quis ouvir, nem obedecer [diz Deus], lhe darei dois

castigos: um será lançado longe de mim, e outro desterrado de sua própria pátria, para que à vista de todas as nações da Terra, andem vagabundos, com afronta e com desprezo [...]. Porque como relapsos, sem remédio de vida, sereis entregues à justiça secular, sem a misericórdia deste Sagrado Tribunal vos poder valer [...]. Caminhai, caminhai para este desterro eterno, [...] e aí estareis atormentados em toda esta eternidade, sem nunca ter fim vossa miséria, de que Deus nos livre a todos; dando-nos neste mundo graça e no outro glória.¹⁷

Como se verifica, o desprezo do Santo Ofício pelos judeus era incontestável. Entretanto, deve-se destacar que, para o Tribunal, o relaxamento ao braço secular significava uma derrota – por não ter conseguido salvar o herege. A cerimônia, por sua vez, foi longa: após o sermão, foram lidas as sentenças dos reconciliados e, em seguida, as dos relaxados. De pé, no cadafalso, Mor (que já contava 67 anos de idade) foi declarada por “herege, apóstata, negativa, pertinaz e impenitente”. Concluído o auto, ante a multidão eufórica, os condenados (já entregues às autoridades civis) foram postos nas fogueiras. Antes do suplício, uma última pergunta costumava ser feita: “Em que Lei deseja morrer?”. Os que preferiam morrer na Lei de Moisés eram queimados vivos, os que aceitavam morrer na Lei de Cristo eram primeiro estrangulados e – já cadáveres – incinerados. A documentação registra que apenas o sapateiro Manoel Francisco foi queimado vivo.

Capítulo VII

“Seja queimado e feito por fogo em pó”: Timóteo da Fonseca, um escravo relaxado à justiça secular (1647)

Era uma noite fria de sexta-feira, 13 de dezembro de 1647. Timóteo da Fonseca estava só numa cela dos cárceres secretos da Inquisição. Há mais de um mês, não comparecia diante do inquisidor e não tinha conhecimento sobre o andamento de sua causa. Subitamente, o notário Gaspar Clemente entrou na cela e lhe deu a seguinte informação: “Domingo [próximo], irá ao auto da fé ouvir publicar sua sentença, pela qual [será] relaxado à justiça secular”. O réu não teve tempo sequer de esboçar um ar de surpresa. Imediatamente o guarda José Pires lhe foi “atar as mãos, conforme ao estilo do Santo Ofício”. Em seguida, os visitantes se foram e o jovem Timóteo continuou só. Perturbado, não conseguiu dormir aquela noite, remoía tudo o que estava vivendo desde que fora preso nos Estaus. As horas passavam impiedosas e insones, enquanto o jovem sofria com seus pensamentos.

De acordo com a genealogia constante do seu processo,¹ Timóteo da Fonseca era natural de Lisboa, tinha 21 anos de idade (em 1647), era alfaiate e escravo de D. Helena de Gouvêa (viúva do desembargador Ignácio Colaço de Brito). Seus pais, também escravos, eram João Preto (já falecido) e Filipa de Gouvêa. Era solteiro, batizado e crismado na igreja de Santa Justa, costumava ouvir missa

e pregação; confessava, comungava e “fazia as mais obras de cristão”. O registro, ao que parece, apresenta um cativo devoto. Quando solicitado pelo inquisidor, Luís Álvares da Rocha, Timóteo pôs-se de joelhos (fez o sinal da cruz corretamente) e, para demonstrar sua piedade, rezou sem embaraços o Pai-Nosso, a Ave-Maria, o Credo e a Salve-Rainha. Recitar tais orações – diante do inquisidor – fazia parte do exame de doutrina e equivalia a assegurar que o réu tinha ciência dos elementos básicos da fé que professava.

O que significava ser escravo no Antigo Regime português? Segundo Raphael Bluteau, escravo é “aquele que nasceu cativo, ou foi vendido, e está debaixo do poder de senhor”.² Portanto, o escravizado estava privado de liberdade para viver como gostaria e, sob pena de ser castigado, deveria cumprir as ordens do seu senhor. Na doutrina jurídica da época – conforme esclarece António Manuel Hespanha –, os homens, as mulheres, os outros seres vivos e os seres inanimados integravam diferentemente a ordem da Criação. Cada qual tinha aí um lugar e, por certo, o homem ocupava o lugar mais nobre dentre as criaturas. Existia uma hierarquia, que ia dos anjos à mais humilde das pedras. Mesmo a função de louvar a Deus era desempenhada, de acordo com as Escrituras, pelos lírios dos campos e pelas pedras. Pessoas, animais, plantas e seres inanimados eram criaturas comandadas por uma ordem natural da criação.³

Ao criar o mundo, Deus criou a “ordem”. E a ordem consistia numa unidade simbiótica, numa trama articulada de relações mútuas entre “entidades”, em que umas dependiam – de diversos modos e reciprocamente – de outras. Sem distinção entre seres animados ou inanimados, racionais ou irracionais, as entidades disponibilizavam “utilidades” inerentes à sua situação, ao seu “estado”. Dito de outro

modo, todas tinham direitos e deveres umas em relação às outras. Esses deveres dependiam da posição de cada entidade (*status*) na ordem do mundo, independentemente de disporem (ou não) de entendimento, ou de serem pessoas (no sentido literal da palavra). Logo, direitos e obrigações podiam corresponder a seres humanos e a seres sobrenaturais, tais como Deus (que era titular de direitos juridicamente protegidos). Os santos e os anjos também eram titulares de situações jurídicas. Personificados eram, ainda, os animais (apenas para os sujeitar a punições), e o nascituro tinha direitos protegidos (alimentos, patrimônio).⁴

Esse universo dos titulares de direitos autorizava a “personalização” de estados diferentes na mesma pessoa. Era natural que a um só homem correspondessem (do ponto de vista do Direito) várias personificações, vários corpos, vários “estados”. O exemplo teológico desse desdobramento da personalidade era o mistério da Santíssima Trindade: três pessoas distintas coexistiam numa só “natureza”; o mesmo acontecia com o exemplo dos “dois corpos do rei”: na pessoa física do rei coexistiam a sua “pessoa natural” e a sua “pessoa política”. Em face dessa multiplicidade de estados, a materialidade física e psicológica dos homens desaparecia. A pessoa deixava de corresponder a um substrato físico, passando a constituir o ente que o Direito criava para cada situação em que o indivíduo se encontrava. Todavia, nem todos os homens eram dotados dessa capacidade de gozo de direitos; havia pessoas que – por serem desprovidas de qualidades juridicamente atendíveis – não tinham qualquer *status* e eram desprovidas de personalidade. Tal era o caso dos escravos.⁵

Ainda de acordo com Hespanha, na sociedade portuguesa do Antigo Regime, as “coisas jurídicas” abrangiam tudo o que podia ser

“objeto de domínio” e que integrava um patrimônio. *A priori*, nem as pessoas estariam fora desse universo, posto que algumas delas eram objeto de domínio, ou seja, escravas. Para os juristas do Direito comum, a escravatura não era natural, uma vez que, por natureza, todos os homens nasciam livres. Entretanto, conforme São Tomás de Aquino, por causa do pecado original ou por razões ligadas à conveniência da vida em sociedade, o Direito humano criou a escravatura, tornando alguns homens “coisas” de outros. Contudo, essa “coisificação” de alguns homens ocorria apenas *secundum corpus*, pois a liberdade se mantinha *secundum mentem*. Além disso, alguns teólogos juristas consideravam a escravatura, em certos casos, como uma instituição do direito natural, ligando-a a uma desigualdade natural entre os homens, dos quais uns teriam mais talento para mandar e outros, em contrapartida, mais robustez física para servir.⁶

Timóteo da Fonseca, portanto, estava inserido nessa relação mútua de entidades, nessa unidade simbiótica das criaturas, mas existia na condição de “coisa”, indivíduo “coisificado” para legitimar seu estado na ordem da Criação. Designado (desde o nascimento) para servir aos seus senhores, escravo no corpo, porém livre na mente – diria a *Suma Teológica*. Já que o escravo era tão somente uma “coisa”, o que teria levado o Santo Ofício a perder tempo e dinheiro e ocupar os seus ministros na instauração de um processo contra o jovem alfaiate? No caso em análise, o que importava não era a pessoa, mas o crime (que despertava a ira de Deus sobre os homens). O réu não tinha qualquer dignidade para a sociedade lisboeta, mas o delito precisava ser punido e tornou-se o único motivo pelo qual perceberam a sua existência.

O escravo Timóteo foi um indivíduo destinado à exclusão social. Só lhe foi dada uma voz, ou melhor, sua voz só foi notada quando ele cometeu um crime (ou quando foi acusado de crimes). Os registros repressivos, seguramente, são espaços documentais onde os historiadores podem encontrar as vozes de todas as classes, mas, sobretudo, dos indivíduos pertencentes aos grupos sociais menos privilegiados do ponto de vista financeiro. É só quando comete um crime que o homem comum adquire uma identidade na História. Aliás, é curioso observar que, quando o criminoso (marginalizado) escapa à repressão, ele perde-se para a História.⁷ O processo inquisitorial do escravo Timóteo revela alguns traços de sua ignorada condição humana (para além de sua condição de coisa) e sugere – nesta pequena insurreição – um jovem pouco inclinado aos padrões morais do Antigo Regime. Por fim, pagou um alto preço.

O delito e as “testemunhas”

Ao término da sessão de genealogia, o inquisidor Luís Álvares da Rocha perguntou: “Sabe o motivo pelo qual foi preso?”. Imediatamente, Timóteo respondeu: “Por ser culpado no pecado nefando de sodomia”. A resposta categórica do réu – compatível com o objeto da denúncia – parece desmistificar o clássico segredo inquisitorial que pairava sobre os autos. Conforme Alberto Dines, os indiciados não tinham conhecimento algum de quem os acusava e do que eram acusados.⁸ Nesse caso, entretanto, o réu tinha bastante clareza sobre os motivos que o levaram ao Tribunal do Santo Ofício: o pecado nefando. À época, era corrente a crença de que a prática da

sodomia tinha desdobramentos no plano coletivo, ao incitar a cólera de Deus, cujas consequências recaíam sobre a população através de inúmeros castigos.⁹ Tal crença difundiu-se pela Europa durante a Baixa Idade Média. O teólogo francês Jean Charlier de Gerson (1363-1429) assim declarou:

Por causa deste pecado detestável [sodomia], o mundo foi uma vez destruído por um dilúvio universal, e as cinco cidades de Sodoma e Gomorra foram queimadas pelo fogo celestial, de modo que seus habitantes desceram vivos ao inferno. Igualmente por causa deste pecado – que suscita a vingança divina –, fomes coletivas, guerras, pestes, enchentes, traições de reinos e muitas outras calamidades acontecem com mais frequência, como atesta a Sagrada Escritura.¹⁰

De acordo com as Ordenações Afonsinas (1446), a sodomia desencadeara muitas desgraças sobre a humanidade: o dilúvio universal, a destruição das cidades de Sodoma e Gomorra e a extinção da Ordem dos Templários. E determinava “que todo homem que tal pecado fizer, [...] seja queimado e feito por fogo em pó, por tal que já nunca de seu corpo e sepultura, possa ser ouvida memória”.¹¹ Dessa forma, punir o sodomita era um meio de prevenir a população de supostos flagelos divinos. Foi, portanto, o crime nefando que retirou Timóteo da Fonseca do anonimato. Ele não passava de um cativo comum em Lisboa; sua vida seguia imperturbada, até que um moço procurou a Mesa da Inquisição para denunciá-lo.

Na manhã de 30 de setembro de 1647, perante o inquisidor Luís Álvares da Rocha, compareceu o jovem Manoel Ribeiro (18 anos), filho de Antônio Ribeiro e Natália de Almeida. Confessou que há quatro anos e meio, na casa do Dr. Francisco Vaz de Gouvêa, agasalhou-se

com um negro chamado Timóteo, escravo de D. Helena (irmã do dito doutor). Provocado pelo escravo, “[meteu] o [seu] membro viril no vaso traseiro do dito negro e dentro derramou semente, consumando por essa maneira o pecado nefando de sodomia”. Dali por diante, por mais dez vezes, praticaram o mesmo pecado durante três semanas, sendo ele confitente sempre o agente e Timóteo o paciente. Dois dias após essa denúncia, o escravo Timóteo já se encontrava preso nos cárceres dos Estaus e novas delações foram registradas.

A 3 de outubro, José de Almeida (20 anos), filho de Henrique Vaz e Catarina de Sena, confessou que há um ano foi “persuadido” pelo mesmo escravo ao nefando, pecado que cometeram por três vezes, sendo José o agente. Passados dois dias, Luís da Silva (20 anos), alfaiate, casado com Catarina de Castro, relatou que certa vez o escravo “se deitou de bruços sobre um colchão e fez com que ele confitente [Luís] se deitasse em cima dele [Timóteo] e com a mão, tomou o dito negro, o membro viril dele confitente e [o] pôs no seu [vaso] traseiro”. Segundo o delator, pecaram apenas uma vez. Por fim, a 14 de outubro, foi registrada a denúncia do escravo Antônio. Narrou que há quatro meses, pouco mais ou menos, estando na cama com o alfaiate (e provocado por ele) tentou, mas não conseguiu, penetrá-lo. Timóteo então mudou de posição, ao que consumaram o crime de sodomia. Noutra ocasião, voltaram a praticar *conatus*, sendo Antônio o agente.

Conforme as denúncias, Timóteo consumara por 16 vezes o crime de sodomia, sendo sempre o “provocador” e atuando como “paciente”. Todos os delatores atribuíram a culpa ao escravo. O alfaiate Luís da Silva, por exemplo, confessou que foi praticamente forçado ao nefando, “quase não tendo como escapar”. Segundo o relato, Timóteo segurou o falo de Luís e o introduziu no seu vaso

traseiro. O escravo passou a ter poder de mando, ao menos na versão desse “ingênuo” alfaiate. É difícil inferir se o inquisidor acreditou em tais versões – o que constitui uma incógnita, visto que a fonte não dá margem para conjecturas. O certo é que nenhum dos delatores sofreu algum castigo, afinal eles colaboravam com a Inquisição; estavam ali na condição de “testemunhas da Justiça Altíssima, juradas na forma do Direito”, relatando a ocorrência de crimes dentro de um contexto de coleta de provas (método, aliás, legítimo para o ordenamento jurídico da época). Difícil era a situação do escravo, por não ter voluntariamente procurado a Mesa e confessado seus crimes, tornando-se alvo de várias denúncias.

Conforme Bruno Feitler, duas questões cruciais emergem quando trabalhamos com processos inquisitoriais: 1ª) o problema levantado pelas denúncias feitas unicamente pelos corrêus (ou seja, por testemunhas que também participaram do crime); 2ª) a diferença entre o que pode ser considerado plausível e aquilo que é visto como provável na narrativa. Entretanto, aquilo que era dito pela testemunha era reelaborado pelo notário (ou pelo inquisidor) em terceira pessoa. O texto final era lido ao declarante, ao término da sessão, quando ele poderia (caso os nervos lhe permitissem) fazer reparos à construção notarial. Portanto, apesar de reelaborado, o discurso era de responsabilidade do declarante. Além disso, o sistema de provas legais do Antigo Regime – ao elaborar todo um método de qualificação das testemunhas e dos seus discursos – tornava necessário tipificar os relatos de modo que pudessem ser somados uns aos outros (ou subtraídos), de acordo com o teor do que era dito, da origem do conhecimento do fato (de *visu* ou de *auditu*), do estatuto social da testemunha e do possível parentesco entre testemunha e réu.¹²

De modo geral, no sistema criminal do Antigo Regime, se fazia necessário o testemunho de dois delatores livres de qualquer defeito ou impedimento e com discursos concordantes (sobre a pessoa acusada e o ato delituoso) para se chegar ao que era denominado “prova legal”, suficiente para se lavrar uma condenação à pena máxima. Tratava-se de moldar um discurso jurídico que fosse útil aos juízes na hora de lavrar uma sentença ou de comparar o que havia sido dito por uma testemunha com os dizeres de outra. Caso não conseguisse esse tipo de prova testemunhal – ou a confissão do réu, que era a prova plena por excelência no foro criminal –, o delato não poderia ser condenado à pena capital.¹³

Ritualística judicial adotada no processo

À época, o Conselho Geral do Santo Ofício era presidido por D. Francisco de Castro, bispo da Guarda, ex-reitor da Universidade de Coimbra e presidente da Mesa da Consciência. D. Francisco de Castro tomou posse como inquisidor-geral em Coimbra, a 20 de maio de 1630. Era bastante escrupuloso em sua função, ordenou obras nos tribunais para se guardarem as peças de ouro, prata e diamantes confiscadas, para que não permanecessem nas mãos dos tesoureiros; vigiava de perto as contas do Tribunal, revendo devagar os livros dos registros financeiros, criticando excessos e repreendendo os inquisidores quando era oportuno. Em junho de 1639, por exemplo, estranhou a Mesa de Coimbra pela “largueza” de dispêndios num auto da fé, em que só em peixes e doces (para os ministros) se consumiram 42 mil réis.¹⁴

A grande obra de D. Francisco de Castro foi a elaboração de um novo Regimento para a Santa Inquisição. Em 26 de janeiro de 1631, o inquisidor-geral escreveu para os tribunais distritais solicitando estudos e propostas. O Regimento resultou de debates internos e ficou pronto em 1640 (vigorando até 1774). Entre os preceitos centrais, destacam-se: a pormenorizada descrição do modelo organizativo do Tribunal, do modo de julgar as causas e das penas a aplicar aos vários tipos de delitos; a codificação dos ritos e da etiqueta interna; o reforço dos poderes do Conselho e do inquisidor-geral; a definição criteriosa da seleção dos agentes inquisitoriais, com destaque para a obrigatoriedade de os inquisidores serem nobres, intensificando a política de elitização social dos seus membros.¹⁵ Foi, portanto, seguindo as determinações do Regimento de 1640 que a Mesa de Lisboa instaurou o processo contra Timóteo da Fonseca.

Após ser preso nos cárceres dos Estaus, a 2 de outubro de 1647, Timóteo recebeu por curador Agostinho Nunes (alcaide dos cárceres secretos). No dia seguinte, confessou que há quatro anos, “agasalhado” com o escravo Francisco, cometeram o crime de sodomia, sendo o réu o paciente; noutra ocasião, praticaram molície. Voltando à Mesa, confessou que há dois anos, com José de Almeida, foi paciente no dito pecado, por três vezes. Timóteo apontara o nome de um novo cúmplice (o escravo Francisco); no entanto, além de José de Almeida, nada contou sobre os outros delatores.

No dia 14 de outubro, revelou mais um novo cúmplice (Manoel da Costa), com o qual também foi paciente no nefando. A essa altura, somavam-se seis cúmplices, e o réu em nenhum momento admitiu se foi o possível provocador de tais delitos. Contudo, também não afirmou se fora forçado aos crimes. Aliás, caso tivesse sido forçado, aquele seria o momento oportuno para alcançar um atenuante, ou

seja, assegurar ao inquisidor que fora pressionado ao pecado nefando (devido a sua condição de escravo, por exemplo). Nada disso há no processo. “Reexamine sua consciência” – advertiu o inquisidor antes de dispensá-lo. Em 16 de outubro, Timóteo passou pelo exame *in genere* e pelo interrogatório *in specie*.

Síntese das sessões *in genere* e *in specie*
do escravo Timóteo da Fonseca¹⁶

	Inquirição	Resposta
<i>In genere</i>	Ele réu é bom e fiel cristão, crê em tudo o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma?	Entende que sim.
	Crê que os Mandamentos da Lei de Deus devem ser observados, sob pena de pecado mortal?	Tem consciência.
	Sabe que, pelo sexto Mandamento da Lei de Deus, é proibido ao homem ter ajuntamento carnal com outro homem, ou com uma mulher, pelo vaso traseiro?	Entende que o pecado é proibido no sexto Mandamento.
	Crê que o pecado de sodomia é gravíssimo e que deve ser castigado exemplarmente?	Bem entende o conteúdo da pergunta.
<i>In specie</i>	Em que lugar e com que pessoa do sexo masculino, há quatro anos e meio, cometeu o pecado nefando de sodomia, pecado que dali por diante cometeram por muitas vezes, em espaço de três semanas, sendo ele réu sempre o paciente?	Disse que já havia confessado tudo sobre suas culpas.
	Em que lugar e com que pessoa do sexo masculino, há cinco anos, ele réu tomou com sua mão o membro viril da dita pessoa e o encaminhou ao seu vaso traseiro [do réu], consumando o pecado nefando?	A partir daqui, afirmou apenas que não lembrava de ter cometido mais culpas, além das que tinha declarado na Mesa.

Na sessão do dia seguinte, o inquisidor Álvares da Rocha lembrou ao escravo que “por muitas vezes foi advertido nesta Mesa, com muita caridade, que confesse suas culpas [...]. Se há mais culpas a declarar esse é o momento, antes do libelo acusatório”. Pressionado, Timóteo admitiu apenas que pecou no nefando com Manoel Ribeiro – depois de ser provocado pelo cúmplice – uma única vez, sendo paciente; relato dissemelhante da denúncia de Manoel Ribeiro, que descreveu 11 atos de sodomia consumados. Por sua vez, Timóteo já revelara os nomes de dois cúmplices (que não constavam nos autos) e de dois delatores; faltava citar ainda o alfaiate Luís da Silva e o escravo Antônio, o que não veio a ocorrer.

Na sequência, o inquisidor mandou que o réu ficasse de pé. Entrou na sala o promotor do Santo Ofício para publicar o libelo. O promotor, depois de relatar as culpas do escravo, declarou que Timóteo, “induzido pelo Demônio, com grande atrevimento, pouco temor de Deus [...], grande dano e prejuízo de sua alma e dos cúmplices, cometeu o horrendo e abominável pecado de sodomia *contra natura*, exercitando-o e consumando-o com várias pessoas do sexo masculino”. Apesar de, por muitas vezes, ser admoestado à confissão – continuou o promotor –, “o réu usando de mau conselho, o não quis fazer, pelo que merece ser castigado com todo o rigor da justiça”, e concluiu: que seja “relaxado à justiça secular”. O libelo acusatório era uma peça elaborada a partir de uma análise criteriosa dos autos, por um agente inquisitorial que em nenhum momento teve contato com o réu. No caso em relevo, o promotor seguiu fielmente o Regimento de 1640:

Os inquisidores procederão contra os culpados no pecado nefando de sodomia de qualquer estado, grau, qualidade,

preeminência e condição ainda que isentos, e religiosos sejam, guardando a mesma forma, com que procedem no crime de heresia [...]. Toda a pessoa, que for culpada, e presa pelo crime de sodomia, antes de vir confessar no Santo Ofício, ou seja leiga ou eclesiástica, secular ou regular, se estiver convencida pela prova da justiça, ou pela confissão, que fez depois de presa, nos cárceres do Santo Ofício, sendo exercente (o que se entenderá, se ao menos se confessar, ou contra ela se provar, dois atos consumados) será relaxada à justiça secular, e seus bens serão confiscados; salvo se for menor de vinte anos.¹⁷

O escravo havia praticado sodomia – segundo o relato dos delatores – por, pelo menos, 16 vezes (em tese, o Regimento só perdoava até o segundo lapso). Havia ainda a questão da idade. A 18 de outubro de 1647, os inquisidores solicitaram ao vigário da freguesia de Santa Justa uma cópia da certidão de batismo do réu, cujo assento revelava que ele havia sido batizado poucos dias depois de nascer, em 4 de fevereiro de 1624 – tinha, portanto, 23 anos completos. Na semana seguinte, o promotor fez a publicação da prova da justiça; tal peça permitia que o réu tivesse conhecimento das acusações contidas no processo e concluísse que suas confissões não eram fielmente compatíveis com as denúncias (interpretadas pelo Tribunal como provas legais). Foi-lhe dado um procurador, Luís Ferrão, para que elaborasse contraditas em sua defesa. O procurador limitou-se a redigir um termo no qual afirmava que o escravo declarava já ter “confessado todas as suas culpas e dito toda a verdade delas”. Sem contraditas em sua defesa, ainda assim, o registro implorava misericórdia para o réu.

É difícil deduzir por que Timóteo não confirmou todos os cúmplices que constavam nas denúncias, ou se isso faria alguma diferença efetiva, visto que o processo seguia com muita agilidade, sugerindo

uma certa pressa na condenação. Também não há registro das admoestações do curador nem do procurador; talvez elas não tenham sido muito convincentes, uma vez que o réu se mostrava irredutível a nada mais declarar (além do que já havia confessado). Como o libelo não o caracterizou por “diminuto” ou “negativo”, mas por “convicto e confesso”, a Mesa não determinou que o escravo fosse levado ao tormento, método judicial que seguramente alcançaria uma confissão mais alinhada às denúncias, visto que poucos permaneciam em silêncio durante a tortura. O certo é que a Mesa inquisitorial (a 23 de outubro) indeferiu o pedido de misericórdia feito pelo procurador, alegando que não houve contraditas em defesa do réu.

“Levanta-te ó Deus, julga a tua causa”¹⁸

Foi no auto da fé celebrado em Évora, na primavera de 1623, que pela primeira vez foi apresentado ao público o estandarte da Santa Inquisição, com toda pompa e solenidade que caracterizava o Tribunal. O estandarte foi confeccionado em pano de damasco franjado de ouro, haste de prata e ricos bordados onde se viam símbolos e imagens significativas para a Inquisição: no cume da haste, punham-se as armas de São Domingos de Gusmão (fundador do Santo Ofício); de um lado, entre as armas da Igreja de Roma e da Coroa portuguesa, fulgurava a efigie de São Pedro de Verona (mártir da Ordem dos Pregadores) e, do outro lado, apareciam as armas do Tribunal (no meio, a cruz; à direita, um ramo de oliveira; e à esquerda, uma espada, acima da qual vinha escrito em alto-relevo de ouro: *Misericórdia e Justiça*).¹⁹ Eis, portanto, a mensagem da sentença

inquisitorial: misericórdia para os reconciliados (que abjuravam de seus erros, na Mesa ou em público) e justiça aos relaxados (para os quais não havia esperança de emenda).

Enquanto na justiça civil era plausível (e lícito) que o juiz (amparado nos tratados de teologia moral e no probabilismo), por decisão monocrática e, sobretudo, a partir da sua consciência, determinasse uma sentença,²⁰ na justiça inquisitorial isso não era possível. Embora os inquisidores fossem os juízes da fé, altamente preparados para a função que desempenhavam,²¹ cabia aos deputados do Conselho Geral determinar (por decisão colegiada) a pena que deveria ser aplicada ao réu. Como podemos observar num bom número de processos que analisamos, a sentença inquisitorial era resultado de um percurso tripartite: 1^o) o promotor indicava uma pena no libelo (a partir da análise dos autos e ancorado no Regimento); 2^o) a Mesa menor se reunia e votava, concordando (integralmente ou parcialmente) com a pena recomendada pelo promotor; caso discordasse deveria indicar outra; 3^o) os autos subiam ao Conselho Geral e eram analisados em definitivo pelos deputados que, em decisão colegiada, determinavam a sentença. Na sequência, o parecer final seguia à Mesa menor para a lavratura do acórdão (que seria publicado no auto da fé). Após a publicação do acórdão, a sentença inquisitorial era inapelável.

No dia 24 de outubro de 1647, a Mesa inquisitorial se reuniu para reexaminar os autos e elaborar seu parecer. Houve um embate: pareceu aos inquisidores Luís Álvares da Rocha e Pedro de Castilho e ao deputado Dom Leão de Noronha que o réu estava "convicto no crime de sodomia", convencido pela prova da justiça, e que, portanto, deveria ser declarado por "sodomita convicto, confesso, exercente e devasso". Como o escravo se mostrava "muito inclinado ao vício,

dando grande desconfiança de emenda”, deveria ouvir sua sentença em auto público da fé e ser relaxado à justiça secular – *servatis servandis* – para o inteiro cumprimento da justiça.

Contudo, o inquisidor Belquior Dias Preto e os deputados Francisco de Miranda Henriques, Antônio de Mendonça e Manoel Corte Real de Abranches fizeram outra interpretação dos autos. Entenderam que a Mesa deveria declinar do “último suplício”, visto que a maior parte das culpas em relação às quais o réu foi denunciado ocorreram quando ele era menor de 20 anos, embora outras se sucederam quando tinha mais idade. Na visão desses ministros, “não foi com tanta devassidão” que o escravo exerceria os ditos crimes, para que se devesse “desconfiar de sua emenda”. Por fim, recomendaram que o réu ouvisse sua sentença em auto da fé público, fosse açoitado – *citra sanguinis effusionem* – e degredado para as galés do reino por tempo de 10 anos.

Claro está que somente uma parte dos ministros concordou integralmente com a pena designada no libelo, outros discordaram e recomendaram outra punição. Todavia, “na forma do Regimento”, cabia aos deputados do Conselho Geral determinar a sentença. Os autos subiram à Mesa maior e, logo no dia seguinte, foi despachado o parecer final, em sessão que contou com a presença do inquisidor-geral D. Francisco de Castro. A Mesa do Conselho, após avaliar a causa e o desacordo dos ministros inquisitoriais, concluiu que o réu fosse classificado por “sodomita convicto, confesso, exercente, devasso e escandaloso” e que, portanto, fosse “relaxado à justiça secular”. O parecer final foi remetido aos inquisidores e, imediatamente, foi lavrado o acórdão. Em menos de um mês, mais precisamente em 23 dias, o processo do escravo Timóteo chegava ao fim.

Conforme Vainfas, o Santo Ofício condenava réus à fogueira sob a fórmula do “relaxamento ao braço secular”, o que equivalia, em tese, à transferência do processo para a justiça civil a fim de que se ajuizasse (ou não) a pena capital. Na prática, “relaxar à justiça secular” significava a mera entrega dos condenados aos oficiais da cúria civil e daí aos carrascos encarregados da execução. Nenhum magistrado sequer passava os olhos no processo (e nem poderia fazê-lo), limitando-se a cumprir a pena contida no eufemismo do Tribunal. Consagrava-se, assim, o privilégio inquisitorial de condenar réus à morte por meio de metáforas, convertendo os juízes civis em meros algozes a serviço da Inquisição. E, não contente em “relaxar ao braço secular” os que no seu entendimento mereciam morrer na fogueira, “feitos por fogo em pó”, o Santo Ofício ainda o fazia por meio de antífrases, suplicando à justiça secular que agisse “benigna e piedosamente” com o réu e não lhe aplicasse “a pena de morte, nem efusão de sangue” – pura hipocrisia escamoteada na sentença.²²

Timóteo da Fonseca passou as semanas seguintes sem voltar à presença do inquisidor. Nada sabia sobre o andamento de sua causa, até que, na noite de 13 de dezembro, no cárcere, passou pelo “auto da notificação de mãos atadas” ao ser informado da sentença. No domingo seguinte, 15 de dezembro de 1647, no Terreiro do Paço, ocorreu o solene auto da fé no qual foi publicado o acórdão do seu processo.²³ Assistiram à cerimônia Sua Majestade D. João IV, o príncipe infante D. Teodósio, o inquisidor-geral, os inquisidores e deputados do Conselho, o embaixador da França, “muita gente e povo”. De acordo com a lembrança do auto da fé, foram reconciliados com a Igreja 63 réus (45 homens e 18 mulheres). Além do escravo (único relaxado por sodomia), 5 cristãos-novos foram relaxados em carne por crime de judaísmo e mais 2 homens e 2 mulheres (falecidos nos

cárceres) foram relaxados em efígie pelas mesmas culpas.²⁴ Timóteo foi o primeiro a ouvir sua sentença (acompanhado do alcaide), de pé, perante o altar:

Os Inquisidores, Ordinário e Deputados da Santa Inquisição. Que vistos estes autos, libelo e prova da justiça, [...] confissões e defesa de Timóteo da Fonseca, escravo, solteiro, natural e morador nesta cidade de Lisboa, réu preso que presente está; porque se mostra que sendo como cristão obrigado a guardar os Mandamentos da Lei de Deus e viver limpa e honestamente, ele o fez pelo contrário e de muito tempo a esta parte, com temerária ousadia, pouco temor de Deus e da sua justiça, em grave dano de sua alma e dos cúmplices, grande prejuízo e escândalo da República, se deixou vencer [pelo] Demônio e cometeu o horrendo e abominável pecado de sodomia *contra natura*, exercitando-o e consumando-o por muitas vezes em vários lugares com diversas pessoas do sexo masculino, sendo paciente e procurando ser agente. Pelas quais culpas, sendo o réu preso e com caridade admoestado as quisesse confessar, para desencargo de sua consciência e salvação de sua alma, disse e confessou que era verdade [...]. E vista a qualidade do crime, o promotor fiscal do Santo Ofício veio com libelo criminal acusatório contra ele [...]. Declaram o réu [...] por convicto, confesso, exercente, devasso e escandaloso, o relaxam à justiça secular a quem pedem com muita instância que aja com ele benigna e piedosamente, e não proceda a pena de morte, nem efusão de sangue.²⁵

Terminada a celebração, era entoado um hino de louvor em gratidão a Deus pelo auto. As autoridades civis e religiosas se retiravam e os reconciliados seguiam para os cárceres da penitência (a fim de aguardarem o cumprimento das penas menores e, em

alguns casos, a instrução na fé católica). Os relaxados, já entregues à justiça secular, eram conduzidos em procissão para o último suplício. Depois de tudo o que foi dito até aqui, é possível afirmar se o escravo Timóteo da Fonseca teve uma sentença justa? Sua pena foi adequada? Inicialmente, precisamos pensar no crime. O delito em questão exigia uma punição exemplar. Para Hespanha, "o crime, em si, não existe. Ele é produzido por uma prática social de censura, discriminação e de marginalização, prática mutável e obedecendo a uma lógica social muito complexa".²⁶

À época, o pecado nefando de sodomia era crime abominável, contra a natureza, hediondo. Do ponto de vista jurídico, Timóteo da Fonseca teve um processo lícito, técnico e uma sentença correta, ou seja, compatível com a legislação vigente. Até onde pudemos apurar, o réu não sofreu distinção devido a sua condição de escravo; por ser menor de idade teve um curador e, em seguida, um procurador; o libelo acusatório foi elaborado conforme as determinações regimentais e a Mesa inquisitorial divergiu quanto à aplicação da pena (algo incomum). Houve, portanto, quem o quisesse salvar da fogueira, ainda que para destiná-lo à morte lenta nas galés.

O processo seguiu os trâmites legais do Tribunal e, apesar do curto espaço de tempo, todas as fases previstas no Regimento foram cumpridas, ou melhor, não houve um abreviamento do rito para se antecipar uma condenação. Contudo, um processo inquisitorial não pode ser desvinculado do seu contexto (jurídico e social) e, de acordo com os valores morais do Antigo Regime, o réu ofendera a natureza divina (criada por Deus), mas teve sua defesa garantida e sua causa foi escrupulosamente despachada. Ignorar esses conceitos, por certo, nos faria cair numa emboscada de anacronismos ou de conclusões

ingênuas. No caso em relevo, o processo cumpriu (tão somente) o percurso traçado pelo Regimento de 1640; pois o que importava para o Tribunal não era a pessoa, mas o delito. Era necessário punir um crime, e o Santo Ofício cumpriu o seu papel.

Ao historiador – conforme elucida Michel de Certeau – cabe apenas o “rito do sepultamento”. A historiografia exorciza a morte, introduzindo-a no discurso. Narrar o passado é dar um lugar à morte, mas também é ampliar uma superfície de possibilidades; abrir um espaço no presente (para enterrar os mortos) e estabelecer um lugar para os vivos. A escrita não fala do passado senão para enterrá-lo, ela é um túmulo de duplo sentido: honra e elimina. Ela exorciza a morte e a insere no texto, faz mortos para que os vivos existam – e o espaço aberto por esse passado põe em diálogo o que surge com o que desaparece. Nomear os ausentes, introduzi-los no discurso é liberar o terreno de possibilidades para os vivos. A historiografia ordena uma mensagem de memórias escritas, organiza a relação mútua entre um espaço e um percurso, dando um lugar aos mortos no decorrer de um itinerário narrativo.²⁷

Capítulo VIII

Francisco Barbosa, o Tio de Massarelos:
fez pacto com o Diabo e foi condenado
à morte na fogueira (1729-1735)

Nem sempre os indivíduos marginalizados foram vistos como possibilidade de pesquisa e escrita; nem sempre se considerou que uma vida insignificante tivesse algo a contar, a revelar. Contudo, o estudo de pessoas comuns é uma escavação ao infinito, em que jamais se chegará a uma imagem definitiva do investigado.¹ Neste capítulo iremos analisar o caso do feiticeiro Francisco Barbosa, conhecido por *Tio de Massarelos*. Em sua primeira sessão de genealogia, Francisco declarou que era cristão-velho, natural da freguesia de São Pedro do Pico (arcebispado de Braga) e morador na cidade do Porto, onde trabalhava como pedreiro. Era filho de Francisco Fernandes e Domingas Fernandes (já falecidos) e casado com Mariana Pereira. Em 1730, tinha 50 anos de idade.²

O Tio de Massarelos foi processado duas vezes pelo Santo Ofício, acusado de feitiçaria, pois realizava supostas curas (práticas supersticiosas) e dizia descobrir tesouros de mouras encantadas. Presente nas Ordenações do Reino,³ a feitiçaria era crime de foro misto no ordenamento jurídico português do Antigo Regime – podendo o acusado ser julgado pela justiça civil, eclesiástica ou inquisitorial. Na sociedade portuguesa, havia um leque de crenças

mágico-supersticiosas que admitiam a possibilidade de algumas pessoas serem dotadas de poderes extraordinários e não naturais para provocar malefícios a terceiros (morte e doenças); propiciar a amizade, o amor ou o ódio; curar enfermos e adivinhar o futuro; descobrir o paradeiro de pessoas distantes ou de objetos perdidos. A esses feiticeiros, bruxas, curadores, saludadores, adivinhos e mandingueiros recorriam diversas pessoas em busca de respostas para suas dúvidas e problemas, para obter sabedoria, riqueza, saúde, felicidade, vingança ou explicações às suas desgraças. Eram, entretanto, visões de mundo alternativas e marginais à religião católica que, por vezes, empregavam o sagrado cristão.⁴

Em 1559, cinco bruxas – julgadas pela justiça civil – foram queimadas em Lisboa, o que teria causado certo pânico e levado a rainha regente, D. Catarina, a ordenar uma devassa geral, da qual resultou a prisão de mais 27 pessoas, sendo uma condenada à morte e outras sujeitas a penas de prisão, degredo e açoites.⁵ No tocante ao Tribunal do Santo Ofício, no ano de 1626, em auto da fé celebrado em Évora, foi sentenciado à morte pelo fogo o feiticeiro e curandeiro Luís de La Penha (46 anos de idade), casado, sem ofício e filho de um latoeiro castelhano com uma mulher eborense. Foi o primeiro agente de práticas mágico-supersticiosas condenado à pena capital pela Inquisição.⁶ Todavia, foi apenas no Regimento de D. Francisco de Castro, em 1640, que o Santo Ofício passou efetivamente a destinar punições aos feiticeiros. O Regimento, aliás, logo no primeiro parágrafo que trata do assunto, pontificou:

Ainda que conforme o direito, dos crimes de feitiçaria, sortilégios, adivinhações, e quaisquer outros desta espécie, pudessem conhecer os inquisidores somente quando em si continham

heresia manifesta; contudo, pela Bula de Sisto V, lhes está cometido o conhecimento de todos estes crimes, posto que não sejam heréticos; assim porque ao menos não carecem de suspeita de heresia, como pela superstição, que há neles tão contrário à Religião cristã.⁷

Noutras palavras, a Inquisição tinha competência plena sobre qualquer crime de caráter mágico-supersticioso, mesmo que não fosse suspeito de heresia. Ainda conforme o parágrafo em relevo, qualquer pessoa que praticasse feitiços, sortilégios ou adivinhações deveria ser excomungada com confisco de bens – “como nas causas de heresia” –, e os convencidos nesses crimes deveriam ser relaxados à justiça secular, com hábito de relaxado e mitra na cabeça com rótulo de feiticeiro. Cumprindo o Regimento, essa foi a sentença do Tio de Massarelos. Depois de ser reconciliado pela Mesa de Coimbra, em 1730, abjurou *em forma* e foi degredado às galés. Voltando a reincidir nas mesmas culpas, foi processado pela Mesa de Lisboa, condenado por relapsia e relaxado ao braço secular em 1735. Essa, portanto, é a história que iremos investigar.

O primeiro processo no Tribunal de Coimbra

A 13 de setembro de 1729, o padre Manoel dos Reis Bernardes – cônego da Sé do Porto e comissário do Santo Ofício – recebeu a denúncia de Ana Maria da Luz, casada com Manoel Pereira da Costa, ambos moradores na freguesia de Santo Idelfonso (cidade do Porto), sobre Francisco Barbosa (o Tio de Massarelos), o qual diziam que fazia feitiços e que estava escondido na casa de Andreza, de alcunha

"A Penteada". No mesmo dia, também foi registrada a denúncia de Luzia da Silva, afirmando que o delato desfazia encantos "e que noite e dia acorriam pessoas à sua procura". Passados poucos dias, as denúncias foram remetidas ao Tribunal de Coimbra, que, por sua vez, delegou o padre Antônio Pinto de Azevedo, notário inquisitorial, para ratificar as testemunhas. Pinto de Azevedo, além de ouvir Maria da Luz e Luzia da Silva, registrou os relatos de mais 17 denunciantes, os quais afirmaram que o Tio de Massarelos dizia que "curava de todos os males", "desfazia feitiços", afirmando a muitos que "suas desgraças eram encantos de mortos excomungados", e, ainda, "lançava sortes" e "quebrava maldições".

O sumário de acusações foi concluído em 26 de novembro de 1729 e depositado na Mesa de Coimbra. Três dias depois, o Tribunal aceitou as denúncias e expediu a ordem de prisão. Em 8 de dezembro, o Tio de Massarelos já se encontrava preso nos cárceres da Inquisição. Só foi ouvido em confissão pelo inquisidor Antônio Ribeiro de Abreu em 4 de janeiro de 1730. Confirmou que fazia feitiços, "medidas com linhas" e curava os enfermos "do pescoço para os pés, [...] tanto homens como mulheres". Passados três dias, voltou à Mesa para a sessão de genealogia, relatou que não sabia ler nem escrever, era batizado e fora crismado pelo arcebispo de Braga. No exame de doutrina, mostrou que conhecia os elementos centrais da fé católica e – de joelhos – recitou o Pai-Nosso, a Ave-Maria a Salve-Rainha, o Credo e os Mandamentos da Lei de Deus e da Igreja.

Francisco Barbosa passou ainda por seis sessões de inquirição. Na primeira, informou que há dois anos dedicava-se "ao ofício de curador", tinha sonhos com um "vulto, o qual lhe parecia de homem, vestido todo de branco" que lhe pedia para curar os enfermos com

chás, medidas com linhas e lavatórios com ervas. “Pouco ganhava, só lhe davam de comer e algum meio tostão, três vinténs”. Porém, não tinha amizade nem fizera pacto com o Diabo. A 12 de janeiro (1730), afirmou que “não tinha ânimo de luxúria quando media os corpos das mulheres”. Aparentemente cansado, depois de muitas contradições, confessou que há seis anos lhe aparecia o Demônio, mandando-lhe fazer tais curas “tocando a carne das pessoas, [...] por baixo das roupas”. O Diabo lhe aparecia todo vestido de branco, com a cabeça descoberta, e dizia que “haveria de dar tudo quanto ele quisesse e lhe pedisse”, contanto que entregasse sua alma e o recebesse por Deus. Francisco afirmou apenas que ouvia tudo aquilo em silêncio, sem dar resposta. Relatou ainda que, certa vez,

Lhe apareceu o Demônio, na mesma figura, dizendo-lhe que era Deus e o tivesse por Deus, e por tal o adorasse, e lhe pediu uma gota do seu sangue, do dedo mínimo da mão direita, o qual ele declarante lhe deu, ferindo o mesmo Demônio a parte posterior perto da unha com um alfinete de ferro que o mesmo Demônio trazia, e era grande e como aquele alfinete não tinha ele visto algum, e da tal ferida saiu uma gota de seu sangue que o Demônio tomou na palma da mão e não sabe o que fez dela.⁸

Experiências com sangue, no contexto da bruxaria, não eram raras. Em 1574, na Inquisição de Goa, uma escrava birmanesa convertida foi julgada por ter feito pacto com o Diabo, “a quem deu sangue da mão esquerda, lhe aparecia e tinha com ela ajuntamento e por cuja ordem soube e usou feitiçarias e estando prenha lhe matou o Demônio a criança”.⁹ Relato dramático foi feito por Isabel Antunes, a 29 de outubro de 1593, em Pernambuco, quando denunciou ao visitador Heitor Furtado de Mendonça que a feiticeira Ana Jácome

havia chupado o sangue de sua filhinha recém-nascida. Depois da visita da bruxa, a criança estava com “a boca chupada em ambos os cantos tendo em cada canto da boca uma nódoa negra com sinal de dentada, e assim mais nas virilhas em cada uma outra chupada e nódoa negra”. Após os ferimentos, a criança morreu no dia seguinte.¹⁰

Entretanto, no relato do feiticeiro Francisco Barbosa, o que chama a atenção é o suposto pacto celebrado com o Diabo. Masarellos narrou que, desde que ofertou uma gota do seu sangue, “teve o Demônio por Deus” e dedicava a ele todas as orações que fazia, “adorando-o como Deus”. O historiador Pedro Paiva esclarece que, de acordo com o pensamento da época, o pacto diabólico – igualmente designado por “contrato” ou “invocação” – poderia ser celebrado de dois modos: o “pacto expresso”, também dito explícito, e o “pacto tácito”, também chamado implícito ou calado. O primeiro ocorria quando o mágico, por palavras formais, ou por meio de sinais, dirigia-se ao Diabo pessoalmente (ou através de um representante, outro feiticeiro), estabelecendo com ele um contrato em que o maligno se comprometia a ajudá-lo, dando-lhe poderes e saber, e o mágico se obrigava à vontade do Demônio, prestando-lhe culto e fazendo-lhe ofertas, inclusive a própria alma. Esse conceito de “contrato” gerava benefícios mútuos: o Diabo dava favores que obrigavam uma retribuição. Já o pacto tácito ou implícito ocorria quando se procurava alcançar certos fins (como a cura de uma doença) usando, para isso, meios “vãos” ou “improporcionados”, ou seja, que não tinham qualquer virtude natural para alcançar a finalidade que se desejava. Mesmo que o mágico renunciasse a participação do Diabo, antes de executar certas ações (supostas curas), elas só podiam ter efeito em virtude da intromissão do maligno, que tinha vontade própria para nelas interferir.¹¹

Isso posto, fica claro que – aos olhos dos inquisidores – o pacto celebrado entre o Tio de Massarelos e o Diabo foi expresso, explícito. O feiticeiro continuou a confissão afirmando que, logo que o Demônio começou a lhe aparecer, disse-lhe que:

Não crese em outro Deus, mais do que nele [...] e ele assim o fez, [...] vivendo só na crença do Demônio de seis anos a esta parte, ainda que Deus não lhe faltasse com auxílios, porque a sua consciência sempre o acusava, mas foi continuando na sua cegueira e na sua abominável culpa.¹²

É perceptível no texto o filtro do notário inquisitorial, a forma como defende os elementos da fé católica em detrimento da dita “cegueira” do réu, que passou a viver na “crença do Demônio”. Aliás, esse viés parcial é nítido em todo o processo. Na terceira inquirição, o feiticeiro fez novas revelações: durante os anos em “que andou entregue ao Demônio, por seis vezes com uma mulher teve cópula carnal”. Embora não seja claro, parece que ele se envolveu com uma mulher que foi em busca de suas mandingas. Nas três inquirições seguintes, o réu mostrou-se profundamente arrependido. Declarou que sentia vergonha de tudo o que confessou, “estava cego pelo Demônio”, e implorou clemência. Em 14 de fevereiro de 1730, o Tribunal concluiu pelo perdão ao réu. Alcançou a misericórdia “que na Mesa do Santo Ofício se costuma conceder aos bons e verdadeiros confitentes”, pois, após sua prisão, “para tratar do remédio de sua alma, [...] sua consciência sempre o acusava do grande mal que tinha feito”. Mas não ficou sem castigo:

Recebem o réu Francisco Barbosa ao grêmio e união da Santa Madre Igreja de Roma como pede, e mandam que em pena e

penitência de suas culpas vá ao Auto Público da Fé, na forma costumada, com carocha e rótulo de feiticeiro, nele ouça sua sentença, abjure seus heréticos erros *em forma*, tenha cárcere e hábito penitencial a arbítrio, seja açoitado pelas ruas públicas desta cidade, *citra sanguinis effusionem*, não entre mais na cidade do Porto e seus subúrbios e o degredam por tempo de cinco anos para as galés de Sua Majestade. Será instruído nos Mistérios da Fé necessários para a salvação de sua alma, cumprirá as mais penas espirituais que lhes forem impostas e da excomunhão maior em que incorreu, seja absoluto *in forma Ecclesia*.¹³

O acórdão foi publicado no auto que se celebrou no Terreiro de São Miguel, em Coimbra, a 8 de outubro de 1730. Francisco abjurou publicamente dos seus erros, isto é, renunciou a suas práticas mágico-supersticiosas e foi reconciliado com a Igreja. Os réus faziam abjuração *de levi, de vehementi* – suspeita na fé – ou *em forma*, comprometendo-se a abandonar os erros pelos quais estavam sendo punidos, retratando-se de acordo com a graduação dos delitos, de menos para mais graves, ou seja, de erros de que havia indícios, de erros já provados ou de erros muito graves.¹⁴ Em 11 de outubro, o Tio de Massarelos assinou o termo de segredo e, no dia 19 do mesmo mês, foi entregue à justiça civil para ser açoitado e degredado às galés. Ali deveria permanecer por cinco anos, em trabalhos forçados, como pena por suas culpas. Teria, em seguida, a oportunidade de refazer sua vida. Apesar de ter sido penitenciado pelo Santo Ofício por crime de feitiçaria – uma nódoa que o acompanharia para sempre –, contava com o *status* de reconciliado com a Igreja, era um novo homem. No entanto, Massarelos preferiu permanecer no caminho das práticas supersticiosas.

Um novo processo no Tribunal de Lisboa

Ancorado em Bethencourt, Paiva esclarece que a cura das enfermidades era uma das atividades para a qual se usavam os contributos dos feiticeiros. A doença, na Época Moderna, era habitualmente entendida à luz de uma mentalidade religioso-mágica e interpretada como um castigo divino em face do relaxamento dos cuidados com a alma; como uma manifestação de espíritos malignos ou como resultado de uma agressão mágica, isto é, mau-olhado, sortilégios, feitiços ou malquerença. Assim, era plausível recorrer às orações dos feiticeiros para buscar a cura. Acreditava-se, inclusive, que eles podiam sarar qualquer doença (tanto de pessoas como de animais) através de suas manipulações, benzeduras e orações; por meio de saliva, ervas, infusões, lavatórios e invocação de espíritos dos mortos.¹⁵

Foram precisamente as tentativas de novas curas que levaram o Tio de Massarelos à Inquisição de Lisboa. As primeiras denúncias ocorreram em 29 de dezembro de 1734. O então inquisidor de Coimbra, Antônio Ribeiro de Abreu, fora promovido a deputado da Mesa do Conselho Geral e foi exatamente ele quem encaminhou o novo processo.¹⁶ A primeira denunciante foi Rosa Teresa de Viterbo (19 anos), que alegou padecer de uma grave doença e, com o consentimento do marido, mandou vir a sua casa o mandingueiro Francisco Barbosa, que lhe recomendou ervas e lavatórios. Na sequência, Nicolau João (marido de Rosa) confirmou que o Tio de Massarelos dava lavatórios em sua esposa para curá-la. Já no dia seguinte, o promotor recomendou que o delato fosse preso e processado por relapsia. A Mesa menor acolheu o pedido do promotor e despachou a ordem de prisão; imediatamente os guardas foram às galés buscar

o forçado. Ao cair da tarde, Francisco Barbosa já se encontrava preso nos cárceres dos Estaus.

No dia seguinte à prisão, 31 de dezembro de 1734, Antônio Ribeiro de Abreu mandou trazer o feiticeiro à sua presença. Francisco Barbosa declarou que não tinha mais culpas a confessar. “Nesta Mesa há provas de novas práticas de curas falsas, feitiços e lavatórios [...]. Reexamine sua consciência para salvação de sua alma” – concluiu o deputado do Conselho. A 3 de janeiro de 1735, novas denúncias surgiram. Bernardo de Matos (55 anos) relatou que, adoecendo gravemente a sua filha, Joaquina Bernarda (12 anos), foram a sua casa para curá-la dois forçados das galés: Francisco Barbosa e Domingos Martins. Massarelos recomendou lavatórios com ervas, fez medidas com linhas e recitou palavras de feitiço. O deputado solicitou o depoimento da menina, que, no dia seguinte, confirmou a denúncia: o Tio de Massarelos lhe dava lavatórios às quartas-feiras, “lavando-a da cintura toda para baixo, fazendo-lhe cruzes nas coxas e nas pernas, e também lavando-a toda pela parte de trás, mas não fazia cruzes na tal parte e só por diante”. A partir de então, mais sete delatores procuraram o Tribunal da Inquisição para acusar o feiticeiro.

À primeira vista, parece estranho que os condenados das galés fossem para a cidade e fizessem visitas a terceiros, mas era uma possibilidade real. Charles Dellon, acusado de herético dogmatista e sentenciado a cinco anos de galés pela Mesa de Goa, em 1676, descreveu como fora seu degredo: todos os forçados ficavam acorrentados dois a dois pela distância “de um pé”. Assim trabalhavam todos os dias nos estaleiros do rei, levando madeira aos carpinteiros, descarregando os navios e executando qualquer serviço, por mais rude e vil que fosse. A galé terrestre estava construída na beira do

rio e consistia em duas grandes salas (uma alta e outra baixa), ambas repletas de prisioneiros; ali os condenados descansavam sobre estrados cobertos com esteiras. Quando um dos forçados tinha algo para resolver na cidade, era permitido que ele fosse até lá, mesmo sem o seu companheiro. Poderia pagar um guarda, que o acompanharia em todos os lugares. Nesse caso, o condenado carregava sozinho a sua corrente e, por ser muito comprida, a colocava sobre o ombro, deixando-a cair por terra pela frente, ou para trás, como achasse mais conveniente.¹⁷

Francisco Barbosa só voltou à Mesa inquisitorial em 4 de maio de 1735; confessou que “tomava medidas com linhas”, mandava “deitar água” nos enfermos e os curava. Em seguida, na primeira sessão *in genere*, declarou que ia às casas das pessoas que lhe pediam ajuda e não tinha mais comunicação com o Diabo. Na segunda sessão, afirmou que – após sua reconciliação em Coimbra – “nada mais quis com o Demônio”. Em 9 de maio, na sessão *in specie*, explicou “que os lavatórios e as cruces que fazia nos doentes, sem Deus nada valem”. Passou por mais duas inquirições antes do libelo acusatório e não revelou novas culpas ou comunicação com o Diabo. A 13 de maio, o promotor publicou o libelo declarando o réu por “convicto e confesso no crime de feitiçaria” e exigindo que ele fosse relaxado à justiça secular. Passados alguns dias, foi publicada a prova da justiça, ou seja, os relatos dos delatores interpretados no processo como agravantes.

Em 15 de junho de 1735, o primeiro parecer da Mesa concluiu que o réu – após prestar adoração ao Diabo – foi reconciliado pelo Tribunal de Coimbra (em 1730). Entretanto, voltou às práticas supersticiosas e, por “não ter confessado inteira e verdadeiramente

suas culpas”, deveria ser levado ao tormento: “um trato esperto”. Para além das denúncias, os inquisidores concluíram que o réu fora diminuto em sua confissão e, por não colaborar com a justiça, prejudicando sua causa, lavraram um acórdão autorizando a aplicação da tortura. O tormento não era uma punição, mas um método judicial lícito na processualística do Antigo Regime. Para o Santo Ofício, era uma tentativa de “salvar” o réu ante a recusa de confessar os seus erros – único meio possível de alcançar o perdão. Conforme Isabel Drumond Braga, a aplicação do tormento (com seus tratos corridos ou expertos, isto é, mais ou menos violentos) ficava ao arbítrio do inquisidor. Este levaria em conta o que o réu já havia confessado, assim como sua idade e condições físicas. Dois tipos de tormento eram aplicados pela Inquisição portuguesa: a polé e o potro.¹⁸

Equivalência entre a aplicação dos tormentos da Polé e do Potro¹⁹

Tormento da Polé	Tormento do Potro
1 – <i>Ad faciem</i> – o réu é posto no banco com as mãos para trás.	1 – Sentar o réu no potro e colocar a coleira.
2 – Começar a atar – atar a primeira correia sem apertar.	2 – Atar em oito partes sem apertar (uma corda por cada braço por quatro partes e outra corda em quatro partes por cada perna).
3 – Pôr correia sem apertar.	3 – Meter os arroschos nas quatro partes.
4 – Pôr segunda correia.	4 – Meter os arroschos nas oito partes.
5 – Atado perfeitamente, isto é, ligado ao calabre para içar.	5 – Começar a apertar em quatro partes.
6 – Começar a levantar até ao primeiro sobrado.	6 – Começar a apertar em oito partes.
7 – Levantar até ao libelo, isto é, até ao segundo sobrado.	7 – Apertar um quarto de volta em quatro partes.

Tormento da Polé	Tormento do Potro
8 – Levantar até à roldana.	8 – Apertar um quarto de volta em oito partes.
9 – Um trato corrido (descer lentamente).	9 – Apertar meia volta em volta em oito partes.
10 – Um trato esperto (descida brusca).	10 – Volta inteira em oito partes.

Antes da aplicação do tormento, o réu era advertido que seria de sua responsabilidade tudo o que lhe viesse a acontecer durante a tortura. Esse era um processo muito controlado, premeditado e estudado. Antes que se iniciasse o suplício propriamente dito, mostrava-se ao réu a casa do tormento, os instrumentos de tortura e faziam-se as perguntas referentes à sua causa. O objetivo era economizar o uso do tormento, levando o réu à confissão, antes de ser torturado. Esse rito inicial funcionava – num primeiro momento – como meio de persuasão e de coação psicológica, e só quando essas dimensões falhavam o tormento e a violência se concretizavam. Seja como for, o réu era psicologicamente coagido a confessar.²⁰

A 16 de junho de 1735, às 10 horas da manhã, o Tio de Massarelos foi conduzido à casa do tormento. Estavam presentes o deputado do Conselho Antônio Ribeiro de Abreu e os deputados da Mesa menor D. Tomás de Almeida e Francisco Pereira de Linde. Admoestado que poderia eximir-se do tormento, caso confessasse a verdade de suas culpas, Massarelos logo declarou que o Demônio lhe apareceu em sonhos há um ano, mandando que continuasse com as ditas curas. Diversas vezes, o Diabo também lhe aparecia na figura de um “gato ruivo de maior grandeza”.²¹ Voltou então a cair nos erros passados, entregando sua alma ao Demônio, “tendo-o e adorando-o por Deus e tornando a apartar-se de nossa santa fé católica o que foi de um ano a esta parte”. Todavia, “Não deu ao

Demônio o seu sangue, assim como foi na primeira vez, [...] com a esperança de se tornar para [a fé] porque na Igreja havia remédio". Os ministros concluíram que com a nova confissão "estava alterado o assento da Mesa e se devia suspender o tormento para se fazerem as mais diligências necessárias".²² O réu foi levado de volta ao cárcere.

No dia seguinte, diante do deputado Ribeiro de Abreu, o Tio de Massarelos lamentou suas culpas e afirmou que "não quer sair dos cárceres do Santo Ofício morto ou vivo, senão entregue a Deus e livre do trato, comunicação e amizade do Demônio". O réu voltou a ser ouvido em mais duas sessões de exame, declarou que estava firme na fé católica, sempre voltado para Deus, e não tinha o Diabo em seu coração. O segundo parecer da Mesa ocorreu no dia 22 de junho, resumindo o conteúdo dos autos para que o Conselho despachasse. No dia 27 de junho, Massarelos pediu para ser ouvido em confissão. Relatou que, por ordem do Diabo, por 15 dias, ficou sem crer nas verdades da fé, mas no seu coração rezava a Deus que o livrasse do maligno. Nesse mesmo dia, a Mesa lavrou o terceiro parecer, no qual duvidava do discurso do réu. O Conselho se pronunciou no dia 4 de julho, determinando que o réu passasse pela sessão de crença.²³

Na sessão de crença, Francisco Barbosa confessou que adorou o Diabo, "mas não levantou as mãos", e afirmou que estava arrependido. A Mesa, então, lavrou o quarto parecer, declarando o réu por "convicto, ficto, falso, impenitente e relapso"; portanto, que fosse relaxado ao braço secular. Os ministros não se mostravam convencidos de um suposto "meio" pacto com o Diabo; não seria possível adorá-lo sem lhe entregar o coração e se afastar da fé católica – o que caracterizaria a relapsia. Na sequência, o Conselho Geral determinou que o réu fosse novamente "posto a tormento; e nele tenha

dois tratos espertos, podendo-os sofrer a juízo do médico e cirurgião e a arbítrio dos inquisidores”.²⁴ Como se observa, as alegações do réu não convenciam. O Tribunal, através dessa sequência de peças judiciais, desejava que o feiticeiro confessasse sem diminuição – ainda que sob tortura psicológica ou física – a adoração ao Diabo e o afastamento da fé, sem a tentativa de querer convencer os deputados sobre um suposto “jogo duplo” (adorando o Diabo e mantendo a fé em Deus no seu coração). Isso era o que a Inquisição exigia.

A segunda sessão de tormento ocorreu a 6 de julho de 1735, às 9 horas da manhã. Estavam presentes os mesmos ministros da sessão anterior. Declarando o réu que não tinha mais culpas a confessar, foi logo preparado para o suplício. Assustado, Massarelos confessou que, nos 15 dias “que andou na amizade do Demônio, não o reconheceu por Deus, [...] o adorou, [mas] não se apartou de nossa santa fé, porque no seu coração e na sua vontade tinha e conservava a mesma fé”. Os ministros concluíram que a confissão não alterava os autos “e se devia executar nele o tormento. [...] Despojado o réu dos vestidos que podia impedir a execução do tormento, foi lançado no potro e começado a atar”. Só aqui o Tio de Massarelos entendeu que deveria confessar a “verdade”, ou seja, dizer exatamente o que os inquisidores queriam ouvir. Antes que fosse aplicado o primeiro trato esperto, o réu declarou: “a verdade é que [...] sempre se apartou de nossa santa fé católica naqueles 15 dias que adorou e tratou com o Demônio e tudo na mesma forma que tinha feito, antes que fosse preso pela Inquisição de Coimbra”.²⁵ Portanto, adorou o Diabo e se apartou da fé antes e depois de reconciliado pela Mesa de Coimbra – estava caracterizada a relapsia. Continuou dizendo que teve o Demônio por Deus, não confessou seus erros e, por tempo de um mês, teve crença no Diabo.

Os ministros mandaram tirar Massarelos do potro e levá-lo de volta ao cárcere. Passados dois dias, a Mesa elaborou o quinto parecer, recomendando que o réu fosse relaxado por relapsia. A 8 de julho de 1735, o Conselho Geral determinou que as testemunhas fossem ratificadas e que fosse providenciado um procurador das partes. As 11 testemunhas passaram pela solene ratificação diante do deputado Ribeiro de Abreu. Na sequência, na presença do réu, foi feita uma nova publicação da prova da justiça. Nessa ocasião, o procurador José Rodrigues deu seu parecer sobre o caso: "O réu [...] não dá matéria que possa alegar em sua defesa contra a prova da justiça", ou seja, os fatos que as testemunhas relataram não podiam ser contestados. Em 12 de julho, a Mesa menor declarou que o réu não tinha contraditas em sua defesa e encaminhou o sexto parecer ao Conselho Geral para que despachasse. No mesmo dia a Mesa maior confirmou que Francisco Barbosa estava "convencido no crime de heresia" e determinou que fosse relaxado à justiça secular. Na noite de 22 de julho, o inquisidor Manoel Martins Araújo dirigiu-se ao cárcere secreto para fazer a notificação do relaxamento e, em seguida, o feiticeiro teve suas mãos atadas.

O acórdão da condenação foi publicado a 24 de julho de 1735, em auto público e solene celebrado na igreja de São Domingos de Lisboa, estando presente El-Rei D. João V e os infantes D. Antônio e D. Manuel. De acordo com a lista do auto,²⁶ 33 homens e 29 mulheres foram reconciliados com a Igreja. Quatro mulheres (Francisca Franca, Isabel Cardosa, Catarina Rodrigues e Maria Dias) e dois homens (Antônio Monteiro e Luiz Cardoso) foram relaxados por culpas de judaísmo. Francisco Barbosa foi o único relaxado por feitiçaria. Sua sentença enumera os seus crimes: "Em grave dano e prejuízo de sua alma, com escândalo geral dos fiéis, se jactava de feiticeiro";

“se gabava que sabia fazer encantos e desfazer feitiços”; “prometia também descobrir tesouros”; “aplicava lavatórios de certas ervas”; “teve comunicação com o Demônio, adorando-o por Deus”:

Declaram o réu [...] por convicto, confesso e relapso no crime de feitiçaria e ter pacto com o Demônio; e que foi herege e apóstata de nossa Santa Fé Católica [...]. E mandam, vá ao Auto público da Fé, na forma costumada com carocha e rótulo de feiticeiro, nele ouça sua sentença e como herege apóstata de nossa Santa Fé [...] o condenam relaxado à justiça secular, a quem pedem com muita instância que aja com ele benigna e piedosamente e não proceda a pena de morte nem efusão de sangue.²⁷

Terminado o auto, Massarelos e os outros relaxados seguiram para a Ribeira e, depois de garroteados, foram queimados. Uma vez reconciliado com a Igreja (e isso era algo grandioso à época), seria bem mais fácil abandonar suas práticas supersticiosas e abraçar a fé católica. No entanto, nem sempre o caminho mais fácil é o preferível, sobretudo quando se deseja ser autor de sua própria história. Mesmo preso nas galés, Massarelos procurou manter seu ofício de mandingueiro, continuando com suas práticas mágico-supersticiosas. Sabia, como ninguém, do caminho que percorrera na Inquisição de Coimbra e das consequências que suas escolhas poderiam desencadear, mas, ainda assim, preferiu continuar feiticeiro. Seguramente, tinha fama na cidade pelas curas que dizia realizar. Todos que o procuraram o fizeram livremente; aliás, foram as desgraças dos homens que os levaram a buscar algum alento naquelas ervas, infusões e lavatórios – pagando ao mandingueiro para obterem a cura. Em seu pequeno tumulto, Massarelos atraiu novamente a atenção do Santo Ofício.

Após muita resistência, o feiticeiro confessou exatamente aquilo que os ministros inquisitoriais queriam ouvir: adorou o Diabo e apartou-se da fé católica, da mesma forma que fizera antes de ser reconciliado pela Mesa de Coimbra. Ficamos a nos perguntar: qual a real utilidade de uma confissão sob pressão? No caso em análise, o réu estava despido, atado no potro (com cordas e cólera) e apavorado ante o suplício iminente. Confessara um erro ou criara uma versão que atendesse às expectativas dos deputados? O certo é que escapou do tormento, mas a versão que criou consolidou a sua ruína. Se até ali insistia que mantinha sua fé em Deus, mesmo adorando o Diabo (para receber seus favores), a partir dali não conseguiu escapar da fogueira.

Capítulo IX

“Que não se use de misericórdia, mas com todo o rigor da justiça”: Manoel de Sousa, um bígamo condenado pelo Santo Ofício (1740-1745)

Amante da castidade, conforme esclarece Vainfas, a postura da Igreja em face do matrimônio sempre fora problemática e, durante séculos, permanecera o casamento como união profana, o “menor dos males”, remédio para os que não conseguem viver castos, escreveu São Paulo na Epístola aos Coríntios (1 Cor. 7, 8-9). Até o século XII foram poucos, como Santo Agostinho, os que viram o casamento como união sagrada. Contudo, o teólogo associava o matrimônio com fidelidade e procriação, considerando impura a cópula conjugal em si. Longos debates e muita hesitação precederam a inclusão do matrimônio entre os sete sacramentos da Igreja, o que definitivamente só ocorreu com as Sentenças de Pedro Lombardo no ano de 1150.¹

A reelaboração da doutrina católica acerca do matrimônio foi feita no Concílio de Trento, realizado em três etapas. Portugal participou de todas, com diferentes representantes. Na primeira (1545-1549), estiveram presentes frei Jorge de Santiago, frei Jerônimo de Azambuja, frei Gaspar dos Reis e D. Baltazar Limpo (bispo do Porto). Na segunda fase (1551-1552), Portugal esteve representado por D. Diogo da Silva, D. João de Melo e Castro (bispo de Silves) e pelos doutores Diogo de Gouveia, Diogo de Vasconcelos e João Pais. Por

fim, na última fase (1561-1563), marcaram presença D. Frei João Soares (bispo de Coimbra), D. Frei Gaspar do Casal (bispo de Leiria), D. Bartolomeu dos Mártires (arcebispo de Braga) e frei Francisco Foreiro.²

A aplicação das determinações conciliares dependeu posteriormente da autorização de cada monarca. Em Portugal, o cardeal infante D. Henrique foi extremamente ativo. Concluído o concílio, Pio IV expediu a bula *Benedictus Deus*, em 1564, a qual confirmou os decretos conciliares. A recepção dos decretos, em setembro de 1564, ocorreu de forma solene na Sé de Lisboa. Eles foram traduzidos para o português e, já naquele ano, tiveram cinco edições. D. Henrique ordenou ao regedor da Casa da Suplicação, ao governador da Casa do Cível e a todas as demais justiças do reino que ajudassem os juízes eclesiásticos no desempenho de suas tarefas. Os bispos receberam cartas régias ordenando a publicação solene dos decretos conciliares em suas mitras.³ O Concílio de Trento (sessão XXIV, de 11 de novembro de 1563) confirmou a doutrina do sacramento do matrimônio, cujos cânones pontificaram sobre os ritos, indissolubilidade, impedimentos e proposições heréticas inerentes ao sacramento.⁴ Entre os chamados *desvios morais* – que maculavam a sacralidade do matrimônio na Época Moderna – estava o crime de bigamia, cuja alçada era partilhada pelas justiças civis e eclesiásticas, mas que também transitou à jurisdição inquisitorial.

O Santo Ofício português foi fundado em Évora, em 1536, pois naquela cidade se encontrava então a Corte. Em seguida, deu-se a instalação de vários tribunais distritais: Lisboa (em 1539), Coimbra, Lamego, Porto e Tomar (em 1541). Estes quatro últimos tribunais deixaram de funcionar em 1548; só o de Coimbra foi restabelecido em 1565. No ultramar, apenas Goa (no Estado da Índia) teve um tribunal

inquisitorial, a partir de 1560, uma vez que as tentativas de estabelecer um tribunal no Brasil não tiveram êxito. A partir de 1565, ficaram distribuídas as áreas de jurisdição de cada tribunal. Embora a Mesa de Lisboa fosse a que, no reino, tinha alçada sobre um espaço geográfico menor e com média densidade populacional, sua jurisdição se estendia a todos os territórios ultramarinos do Império: as ilhas atlânticas, as praças do norte da África, os pontos da costa ocidental africana, o Brasil e, até 1560, as zonas da costa oriental africana, o Oriente e o Extremo Oriente, territórios que, a partir daquela data, integraram a jurisdição da Mesa de Goa. A Santa Inquisição foi criada em Portugal com o objetivo de combater e extirpar as heresias. Além dos delitos maiores (judaísmo, islamismo e protestantismo), posteriormente foram incorporados outros à sua alçada: mercadorias defesas (1550), pecado nefando de sodomia (1562), solicitação (1599), bigamia (1612), molinosismo (1699), maçonaria (1738) e sigilismo (1774).⁵

A 10 de julho de 1540, foi preso pela Mesa de Lisboa o cavaleiro Luís Caiado, sentenciado em janeiro do ano seguinte por casar pela segunda vez, sendo viva a primeira mulher. Os inquisidores consideraram que Luís “sentia mal do sacramento do matrimônio”, condenando-o a abjurar *de levi* suspeita na fé e três anos de degredo para Safim. Luís Caiado foi o primeiro bígamo sentenciado pela Inquisição lusa. Aos olhos dos inquisidores, os bígamos eram suspeitos em matéria de fé, embora jamais nenhum tenha sido condenado à pena capital. No entanto, em diversas situações entendia-se que quem casava pela segunda vez (sendo vivo o primeiro cônjuge) o fazia por “fraqueza da carne”, e não por duvidar do sacramento do matrimônio. Esse ponto originou controvérsia entre os bispos, a quem competia punir os indivíduos que mantinham conduta sexual considerada ilícita, mas que não supunham heresia, como os frequentes amancebamentos (vida

comum antes do matrimônio), adultérios e concubinatos (relações sexuais mantidas fora do casamento). Até a década de 1580, prelados bem conhecedores da cultura inquisitorial, como D. João de Melo e Castro e D. Teotônio de Bragança, continuaram a desembargar processos contra bigamos nos seus auditórios eclesiásticos.⁶

Na disputa entre a justiça episcopal e a inquisitorial pela competência sobre os indivíduos que casavam pela segunda vez, a 12 de outubro de 1612, o Romano Pontífice determinou que o crime de bigamia passasse à alçada exclusiva do Santo Ofício.⁷ No ano seguinte (1613), no Regimento de D. Pedro de Castilho, já se podia ler:

Os Inquisidores conhecerão do crime dos que se casam segunda vez, sendo viva a primeira mulher, ou marido, pela suspeita que contra eles resulta de sentirem mal do sacramento do matrimônio, sem embargo dos Ordinários se quiserem intrometer no conhecimento dele; porquanto Sua Santidade tem determinado que o caso pertence aos Inquisidores privativamente e assim o mandou, por carta da Congregação da Inquisição, em que ele assistiu, que está no Secreto do Conselho Geral.⁸

Os regimentos seguintes mantiveram o mesmo entendimento. O Regimento de 1640 determinou que o bigamo “em Auto público faça abjuração *de levi* suspeita na fé; [...] e além disso, sendo pessoa plebeia, será açoitada pelas ruas públicas e degredada para as galés, por tempo de cinco até sete anos; e sendo mulher vil, terá a mesma pena de açoites e será degredada pelo mesmo tempo para o Reino de Angola ou partes do Brasil”.⁹ O Regimento de 1774 manteve a mesma sentença.¹⁰ Entretanto, cabe recordar que, antes dos regimentos inquisitoriais, as Ordenações do Reino já determinavam a pena de morte aos bigamos.¹¹ Como se observa, a bigamia era um

delito de foro misto, partilhado pelas justiças civis e episcopais e pela Inquisição. Em tese, a instituição que primeiro tomava conhecimento da ocorrência deveria julgá-la. Na prática, o Santo Ofício parece ter monopolizado a punição dos bigamos.¹²

No entanto, por que apenas a bigamia (e não o adultério) transitou à alçada inquisitorial? Não seria também o adultério uma conduta ofensiva ao sacramento do matrimônio e a sua indissolubilidade? Sem dúvida. Contudo, de acordo com o casuísmo inquisitorial, o crime de bigamia levava o indivíduo a “sentir mal do sacramento do matrimônio”, casando-se pela segunda vez (sem que o casamento anterior tivesse sido anulado) e estando vivo o primeiro cônjuge – a bigamia constituía um duplo sacramento. Para além de um adultério ou concubinato (que também eram desvios morais gravíssimos), celebrava-se o rito do matrimônio pela segunda vez, como se não tivesse existido o primeiro, externando um suposto desprezo ao enlace anterior. Ademais, os bigamos recorriam a mentiras e trapaças para contrair novas núpcias, o que só agravava a situação.

Depois de tudo o que foi dito até aqui, cabe uma pergunta: como tudo isso repercutia na América portuguesa? O que acontecia com quem casava pela segunda vez na colônia? Em 1707, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia determinaram que os casos de bigamia na colônia deveriam ser remetidos ao Tribunal da Inquisição de Lisboa:

E os que casarem segunda vez durante o primeiro matrimônio, porque também ficam suspeitos na fé, serão da mesma maneira remetidos ao Tribunal do Santo Ofício, onde por breve particular, que para isso há, pertence o conhecimento deste caso.¹³

Desde o ocaso do século XVI, a Inquisição de Lisboa já sentenciava bigamos no Brasil. As Constituições de 1707, portanto, parecem consolidar uma prática preexistente na colônia. Segundo o mapeamento de Anita Novinsky, 72 homens e 9 mulheres (naturais ou residentes no Brasil) foram processados por crime de bigamia pelo Tribunal do Santo Ofício.

Bígamos, naturais ou residentes no Brasil,
processados pela Inquisição¹⁴

Século	XVI	XVII	XVIII (1ª metade)	XVIII (2ª metade)	Total
Homem	7	6	32	27	72
Mulher	2	-	4	3	9
Total	9	6	36	30	81

A maior incidência de bigamos da colônia processados pela Inquisição, curiosamente, ocorreu no século XVIII (66 casos). Ao que parece, as Constituições de 1707 contribuíram para isso. Nessa perspectiva, procedemos à microanálise de um desses casos – do escravo Manoel de Sousa, 45 anos (em 1741), cativo do alferes Manoel de Barcelos, natural dos sertões de Benguela (Reino de Angola) e morador na freguesia de Santo Antônio do Cabo (bispado de Pernambuco). Em 1732, Manoel de Sousa se casou com a escrava Maria Cardoso na freguesia do Cabo e, seis anos depois, “sem temor de Deus e da justiça”, casou uma segunda vez com outra cativa (Maria Correia) na freguesia da Muribeca. O bigamo caiu na teia do Santo Ofício e sentiu na própria carne as consequências do seu delito. Seu processo, contudo, desvela certa colaboração da justiça episcopal

de Pernambuco com a Inquisição de Lisboa. O envio do escravo ao Tribunal do Santo Ofício resultou unicamente da atuação do bispo de Olinda, D. Frei Luís de Santa Teresa, no propósito de difundir a graça e erradicar o pecado em sua diocese.

Um bispo jacobeu e um escravo bígamo

A 11 de abril de 1693, na Sé de Lisboa, deu-se o batismo de Luís Salgado – filho primogênito de D. Antônio Salgado e D. Ângela Pastor de Castilho. Seu pai seguira a carreira militar, foi sargento-mor de Cascais, governador de Cabo Verde, chegando a general da província de Trás-os-Montes. Recompensado por D. João V, de acordo com a economia das mercês, foi designado em carta régia como “fidalgo da minha Casa e do meu Conselho”. Sua mãe era uma “senhora de grandes virtudes” que faleceu no convento de Santa Ana (em Coimbra), como recolhida, “com grande opinião de santidade”. Em 1718, Luís Salgado tornou-se doutor em Leis pela Universidade de Coimbra e, em 1722, D. João V o nomeou corregedor da comarca de Coimbra, abrindo-lhe as portas para uma prestigiosa carreira no plano da magistratura. Desempenhava então o cargo de juiz corregedor, quando expôs ao rei seu desejo de ingressar na vida religiosa. Obtida a autorização, entrou para a Ordem dos Carmelitas Descalços, no convento de Nossa Senhora dos Remédios de Lisboa, perto dos 30 anos, tomando o nome de frei Luís de Santa Teresa. Levava vida humilde, não usava meias nem colete, todas as jornadas que fazia eram a pé, obtendo sustento através de esmolas. Dormia pouco e jejuava muito para imitar São João da Cruz.¹⁵

Frei Luís foi ordenado presbítero em 1724 e, no ano seguinte, voltou para Coimbra. Tornou-se professor de teologia e foi transferido para o convento de Braga, onde viveu como missionário, exorcista e confessor. Foi escolhido por D. João V para bispo de Olinda, mas declinou considerando-se indigno do cargo. O monarca pediu a intercessão do cardeal D. João da Mota e Silva, que, acompanhado do seu irmão, o secretário de Estado (Pedro da Mota e Silva), insistiu com o religioso para que aceitasse a designação real, perguntando-lhe o que responderia a Deus por não disponibilizar seus talentos ao serviço da Igreja. “Essa palavra foi uma seta que lhe feriu o coração”, levando-o a aceitar. Recebidas as bulas de praxe, D. Frei Luís de Santa Teresa foi sagrado bispo de Pernambuco, na Sé Patriarcal de Lisboa, a 14 de dezembro de 1738, por D. Tomás de Almeida. Toda a família real assistiu à cerimônia e, ao seu término, o novo bispo foi beijar a mão do rei. Sua chegada a Olinda se deu a 24 de junho de 1739, quando, ao tomar posse da mitra, foi bem acolhido por todos.¹⁶

Cerca de cinco meses após sua chegada, D. Frei Luís escreveu a D. João V dando conta do desconsolado estado em que achou a diocese: a Sé, no que diz respeito ao “formal e material”, estava numa condição deplorável. Ali residia apenas um tesoureiro-mor com 80 anos de idade, trêmulo e cego, o único que rezava no coro. O arcediogo e o chantre partiram para Salvador, acompanhando o bispo anterior (D. José Fialho). O mestre-escola estava fugido por ser um criminoso. O bispo lastimava a pobreza material da catedral, o sino estava quebrado, não havia capa de asperges e o frontal do altar tinha ardido num incêndio. Relatou ainda alguns costumes dos habitantes locais que, no seu modo de ver, eram lascivos e contribuíam para os desacatos à religião, como o “costume das mascaradas” (festa popular).¹⁷

D. Frei Luís era adepto da corrente de renovação espiritual conhecida por jacobea, movimento que incentivava a oração mental quotidiana, o regular exame de consciência, a frequência aos sacramentos (sobretudo, a confissão), a mortificação dos vícios e das paixões desordenadas, os jejuns, o desprezo do mundo e a pobreza no vestir. Seu múnus foi marcado por um propósito de observação escrupulosa dos preceitos religiosos, tentando adequar os costumes da população à prática cristã. Desde que chegara a Olinda, com sua limitada família, o palácio episcopal parecia uma comunidade religiosa: todos faziam oração mental a horas ajustadas, as refeições eram tomadas coletivamente enquanto se liam livros sagrados e, depois de comer, “como nos conventos”, uma hora de honesta recreação.¹⁸

Pastor zeloso do rebanho que lhe foi confiado, D. Frei Luís procurou o quanto pôde conhecer as diversas freguesias do seu bispado. E foi precisamente numa dessas visitas, em dezembro de 1739, que tomou conhecimento do escravo bígamo Manoel de Sousa. O caso já havia sido informado ao bispo anterior (D. José Fialho), mas acabou caindo no esquecimento. O prelado jacobea estava na freguesia de Santo Amaro quando ouviu que um escravo, conhecido por Manoel Crioulo, havia casado pela segunda vez em Muribeca, estando viva a primeira mulher. Voltando para Olinda, D. Frei Luís – após cruzar a informação com a antiga denúncia feita ao seu antecessor – encarregou o padre Antônio Saraiva Leão como visitador para investigar o caso. Era o dia 10 de janeiro de 1740 quando o padre Antônio Saraiva iniciou a visita na freguesia da Muribeca.

Já no dia 13 de janeiro, o visitador registrou o relato do padre João de Barros Rego (vigário da Muribeca), que confirmou ter casado, depois de corridos os proclamas, a 29 de setembro de 1738, o

escravo Manoel Crioulo (cativo de Manoel de Barcelos) com a escrava Maria, do gentio da Guiné (cativa de Mateus Correia). O vigário da Muribeca relatou inclusive que, após o matrimônio, recebeu uma denúncia de Fernando Rodrigues de Castro (24 anos, casado, oficial de caldeiro e morador no Engenho da Ilha) afirmando que o dito preto Manoel já era casado na freguesia do Cabo e que a esposa estava viva. Na ocasião, padre João de Barros apurou a denúncia e comunicou o caso ao bispo D. José Fialho. Em seguida, o vigário apresentou ao padre Antônio Saraiva uma certidão em que constava não haver impedimento ao casamento (pois o escravo Manoel se dizia solteiro) e uma cópia dos banhos enviada pelo pároco do Cabo.

Partindo dali, o visitador foi ter com o padre José Mendes da Silva (pároco da freguesia de Santo Antônio do Cabo), que confirmou o assento no livro de casamento dos escravos, a 20 de junho de 1732, celebrado pelo padre Amaro de Sousa na capela de Nossa Senhora dos Prazeres, pelas cinco horas da tarde, dos nubentes Manoel de Sousa Crioulo e Maria Cardoso (ambos cativos de Manoel de Barcelos). A cerimônia ocorreu na forma do Sagrado Concílio Tridentino (depois de corridos os banhos) e foram testemunhas: Francisco de Azevedo, Luís dos Santos e Josefa Maria da Trindade (todos escravos que assinaram com uma cruz, por não saberem escrever). O visitador fez uma escrupulosa investigação, registrando cuidadosamente os relatos que ouvia e fazendo cópias dos documentos que comprovavam o crime de bigamia. Ouviu ainda mais seis testemunhas na freguesia do Cabo – quatro delas relataram que “ouviram dizer” que Manoel Crioulo, casado com Maria Cardoso, após fugir da casa do seu senhor, casou pela segunda vez em Muribeca. Duas testemunhas (Manoel Gomes de Oliveira e Fernando Rodrigues de Castro) disseram conhecer o bígamo e sua primeira mulher.

Ainda na freguesia do Cabo, a 20 de fevereiro de 1740, o padre Antônio Saraiva registrou a “pronúncia da devassa” – parecer final no qual confirmava o crime de bigamia perpetrado pelo escravo Manoel e determinava que o delato fosse remetido ao Tribunal da Inquisição. Voltando para Olinda, toda a documentação foi entregue ao bispo. Por esse tempo, informado da denúncia, Manoel de Sousa já havia fugido de Muribeca para a vila de Santo Antônio do Recife. Debalde, foi descoberto e preso na cadeia pública do Recife por ordem do bispo e, em seguida, transferido para o aljube de Olinda na condição de prisioneiro da justiça eclesiástica.

Não há, na documentação analisada,¹⁹ nenhum sinal de que os “autos da culpa” foram previamente remetidos à Inquisição de Lisboa. Aliás, não consta nenhuma comunicação dos inquisidores com o ordinário sobre o caso (o que verificamos, por exemplo, em outros processos cujos réus foram enviados à Inquisição por ordem de D. Frei Luís²⁰); tampouco existem registros de que algum comissário ou familiar inquisitorial tivesse apreciado os autos. Um ano e meio após a devassa encabeçada pelo padre Antônio Saraiva, a 9 de junho de 1741, no palácio episcopal de Olinda, os “autos da culpa” do escravo bígamo foram revisados pelo escrivão da câmara eclesiástica, Antônio da Cunha Sousa, e foi feito um “termo de remessa”. Por ordem de D. Frei Luís, naquele mesmo dia, determinou-se que o escravo fosse enviado ao Tribunal do Santo Ofício. Ao que parece, o delato foi enviado a Lisboa sem permissão prévia da Inquisição. A fonte não oferece registros sobre a viagem, que supomos ter ocorrido em julho de 1741, pois em outubro Manoel de Sousa desembarcava em Lisboa, sendo imediatamente conduzido aos cárceres da custódia no Palácio dos Estaus.

Ritos judiciais adotados no processo

À época, o Conselho Geral do Santo Ofício era presidido pelo cardeal D. Nuno da Cunha de Ataíde e Melo – o mais longo inquisidor-geral da história do Tribunal (1707-1750). A amizade entre o inquisidor-geral (que era conselheiro de Estado) e D. João V beneficiou a Inquisição, que foi largamente amparada pela Coroa. O monarca costumava assistir aos autos da fé, muitas vezes acompanhado da família real, e transferiu altas somas para os cofres inquisitoriais. Do ponto de vista das finanças, foi a fase mais próspera da instituição. D. Nuno da Cunha era bastante escrupuloso em sua função: mandava repreender os qualificadores que com “ligeireza” aprovavam doutrinas indevidamente; estranhava a demora com que, em certas ocasiões, os inquisidores despachavam processos e os comissários retardavam diligências; defendia a preservação do segredo inquisitorial, obtendo do papa um breve que excomungava quem o violasse; vituperava os inquisidores que chegavam atrasados e ordenava que pelo menos um estivesse sempre nos Estaus; impunha que nenhum oficial da Inquisição tivesse hóspedes sem o seu conhecimento.²¹

Como já pudemos observar nos capítulos anteriores, o processo inquisitorial era bastante rigoroso, não arbitrário, muito vigiado pelo Conselho Geral e, também por isso, muito temido pelos réus. Seu principal objetivo era obter a confissão das culpas de que o réu era acusado, a qual, para ser julgada perfeita, reclamava acertar no essencial das provas alcançadas pelo Tribunal. Seguindo uma lógica distinta da justiça secular, na qual admitir o crime implicava maior castigo, era a confissão que procurava revolver o mais profundo da consciência do acusado, ditava a sentença e habilitava os inquisidores

a considerarem que o denunciado reconhecia os seus erros, estava arrependido e, por isso, merecia misericórdia e reconciliação com a Igreja ou, ao contrário, merecia o castigo da justiça.²²

Na solidão do cárcere da custódia, Manoel de Sousa aguardava o andamento da sua causa. Assim que a Mesa inquisitorial analisou os “autos da culpa”, enviados pela justiça episcopal de Pernambuco, constando as cópias dos assentos matrimoniais que comprovavam o crime de bigamia, imediatamente transferiu o delato para os cárceres secretos. No dia seguinte, 15 de dezembro de 1741, o escravo suplicou para ser ouvido na Mesa. Afinal, o que teria levado o réu ao crime de bigamia? Acompanhado pelos guardas, Manoel foi conduzido à casa primeira das audiências; sentado ante o inquisidor Simão José Silveira Lobo, observou, o quanto pôde, o ambiente. Também estavam presentes na sala o notário (André Corsino de Figueiredo) e dois padres ratificantes (Manoel Lourenço Monteiro e Manoel da Silva Diniz). O inquisidor iniciou a sessão afirmando que o réu “tomava bom conselho em querer confessar suas culpas”, portanto convinha trazê-las todas à memória “para desengargo de sua consciência, salvação de sua alma e bom despacho de sua causa”. Percebe-se, claramente, uma pressão velada sobre o réu. Em seguida, o escravo relatou que se casou a primeira vez, na forma do Sagrado Concílio Tridentino (na freguesia do Cabo), quando

se retirou depois disso a fazer vida marital com a dita sua mulher, Maria Cardoso, de umas portas a dentro e assim continuou a viver em sua companhia por tempo de dez anos, passados os quais, sucedeu a ele confitente a ter amizade ilícita com uma preta cativa chamada Maria Correia, escrava de um Mateus Correia, lavrador de roças, com a qual preta tratava frequentemente

e vendo-se obrigado dela por muitas coisas que lhe dava, além da grande inclinação que lhe tinha, encontrando-se nesse tempo com uns ciganos, que eram seus conhecidos, e dando-lhes conta desse seu trato ilícito e do grande amor que tinha a dita Maria Correia, [...] aconselharam então os ditos ciganos que deixasse a mulher que já tinha e tratasse de se casar com Maria Correia. [...] E levado logo ele réu, do seu pecado da inclinação que tinha à dita preta e das persuasões que os ciganos lhe faziam, tratou logo de [partir] para a freguesia de Santo Amaro, que dista 4 para 5 léguas da freguesia do Cabo, donde ficou morador. E entrou a efetuar segundo casamento, para o que fez sua petição ao vigário e se fez apregoar por solteiro, na mesma freguesia de Santo Amaro, e natural da cidade de Benguela, [...] e não lhe saindo impedimento algum [casou-se] com a dita Maria Correia.²³

Manoel de Sousa fez uma longa confissão, relatando inclusive o testemunho de um amigo (Francisco da Silva) que assegurou ao vigário que o escravo era “solteiro e livre para contrair matrimônio”. No entanto, o réu não esclareceu o motivo pelo qual o amigo lhe fizera esse favor – amizade, apenas, ou em troca de dinheiro? Ao que parece, Manoel de Sousa tentou atenuar sua culpa “ilustrando” que foi estimulado à bigamia por vários motivos: 1º) Maria Correia “exigia” se casar para continuar com o “trato ilícito”; 2º) os ciganos lhe afirmaram “que não era ele o primeiro que casava segunda vez, sendo viva a primeira mulher”; 3º) ele estava apaixonado por Maria Correia, dominado pelo “pecado da inclinação que tinha [pela] dita preta”. Por sua vez, Simão José Silveira Lobo ouviu tudo e, sem esboçar nenhum sinal de comoção, aguardou novas revelações. Ademais, o réu disse apenas que estava arrependido e implorou misericórdia – tentou convencer o inquisidor de sua pretensa “ingenuidade”, mas não obteve êxito.

Algumas questões ficaram suspensas na confissão. De acordo com as testemunhas do sumário (remetido pelo ordinário de Pernambuco), Manoel de Sousa havia fugido “da casa do seu senhor” para contrair o segundo matrimônio, e, por ocasião da primeira denúncia, o padre João de Barros (vigário da Muribeca), antes de informar ao bispo (D. José Fialho), mandou que o réu se separasse de Maria Correia – o que ele não cumpriu. Também não estava claro o que teria motivado Francisco da Silva a jurar, diante do vigário da Muribeca, que Manoel de Sousa era solteiro (por certo, alguma vantagem financeira). “Reexamine sua consciência” – disse o inquisidor antes de dispensar o réu. Os guardas foram chamados e levaram o escravo para o cárcere. Os padres ratificantes deram crédito à confissão, concluindo que “parecia que o réu falava a verdade”, ao que o inquisidor encerrou a sessão.

Vinte dias depois, a 4 de janeiro de 1742, Manoel de Sousa voltou à presença do inquisidor Silveira Lobo para a sessão de genealogia: declarou que não sabia ler nem escrever e desconhecia os nomes dos próprios pais e avós ou se estavam vivos. Fora “trazido de sua terra para Pernambuco” por volta dos 5 ou 6 anos de idade e foi batizado, “sendo [seus] padrinhos Antônio Gomes [carpinteiro] e Maria da Conceição”. Por volta dos 36 anos, casou-se com Maria Cardoso e, em seguida, com Maria Correia. Conhecia os Mandamentos da Lei de Deus, recitou as principais orações cristãs, mas desconhecia os Mandamentos da Igreja. No dia seguinte, voltou à Mesa para a sessão *in genere*.

Síntese da sessão *in genere* do escravo Manoel de Sousa perante o inquisidor Silveira Lobo²⁴

Inquirição	Resposta
O réu já se apartou, por algum tempo, da santa fé católica?	Depois que saiu do gentilismo em que nasceu e foi trazido para Pernambuco, onde recebeu o sagrado batismo, foi instruído na fé católica e nunca mais se apartou dela nem duvidou de seus artigos e mistérios.
Sabe que os sacramentos foram instituídos por Nosso Senhor Jesus Cristo, como instrumentos para comunicar a graça aos que dignamente os recebem?	Tem consciência.
Duvidou, em algum tempo, da doutrina da Santa Madre Igreja de Roma?	Não.
Sabe que o matrimônio é um dos sacramentos instituídos por Cristo Senhor Nosso, o qual constitui uma união indissolúvel entre os casados?	Tem consciência.
Um homem casando-se pela segunda vez, sendo viva a primeira mulher, esse segundo casamento é válido?	Não.
Quando se casou pela segunda vez, fez as diligências costumadas?	Mandou apregoar que era solteiro e que não havia impedimento algum para se casar.
Além de Francisco da Silva, induziu mais alguém a declarar que ele réu era solteiro? Mudou de nome ou forjou documentos para contrair o segundo matrimônio?	Não.
Depois de casado, pela segunda vez, teve algum escrúpulo sobre a validade do dito matrimônio?	Reconhecia não estar licitamente casado.

As informações prestadas demonstram que o réu tinha plena consciência do seu delito, mas também soam como um sinal de

arrependimento. Afinal, Manoel de Sousa parecia colaborar com a justiça inquisitorial expondo, sem embargo, o seu crime e implorando misericórdia. A 9 de janeiro de 1742, ocorreu a sessão *in specie*. Silveira Lobo repetiu o que constava nos autos e perguntou ao réu se tinha mais culpas a confessar. O escravo ouviu tudo em silêncio e afirmou não ter mais nada a declarar. No dia seguinte, na Casa do Despacho, Manoel de Sousa foi mais uma vez admoestado a confessar seus erros, antes da leitura do libelo – “a fim de alcançar misericórdia”. Por afirmar que não tinha mais culpas a declarar, o inquisidor Manoel Varejão e Távora, que presidia a sessão, mandou entrar na sala o promotor do Santo Ofício e ordenou que o réu ficasse de pé para ouvir o libelo acusatório.

O promotor narrou os meios utilizados pelo escravo para casar pela segunda vez, estando “viva sua primeira e legítima mulher”, afirmou estar convencido de que o réu tinha consciência da gravidade do delito e recomendou que o Tribunal não “use de misericórdia, mas com todo o rigor da justiça”. Três meses depois, a 27 de abril de 1742, ocorreu a publicação da prova da justiça. O promotor relatou os testemunhos que constavam no sumário remetido pelo ordinário de Pernambuco e, na sequência, apresentou as cópias das duas certidões de casamento: o primeiro, a 15 de junho de 1732, com Maria Cardoso (na freguesia do Cabo); e o segundo, a 29 de setembro de 1738, com Maria Correia (na freguesia da Muribeca).

“É verdade o que se diz na prova da justiça?” – perguntou o inquisidor ao réu. A indagação sugere que a sentença seria tão somente uma consequência do delito. À Inquisição cabia apenas indicar o castigo. Entretanto, o que o escravo poderia responder? Os testemunhos dos acusadores pareciam frágeis, mas as cópias das certidões de casamento eram reais. O que dizer? Resignado, Manoel

de Sousa admitiu que, “enquanto se conforma com a matéria de suas confissões, passa na verdade”. Sem procurador que elaborasse contraditas em sua defesa, o réu voltou para o cárcere.

A sentença

Em 5 de setembro de 1742, a Mesa elaborou o seu parecer: os inquisidores concluíram que o escravo Manoel estava “convencido no crime de bigamia” e deveria ouvir sua sentença em auto público, o que foi confirmado pelo Conselho Geral. Passados dois meses, a 4 de novembro, na igreja do convento de São Domingos em Lisboa, ocorreu a solene cerimônia do auto da fé na qual o bigamo ouviu sua sentença.²⁵ Estavam presentes “El-Rei Nosso Senhor, D. João V, o Príncipe e os infantes, os senhores inquisidores e mais ministros, muita nobreza e povo”. Após os inquisidores tomarem seus lugares, deu-se a procissão dos condenados. Era costume, durante a procissão, ser entoado o *Veni Creator Spiritus*. Conforme a lista do auto da fé, 32 réus (16 homens e 16 mulheres) foram reconciliados com a Igreja e mais 10 (4 homens e 6 mulheres) foram relaxados à justiça secular. Além do escravo Manoel, mais 2 réus foram condenados por crime de bigamia: Antônio Marques (43 anos), natural do Porto e morador em Lisboa, e Joana da Cruz (45 anos), natural de Coimbra e moradora em São Sebastião do Rio de Janeiro (vide, à p. 317, a lista do auto da fé celebrado na igreja do convento de São Domingos, em Lisboa, a 4 de novembro de 1742).

Terminada a procissão dos sentenciados, teve início a liturgia (semelhante à missa) até o introito. Após o sermão, um clérigo escolhido pelos inquisidores presidiu o rito de leitura das sentenças.

Manoel de Sousa foi o segundo a ouvir o acórdão do seu processo. Acompanhado do alcaide, com uma vela acesa na mão (por ser reconciliado), o escravo fez uma reverência à cruz e, em seguida, uma vênia aos inquisidores. Mantido de pé, diante do altar, ouviu em silêncio sua sentença:

Os Inquisidores, Ordinário e Deputados da Santa Inquisição, que vistos estes autos, culpas e confissões de Manoel de Sousa, homem preto, escravo, natural dos sertões de Benguela, Reino de Angola, e morador na freguesia de Santo Antônio do Cabo, bispado de Pernambuco, réu preso que presente está.

Porque se mostra que sendo cristão batizado e como tal obrigado a ter e crer tudo o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma e guardar os seus preceitos, tratando com grande respeito e veneração os Sacramentos da Igreja: ele o fez pelo contrário e de certo tempo a esta parte, esquecido de sua obrigação, com grande atrevimento, temerária ousadia e pouco temor de Deus Nosso Senhor e de sua justiça, em grave dano e prejuízo de sua alma e com escândalo dos fiéis, sendo casado ele legitimamente recebido em face da Igreja, por palavras de presente, na forma do Sagrado Concílio Tridentino, na capela de Nossa Senhora dos Prazeres [...] com Maria Cardosa, mulher preta, fazendo com ela vida marital de umas portas a dentro; recebeu segunda vez na igreja da freguesia de Santo Amaro do mesmo bispado com Maria Correia, também mulher preta, escrava, com a qual fez também vida marital de umas portas a dentro, não tendo certeza da morte de sua primeira mulher, apregoando-se por solteiro e justificando que dava para efetuar esse segundo matrimônio [...].

Mandam que o réu Manoel de Sousa, em pena e penitência das ditas culpas, vá ao Auto público da fé na forma costumada, nele

ouça sua sentença, faça abjuração *de levi* suspeita na fé, e por tal declaram: será açoitado pelas ruas públicas desta cidade, *citra sanguinis effusionem*, e degredado por tempo de 5 anos para as galés de Sua Majestade. Será instruído nos Mistérios da Fé, necessários para a salvação de sua alma e cumprirá as mais penas e penitências espirituais que se forem impostas e pague as custas.²⁶

Terminada a leitura das sentenças dos reconciliados, foram publicadas as sentenças dos relaxados e, na sequência, a entrega dos relaxados à justiça secular. Em seguida, deu-se o rito de abjuração: primeiro os que abjuravam *de levi*, depois os que abjuravam *de vehementi* suspeita na fé. Em pequenos grupos, diante dos inquisidores, os réus ajoelhados repetiam a abjuração.²⁷ Concluído esse rito, era costume se cantar o *Miserere mei, Deus*; depois se entoou um hino de louvor e a celebração foi encerrada. Os reconciliados (entre eles o escravo Manoel) voltaram ao Palácio dos Estaus (para os cárceres da penitência), enquanto os relaxados foram conduzidos em procissão à Ribeira – para serem queimados. O cheiro nauseabundo dos corpos queimados impregnava toda a cidade, lembrando, mesmo aos que não assistiram ao auto da fé, o poder de vida e morte da Santa Inquisição.²⁸

Naquele mesmo dia, o escravo Manoel assinou o “termo de segredo”, comprometendo-se a nunca revelar o que viu ou ouviu durante o tempo em que esteve preso nos Estaus. A 10 de novembro de 1742, o inquisidor Manoel Varejão e Távora entregou o réu à justiça civil para ser açoitado pelas ruas de Lisboa e, em seguida, degredado às galés de Sua Majestade. Com o “termo de ida e penitência”, o Tribunal dava por encerrado o seu ofício – cabia agora à justiça civil aplicar a pena. No capítulo anterior, conhecemos os

relatos de Charles Dellon sobre seu tempo de degredo nas galés; no entanto, passemos a registros contemporâneos ao escravo Manoel para entendermos melhor o horror das galés. O suíço John Coustos (lapidário de diamantes) participava de uma fraternidade maçônica em Lisboa quando, em 1743, o promotor do Santo Ofício requereu sua prisão. Depois de torturado, Coustos foi sentenciado a quatro anos de galés. Pressões de representantes diplomáticos da Inglaterra e da França, junto ao cardeal D. Nuno da Cunha, possibilitaram que a pena fosse atenuada. Mais tarde, Coustos descreveu o trabalho nas galés: onde os presos da Inquisição, escravos desobedientes aos seus senhores e celerados condenados pela justiça régia, acorrentados aos pares, malnutridos e em longas jornadas que iam do raiar do dia até à noite, efetuavam pesados trabalhos forçados (limpar esgotos, transportar madeira para os barcos ou água para o palácio do rei) sob severo tratamento dos guardas.²⁹

Registros dramáticos sobre as galés chegaram até nós através do processo do padre José Ribeiro Dias (natural de Braga), sacerdote do hábito de São Pedro e proprietário de muitas casas, roças e 27 escravos nas Minas de Paracatu (Minas Gerais). Enviado ao Santo Ofício por crime de sodomia, o padre José Ribeiro foi condenado, em 24 de setembro de 1747, a suspensão perpétua das ordens, confisco dos bens e 10 anos de galés. Quase 7 anos depois, a 6 de agosto de 1754, o religioso ainda resistia aos tormentos do degredo. Suplicando misericórdia aos deputados do Conselho Geral, “pela Paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo e [pelas] dores de sua Santíssima Mãe”, o clérigo implorava para sair das galés alegando motivos de saúde:

Na horrorosa prisão em que está, que mais parece [uma] sepultura que habitação, passando as horas do dia atônito com

o espetáculo dos seus infortúnios, que roubando-lhe até dos olhos o sono, lhe negam aquele descanso de que a natureza é tão liberal com os mortais, padecendo nela [de] uma febre maligna, ficou com enfermidades com [que] já representou e mostrou por certidão, sendo a maior enfermidade a velhice; com o limitado e grosseiro sustento que se lhe dá, a roupa com que foi para a galé [está] rota, sem ter já quem o socorra como é vulgar com os presos em prisões de muitos anos; com tantas aflições, próximo a cair em impaciência, com evidente risco da salvação da sua alma, havendo as sofrido com muita paciência e verdadeiramente arrependido de suas culpas, humilde [...] rogando a V.V. Illm.^{as} e implorando a sua mesma benignidade.³⁰

Um médico da Inquisição foi enviado às galés para examinar o forçado e, sete dias depois, deu seu parecer. Segundo ele, o prisioneiro:

Passava muitas moléstias por conta de uma perna que há tempos tem aleijada, que lhe custa andar não só pela pouca firmeza que nela tem, como pelos duros ferros com que a outra se acha ligada; além de que padece [de] repetidos defluxos ao peito com que serve a morte, ao que dar ocasião o perverso ar salino a que está vizinho [de] hálitos podres que continuamente recebe do aposento em que se acha, e o repetido uso de alimentos salgados e secos com que o tratam; e pela sua pobreza e impossibilidade não pode usar de outros [...] mais saudáveis.³¹

Arruinado financeiramente e esgotado fisicamente, aos 62 anos de idade, o padre José Ribeiro alcançou clemência perante o Conselho Geral. Os deputados deferiram sua saída das galés, contudo não lhe restituíram o ofício clerical, destinando-o à indigência. Isso posto, cabe

aqui uma pergunta: que destino teve o bígamo Manoel de Sousa após a sentença? Chegou ao menos a cumprir os cinco anos de degredo? Não, faleceu antes disso. Sem informar a *causa mortis*, o Conselho Geral foi notificado apenas que o escravo expirou nas galés:

Preso que veio penitenciado do Santo Ofício de Lisboa, para a galé, em 10 de novembro de 1742 anos. Manoel de Sousa, homem preto, natural do Reino de Angola e morador na freguesia de Santo Antônio do Cabo, bispado de Pernambuco, condenado em 5 anos para as galés e faleceu da vida presente, em 15 de abril deste presente ano de 1745.³²

* * *

Para além da atuação de comissários e familiares inquisitoriais, a justiça episcopal de Pernambuco mostrou-se disposta a colaborar com o Santo Ofício no combate à heterodoxia. Nesse caso, especificamente, D. Frei Luís de Santa Teresa empenhou-se para que o escravo Manoel de Sousa fosse remetido ao Tribunal da Fé e respondesse por crime de bigamia, seguramente, com as despesas da viagem pagas pela justiça eclesiástica. Tanto na colônia quanto no reino, a legislação vigente foi fielmente observada. No Brasil, o ordinário seguiu as determinações das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707) e, após diligências iniciais, remeteu o bígamo – junto com os “autos da culpa” – ao Tribunal da Inquisição. Em Portugal, o Regimento de D. Francisco de Castro (1640) também foi observado, no que concerne tanto aos ritos judiciais quanto à aplicação da pena: abjuração *de levi* suspeita na fé, açoites *citra sanguinis effusionem* e degredo às galés. Manoel de Sousa, por certo,

não imaginava que seu delito teria desdobramentos tão trágicos. Distante do reino, talvez pensasse que não chegaria a ser preso, muito menos enviado para Lisboa.

O processo analisado, como qualquer outra fonte, possui seus limites. Nada sabemos sobre as mulheres do escravo Manoel. Inocentes, ou não, o visitador delegado por D. Frei Luís não se deu ao trabalho de ouvir as cativas – o que, aliás, seria extraordinário, pois permitiria (ainda que por via indireta) perscrutar o que aquelas mulheres viveram na trama. Conjecturamos que Maria Cardoso, após ser rejeitada pelo marido, que fugiu para se casar com outra, aceitou resignada seu destino. Nenhuma testemunha, nem mesmo o pároco da freguesia do Cabo, relatou alguma possível revolta da mulher traída e abandonada. Já Maria Correia pareceu mais destemida: exigindo se casar com Manoel para continuar com o “trato ilícito”; talvez o casamento na Igreja fosse um sonho, uma expectativa distante, mas a cativa soube persuadir o amante para alcançar o seu objetivo.

O matrimônio era sagrado e em nenhum momento o escravo Manoel duvidou disso. Pelo contrário, não mediu esforços para contrair segundas núpcias. Percebemos certa “liberdade” dos personagens implicados na trama, apesar de serem todos escravizados. Manoel de Sousa se envolveu afetivamente com duas cativas de senhores distintos, o que pressupõe tempo, viagens, dinheiro, ou seja, certa “autonomia” para iniciar esse triângulo amoroso e, para além de um eventual adultério, consumir um crime de foro inquisitorial. O que talvez o desafortunado bígamo não esperasse era que seu delito chamaria a atenção de um bispo jacobeu. Depois de passar por angústias que só ele conheceu, “reconciliado e resignado”, sucumbiu nas galés do reino.

Capítulo X

Duplamente segregado: Daniel Pereira, um escravo sentenciado pelo crime de sodomia (1740-1752)

Neste capítulo, tentaremos reconstruir parte da trajetória de vida do escravo Daniel Pereira, 40 anos de idade (em 1740), solteiro, natural da Costa da Mina e residente em Olinda. De acordo com Durval Muniz, o historiador é aquele que pode retirar do esquecimento personagens que naufragaram com o tempo. Ele pode generosamente oferecer a possibilidade a esses rostos e a essas vozes, silenciadas pelo poder repressor, de tremularem por algum tempo na ponta do presente.¹ Nessa perspectiva, o processo do negro Daniel nos permite conhecer um personagem intercontinental: vítima do “tráfico de almas”, veio da África para o Brasil na condição de “mercadoria humana”; em seguida, voltou a cruzar o Atlântico em direção a Portugal, adentrando aos Estaus na condição de prisioneiro do Tribunal da Inquisição.

Da África para o Brasil

A posse da África, segundo António Manuel Hespanha, foi apresentada como uma condição que possibilitava a manutenção

da América portuguesa, na medida em que a escravidão se tornou crucial para a economia açucareira na colônia.² Parcela significativa dos escravos traficados para o Brasil veio da região conhecida por Costa da Mina – que hoje compreende a parte meridional dos atuais Gana, Togo, Benim e parte da Nigéria – e designava o litoral da África ocidental que se estendia a leste do Castelo de São Jorge da Mina, na atual Gana, abrangendo as antigas Costa do Ouro e Costa dos Escravos. A Costa do Ouro se estendia do Cabo Três Pontas até o rio Volta, e a Costa dos Escravos, do rio Volta ao rio Lagos (vide, à p. 318, mapa da Costa da Mina no século XVII).³

Conforme Hebe Mattos, por todo o século XVII, a guerra foi endêmica naquela região e tornou-se o principal meio de produção de cativos:

No século XVII, o poder político na chamada Costa da Mina estava pulverizado entre diversos pequenos reinos, rivais entre si, aos quais se aliavam os rivais europeus, ao construírem posições fortificadas na região e lutarem por elas.⁴

O Nordeste brasileiro, sobretudo no Setecentos, absorveu uma assombrosa multidão de negros vindos da Costa da Mina.

No caso pernambucano, embora o número de navios fosse apenas três, em 1705, o governador local deu exata medida da importância daquele tráfico, em 1716: “nesta terra, exceto o negócio de Portugal, não tem outro nenhum mais que o da Costa da Mina”. Em 1725, estimava-se em oito os navios que regularmente navegavam para a Costa da Mina, mas o número quase dobraria (15) em 1731. Na altura, dizia-se que “tal qual é

o negócio [da Costa da Mina] [que] se ele faltar, fica esta terra perdida, o que todos clamam e choram". Apenas entre 1722 e 1731, teriam entrado em Pernambuco 113 navios vindos da Costa da Mina, trazendo cerca de 22.270 escravos.⁵

Entre essa massa de infelizes, que era extraída de sua terra natal para o trabalho escravo no Novo Mundo, estava Daniel Pereira, que aportou na Bahia por volta de 1714, aos 6 anos de idade, como mais uma vítima do tráfico desumano. Pouco sabemos sobre sua vida antes de ser processado pela Inquisição, apenas que era escravo de José Henriques, homem de negócio em Olinda, e que estava preso na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife quando, ao pecar no nefando com outro prisioneiro, foi incriminado num sumário de testemunhas organizado pelo vigário-geral de Pernambuco, padre Francisco Antunes Moreira da Silva, em 1740. Havia orientação eclesiástica determinando que o delato e o sumário fossem remetidos à Inquisição, o que o bispo de Olinda, D. Frei Luís de Santa Teresa, prontamente cumpriu.

O processo do escravo Daniel evidencia certa rede de cooperação entre as estruturas judiciais episcopais de Pernambuco e o Tribunal do Santo Ofício, em Lisboa, no combate à heterodoxia. Mafalda Soares pontifica que "para caracterizar uma rede importa, assim, perceber que certos tipos de relações existem independentemente da vontade dos atores sociais".⁶ No caso em relevo, o delito do negro Daniel teria acionado as engrenagens dessa discreta relação jurídica, amparada numa legislação já estabelecida. No limiar do século XVIII, após iniciativa do arcebispo da Bahia, D. Sebastião Monteiro da Vide, foi elaborado um conjunto de leis eclesiásticas no Brasil. As

Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707) determinavam que procedimentos adotar em caso de sodomia, pecado que

Provoca tanto a ira de Deus, que por ele vem tempestades, terremotos, pestes, e fomes, e se abrasaram, e soverteram cinco cidades, duas delas somente por serem vizinhas de outras, onde ele se cometia. [...] Portanto ordenamos, e mandamos, que se houver alguma pessoa tão infeliz, e carecida do lume da razão natural, e esquecida de sua salvação, (o que Deus não permita) que ouse cometer um crime, que parece feio até ao mesmo Demônio, vindo a notícia do nosso Provisor, ou Vigário-Geral, logo com toda a diligência, e segredo se informem, perguntando algumas testemunhas exatamente; e o mesmo farão nossos Visitadores, e achando provado quanto baste, prendam os delinquentes, e os mandarão ter a bom recado, e em havendo ocasião, os remetam ao Santo Ofício com os autos de sumário de testemunhas, que tiverem perguntado.⁷

As Constituições de 1707 determinavam que a competência sobre o pecado nefando na colônia pertencia ao Tribunal da Inquisição. O sumário de testemunhas do escravo Daniel foi redigido, em 21 de junho de 1740, por ordem do bispo D. Frei Luís de Santa Teresa. Esteve na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife o vigário-geral do bispado, padre Francisco Antunes Moreira da Silva, para presidir o interrogatório. O sumário estava atrelado ao de outro sodomita, Manoel Fernandes dos Santos, também preso na mesma cadeia. Oito prisioneiros foram arrolados como testemunhas e afirmaram que o negro Daniel e seu cúmplice, Fernandes dos Santos, pecavam no nefando ali mesmo, à vista de alguns.

Delatores arrolados no sumário de testemunhas
contra o escravo Daniel Pereira⁸

Nome	Idade	Estado civil	Moradia	Tipo de denúncia
João Barreto	40 anos	Casado	São Lourenço da Mata	Ouviu dizer
Faustino Mendes	44 anos	Solteiro	Goiana	Presenciou
José Pereira	56 anos	Casado	Ceará	Ouviu dizer
Rodrigo de Barros	25 anos	Casado	Afogados	Ouviu dizer
Baltazar Pereira	45 anos	Casado	Ceará	Ouviu dizer
Manoel Silveira	30 anos	Casado	Olinda	O crime dos culpados era público e constante
Antônio Rodrigues	20 anos	Solteiro	Goiana	Presenciou
Manoel da Fonseca	43 anos	Solteiro	Recife	Ouviu dizer

O sumário não faz menção aos crimes que pesavam sobre os delatores e acusados, ou seja, os motivos pelos quais eles estavam presos na cadeia do Recife. Tudo circulava em torno do pecado nefando, objeto da investigação. No entanto, é possível esboçar um breve perfil social daqueles prisioneiros: 5 eram casados e 3 solteiros; estavam todos numa faixa etária que variava entre 20 e 56 anos de idade; 6 moravam em Pernambuco e 2 no Ceará. Quanto às acusações, João Barreto, José Pereira e Rodrigo de Barros afirmaram que ouviram dizer que Manoel Fernandes dos Santos cometera o crime

de sodomia com um negro cujo nome não sabiam. Baltazar Pereira e Manoel da Fonseca também ouviram dizer que o negro que pecava com Fernandes dos Santos atendia por Daniel. Faustino Mendes afirmou que viu Fernandes dos Santos e outro negro chamado Paulo pecarem no nefando. Antônio Rodrigues, por sua vez, presenciou Fernandes dos Santos e o negro Daniel cometerem o crime de sodomia. Manoel Silveira afirmou que as culpas dos incriminados eram públicas e constantes na cadeia, "todos que ali estavam sabiam". Apenas dois delatores tinham presenciado os crimes; todos os outros denunciaram o que era "voz pública e corrente" entre os presos.

A Mesa de Lisboa foi informada do sumário de testemunhas em carta enviada pelo bispo de Olinda, datada de 6 de outubro de 1742. A orientação dos inquisidores foi para que os delatos permanecessem presos, com segurança, até segunda ordem da Inquisição. Em 11 de julho de 1747, Daniel Pereira foi enviado preso para Portugal, embarcado no navio Bom Jesus da Trindade, aos cuidados do capitão João Cardoso de Paiva (familiar do Santo Ofício). O prisioneiro partiu encaminhado pela justiça episcopal de Pernambuco e tinha suas "culpas" numa bolsa destinada ao Tribunal do Santo Ofício. No mesmo dia, seu cúmplice Manoel Fernandes dos Santos também foi remetido a Lisboa. Contudo, foi entregue a Antônio Francisco dos Santos, no navio Nossa Senhora dos Prazeres, com suas "culpas" numa bolsa destinada à Inquisição.

Em Portugal

Após 70 dias de viagem, Daniel Pereira desembarcou em Lisboa e foi imediatamente conduzido aos cárceres da custódia no Palácio dos Estaus.

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e quarenta e sete, aos 23 dias do mês de setembro, em Lisboa, nos Estaus, [...] ali foi entregue ao alcaide [...] Antônio Gomes Esteves, pelo meirinho José da Cunha Ribeiro, o preso Daniel Pereira, homem [preto] que veio [de] Pernambuco.⁹

Daniel só foi ouvido na Mesa seis meses depois de encarcerado, quando os inquisidores já tinham conhecimento do seu sumário de testemunhas. Antes, porém, seu cúmplice Manoel Fernandes dos Santos foi ouvido, em 22 de fevereiro de 1748 (pelo inquisidor Luís Barata de Lima), e uma cópia de sua confissão foi anexada ao sumário de acusações de Daniel Pereira. Na sequência, a 16 de março de 1748, na casa primeira das audiências, o inquisidor Simão José Silveira Lobo mandou vir perante si, dos cárceres da custódia, o escravo sodomita. Feito o juramento dos Evangelhos, foi admoestado a descarregar sua consciência e falar a verdade para a salvação de sua alma. Logo disse que se chamava Daniel Pereira, escravo de José Henriques (homem de negócio), natural da Costa da Mina e morador em Olinda, solteiro, 40 anos de idade. Querendo colaborar, fez uma longa confissão:

[Há] 10 anos, pouco mais ou menos, [em] Pernambuco, na cadeia pública [...] se achava com Manoel Fernandes dos Santos, homem

pardo que vivia de fazer meias e pentes [...] estando ambos sós, deitados na mesma cama, depois de terem entre si algumas práticas obscenas, teve com ele por 5 ou 6 vezes atos de sodomia consumados, metendo o dito Manoel Fernandes o seu membro viril com efusão de sêmen dentro do vaso *preposterum* dele confitente que nestes atos todos, foi sempre paciente e o dito Manoel Fernandes agente. Disse mais, que [há] 5 anos [na mesma cadeia], com outro Manoel Fernandes, homem pardo, não sabe do seu estado nem ofício [...] [e que] estando ambos sós, deitados na mesma cama, depois de terem entre si práticas desonestas, teve com ele por duas vezes os mesmos atos de sodomia [...] sendo ele confitente paciente e o dito [Fernandes] agente.¹⁰

Ao que parece, Daniel “descarregou sua consciência” por completo perante o inquisidor. Na extensa confissão, nomeou 9 parceiros sexuais na cadeia de Santo Antônio, inclusive um soldado – Antônio Luís Bernardes, homem branco, solteiro, de uns 30 anos. O quadro na próxima página apresenta o perfil socioeconômico dos seus cúmplices.

Daniel revelou os nomes de 9 parceiros. Com 6 deles, consumou o crime de sodomia pelo menos 20 vezes no ano de 1743. Seus cúmplices tinham entre 25 e 40 anos, sendo um viúvo, um casado e os outros solteiros. Um preto forro, 3 brancos, os outros pardos. Apenas um natural da Bahia, todos os outros naturais e residentes em Pernambuco. Quanto às profissões, sabe-se de um artesão, um sapateiro, um alfaiate e até um soldado da infantaria. Num período de 7 anos, as relações sexuais ocorreram por, no mínimo, 30 vezes – Daniel sempre paciente e todos os seus cúmplices agentes. Tudo isso numa precária, pavorosa e rudimentar prisão setecentista. Com exceção de Manoel Fernandes dos Santos, todos os outros parceiros de Daniel foram posteriores ao sumário de testemunhas elaborado

Parceiros sexuais de Daniel Pereira na cadeia da vila de Santo Antônio do Recife¹¹

Ano provável dos encontros	Nome	Cor	Idade	Estado civil	Profissão	Moradia	Nº de relações sexuais	Postura
1738	Manoel Fernandes dos Santos	Pardo	32 anos	Viúvo	Vivia de fazer meias e pentes	São Lourenço da Mata	5 ou 6	Agente
1743	Manoel Fernandes	Pardo	-	-	-	Pernambuco	2 ou 3	Agente
1743	Silvano Pereira	Branco	-	Casado	-	Pernambuco	3 ou 4	Agente
1743	Homem Vaz	Pardo	-	Solteiro	-	Pernambuco	2 ou 3	Agente
1743	Francisco Xavier	Branco	40 anos	Solteiro	-	Pernambuco	5 ou 6	Agente
1743	Gonçalo Rocha	Preto forro	40 anos	Solteiro	Sapateiro	Pernambuco	5 ou 6	Agente
1743-44	Antônio Luís Bernardes	Branco	30 anos	Solteiro	Soldado de Infantaria	Pernambuco	3 ou 4	Agente
1745	Felício Rodrigues	Pardo	25 anos	Solteiro	-	Pernambuco	3 ou 4	Agente
1745	Manoel Henriques	Pardo	29 anos	Solteiro	Alfaiate	Bahia	2	Agente

pelo vigário-geral de Pernambuco. Apesar de tantas limitações, o sodomita conseguiu – mesmo implicado num sumário que corria em segredo – improvisar espaços de microliberdades¹² para pecar no nefando. Terminada a confissão, humilhado, Daniel voltou para o cárcere da custódia.

Desde que chegara a Lisboa até o cumprimento da pena, Daniel permaneceu por 13 meses recolhido nos cárceres do Santo Ofício. Como seria a situação dos cárceres inquisitoriais? O moleiro Domenico Scandella, no fim do século XVI, dá-nos uma ideia na súplica dirigida aos inquisidores italianos. De sua “rude, terrosa, escura e úmida” prisão lamentava: “já se transcorreram três anos desde que eu deixei minha casa e fui condenado a tão cruel prisão. Eu não sei como não morri pela impureza do ar”.¹³ Os cárceres portugueses, seguramente, não eram melhores que os da Inquisição italiana. O Regimento de 1640,¹⁴ inclusive, alertava sobre os réus que enlouqueciam ou se suicidavam nos cárceres – apontando para o que talvez não fosse tão raro acontecer.

Padre Antônio Vieira, em sua passagem por Roma entre 1669 e 1675, prestou informações ao papa Clemente X sobre o modo como a Inquisição portuguesa tratava seus presos e descreveu os cárceres inquisitoriais como cubículos escuros que mediam “15 palmos de comprimento e 12 de largura”. Os prisioneiros comiam às escuras e durante todo o dia desejavam a noite “para lhes darem luz”, um candeeiro rudimentar. Nas celas, ficavam quatro ou cinco presos, às vezes até mais. Cada um recebia um cântaro de água para beber por oito dias, um recipiente para urina e havia um ou dois “servidores” para as “necessidades”, que eram despejadas a cada oito dias (pode-se imaginar o mau cheiro do ambiente). No verão eram tantos

bichos que invadiam as celas e os “fedores tão excessivos, que é benefício de Deus sair dali um homem vivo”. Quando os prisioneiros saíam para algum ato, mostravam em suas faces o tratamento que lá recebiam, “visto que se apresentam em estado que ninguém os reconhece”. Essa era a situação dos cárceres de Coimbra e Évora, os de Lisboa eram apenas um pouco maiores e mais iluminados. Em suma, os prisioneiros permaneciam em ambientes inóspitos, verdadeiras covas de penitência.¹⁵

Isabel Drumond Braga nos dá informações mais detalhadas sobre os cárceres de Lisboa. De acordo com suas investigações, sabe-se que os réus implicados no mesmo caso deveriam ser separados na prisão (o que ocorreu com Daniel Pereira e Fernandes dos Santos). As refeições eram, desde 1571, feitas pelas detidas na cozinha do Santo Ofício. Na visita dos inquisidores, em 1643, foi verificada a falta de qualidade na alimentação servida aos prisioneiros pobres e ricos; estes arcavam com as despesas dos seus alimentos, aqueles dependiam da Inquisição. Ocupar o tempo era um desafio: “meditar, rezar, ler, escrever e desenhar, eis um conjunto de atividades possíveis para enfrentar o tédio da prisão”. As mulheres podiam “coser e fiar” e todos podiam passear. “Passeios nos cárceres, entenda-se passos para trás e para adiante” para “desentorpecer as pernas”. Como todo cristão deveria se confessar ao menos uma vez por ano, os presos deveriam se confessar na Quaresma ou quando estivessem em perigo de morte. Em 1646, o Tribunal de Lisboa fez saber ao Conselho Geral que, apesar de proibida, a comunicação entre os presos era frequente e reconhecia sua incapacidade para agir, solicitando ajuda. Os encarcerados, burlando a vigilância dos guardas e através de sinais, perguntavam uns aos outros de onde eram, os motivos da prisão e o estado de suas causas.¹⁶ Em resumo,

Humidade, falta de luz, de ventilação e de salubridade não facilitavam a saúde física nem a saúde mental dos presos. Daí o *stress*, as depressões, então denominadas melancolia, e o desespero que, em alguns casos, chegava a levar à loucura, com a consequente despenalização dos réus, ou à tomada de atitudes drásticas como o suicídio, a par das doenças de foro físico, algumas das quais resultantes da aplicação do tormento.¹⁷

Nada do que foi dito até aqui, seguramente, faltou no cotidiano de Daniel enquanto esteve preso nos cárceres dos Estaus. Em 22 de julho de 1748, a Mesa analisou o seu caso. Os inquisidores observaram certo desacordo entre os testemunhos do sumário e a confissão do escravo. No entanto, dada a “larga confissão” que o delato havia feito e posto que seria inviável ouvir novamente as testemunhas, pois, “achando-se em parte tão remota”, causaria despesas e levaria muito tempo, concluíram: seja o delato “levado dos cárceres da custódia em que se acha e preso nos cárceres secretos” para ser processado. Contudo, os autos foram enviados ao Conselho Geral para o despacho. No dia seguinte, o Conselho emitiu parecer confirmando que as provas eram suficientes para que Daniel fosse transferido para os cárceres secretos e, conseqüentemente, processado na forma do Regimento.

As fases do processo

No mesmo dia em que foi transferido para os cárceres secretos, o réu foi ouvido na sessão de genealogia pelo inquisidor Silveira Lobo. Daniel afirmou não saber “se seus pais são vivos ou

já defuntos”, nem tinha notícia alguma de seus avós paternos e maternos. Morava no sertão da Costa da Mina donde veio para Pernambuco, com 6 para 7 anos de idade. Foi batizado na vila de Santo Antônio do Recife, sendo seus padrinhos Francisco da Silva e Maria dos Ramos. Não foi crismado “por não ter ocasião de receber esse sacramento [...] por andar sempre no campo, trabalhando na roça”. Recitou as principais orações cristãs e os Mandamentos da Lei de Deus. Não sabia ler nem escrever. Passados poucos dias, ocorreu a sessão *in genere*. O quadro abaixo resume a inquirição.

Síntese da sessão *in genere* do escravo Daniel Pereira ante o inquisidor Silveira Lobo¹⁸

Inquirição	Resposta
Sabe o réu que todo cristão é obrigado a guardar os preceitos da lei de Deus, que, inclusive, tem por abominável o pecado de sodomia?	Tem consciência do teor da pergunta.
Sabe o réu que os que cometem o pecado nefando são castigados por lei natural, divina e humana?	Cometeu-os por cegueira e fragilidade, levado por seu torpe apetite.
De algum tempo a esta parte cometeu, além do que tem confessado, ou procurava cometer com mais alguma pessoa do sexo masculino o pecado de sodomia?	Não se lembra de haver cometido o dito pecado com mais pessoa alguma, além das que confessou.
De algum tempo a esta parte procurava, além do que tem confessado, cometer o dito pecado (sendo agente ou paciente), provocando ou obrigando mais algumas pessoas? Que pessoas eram, em que lugares e quantas vezes foram?	Além do que confessou não cometeu o dito pecado, nem para isso foi induzido por pessoa alguma.

Inquirição	Resposta
O réu tem sido admoestado muitas vezes nesta Mesa para confessar todas as suas culpas contra nossa santa fé católica e bons costumes. Se cometeu o pecado nefando com mais alguma pessoa, além das que confessou, agora novamente o tornamos a admoestar da parte de Nosso Senhor Jesus Cristo: acabe de confessar toda a verdade para desencargo de sua consciência e salvação de sua alma.	Não tem culpa alguma mais a confessar.

Daniel deixou claro ter conhecimento da gravidade dos seus delitos. Sabia que os sodomitas eram punidos por leis religiosas e civis e admitiu resignado que pecou no nefando por “miséria, cegueira e fragilidade, levado por seu torpe apetite”. O inquisidor, contudo, parecia insatisfeito e insistia “com caridade” que o réu descarregasse sua consciência perante a Mesa, de balde. Após as inquirições, entre os cárceres secretos e a casa primeira das audiências, o réu era conduzido pelos guardas. Os ritos do processo, a solidão da prisão, as incertezas quanto ao futuro e, sobretudo, o medo da punição certamente atormentavam seus pensamentos. Se houvesse mais algum crime ou cúmplice, não hesitaria em revelar.

Em 28 de julho de 1748, na audiência da tarde, deu-se a sessão *in specie*. Foi informado que na Mesa havia provas inequívocas dos seus crimes, praticados muitas vezes e com diversas pessoas. Por dizer que não tinha mais nada a confessar, solicitaram ao promotor que trouxesse o “libelo criminal acusatório contra o réu”. Daniel voltou para o cárcere e o libelo foi primeiramente examinado pelos inquisidores. No dia seguinte, logo pela manhã, Daniel foi levado à Casa do Despacho. De pé, ouviu o promotor proclamar o libelo:

Diz a Justiça Altíssima contra Daniel Pereira [...]. Sendo o réu cristão batizado e como tal obrigado a guardar os Mandamentos da Lei de Deus [...], ele fez [o contrário] e de certo tempo a esta parte, esquecido de sua obrigação, sem temor de Deus, nem da justiça, e induzido pelo Demônio cometeu e consumou com pessoas do sexo masculino o abominável pecado de sodomia *contra natura*, sendo paciente. Porque tanto é verdade o sobredito que o mesmo réu tem confessado nesta Mesa, que de certo tempo a esta parte, se achou em certo lugar com certa companhia do sexo masculino, onde tiveram 5 ou 6 atos de sodomia consumados, sendo ele réu paciente.¹⁹

A leitura do libelo, como bem pontifica Lana Lage, ocorria conforme o estilo do Santo Ofício: eram descritos os atos cometidos sem nomear os envolvidos e o local, ou alguma data precisa. Como também era costume, a morfologia dos atos era praticamente a mesma.²⁰

O réu Daniel Pereira seja declarado por convicto e confesso no abominável crime de sodomia *contra natura* e que incorreu com pena de infâmia e confiscação de todos os seus bens e nas mais em virtude dos Breves Apostólicos e leis deste Reino contra semelhantes estabelecidas e [seja] relaxado à justiça secular, *servatis servandis*, feito em todo inteiro cumprimento da justiça.²¹

Pressupomos a aflição do réu ao ouvir tudo isso. O promotor fazia a leitura com diversos termos em latim. Daniel nada entendia, era tudo vago, muito embora se recordasse dos atos praticados. Perguntaram-lhe se queria um procurador para defendê-lo, declinou. Voltando ao cárcere, seguramente, ficou atormentado com as palavras: “relaxado à justiça secular”. No dia 3 de agosto, Daniel foi chamado para ouvir a publicação da prova da justiça. Tratava-se

da confissão que Fernandes dos Santos fizera (em 22 de fevereiro), uma espécie de agravante. Em seguida, voltou para o cárcere e os inquisidores Barata de Lima e Silveira Lobo reviram o processo e elaboraram o parecer final. O entendimento da Mesa foi que o réu estava “legitimamente convicto do execrável e abominável crime” que havia praticado diversas vezes. Contudo, mostrara “evidentes sinais de arrependimento” pela “larga e inteira confissão de suas culpas”, e concluíram: “Que este vá ao auto público da fé na forma costumada, nele ouça sua sentença, seja açoitado pelas ruas públicas desta cidade, *citra sanguinis effusionem*, e degredado por tempo de 10 anos para as galés de Sua Majestade, onde servirá ao remo sem soldo”.

Entretanto, antes que o despacho fosse cumprido, os autos subiram à Mesa maior como determinava o Regimento. Em 13 de setembro de 1748, o Conselho Geral entendeu “que o réu foi bem julgado pelos inquisidores” e deu parecer confirmando a sentença. O Santo Ofício cumpria o Regimento e, embora o réu fosse escravo, não fez disso distinção alguma no processo. Cumpriu o mesmo formato de outros processos contra réus – brancos, pardos, mulatos, livres e forros – implicados no nefando. Daniel Pereira não procurou diminuir suas culpas. Por cooperar com a justiça inquisitorial, não sofreu tormento nem teve procurador que elaborasse contraditas, mostrou-se arrependido, resignado e, quando muito, implorava misericórdia.

A punição

O auto da fé era das cerimônias públicas de maior impacto na Península Ibérica. Enquanto espetáculo religioso, ritual e grandioso, convertia-se numa festa com aspectos sacros e profanos, presenciada por pessoas de todos os estratos sociais. Um espetáculo propagandístico, didático e que, de certo modo, configurava as relações de poder.²² A escolha de um espaço amplo e bem localizado visava exaltar a teatralidade inerente ao ato que, durante o século XVIII, passou a ser em recintos fechados. Tudo era detalhadamente preparado, desde a escolha da data, a divulgação do evento, o cadafalso, a confecção dos sambenitos, a separação dos ossos dos que tinham morrido impenitentes, junto aos livros proibidos que seriam queimados, a aquisição de víveres e mobiliário para acomodar as autoridades e a convocação dos familiares que iriam acompanhar os réus. No dia do auto, havia a procissão, a ocupação dos lugares, o sermão, a leitura do edital da fé e, finalmente, a leitura das sentenças.²³

Em 20 de outubro de 1748, foi celebrado o auto da fé na igreja do convento de São Domingos em Lisboa. Terminada a solene procissão de entrada dos réus, as autoridades religiosas e civis ocuparam os melhores lugares diante do povo; tratava-se de oportunidade privilegiada para, além de punir os transgressores, intimidar os oponentes da "fé verdadeira". O próprio monarca, El-Rei D. João V, estava presente, e o pregador foi o reverendo frei Francisco de São Thomas, deputado do Santo Ofício.²⁴ Três cristãos-novos judaizantes foram relaxados ao braço secular: Alexandre Nunes (21 anos), Bernardo da Silva (20 anos) e João Henriques (28 anos).

Terminado o auto, os relaxados seguiram para a Ribeira, enquanto Daniel e os outros reconciliados voltaram para o Palácio dos Estaus, agora para os cárceres da penitência. O escravo precisava ainda assinar o termo de segredo, o que foi feito no dia 21 de outubro. Dois dias depois, foi expedido o termo de ida e penitência: “o réu vá cumprir o degredo a que foi sentenciado”. Na sequência – já entregue à justiça civil –, o condenado foi açoitado *citra sanguinis effusionem* pelas ruas de Lisboa. Em 29 de outubro de 1748, Daniel começava a cumprir sua pena nas galés.

Dez anos de degredo era um inferno real. Vainfas compara as galés com a “morte lenta”: servir no remo convivendo com a propagação de doenças fecais, enfermidades infectocontagiosas, amontoados todos juntos em condições extremamente insalubres. A má nutrição, as flebotomias e o famigerado escorbuto levavam os condenados às raias da loucura, arrastando seus dias entre “ferros, açoites e doenças, à espera da morte”.²⁵ Quanto ao cúmplice do escravo Daniel – o artesão Manoel Fernandes dos Santos –, apesar das vicissitudes e infortúnios, conseguiu fugir das galés em 2 de maio de 1751.²⁶ Por certo, escapou da morte impendente.

Daniel, por sua vez, submetido a angústias que só ele conheceu, chegou a cumprir um pouco mais que um terço da pena e expirou. Não conhecemos a *causa mortis*. Porém, não é difícil imaginar o que levaria um homem a morrer naquelas condições. Após o óbito, foi redigido, por André Soares, um breve e frio comunicado ao Conselho Geral do Santo Ofício:

Daniel Pereira, homem preto, escravo de José Henriques, contratador, natural da Costa da Mina e morador na cidade de Olinda,

bispado e capital de Pernambuco, condenado em 10 anos para as galés. Este faleceu na enfermaria da galé em o dia 18 de abril deste presente ano de 1752.²⁷

Desde menino, vítima do tráfico negreiro, Daniel não teve outra escolha senão aceitar a exploração de sua força de trabalho. Deveria também aceitar, resignado, as convenções morais estabelecidas à época, mas, ao que parece, não se sujeitou a isso. Ainda que não saibamos se teria possibilidades de tomar outros rumos na vida, suas confissões sugerem que ele procurou responder aos seus “torpes apetites” e, dessa forma, eclodir: abrir-se à possibilidade de ser diferente do que lhe disseram para ser, rompendo com todos os automatismos, permitindo-se, dentro do possível, ser construtor de seu próprio vir a ser, escrevendo a sua própria vida.²⁸ Pagou um alto preço: entre ferros e tormentos terminou seus dias na enfermaria da galé.

* * *

Duas questões, por fim, merecem nossa reflexão: 1^a) a “natureza” do sodomita, ou seja, uma suposta inclinação às práticas nefandas, condição que atualmente corresponde à orientação homossexual; 2^a) a competência do Tribunal da Inquisição quanto ao crime de sodomia. No clássico *A vontade de saber*, Michel Foucault indica uma distinção entre o sodomita e o homossexual: “Esta nova caça às sexualidades periféricas provoca a incorporação das perversões e nova especificação dos indivíduos. A sodomia – a dos antigos direitos civil ou canônico – era um tipo de ato interdito e o autor não passava de seu sujeito jurídico”. Dito de outro modo, a sodomia era um crime e o sodomita apenas um “reincidente”. Entretanto, continua

o filósofo, o homossexual do século XIX torna-se um personagem com “um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida [...] e, talvez, uma fisiologia misteriosa”. Nada escapa à sua sexualidade, ela está presente nele todo, “subjacente a todas as suas condutas, já que ela é o princípio insidioso e infinitamente ativo das mesmas [...]. É-lhe consubstancial, não tanto como pecado habitual, porém como natureza singular”.²⁹

Ronaldo Vainfas, por sua vez, discorda dessa perspectiva foucaultiana (que enxerga a sodomia como um tipo de ato interdito, cujo autor não passava de seu sujeito jurídico) e afirma que, embora a antiga sodomia “designasse um ato ou um conjunto de atos pecaminosos, ofensivos a Deus e à lei, jamais se limitou a esse significado, nem seus autores foram vistos simplesmente como eventuais praticantes de um crime ou desvio moral [...]. A história da sodomia foi antes de tudo [uma] história de dilemas e incertezas”.³⁰ Luiz Mott também questiona o postulado de Foucault, ao defender “que antigamente o sodomita era visto tão somente como um pecador reincidente e sujeito jurídico de um crime e não como portador de uma natureza singular”.³¹

Entendemos que seria, de fato, anacrônico transferir o conceito de homossexualidade – à luz dos estudos atuais – para os sodomitas do passado. Não existia essa compreensão à época. Uma suposta atração homoerótica e, conseqüentemente, os “atos nefandos” praticados por duas pessoas do mesmo gênero eram avaliados, a partir da legislação vigente, como crimes *contra natura*, abomináveis diante de Deus e da Igreja. No entanto, seria também ingênuo – a partir dos documentos que pesquisamos – reduzir o sexo entre iguais a (apenas) um ato criminoso. Muitos homens e mulheres sodomitas

buscavam, por meio desses “delitos”, responder a apelos intrínsecos, e isso é nítido em diversas nuances dos processos que analisamos – existia vontade, procura, encontros e prazer, apesar do estigma de estarem praticando crimes ditos ignominiosos. Os notários inquisitoriais descreveram indivíduos inclinados aos chamados “torpes apetites”; portanto, para além de um “ato interdito” e de seu “sujeito jurídico”, havia desejos latentes que só poderiam ser correspondidos (na mentalidade da época) através dos “crimes nefandos”.

Quanto à jurisdição, o que levou a Inquisição a processar os sodomitas? Em tese, crimes de natureza sexual não deveriam pertencer à alçada do Tribunal da Fé. Não deveria o Santo Ofício ocupar-se, apenas, das heresias que ameaçavam a “fé verdadeira”? Para Vainfas, a sodomia foi “assimilada à heresia por razões históricas e teológicas”; importava aos inquisidores “definir se o sodomita era um mero pecador ou um grande herege”.³² E, ainda, “a sodomia como qualquer delito que passou ao foro inquisitorial, só passou a esse foro por ter sido considerada, de algum modo, atentatória à fé católica”.³³ Mott nega, categoricamente, que “a sodomia fora incluída no rol dos crimes de conhecimento do Santo Ofício português devido à sua condição de heresia”. Defende, com maestria, que heresia é uma proposição contra um artigo da fé, um erro pertinente de um cristão batizado “contra uma verdade da fé divina e católica” e, portanto, não identifica no sodomita as condições necessárias para torná-lo um herege.³⁴

Todavia, a 7 de outubro de 1574, o cardeal D. Henrique instruiu os ministros do Santo Ofício a processarem os sodomitas, “filhos da dissidência”, da mesma forma que costumavam proceder nas “causas de heresia”, podendo até “relaxá-los à justiça secular”.³⁵ Em 1613, o

Regimento de D. Pedro de Castilho também foi categórico na instrução contra os nefandos. Os inquisidores deveriam agir “no modo e na forma como se procede no crime de heresia” até os culpados “serem entregues à justiça secular”.³⁶ O Regimento de D. Francisco de Castro, em 1640, adotou o mesmo procedimento quanto aos sodomitas: “guardando a mesma forma, com que procedem no crime de heresia”.³⁷ Sabemos que heresia era uma escolha consciente por um caminho contrário à ortodoxia. A sodomia, por sua vez, era crime *contra natura*, ou seja, contra a natureza divina (criada por Deus), logo, assimilável à heresia. Entender – à luz de concepções atuais – a distinção entre os delitos nos faz concluir se para a Inquisição a sodomia era ou não assimilada ao crime de heresia. E, de fato, para a Inquisição era.

Capítulo XI

A última sodomia imperfeita: uma história das mulheres nefandas na América portuguesa e o processo inquisitorial de Feliciano de Lira Barros (1763-1764)

Conforme observamos no primeiro capítulo, de acordo com o casuísmo inquisitorial, a mulher estava suscetível a dois tipos de sodomia: *imperfeita* (cópula anal heterossexual) e *foeminarum* (sexo entre mulheres). Neste capítulo, analisaremos o processo de Feliciano de Lira Barros, viúva que compareceu à Mesa inquisitorial, no Pará setecentista, para confessar seus crimes – havia praticado sodomia imperfeita com o parceiro Filipe Jacob Batalha. Para ser consumada, obviamente, a sodomia imperfeita exigia a participação masculina; homem e mulher estavam implicados no mesmo delito. Logo, “nenhuma compreensão de qualquer um dos dois pode existir através de um estudo que os considere totalmente em separado”.¹ Antes, porém, de conhecermos o caso da viúva Feliciano de Lira Barros, reunimos e ordenamos (cronologicamente) alguns vestígios deixados por nefandas imperfeitas (e seus cúmplices) no Brasil, diante de injunções jurídicas concernentes ao sexo considerado anômalo.

Desde já, algumas perguntas emergem: que indícios documentais atestam a prática da sodomia imperfeita na colônia? Seriam tais cópulas esporádicas ou frequentes? Sobretudo, como as mulheres

reagiam às investidas masculinas ao coito anal, como lidavam com essa possibilidade? Em busca de respostas possíveis a essas questões, procuramos desnudar parte da trajetória de vida de homens e mulheres comuns, cuja voz não costumava ser percebida no seu tempo. Trouxemos à luz a face atormentada de alguns pecadores humilhados, implorando misericórdia ao Tribunal do Santo Ofício. Tentamos ouvir os sons dos silenciados, que ressoam nos documentos, os gemidos, ruídos e gritos (que tanto incomodaram) daqueles que fizeram a História e que, por muito tempo, não tiveram nela um espaço.

Hoje sabemos que o sexo é algo que diz respeito tão somente ao indivíduo, a seus sentimentos e orientações, assunto de foro íntimo e absolutamente privado. Desnecessário dizer que – exceto pela visão de algumas vertentes religiosas – a vida sexual da mulher ou do homem não depende do sobrenatural, nem precisam os amantes dialogar com o além sobre suas preferências e relações sexuais. Entretanto, na sociedade portuguesa do Antigo Regime, a questão era vivenciada de outra forma. A Igreja considerava a sexualidade dos fiéis matéria de sua alçada, elevando à categoria de sagrado o sexo conjugal (voltado à procriação) e lançando tudo o mais no domínio do diabólico.² A Coroa também ditava regras ao comportamento sexual, criminalizando tudo que a Igreja considerava pecado.

Quanto ao Tribunal da Inquisição, em 1640, as mulheres foram incluídas no pecado nefando de sodomia:

E em caso, que alguma mulher compreendida no crime de sodomia, haja de ser castigada por ele no Santo Ofício, ouvirá sua sentença na sala da Inquisição, pelo grande escândalo, e dano, que pode resultar de se levarem a auto público semelhantes culpas, e será degredada para a Ilha do Príncipe, São Tomé, ou

Angola; e quando se assentar, que por algumas razões particulares convém ir ouvir sua sentença ao auto público da fé, será condenada em pena de açoites, e no degredo que parecer para um dos ditos lugares.³

Analisando esse parágrafo, estudiosos parecem concordar que ele diz respeito tanto à sodomia imperfeita quanto às relações sexuais entre mulheres.⁴ Que as mulheres estavam suscetíveis ao coito anal heterossexual, disso ninguém tinha dúvida. O grande problema consistia na possibilidade de duas mulheres consumarem o crime de sodomia (sem possuir pênis), ainda que uma delas introduzisse algum instrumento penetrante na parceira. Mergulhado em dúvidas, em 1646, o Conselho Geral decidiu retirar de sua alçada a sodomia *foeminarum*. Dessa forma, competia à justiça civil proceder nesses casos, cuja matéria, como já observamos, estava prevista nas Ordenações do Reino. Entretanto, o último regimento inquisitorial, em 1774, contrariando as deliberações do Conselho, manteve a sentença de degredo e açoites às mulheres implicadas em sodomia. Conforme esclarece Vainfas, a manutenção do parágrafo que aludia à punição das mulheres sodomitas destinava-se apenas às mulheres implicadas em sodomia imperfeita, jamais em práticas lésbicas – abandonadas pelo Conselho Geral em 1646.⁵

Sodomitas imperfeitos na América portuguesa (séculos XVI-XVII)

A perspectiva de análise das práticas sexuais dos indivíduos do passado nos conduz a alguns limites relacionados às fontes,

especificamente à ausência de documentos diretamente produzidos pelos homens e pelas mulheres que pecavam no nefando. Assim, as fontes de que dispomos para estudar esses personagens históricos são “indiretas”, na medida em que constituem discursos formulados pelos segmentos dominantes da época.⁶ Todavia, não devemos desanimar. As fontes, mesmo indiretas, “deformadas”, têm muito a revelar. Para Ginzburg, “não é preciso exagerar quando se fala em filtros e intermediários deformadores. O fato de uma fonte não ser ‘objetiva’ (mas nem mesmo um inventário é ‘objetivo’) não significa que seja inutilizável”.⁷

Os registros mais antigos de sodomia imperfeita no Brasil ocorreram no fim do século XVI, na Bahia, por ocasião da primeira visitação do Santo Ofício. O primeiro nefando a confessar seus crimes, em 20 de agosto de 1591, foi o cônego Jácome de Queirós (46 anos). Relatou que sete anos antes, numa noite, levou para sua casa uma “moça” de 6 ou 7 anos de idade (escrava da prostituta Ana Carneira), que andava de noite pela rua vendendo peixe. Após o jantar, estando o clérigo cheio de vinho, “cuidando que corrompia” a dita moça pela vagina, “a penetrou pelo vaso traseiro”, mas não cumpriu. Sentindo o engano, “se afastou”. Noutra ocasião, sete ou oito anos antes, “querendo corromper outra moça” chamada Esperança (7 anos de idade), sua escrava, cuidando que a “corrompia” pela vagina, “a penetrou também” pelo vaso *preposterum*. Percebendo o engano, “se afastou” sem cumprir. Novamente o religioso pôs a culpa no vinho.⁸

De acordo com o relato, passaram-se, pelo menos, sete anos da ocorrência dos crimes. O padre observou, inclusive, que estava “cheio de vinho”, “desatento”, mas, apesar de tudo isso, fez questão de afirmar que – nas duas ocasiões – “não cumpriu” nos vasos traseiros das ditas “moças”. O clérigo, por certo, sabia que a penetração fálica no

ânus sem ejaculação *intra vas* configurava molície e fez essa narrativa apenas para alcançar mais facilmente o perdão inquisitorial. É possível também que a prostituta Ana Carneira soubesse das intenções do padre e, em troca de dinheiro, permitisse que sua escrava acompanhasse o religioso. Assim como no capítulo IV, aqui também observamos a violência sexual praticada contra crianças e, nesse caso, contra meninas escravizadas. Meninas indefesas e vulneráveis à covardia e aos interesses (financeiros ou nefandos) de indivíduos perversos. Aqui novamente os ministros inquisitoriais não esboçaram qualquer sinal de sensibilidade ou lamento – pelo sofrimento das crianças – após relatos que ainda hoje nos causam horror e pesar.

Em 21 de janeiro de 1592 foi a vez de o sobrinho do cônego Jácome de Queirós, Lázaro da Cunha (30 anos), autodelatar-se. Confessou que há sete anos, no sertão, vivera entre os indígenas como se fosse um gentio. Certa ocasião, pecou no nefando, dormindo carnalmente com uma índia pelo vaso traseiro e derramando sêmen como se fosse “por diante”. Bastante arrependido, suplicou perdão.⁹ Passados alguns dias, a 31 de janeiro, compareceu à Mesa da visitação a jovem Maria Grega (15 ou 16 anos), casada com Pero Domingues. A moça fez uma confissão dramática. Relatou que, depois de casada, jamais seu marido manteve com ela relações pelo vaso natural, “a corrompeu e a deflorou com a mão e muitas vezes com a mão lhe anda por dentro do dito vaso natural”. Maria Grega revelou ainda que “todas as vezes que teve ajuntamento carnal” com o esposo foi sempre penetrada pelo “vaso traseiro”, como se fosse pelo vaso “dianteiro natural”. Apesar de não querer consentir no pecado, sempre cedeu à vontade do marido, por medo. Pero Domingues assegurou que lhe cortaria a “língua com uma faca” caso ela comentasse isso com alguém e que tais atos não eram pecados.¹⁰

Poucos dias depois, a 4 de fevereiro de 1592, o alfaiate Pero Domingues (28 anos) compareceu, voluntariamente, à Mesa da visitação. Confessou que estava casado há dois anos com Maria Grega; contudo, um mês após as núpcias, partiu para o sertão, donde só retornou poucas semanas antes. Desde que voltou a sua casa, nunca conseguiu dormir “carnalmente pelo vaso natural” com a esposa, “por ela ser moça áspera de condição e o não querer consentir”. Uma vez apenas, antes de ir para o sertão, tentando penetrá-la pela vagina, “resvalando seu membro por baixo a penetrou pelo vaso traseiro e nele cumpriu”, porém estava “cheio de vinho”. Noutra ocasião, relacionando-se “com uma sua escrava pagã”, seu membro deslizou pelo vaso traseiro da moça, mas não penetrou.¹¹

Após novas denúncias – da cunhada e da esposa –, Pero Domingues acabou sendo preso, a 15 de setembro de 1592. Inquirido pelo visitador, relatou que chegou a dar bofetadas na esposa, por não o advertir que havia penetrado no vaso errado, e declarou ser vítima de uma intriga familiar que o levou à Inquisição. Destarte, a Mesa concluiu que o réu fora envolvido numa trama forjada pela esposa e pela cunhada e, sendo ambas mamelucas, suas denúncias não inspiravam crédito. Pero Domingues, entretanto, havia confessado no tempo da graça, o que atestava seu arrependimento. Saiu “absolto da pena”, submetido a penitências espirituais e pagamento das custas.¹²

Em 12 de agosto de 1593, compareceu perante o visitador o mercador João Batista (33 anos), judeu recém-convertido ao cristianismo (em Lisboa), querendo descarregar sua consciência. Confessou que, há 18 anos, pecou no nefando diversas vezes, sendo agente e paciente, com vários turcos e judeus. Cometeu ainda o mesmo pecado em Veneza e Roma, com outros moços cujos nomes não

recordava. Noutras ocasiões, tanto na ilha de São Tomé como em Salvador, pecou com algumas negras (não se recordava quantas), penetrando “seus vasos traseiros como se fizera pelos dianteiros” algumas 15 vezes.¹³ Na longa confissão, João relatou inúmeras cópulas anais consumadas com diversos homens (desde os 15 anos de idade) e com várias mulheres, mais recentemente. Suas confidências sugerem um latente desejo sexual pelos dois gêneros – o que atualmente corresponde à conduta bissexual.

Terminada a visitação na Bahia, Heitor Furtado de Mendonça seguiu para Pernambuco e lá tomou conhecimento de novos casos de sodomia imperfeita. O primeiro deles foi denunciado pela prostituta Maria de Almeida, em 30 de abril de 1594. A “Flamenga”, como era conhecida, relatou que tinha em sua casa uma escrava chamada Maria (15 anos), a qual contou a outras “negras ladinhas” que fora sodomizada pelo jovem mercador Rodrigo Fidalgo (21 anos), que a trouxe de Angola, e, desde então, não conseguia mais “deixar de urinar”. Enquanto Maria de Almeida fazia a denúncia, a escrava Maria aguardava fora da sala das audiências. Imediatamente, Furtado de Mendonça ordenou que se providenciasse um intérprete (João Batista, criado de Lopo Soares) para traduzir o relato da jovem escrava, pois desejava ouvi-la.

Por meio do tradutor, a escrava confirmou que um moço branco – que a trouxe de Angola – dormiu com ela nesta terra. Certa noite, “na sua cama, estando ela deitada de costas”, o dito moço levantou as pernas da jovem e “meteu seu membro viril desonesto por baixo, pelo seu vaso traseiro e dentro nele” cumpriu. Em seguida, penetrou-a pelo vaso natural. Após essa noite, Maria queixava-se por não conseguir mais “reter as urinas”. Em 28 de junho de 1594,

o visitador determinou a prisão de Rodrigo Fidalgo. O processo foi longo, o jovem mercador se recusou a admitir que penetrara a escrava "por detrás". Apavorado, acabou revelando uma série de práticas judaizantes que comprometiam sua família (inclusive sua mãe). Foi sentenciado em auto público da fé, celebrado na matriz de Olinda, a 9 de outubro de 1594, por não ter confessado seus erros no tempo da graça. Compareceu no auto descalço, com a cabeça descoberta, vela acesa na mão e fez abjuração *de levi* suspeita na fé.¹⁴

Na sequência desses acontecimentos, o visitador se dirigiu à capitania de Itamaracá. Em 9 de dezembro de 1594, pediu audiência na Mesa inquisitorial Ana Seixas (27 anos), casada há 14 anos com o camponês Manuel Franco. Bastante constrangida, confessou que, certa noite (depois de casada), seu marido a persuadiu "para fazer com ela por detrás e ela consentindo se virou, ficando deitada de ilharga, então ele por detrás penetrou com seu membro viril pelo vaso traseiro dela e depois de ter penetrado se afastou [...] e se pôs por diante". Depois disso, passados muitos anos, "tendo [Ana] já parido dele alguns dois ou três filhos", tornaram a cometer o mesmo pecado. Consternada, Ana implorou perdão afirmando que só consentiu no pecado para atender à vontade do marido.¹⁵

Terminada a confissão, Ana Seixas retirou-se da sala e Manuel Franco (43 anos) pediu audiência. Não tão contrito quanto a esposa, relatou que há 12 anos, certa noite, estando já farto de "ceia e vinho", pecou com sua mulher "por detrás", mas não cumpriu dentro. Depois disso, há 7 anos, "estando em seu juízo e sem perturbação, instigado da carne, cometeu outra vez a dita sua mulher por detrás e penetrou no vaso traseiro dela [...], mas também não teve polução dentro". Confessou, ainda, que tais atos se deram contra a vontade da esposa

e que ela só consentiu por medo do marido.¹⁶ Os relatos sugerem que ambos, previamente, acordaram em atenuar a culpa da mulher.

Os próximos casos de sodomia imperfeita ocorreram na segunda visitaç o do Santo Of cio   Bahia (1618-1620), chefiada pelo inquisidor Marcos Teixeira. Em 12 de setembro de 1618, compareceu   Mesa inquisitorial o vi vo Francisco da Costa (25 anos), porteiro da Rela o. Confessou que, "enganado [pelo] Diabo e vencido do apetite desonesto", h  um ano, pecou no nefando "por 4 ou 5 vezes, pela parte traseira", com Catarina Nunes, vendedora, vi va, moradora na rua de Nossa Senhora da Ajuda. Tamb m cometeu o mesmo pecado, por 2 ou 3 vezes, com sua cunhada Maria da Silva (vi va), mulher preta, moradora junto ao mosteiro do Salvador.¹⁷

No dia 21 de setembro, foi a vez de a vi va Catarina Nunes (40 anos) buscar o perd o inquisitorial. Confessou apenas uma c pula anal com Francisco da Costa, quando o c mplice expeliu "a semente genital". Relatou ainda que noutras ocasi es Francisco a instigou ao sexo anal, contudo ela n o consentiu.¹⁸ A 29 de maio de 1620, o alfaiate Ant nio de Melo (30 anos), solteiro, confessou que, quando residia em Lisboa, h  13 anos, mantinha um "trato il cito" com Isabel de Lima (casada com um marinheiro da Carreira da  ndia), com a qual pecou no nefando algumas 40 vezes, num espa o de 4 anos, "segundo sua lembran a". Todas as vezes, derramou "semente genital" no vaso *preposterum* da c mplice. Arrependido, implorou miseric rdia e perd o. Declarou, por fim, que Isabel "enviuvara e residia agora em Pernambuco".¹⁹ Ser  que mantinham acesa a rela o?

Nos casos observados at  aqui, apenas dois homens foram processados (Pero Domingues e Rodrigo Fidalgo); ambos tiveram senten as brandas. Os demais foram absolvidos – a maioria por

confessar no tempo da graça. Heitor Furtado de Mendonça ouviu relatos nefandos na Bahia, em Pernambuco e em Itamaracá; já Marcos Teixeira apenas na Bahia (posto que sua visitação se concentrou naquela capitania). Implícitos na documentação, identificamos casos que hoje correspondem ao crime de pedofilia (padre Jácome de Queirós); orientação bissexual (João Batista) e adultério (Isabel de Lima). Três homens atribuíram seus erros à embriaguez; a maioria dos confitentes argumentou que a ejaculação ocorrera *extra vas* (o que configurava molície e, portanto, atenuava o castigo). Apenas duas mulheres eram casadas (Maria Grega e Ana Seixas) e ambas precederam os maridos nas confissões. Muitas escravas (desde a mais tenra idade) estavam implicadas no nefando. A maioria das cópulas anais foram intermitentes, exceto os casos de João Batista (15 vezes com várias escravas) e Antônio de Melo (40 vezes com Isabel de Lima).

Vestígios de nefandos imperfeitos no século XVIII

Vários documentos atinentes à sodomia imperfeita foram produzidos durante todo o século XVIII e remetidos ao Tribunal da Inquisição em Lisboa. Já em 1703, o arcebispo da Bahia, D. Sebastião Monteiro da Vide, encarregou um comissário do Santo Ofício (Gaspar Marques Vieira) de elaborar um sumário de testemunhas contra João Carvalho de Barros, morador na freguesia de Nossa Senhora da Piedade de Matoim, infamado na prática do pecado nefando com seus escravos (principalmente com um chamado José) e também com uma escrava cujo nome não sabia, com a qual cometia o dito pecado.²⁰

Em 1731, nas Minas de Paracatu, Manuel de Sousa Meirelles

foi acusado de praticar sodomia com sua escrava Ana Maria.²¹ Na Bahia, em 1750, a esposa de Gonçalo de Araújo Aragão (morador na freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Praia) saiu aos gritos pela rua porque seu “marido queria usar dela pela parte traseira”.²² Desastroso foi o caso do mineiro Antônio de Moura Carvalho, que sodomizava à força uma escrava chamada Teresa. Aos gritos, a moça foi socorrida pelo vizinho Inácio da Costa e sua mulher Ana – flagram o rapaz violentando a escrava “por detrás”. Depois de acudirem Teresa, questionaram se Antônio “não temia a Deus”, e, diante do escândalo, o minerador foi preso (com sequestro de bens) na cadeia da vila de Pitangui, onde morava. Concluído o sumário de acusações, foi remetido ao Tribunal do Santo Ofício. Em 1753, o inquisidor Luís Barata de Lima enviou missiva ao vigário de Pitangui informando que a “prova não era bastante para se proceder contra o delato”, que se avisasse a um “comissário de boa inteligência que dará providência ao caso”. O inquisidor determinou, ainda, que Antônio de Moura fosse posto em liberdade, com seus bens devolvidos, e que se informasse à Inquisição (por meio do comissário) o “motivo que houve para se demorar tanto tempo [na] remessa deste sumário”.²³

A 15 de fevereiro de 1755, o mineiro Jerônimo de Araújo Sousa, solteiro, morador em Sabará, assim que chegou ao reino, procurou a Mesa da Inquisição e confessou que, quando morava na Fazenda da Carreira Comprida (Sabará), há um ano, teve um caso com uma preta chamada Gertrudes (casada). Certa ocasião, tendo com ela “acesso carnal”, fez em postura que ficou na dúvida se a penetrara “pelo vaso *preposterum* e dentro seminado”. Declarou mais que com três ou quatro outras pretas “teve cópula levantando-lhes as pernas”, sendo possível que, com alguma delas, tenha penetrado pelo traseiro.²⁴ Em dezembro do mesmo ano, compareceu diante

do vigário do Rio das Mortes, José de Sobral e Sousa, a escrava Clara (cativa de Jerônimo Dias Camelo), moradora na freguesia de Nossa Senhora do Pilar. Disse que, quando era escrava de Manuel Nunes Pelouro (casado), o dito senhor “continuamente a andava cometendo para atos de sodomia, levantando-lhe as roupas, sem embargo dela o recusar, e pretendendo meter-lhe a natura pela via detrás”. Argumentava Manuel Nunes que sendo Clara “sua cativa o havia de servir em tudo, pondo-se a tanto que ele chegava a cheirar [suas] partes vergonhosas”.²⁵

Em 1770, a crioula Ana Maria (forra), casada com Jacinto da Costa Teles (natural do reino), morador na freguesia de Nossa Senhora da Boa Viagem, em Itabira (Vila Rica), denunciou o marido por forçá-la ao pecado de sodomia. Jacinto alegava “que quem era casado tinha liberdade para usar das duas vias, e sem embargo da grande repugnância que fez [Ana], sempre o dito seu marido conseguiu à força ter dois atos nefandos”. Todavia, recusando-se a esposa a consentir em mais atos torpes, Jacinto começou a “maltratá-la com pancadas e uma vez lhe abriu a cabeça com um pau, [...] outra vez lhe deu uma cutilada com uma espada, e com uma faca a quis matar”. Ana precisou fugir de casa “para não viver em tal torpeza e, como católica” e temente a Deus, denunciou Jacinto.²⁶

Em 1792, Manuel Pereira Guimarães, morador em Sabará, fez longa confissão a um comissário inquisitorial. Manuel Pereira sempre praticara molícies com um seu escravo chamado Ventura; além disso, era chegado a bacanaís, ora acompanhado do Ventura, ora de outros homens, com algumas mulheres. Alegou que desconhecia que tais pecados pertencessem ao Santo Ofício. Além do fiel escravo, praticava atos nefandos “com outros homens a quem [...] chamava e

a alguns pagava". Estando na cama com uma mulher, "tanto folgava por diante como por detrás, [...] algumas vezes botava a boca no vaso de algumas mulheres e outras vezes metia [seu] membro na boca de algumas mulheres e homens, porém nunca cumpria na boca de nenhum". Bastante arrependido, suplicou perdão.²⁷

Além desses casos e dos processos instaurados na visitaç o do Santo Of cio ao Par  – que ser o analisados mais adiante –, conhecemos apenas uma  ltima den ncia, no fim do s culo XVIII. Em 1797, era "p blico e not rio", na vila de Cachoeira (Bahia), que o juiz de fora Joaquim de Amorim e Castro cometia o pecado nefando de sodomia com um escravo seu e tamb m com uma preta chamada Maria Feij o. Recebida a den ncia, o padre Manuel de S o Boaventura lavrou um termo de culpas e o remeteu a Lisboa.²⁸ O caso, no entanto, n o teve desdobramentos.

Das sete den ncias e duas confiss es registradas no s culo XVIII, s  tr s casos ocorreram na Bahia, os outros nas Minas Gerais. Apenas Ant nio de Moura chegou a ser preso, na cadeia da vila de Pitangui, mas foi posto em liberdade por ordem do Santo Of cio. Identificamos tr s mulheres casadas, sendo uma ad ltera (Gertrudes). A documenta o sugere um comportamento bissexual do senhor Manuel Pereira. Diversas escravas foram implicadas em sodomia imperfeita (apenas uma forra), ficando evidente que a posse de escravizadas tamb m se estendia   esfera sexual. Manuel Nunes afirmou a Clara que sendo ela "sua cativa o havia de servir em tudo", inclusive na c pula anal. O caso mais dram tico talvez tenha sido o de Ana Maria. Jacinto, seu marido, argumentava que, sendo casados, tinha ele o direito de "usar das duas vias". Ana Maria, cat lica e temente a Deus, por n o mais querer consentir no pecado nefando, foi diversas vezes espancada e, para n o morrer, teve que fugir de casa.

A visitação inquisitorial ao Estado do Grão-Pará

A última visitação do Santo Ofício às terras brasílicas (1763-1769) ocorreu no contexto da Era Pombalina. A missão foi encabeçada pelo inquisidor de Évora, Geraldo José de Abranches, homem de confiança de Pombal. Tendo início a faina inquisitorial, a primeira vítima ilustre foi o bispo do Pará, o beneditino D. Frei João de São José Queirós, o qual caíra em desgraça aos olhos do marquês de Pombal e foi recambiado ao reino. O prelado havia sido denunciado por queimar alguns papéis tocantes à Inquisição, nos quais um suposto herege afirmara que não existia céu nem inferno. Vindo o bispo a falecer, em 1764, o inquisidor Geraldo José de Abranches assumiu o governo da diocese, passando a acumular as funções de visitador do Santo Ofício e vigário capitular do bispado.²⁹

A Inquisição, contudo, era apenas uma sombra do que fora no passado, mas ainda incutia temor. No Pará setecentista o desregramento dos costumes era intenso. Ao uso descontrolado da aguardente eram atribuídos os excessos praticados, inclusive por religiosos. Os comerciantes eram acusados de roubar nos pesos e nas medidas; os crimes sexuais, sobretudo de brancos com índias, eram muito comuns. O aljube eclesiástico vivia cheio de presos, particularmente índios e escravos, sendo as mulheres em maior número. Em 1766, o visitador queixava-se (numa carta) das mazelas morais nas quais vivia o rebanho, “apesar de três anos já de visitação”.³⁰

O primeiro nefando a procurar a Mesa inquisitorial no Pará, em 12 de outubro de 1763, foi o frei Manoel do Rosário (60 anos), carmelita descalço, morador no convento de Nossa Senhora do Carmo (Belém). Relatou que há 14 anos, na Fazenda Camarão (Ilha

do Marajó), achando-se só no quarto com a índia Micaela (26 anos), persuadiu-a a cometerem o crime de sodomia, ao que a moça consentiu. “Estando ela deitada de costas em uma esteira, ele confitente lhe levantou as pernas e desta forma lhe introduziu o seu membro viril pelo vaso *preposterum* da mesma, porém não derramou dentro dele o sêmen porque para isso ia já de acordo e, nessa ocasião, não passaram a mais”. Pelo mesmo tempo, cometeu o mesmo pecado com a índia Ana, “já defunta”, algumas três vezes. Arrependido, pediu perdão.³¹

A 29 de outubro do mesmo ano, foi a vez do viúvo Filipe Jacob Batalha (32 anos) de confessar suas culpas. Relatou que há nove anos, no sítio do rio Marim Marim [sic], achando-se só com a índia Marcela, “já defunta”, provocou-a a pecarem no nefando, ao que a moça consentiu, depois de grande repugnância. Deitando-se a índia em sua cama “com as costas para cima ele confitente a penetrou com seu membro viril introduzindo-o no seu vaso *preposterum* aonde não seminou, mas fora”. Alguns dias depois, voltaram a pecar no nefando. Filipe Jacob continuou dizendo que há dois anos cometeu o mesmo pecado com uma vizinha chamada Feliciano de Lira Barros, por duas vezes. Entretanto, seminou no chão. Pesaroso, implorou misericórdia.³²

Após essas confissões, deu-se o último registro de sodomia imperfeita na colônia. Segundo Albuquerque Júnior, toda história começa por um acontecimento. Por mais banal que seja, esse acontecimento – que no início é só inquietude, desconforto, choque sensível, signo sem sentido, desnorteamento, potência viril, loucura senil ou inocência infantil – começa a fazer sentido, começa a se tornar fato, começa a ganhar contornos quando começa a ser contado, narrado, relatado.³³ E assim aconteceu: em 31 de outubro de

1763, pediu audiência na Mesa inquisitorial a viúva Feliciano de Lira Barros (36 anos), moradora na rua do Passinho (Belém). O inquisidor observou que a viúva tomava “bom conselho [ao] se apresentar nesta Mesa, das culpas que tem cometido, [pois] lhe convém muito trazê-las todas à memória”, estando obrigada “a declará-las miudamente, com todas as suas agravantes circunstâncias, dizendo somente a pura verdade [...] para descargo de sua consciência e salvação de sua alma”. Constrangida, Feliciano relatou:

Há dois anos, pouco mais ou menos, no sítio de Filipe Jacob Batalha [...] na Ilha do Marajó [...] já era noite, se achou com ele, estando ambos sós em pé em uma varanda [...] Filipe [...] entrou a persuadir a ela confitente para que consentisse que com ela cometesse o nefando pecado de sodomia e, não obstante, repugnar ela, e resistir quanto lhe foi possível, [...] o veio a consentir pondo ela confitente as suas mãos sobre os seus joelhos e virando para ele as costas, e desta forma lhe introduziu o dito Filipe [...] o seu membro viril dentro do vaso *preposterum* dela confitente, porém, não seminou dentro dele, mas sim fora sem ser no vaso natural. E nessa ocasião não passaram mais. Porém, há cinco meses [...] na casa dela confitente [às] nove horas da noite, se achou ela confitente com o dito Filipe [...] na sua cama e por ocasião de atos lascivos que tiveram [...] estando ela [...] deitada deilharga com as costas para ele, deste modo a penetrou com o seu membro viril pelo vaso *preposterum* dela [...] porém, dentro dele [não] lançara o sêmen, mas sim fora em parte que ela não viu por ser de noite e não haver luz [...]. [Por] estar muito arrependida, pede perdão e que com ela se use de misericórdia.³⁴

Feita a confissão, o visitador determinou que a viúva não se ausentasse da cidade (sem permissão inquisitorial), devendo

comparecer à Mesa sempre que fosse chamada, “até se findar a [sua] causa”. Feliciano concordou com tudo e, por não saber escrever, pediu ao notário (Inácio José Pestana) que assinasse por ela. Em seguida, foi dispensada. Na sequência, Geraldo José de Abranches perguntou aos padres ratificantes (frei Manoel de São José Serra e frei Aires Severino da Conceição, ambos carmelitas), que testemunharam a audiência, se Feliciano demonstrava falar a verdade; se sua palavra merecia crédito. Os religiosos responderam positivamente e todos assinaram com o inquisidor.³⁵

Um processo inquisitorial, como sabemos, era composto por muitas fases que se prolongavam por meses e, às vezes, até anos. No Pará, obviamente, o visitador precisou se adequar às circunstâncias, fazer adaptações e, embora estivesse revestido de amplos poderes, utilizou um rito mais breve em seus processos. No dia 22 de dezembro, Feliciano voltou à Mesa para a sessão *in genere*. Na ocasião, o inquisidor fez vários questionamentos: a ré tem conhecimento de que o pecado nefando é contrário “a lei divina, natural e humana”, crime “abominável que mais se ofende a Majestade Divina”? Cometeu o dito pecado com mais alguma pessoa do sexo masculino ou feminino? Que pessoas foram, quantas vezes e em que lugares? Feliciano confirmou que tinha consciência dos seus pecados e que não praticou o nefando com mais pessoa alguma, apenas com Filipe Jacob. Depois de responder várias perguntas similares, tornou a dizer que não tinha mais culpas a confessar e foi dispensada.

A 30 de dezembro de 1763, Feliciano voltou à Mesa, agora para a sessão de genealogia. Declarou-se cristã-velha, natural do Pará, filha de Manoel de Lira Barros e Vitória Leal (já falecidos); viúva de Gregório Pereira da Silva, com o qual teve quatro filhos: Manoel

(15 anos), Antônia (11 anos), Francisco (5 anos) e mais uma filha já falecida, Margarida Vitória de Lira, que foi casada com Filipe Jacob Batalha, de cujo matrimônio não ficaram filhos. Respondendo a algumas perguntas sobre a fé, declarou-se cristã batizada, crismada e disse que, depois que se apresentou à Inquisição, passou a ir à igreja, ouvir missa e pregação, confessar e comungar. Feliciano “vivia de suas costuras”, nunca saíra de Belém e nunca fora presa ou penitenciada pelo Santo Ofício. Feitas todas as diligências, foi lavrado o acórdão:

Foram vistos na Mesa da Visita do Santo Ofício, que reside nesta cidade do Pará, em 13 de janeiro de 1764, estes autos e confissões que nela fez Feliciano de Lira Barros, viúva [...] mulher branca, que disse ser cristã-velha e moradora desta cidade, ré apresentada nos mesmos autos [...] e pareceu, que visto apresentar-se voluntariamente e confessar culpas de sodomia, das quais só estava indiciada pelo mesmo cúmplice, com quem as cometeu, [...] e não sobrevir prova alguma depois de sua confissão: ela seja chamada à Mesa, e nela admoestada, que nunca mais cometa tão torpe e abominável pecado, e advertida de que tornando a cometê-lo será castigada com todo o rigor e pague as custas.³⁶

O inquisidor levou o processo às últimas consequências; no entanto, mostrou a face benigna do Tribunal. Em 23 de janeiro de 1764, Feliciano voltou à Mesa para ouvir sua sentença. Foi admoestada e tomou conhecimento do valor das custas. A partir de então, nada mais sabemos sobre a pobre viúva. As dificuldades de penetrar o passado feminino têm levado os historiadores a lançarem mão da criatividade, na busca de pistas que lhes permitam transpor o silêncio e a invisibilidade que perdurou por tão longo tempo nesse

terreno.³⁷ O caso de Feliciano é uma pista que revela uma história “obscura”, permeada de sofrimento, desejos interditos, medo, prazer e repressão. Sabemos que o passado é uma construção do presente. O “dado” não é dado, mas recriado pelo especialista em História. O que se chama evidência do passado é fruto das perguntas que se fazem ao documento e dos fatos que, ao serem problematizados pelo historiador, transformam-se, em larga medida, em sua criação.³⁸ Isso dito, perseguimos os rastros de uma mulher humilde, viúva, analfabeta, que sustentava seu lar “pelas costuras”. Feliciano tinha um romance com o genro, seguramente após a morte da filha. O caso durou pelo menos um ano e meio, antes de sua confissão.

Filipe Jacob era um homem que, ao que parece, apreciava a sodomia imperfeita; já a praticara com a índia Marcela e convencera Feliciano ao mesmo pecado. A viúva relatou – possivelmente para diminuir sua culpa – que demonstrou repugnância no primeiro ato, mas consentiu por duas vezes. Ambos tinham consciência da gravidade do crime, entretanto deixaram-se vencer pelos desejos. Não sabemos se o romance prosseguiu, se continuaram a praticar o sexo ilícito, se romperam a relação ou, apenas, se cessaram com os atos nefandos. A fonte não revela se os filhos da viúva tinham conhecimento do romance ou se era um namoro oculto. Ao que tudo indica, Feliciano abandonou o pecado e procurou se reconciliar com a Igreja, passando a ouvir missa e comungar. Tantas perguntas permanecem sem respostas, devido ao próprio formato do documento, cujo foco era o delito. Contudo, tentamos recuperar alguns passos percorridos pela única mulher processada por sodomia imperfeita no Brasil.

* * *

De objeto prioritário, ou privilegiado, em vários campos do saber (tais como a psicanálise, a psicologia e a antropologia), a sexualidade passou a adquirir um lugar de destaque na História e vem se afirmando, cada vez mais, como objeto fundamental na busca da compreensão dos possíveis significados das relações humanas. Nas últimas décadas, diversos estudos apontam para uma história das vivências e do cotidiano da sexualidade, priorizando a investigação dos comportamentos reveladores dos variados usos do corpo.³⁹ Nessa perspectiva, identificamos, nos registros da Inquisição de Lisboa (dos séculos XVI ao XVIII), 19 casos de sodomia imperfeita no Brasil. Apenas 5 incriminados foram efetivamente processados (4 homens e 1 mulher), sendo sentenciados a penitências espirituais, admoestações na Mesa e pagamento das custas.

Com base nos documentos de que dispomos, ao que parece, o sexo anal era fetiche eminentemente masculino; nenhuma mulher tomou a iniciativa ou o sugeriu ao parceiro – todas elas foram provocadas, persuadidas ou forçadas a praticá-lo. As reações feminis foram as mais diversas: algumas consentiram por medo dos maridos (Maria Grega e Ana Seixas); várias outras, porque eram escravas e tinham a obrigação de satisfazer seus senhores em tudo. Pelo menos quatro índias e nove escravas são citadas nos documentos. Apenas três cativas (Maria, Teresa e Clara) tiveram coragem de denunciar seus senhores. Teresa, reagindo por gritos, conseguiu ser socorrida; Esperança e a menina que “vendia peixe de noite pela rua” não tiveram a mesma sorte.

A viúva Catarina Nunes confessou que permitiu apenas a primeira cópula, recusando-se nas futuras incitações do parceiro. Certa esposa saiu aos gritos pela rua, pedindo ajuda, ante as investidas

do marido, que queria penetrá-la “por detrás”. Ana Maria, Marcela e Feliciana demonstram “grande repugnância”, mas consentiram em pecar ao menos por duas vezes. Isabel de Lima, por certo, apreciava o sexo nefando, pois o praticou por 40 vezes com seu amante, num período de 4 anos. Alguns homens também demonstraram preocupação com suas culpas: certo padre pedófilo julgava crime não a violência sexual em si, mas (apenas) a cópula nefanda. Pero Domingues chegou a esbofetear sua mulher, porque não o advertiu que a penetrara pelo vaso errado. Francisco da Costa confessou que, na luta da carne, foi “enganado pelo Diabo e vencido pelo apetite desonesto”. Todos, ao seu modo, tentaram atenuar suas culpas.

Não podemos perder de vista que esses indivíduos, na sua maioria, eram sujeitos de interrogatórios judiciais. Dessa forma, seus relatos foram produzidos sob o filtro do notário inquisitorial e precisam ser observados como uma seta que nos ajuda a compreender elementos bem mais complexos: sexo, pecado e crime na Época Moderna. Conforme esclarece Peter Burke, tentamos reconstruir as suposições cotidianas, tendo como base os registros do que foram acontecimentos extraordinários nas vidas dos incriminados: inquirições e julgamentos. Tentamos perscrutar o que as pessoas pensavam, baseando-nos naquilo que os implicados tinham preparado para dizer na situação incomum em que se encontravam.⁴⁰ Ademais, esses relatos também permitem – ainda que em esboço – trazer à tona as temeridades, os riscos e os desmandos do passado, quando a intolerância religiosa invadiu a intimidade dos fiéis na tentativa de banir práticas eróticas consideradas ilícitas. Ainda assim, sempre existiram pessoas que, às escuras, procuravam escapar ao cumprimento das normas.

Capítulo XII

Desacato à Santíssima Eucaristia: o devaneio de Joana Maria no Grão-Pará (1771-1774)

A 21 de março de 1759, tomava posse como deputado do Conselho Geral do Santo Ofício Paulo de Carvalho e Mendonça (irmão de Sebastião José de Carvalho e Melo, o marquês de Pombal). O novo ministro nunca servira na Inquisição, sequer como deputado de uma Mesa distrital. Com o rompimento das relações diplomáticas entre a Coroa portuguesa e a Sé Apostólica – devido à expulsão dos jesuítas de Portugal e suas colônias – e a renúncia do inquisidor-geral, D. José de Bragança (em 1760), iniciou-se um período em que, durante quase dez anos, o Santo Ofício ficou sem inquisidor-geral. Em janeiro de 1766, os deputados do Conselho instituíram Paulo de Carvalho e Mendonça como Inquisidor da Corte (conferindo-lhe capacidade para julgar qualquer causa inquisitorial em Lisboa, ou onde residisse o Conselho). Na prática, Carvalho e Mendonça governava o Santo Ofício como se fosse inquisidor-geral.¹

Em abril de 1768, um decreto régio criou a Real Mesa Censória, que passava a ter jurisdição exclusiva sobre a censura e circulação de livros no reino. A nova instância, embora não eliminasse, diminuía significativamente o poder censório do Santo Ofício. O projeto do marquês de Pombal não era liquidar a Inquisição, mas submetê-la aos interesses da Coroa. Um alvará de 1769 equiparou o Santo Ofício a qualquer outro tribunal régio, e, com a reabertura da diplomacia

com a Sé Apostólica, D. João Cosme da Cunha (um dos mais submissos aliados das políticas pombalinas) tomou posse como inquisidor-geral em 1770. Uma decisão de Pombal (com grande impacto para a Inquisição) foi a carta-lei de 1773, que pôs fim à distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos. Na sequência, articulou a elaboração de um novo Regimento inquisitorial. A proposta foi apresentada pelo Conselho Geral ao rei em julho de 1773 e, depois de concluído, o novo Regimento foi aprovado em setembro de 1774. Ainda em 1774, o marquês enviou missiva ao governador da Índia (José Pedro da Câmara), informando a extinção da Mesa de Goa.²

É nessa conjuntura política, de enfraquecimento do poder da Inquisição e de sua gradativa submissão aos interesses da Coroa, que se dá a última visitação do Santo Ofício ao Brasil no Estado do Grão-Pará (1763-1769). Por certo, para além das questões religiosas que seriam levantadas, a visitação tinha o objetivo de atuar numa região estratégica do território brasileiro e extirpar da população local qualquer influência (que ainda resistisse) da ação dos jesuítas. O escolhido pelo Conselho Geral, a 21 de junho de 1763, para encabeçar tal missão foi o inquisidor de Évora – Geraldo José de Abranches.

José de Abranches nasceu em 1711, na freguesia de Nossa Senhora da Natividade de Vila Cova de Sub-Avô (bispado de Coimbra), e era filho de Antônio Martins da Costa e Brígida de Abranches. Entre 1731 e 1738, tornou-se bacharel e licenciado em Cânones pela Universidade de Coimbra. Era sacerdote do hábito de São Pedro. Foi nomeado, em 1746, provisor, arcepreste e vigário-geral do bispado de São Paulo. Também foi nomeado secretário da Bula da Cruzada e, antes de embarcar para o Brasil, passou por Lisboa habilitando-se a comissário do Santo Ofício, o que conseguiu em janeiro de 1747.

Após desentendimentos com o bispo de São Paulo, D. Bernardo Rodrigues Nogueira, partiu para a diocese de Mariana, onde foi nomeado arcediogo e, poucos dias depois, vigário-geral do bispado. Desentendimentos com o bispo, D. Frei Manuel da Cruz, fizeram-no regressar a Lisboa (1752). Em 1760, foi nomeado deputado e, em seguida, promotor da Inquisição de Coimbra. A 3 de março de 1761 foi promovido a inquisidor de Évora.³

Não permaneceu por muito tempo em Évora, sendo nomeado em 1763 visitador do Santo Ofício ao Grão-Pará (incluindo as capitânicas do Maranhão, Rio Negro e Piauí). A visitação inicialmente foi tensa, pois o vigário-geral (Pedro Barbosa Canais) acusou o bispo, o beneditino D. Frei João de São José Queirós, de tentar obstruir a ação de um comissário inquisitorial. Embora tal denúncia não conste no livro da visita, o monarca ordenou que o prelado voltasse ao reino. Geraldo José de Abranches passou então a acumular as funções de visitador inquisitorial e vigário capitular do bispado (até que fosse nomeado um novo bispo). A visitação se estendeu até 1769, com o seguinte número de denunciantes: 22 em 1763; 11 em 1764; 3 em 1765, 6 em 1766; 1 em 1767 e, finalmente, 2 em 1769. Contudo, concluída a visitação, José de Abranches não deixou o Pará. Permaneceu em Belém, na função de vigário capitular, até o final de 1772 (ou início de 1773), aguardando a chegada do novo bispo D. Frei João Evangelista Pereira.⁴

A última visitaç o do Santo Of cio ao Brasil

A sociedade do Gr o-Par  – como observamos no cap tulo anterior – vivia certo desregramento dos costumes religiosos. Os abusos atribu dos  s bebedeiras eram t o frequentes que, em 1748, o rei ordenou ao governador que interrompesse a fabrica o de aguardente na regi o. Na tentativa de inibir os pre os abusivos no com rcio, em 1757, uma carta r gia determinou que, nas capit nias de Bel m do Gr o-Par , S o Lu s do Maranh o e S o Jos  do Rio Negro, as c maras conservassem pesos e medidas para servirem de padr o geral. Os crimes de natureza sexual tamb m eram muito comuns. O aljube eclesi stico vivia cheio de presos, em sua maioria  ndios, escravos e mulheres. Por ocasi o da visita o, Bel m devia contar com uma popula o de 9 mil a 10 mil habitantes.⁵

A 25 de setembro de 1763, solen ssima prociss o saiu da igreja de Nossa Senhora das Merc s, acompanhada pelas autoridades eclesi sticas e civis,   catedral. O inquisidor Jos  de Abranches seguia debaixo de um p lio. Conclu da a prociss o, celebrou-se missa solene cantada, durante a qual o visitador permaneceu sentado numa cadeira de espaldar sobre alcatifa, com almofada de veludo aos p s, ao lado do Evangelho. O bispo, ainda no cargo, permaneceu na c tedra acompanhado do di cono e subdi cono. O serm o da f  foi pregado pelo frei Pedro Mendes (religioso de Nossa Senhora das Merc s). Em seguida, foram publicados os  ditos da f , da gra a e o monit rio geral – tinha in cio o tempo da gra a. Ap s esses ritos, de joelhos diante do inquisidor, as autoridades civis e todo o povo fizeram o juramento da f  e, na sequ ncia, entoou-se o *Te Deum*. Ao t rmino da cerim nia, o not rio fixou nas portas do templo os  ditos, monit rio e alvar , que ali permaneceram pelos 30 dias seguintes.⁶

Durante a visitação, José de Abranches ouviu denúncias de atos desumanos e práticas ofensivas ao sagrado. É oportuno conhecermos alguns desses casos: conforme o relato de Romão Lourenço, a 18 de maio de 1764, a jovem Ana (12 anos de idade), filha de José Antônio Moreira e Joana Maria, moradora na Ilha do Marajó, na casa do capitão-mor José Miguel Ayres, sofreu diversos maus-tratos por não terminar “de fiar sua tarefa de algodão”. Trancada num quarto, “ficando ela com os braços em cruz, em pé, e com ambos os pés juntos, sem poder bulir com os pés nem com as mãos”. Dessa forma, foi mantida presa de manhã até à noite. Quando foram soltá-la, “não podia mover-se, nem ser senhora de alguma ação natural dos seus membros”. Noutra ocasião, foi presa numa cruz de Santo André. Ana descreveu, ainda, os “horríveis desacatos” que os dois filhos de André Miguel Ayres (irmão do capitão-mor) faziam diante de um oratório: cuspiam no crucifixo e nas imagens dizendo nomes injuriosos “como hipócritas, judeu [...] [e] desabotoando os calções, levantavam a camisa pela parte detrás e viravam essa parte para as ditas imagens, e abrindo as nádegas [as] mostravam, olhando ao mesmo tempo com o rosto torcido”.⁷

Em 26 de agosto de 1765, Luís de Sousa Silva denunciou o companheiro de desdita – na enxovia da cadeia pública – Francisco José, por proferir blasfêmias afirmando “que não há Deus, e que o Deus que há o pisa debaixo dos pés. [...] Porque Deus não tinha poder algum e somente o tinha o Diabo”. Francisco não costumava ouvir missa; quando o sacerdote a celebrava num altar (defronte à cadeia), virava as costas dando gargalhadas. Noutras vezes, cometia “o abominável pecado de molície” (masturbação) enquanto se celebrava o Santo Sacrifício da Missa e “atrevidamente o fazia em qualquer hora que lhe parecia, dizendo e afirmando que aquilo não

era pecado". Quando os prisioneiros o advertiam que, segundo São Paulo, aquelas "poluções procuradas [...] eram pecados", respondia que São Paulo "era um bêbado, um asno, que não sabia o que dizia". Francisco nunca rezava o terço (à noite com os outros detentos) e, quando os colegas iam beijar os pés da imagem do Senhor Crucificado, ele dizia que a tirassem da sua frente "e a metessem na parte mais imunda do corpo humano".⁸

Abusos sexuais de escravos também foram denunciados. Em 10 de junho de 1767, o preto Joaquim Antônio procurou a Mesa da visitação para denunciar seu senhor Francisco Serrão de Castro. Certa vez – forçado e com medo –, foi vítima de *conatus*: "com as costas para cima", seu senhor tentava penetrá-lo pelo vaso *preposterum*, "o que não podendo ele confitente tolerar, se sacudiu como pôde, sem que pudesse o dito [Francisco] consumir o seu depravado apetite, senão fora do dito vaso, enchendo-lhe as pernas do sêmen que derramou". Francisco Serrão de Castro forçava diversos escravos à sodomia; muitos deles depois de violentados ficavam "inchados na via do curso, e lançando sangue". Os cativos Pedro, Manoel Fagundo e Antônio (da nação Mixicongo) se queixavam "de lhes ter feito o dito Francisco Serrão de Castro aquelas inchações e infusões de sangue com o seu membro". Por "essa causa morreram" alguns escravos, pois "logo depois dos ditos atos e das ditas inchações adoeceram, até que acabaram [suas] vidas".⁹

Após ouvir muitas denúncias, o inquisidor Geraldo José de Abranches instaurou diversos processos contra homens e mulheres implicados nos mais variados crimes. Antes, porém, de adentrarmos no caso de Joana Maria, é oportuno conhecermos que ilícitos femininos foram reprimidos pela Mesa inquisitorial. Efetivamente, nove mulheres foram processadas pelo visitador: quatro por bigamia, duas

Mulheres processadas na visitaç o do Gr o-Par 

Processo	R�	Idade	Ocupa�o	Crime	Sentença	Data da sentença
210	Maria Francisca	20 anos	Escrava	Supersti�o	Asperamente repreendida e admoestada para n�o reincidir em supersti�es	11/10/1768
222	Rosaura	36 anos	-	Bigamia	Admoestada para que voltasse com seu primeiro marido	11/10/1768
225	Flor�ncia Martins	28 anos	-	Bigamia	Admoestada para que voltasse com seu primeiro marido	11/10/1768
2.691	Joana Maria	23 anos	Escrava	Feti�aria	Abjura�o de <i>levi</i> , instru�o na f� cat�lica, penit�ncias espirituais	30/5/1768
2.699	Maria Teresa	50 anos	-	Bigamia	A 13/6/1767, a r� faleceu no c�rcere sem ter sido sentenciada	-
2.703	Escol�stica Benta	55 anos	Criada	Bigamia	A 13/12/1772, a r� faleceu no c�rcere, sem ter sido sentenciada	-
2.704	Joana de Azevedo	37 anos	-	Proposi�es her�ticas	-	-
2.705	Domingas Gomes da Ressurrei�o	50 anos	-	Feti�aria	Abjura�o de <i>levi</i> , instru�o na f� cat�lica, penit�ncias espirituais	7/1/1764
2.707	Feliciana de Lira Barros	36 anos	Costureira	Sodomia imperfeita	Admoestada a n�o reincidir, penit�ncias espirituais	23/1/1764

feiticeiras, uma por práticas supersticiosas, uma por proposições heréticas e uma por sodomia imperfeita. Seis foram sentenciadas, duas faleceram nos cárceres antes da sentença. As faixas etárias eram variadas, assim como suas ocupações. Do ponto de vista financeiro, eram todas pobres. Isso posto, nossa atenção se voltará para um caso pós-visitação (enquanto o vigário capitular aguardava a chegada do novo bispo): o sacrilégio de Joana Maria (19 anos de idade), casada com Francisco Antônio, que provocou grande comoção social à época e exigiu punição exemplar.¹⁰

“Ó céus, pasmai, tremei de espanto e horror!”¹¹

Era uma tarde ensolarada e quente na pequena Vila Vistosa da Madre de Deus (bispado do Grão-Pará), 5 de novembro de 1771; o vigário Brás João Romeiro estava na porta da igreja matriz quando, apressadamente, Joana Maria se dirigiu ao religioso com um semblante atemorizado e lhe apresentou uma hóstia sobre um pedaço de papel. Ainda confuso, padre João Romeiro pegou na mão a partícula quando o sargento-mor D. João Henriques Souto Maior, que via a cena, esbravejou: “É esta, a moça!”. O clérigo imediatamente recordou-se de que, naquela manhã, ouvira Joana em confissão e, em seguida, ela assistiu ao Santo Sacrifício da Missa – ocasião em que lhe administrou a sagrada comunhão. Ao que parece, a denúncia era verdadeira. O vigário ordenou então que Joana fosse detida na cadeia da vila, “com ferros nos pés, presa a um tronco”.

Imediatamente os boatos se proliferaram: “Joana é uma feiticeira!” – diziam alguns. “Tentou vender uma partícula consagrada para

ganhar dinheiro” – afirmavam outros. Inclusive, correu a notícia de que a moça deixara a hóstia na casa de uma vizinha e esta, por sua vez, havia preparado um altar para adoração em sua residência e já cogitava organizar uma procissão que acompanharia o retorno da partícula consagrada para o sacrário da matriz. A notícia rapidamente chegou aos ouvidos do vigário capitular, que delegou o padre Inácio José Pastana (reitor do seminário) para que fosse à Vila Vistosa e analisasse o sumário de acusações elaborado pelo padre Brás João Romeiro. A 19 de novembro (1771), José Pastana entregou o sumário a José de Abranches afirmando que a dita “Joana Maria, após comungar, extraiu da boca a sagrada partícula e embrulhou-a numa folha de mato com a intenção de vendê-la por oito vinténs”. Dada a gravidade das denúncias (feitas por cinco testemunhas), o reitor aconselhou que a delata fosse remetida ao Tribunal do Santo Ofício.

No mesmo dia, José de Abranches ordenou que Joana fosse trazida presa para Belém e delegou o padre Jerônimo Álvares de Carvalho para ratificar as testemunhas do sumário e ouvir novos delatores. Em 10 de dezembro, padre Álvares de Carvalho concluiu um novo sumário que contava com relatos de nove testemunhas, e todas confirmaram as acusações. Joana Maria ofendera o que havia de mais sagrado na Igreja. O Concílio Ecumênico de Trento, no Decreto sobre a Santíssima Eucaristia, tratou longamente sobre o mistério eucarístico e a excelência desse sacramento, “por ser a forma visível da graça invisível”. Na Eucaristia – conforme o texto tridentino – está o próprio autor da santidade. Após a consagração, estão presentes o verdadeiro corpo de Jesus Cristo e seu verdadeiro sangue conjuntamente com sua alma e sua divindade; o Cristo todo inteiro está sob a espécie de pão e sob a mínima parte dessa espécie, bem como sob a espécie de vinho e sob qualquer das partes dessa espécie.¹²

O decreto tridentino também esclarecia em que situações se deveria excomungar os que atentavam contra o mistério eucarístico: quem negar a presença real de Cristo na Eucaristia e disser que se trata apenas de um símbolo do seu corpo; quem negar a transubstanciação; quem negar que está presente o Cristo todo inteiro sob as espécies consagradas e sob cada parte dessas espécies quando se dividem; quem afirmar que o verdadeiro corpo do Senhor não permanece nas partículas que se guardam no tabernáculo; quem negar que o principal fruto da Eucaristia é a remissão dos pecados; quem afirmar que não se deve adorar o Santíssimo Sacramento; quem negar que se deve comungar ao menos na Páscoa da Ressurreição. E, para que não se receba indignamente tão grande sacramento, quem estiver em pecado mortal (ainda que arrependido) está obrigado a procurar um confessor e primeiro fazer sua confissão.¹³

Desnecessário dizer que as diretivas conciliares eram amplamente conhecidas pelo clero e difundidas entre o povo. Era raro que alguém desacatasse o Santíssimo Sacramento; haveria de ter uma motivação muito forte para isso. Joana Maria foi ouvida duas vezes na cadeia de Belém pelo próprio José de Abranches e, sem hesitar, confirmou as denúncias: desejava vender a hóstia consagrada qual “reliquia do Santo Lenho, ou um *Agnus Dei* [sic]”. O sacrilégio de Joana causou espanto, horror e uma grande comoção popular. Em desagravo “ao Senhor, no mesmo Sacramento ofendido”, o vigário capitular publicou um edital determinando a realização de um tríduo com fervorosas preces e adoração a Jesus Eucarístico: para “fazermos digna da sua aceitação a nossa humilde, reverente, devota e pia ação de graças”.

Com este sensibilíssimo assunto, ordenei por um edital, se fizessem preces por três dias nas igrejas desta cidade, e bispado, com

a exposição e bênção do Santíssimo Sacramento; e no terceiro [dia] procissão geral com o mesmo Santíssimo Sacramento, concedendo por Autoridade e Delegação Apostólica, indulgência plenária a todas as pessoas que com as circunstâncias expressas no referido edital visitasse nesta cidade a igreja catedral.¹⁴

O tríduo ocorreu entre os dias 20 a 22 de dezembro (1771). Na tarde do dia 22, houve um longo sermão sobre o mistério eucarístico e, em seguida, saiu da catedral de Belém o vigário capitular e uma solene procissão com o Corpo de Deus. Uma salva de toda a artilharia – “ao Divino Sacramento” – foi determinada pelo governador e capitão-general do Estado e, dirigindo-se pelas ruas, a procissão era guarnecida por dois regimentos militares. Estiveram presentes o capitão-general, o cabido, o clero, as comunidades religiosas, as ordens terceiras, as irmandades, as confrarias e uma grande multidão.¹⁵ Em 4 de fevereiro de 1772, o próprio José de Abranches enviou missiva ao Conselho Geral (anexada aos autos da culpa) pelo familiar do Santo Ofício Antônio de Sousa Ferreira (cirurgião do navio Santa Ana e São Francisco Xavier), e, sob o comando do capitão Bernardo Franco, Joana Maria foi conduzida à Inquisição de Lisboa.

Qual a motivação por trás do sacrilégio?

Ao desembarcar no reino, em 29 de março de 1772, Joana foi imediatamente levada para os cárceres da custódia no Palácio dos Estaus. Nada trouxera consigo, apenas duas blusas, segundo o registro do alcaide Antônio Batista. Contudo, a criminada permaneceria incomunicável pelos próximos nove meses e só seria ouvida na Mesa

inquisitorial a 10 de janeiro de 1773. Naquela manhã, na casa terceira das audiências, perante o inquisidor José Joaquim Justiniano Mascarenhas Castelo Branco, Joana Maria – em meio a lágrimas – fez uma longa confissão. O inquisidor iniciou a sessão dizendo que a jovem fazia bem em estar ali, pois tinha a oportunidade de descarregar sua consciência e dar bom encaminhamento à sua causa.

Joana relatou que era natural da vila de Oeiras (patriarcado de Lisboa) e que, quando criança, para não passar fome foi trabalhar em casas de famílias. Aos 14 anos, morando no recolhimento de Santa Maria Madalena, foi dada em casamento a Francisco Antônio. Seis meses após o matrimônio, partiram para a cidade de Belém (capital do Grão-Pará), quando iniciou o seu calvário. Experimentou muitos maus-tratos do marido e era espancada quase todos os dias. Em seguida, mudaram-se para Vila Vistosa da Madre de Deus, quando, estando o marido ausente, aconteceu uma desgraça: furtaram dois frangos do quintal de sua casa. Sabendo que certamente seria espancada pelo marido, apavorada, dormiu aquela noite na rua. No dia seguinte, procurou o cura na igreja matriz e, em confissão, “deu-lhe conta do que se passava”. Padre João Romeiro lhe aconselhou que “voltasse para a casa do seu marido e sofresse com paciência a má vida que levava”.

Um relato dramático, sem dúvida. Inicialmente, dois detalhes chamam a atenção: a violência do marido e a indiferença do pároco – resultados da misoginia então dominante. Na sociedade portuguesa do Antigo Regime era absolutamente natural que o marido batesse na mulher para corrigi-la; a esposa era um fardo na vida do homem. Parafraseando Salomão, Raphael Bluteau afirmava: “entre mil homens achará um bom; entre todas as mulheres nenhuma boa”.¹⁶ Segundo Vainfas, muitos maridos faziam da pancada

o principal meio de resolver as querelas domésticas; “visava-se a mulher como um ser diabólico, ‘beata fingida’, ruína de todos os homens que por ela se perdesse. Ao infeliz marido [...] só restava meter-lhe muita pancada, ‘parti-la ao meio’, ‘quebrar-lhe um braço’, ‘acabar-lhe a vida num momento’”.¹⁷

Conforme esclarece Sônia Siqueira, o marido era a primeira instância de controle da mulher, assegurado por disposições legais e decretos canônicos. À mulher sobrava apenas o silêncio como submissão ao destino e renúncia à própria individualidade. Havia um modelo de controle social para os direitos e deveres dos cônjuges, com uma estrita divisão de tarefas e espaços que confinava a mulher ao lar, fechando-a num mundo privado da habitação.¹⁸ Qualquer problema que ocorresse no lar, a culpa seria sempre da mulher. Isso explica o pavor de Joana ao fugir de casa e tentar encontrar no pároco uma autoridade que a defendesse. Desapontada com a indiferença do religioso, pensou num meio de escapar das mãos do marido:

Pôr em prática a intenção que tinha antes da confissão; que se furtar a partícula consagrada que lhe distribuíssem na mesa da comunhão, com o fim de fazer ela mesma depoente manifestar o seu delito *para que a prendessem e enviassem para o Santo Ofício e por este modo apartar-se do poder do seu marido* [...]. No mesmo dia, que foi o terceiro ou quarto do mês de novembro de 1771, e como não estava outra pessoa que comungasse na mesma mesa, se voltou o sacerdote logo para o altar e ela depoente lançou a partícula consagrada que tinha recebido em sua boca e a envolveu em uma ponta de um lenço de algodão da Índia que tinha sobre a cabeça e se demorou no mesmo altar, [...] sendo que ninguém percebeu o sacrílego desacato que tinha feito ela depoente. E depois de acabar a missa, saiu ela da igreja

e apanhou uma folha de uma árvore e nessa envolveu a sagrada [espécie] que estava um pouco umedecida de saliva da boca.¹⁹

Em seguida, Joana relatou que se dirigiu à casa do capitão Domingos Pinto e, encontrando uma menina na sua porta, entregou-lhe a folha (em que estava envolvida a hóstia) e pediu que oferecesse à dona da casa para comprar aquela relíquia do Santo Lenho [sic]. Como D. Maria – após prometer quatro vinténs – desistiu da compra, Joana procurou outra conhecida chamada Francisca e pediu-lhe um pedaço de papel para envolver a partícula. Lançou a folha da árvore numa fogueira que encontrou pelo caminho, alegando que se a jogasse no chão poderia ser pisada por qualquer pessoa, e não queria que “fosse pisada uma folha em que estivera Nosso Senhor”.

Depois foi à casa de Maria Teresa e lhe contou todo o sucedido “e as aflições que sentia seu coração”. Assustada com a revelação, Maria Teresa chamou outra vizinha e ambas decidiram mandá-la embora, “sem ficar com a partícula que gostaria que fosse devolvida ao pároco”. Quando Joana se dirigia à igreja (para devolver a hóstia ao sacário), as mulheres relataram o caso ao sargento-mor D. João Henriques, que passava pela rua, e a sequência dos acontecimentos nós já conhecemos. Numa primeira leitura, o relato é confuso e parece improvável. Seria, de fato, possível que Joana cometesse um sacrilégio contra a Eucaristia para ser enviada presa à Inquisição? A resposta é sim. Conhecemos outras tramas similares: dois indivíduos que praticaram crimes sob jurisdição inquisitorial para serem remetidos ao Santo Ofício na perspectiva de alcançarem um futuro menos penoso.

Em 1726, na povoação de São Lourenço da Mata (bispado de Pernambuco), o artesão Manoel Fernandes dos Santos (20 anos), casado com Leonor da Cunha, cometeu um homicídio e foi levado

para a cadeia da vila de Santo Antônio do Recife. Após 12 anos preso e sem esperança de liberdade, ao tomar conhecimento (por transmissão oral) que o crime de sodomia pertencia ao foro inquisitorial, decidiu praticá-lo com outro prisioneiro, o escravo Daniel Pereira, por – segundo ele mesmo afirmou – “entender que sabendo-se deste crime seria trazido preso para esta Inquisição aonde teria melhor livramento e [...] escaparia também da morte que temia”. A denúncia chegou aos ouvidos do bispo de Olinda, D. Frei Luís de Santa Teresa, que em 1747 o remeteu aos Estaus. Depois de processado, o artesão ouviu sua sentença no auto de 1748, foi açoitado publicamente e degredado às galés por dez anos. Todavia, contrariando sua sentença, Fernandes dos Santos conseguiu fugir das galés em maio de 1751.²⁰

O segundo caso é o do soldado Jakob Hiniger, natural de Osenbach, na Alsácia (Alemanha). Quando criança, foi batizado e crismado na religião católica. Depois de passar pela França e Espanha, foi morar em Portugal, na vila de Alenquer, em 1753, onde cometeu um homicídio e roubo, sendo detido na prisão secular. Na cadeia, se fez passar por luterano, sendo “batizado pelas grades da prisão”. Na sequência, foi enviado ao cárcere do Limoeiro (Lisboa), permanecendo como católico. Ao fugir do Limoeiro, foi capturado e preso a ferros e correntes. Desolado, declarou-se luterano: “desprezando e não observando os preceitos da Igreja”, deixando de jejuar, ouvir missa, confessar e comungar e não adorando a Eucaristia por muitos anos; além de proferir “blasfêmias e palavras torpes”. Tudo isso para – conforme ele mesmo confessou – ser enviado à Inquisição e “evitar a pena de morte”. Foi denunciado e preso nos cárceres inquisitoriais em 1768 e, depois de um longo processo, em 1780 (aos 51 anos de idade), foi sentenciado: Abjuração *de levi* suspeita na fé, penitências espirituais e pagamento das custas.²¹

Como se observa, Joana Maria não foi a primeira pessoa a cometer um delito de foro inquisitorial para, na esperança de alcançar outra perspectiva de futuro, dar um novo rumo a sua vida. Entretanto, a questão que persiste é a seguinte: por que Joana concebeu um plano tão esquisito e ousado? Por que profanar a hóstia consagrada? Seguramente o desespero das circunstâncias – a notícia de que seu marido a aguardava em casa com uma faca – contribuiu para isso. Contudo, o que garantiria que ela realmente seria enviada para o Tribunal da Inquisição? O caso era gravíssimo, mas, em tese, poderia ser julgado em âmbito local pela justiça eclesiástica. Nada garantia que Joana seria remetida para Lisboa. A não ser que houvesse um precedente. E, de fato, houve.

Na manhã do dia 12 de dezembro de 1770 (portanto, 11 meses antes do sacrilégio cometido por Joana), compareceu perante o inquisidor José de Abranches o familiar do Santo Ofício Manuel Álvares Chaves para fazer uma grave denúncia. Tinha poucas horas, o escravo Francisco da Costa Xavier (cativo do sargento-mor Manuel Joaquim de Sousa Feio) havia comungado na igreja do convento de Nossa Senhora das Mercês e “extraído da boca a sagrada [partícula], que envolta em um papel lhe fora mostrar à sua casa, perguntando-lhe: se o que tinha feito obrara mal. Dando por fundamento para tão sensível desacato: que lhe diziam, [existirem] dois deuses, e que queria ver com os seus próprios olhos a Nosso Senhor Jesus Cristo na sua mão”. Imediatamente, Manuel Álvares prendeu o escravo e procurou o frade Manuel Inácio da Maia para confirmar se havia conferido a sagrada comunhão ao cativo. Após a confirmação, Manuel Álvares depositou a partícula (ainda umedecida) num “copo de vidro cristalino” e a devolveu ao frade, que a recolheu ao sacrário.²²

A notícia do sacrilégio espalhou-se rapidamente por toda a região. O escravo foi levado ao aljube eclesiástico e, após diligências iniciais, no dia 1º de março de 1771, Francisco da Costa Xavier foi enviado ao Tribunal do Santo Ofício.²³ Seguramente, Joana Maria ouviu esses relatos em Vila Vistosa. Nesse contexto – de dois sacrilégios à Eucaristia em menos de um ano –, o envio de Joana à Inquisição tornava-se urgente para servir de exemplo aos fiéis e inibir novas ofensas ao Santíssimo Sacramento. Logo, pressupomos que, ao planejar o desacato, Joana dava por certo seu retorno a Lisboa para (conforme disse) livrar-se do marido.

No dia 12 de março de 1773, Joana foi chamada à Mesa para conhecer seu curador, o padre Clemente Xavier dos Santos, que deveria orientá-la a confessar e não esconder seus crimes. Em seguida, na condição de ré, foi levada aos cárceres secretos. Passados uns dias, ocorreu a sessão de genealogia: declarou-se casada com o genovês Francisco Antônio Columa (serrador de madeira), natural da vila de Oeiras e moradora na Vila Vistosa da Madre de Deus (Pará). Seus pais eram Lucas João e Maria do Rosário; não conhecia seus avós paternos ou maternos. Era batizada, mas não foi crismada. Costumava ir à igreja, ouvir missa, confessar e comungar. No exame de doutrina, de joelhos, recitou as principais orações cristãs, os sacramentos, os Mandamentos da Lei de Deus e os da Igreja.

Parece que, de fato, Joana era uma cristã devota, inclusive pelo cuidado que teve com a folha na qual envolvera a partícula consagrada – preferiu queimá-la para que não fosse pisoteada pelos homens. É, sobretudo, na sessão *in genere* que a ré demonstra sua reverência ao Santíssimo Sacramento. Ademais, as perguntas formuladas pelo inquisidor Castelo Branco externam sua crença e respeito à doutrina

da transubstanciação. Esse dogma impõe que os fenômenos sensíveis (cor, sabor, odor) não se desfazem; no entanto, para além dessa aparência, ocorre a experiência de uma mudança radical da substância do pão e do vinho consagrados. Segundo o chamado “mistério da transubstanciação”, pelas palavras da consagração na missa, efetua-se a conversão de toda a substância do pão (na substância do corpo de Cristo) e de toda a substância do vinho (na substância do sangue de Cristo). As aparências permanecem, mas – de acordo com o dogma da transubstanciação – a substância é Jesus Cristo.²⁴

Síntese da sessão *in genere* da ré Joana
Maria (16 de junho de 1773)²⁵

Inquirição	Resposta
Por algum tempo se apartou da santa fé católica ou deixou de crer em algum dos seus artigos e mistérios?	Não.
Duvidou, por algum tempo, dos Sacramentos da Igreja?	Não.
Sabe que os Sacramentos da Igreja foram instituídos por Nosso Senhor Jesus Cristo para a salvação das almas e que comunicam a graça aos que dignamente os recebem? Sabe que um deles é a Santíssima Eucaristia?	Sim.
Sabe que a Hóstia Consagrada é em realidade o Corpo, Sangue, Alma e Divindade de Jesus Cristo, tão verdadeiramente como está no céu?	Sim, creio e professo.
Sabe que em virtude das palavras da consagração a Hóstia se transforma no Corpo de Cristo?	Nunca duvidou dessa verdade.

Inquirição	Resposta
Sabe que o Corpo de Cristo se conserva nas espécies sacramentais, enquanto essas não se corrompem?	Nunca duvidou dessa verdade.
Faltou algum tempo à veneração e respeito que confessa ao Santíssimo Sacramento?	Nunca deixou de adorar e reverenciar a Eucaristia. Mesmo o desacato que tem confessado nesta Mesa foi por miséria e infelicidade sua, desejando livrar-se dos maus-tratos que sofria do marido e que, por isso, chora sentidas lágrimas de arrependimento.
Ouviu de alguma pessoa que, fazendo tal sacrilégio, conseguiria se livrar do seu marido e nunca mais voltar para ele?	Não. Só o Demônio que é autor de todas as culpas foi quem lhe incitou o tal desacato, que cometeu na esperança de vir a esta Mesa confessar o seu crime e pedir perdão dele. Tinha, contudo, consciência da gravidade do seu delito e dos castigos que poderia sofrer.

Passaram-se oito meses sem que Joana tivesse notícia alguma do andamento de sua causa. A 23 de fevereiro de 1774, a ré voltou à Mesa para a sessão *in specie* e declarou que não tinha mais culpas a confessar. A Mesa, por sua vez, estava convencida de que o sacrilégio cometido não fora pelos motivos que alegava, “mas por sentir mal da santa fé católica”, dos sacramentos e, sobretudo, da Santíssima Eucaristia. No dia 10 de março, por ocasião da publicação do libelo acusatório, o promotor do Santo Ofício exigiu que a ré fosse “castigada com as maiores e mais graves penas do Direito que por suas culpas merece”. Todavia, não indicou tais penas, que ficaram a cargo da Mesa inquisitorial. Não deixa de ser curioso que o promotor não tenha indicado um castigo para a ré, o que era de praxe no libelo. Na sequência, o promotor fez a publicação da prova da justiça, ou seja, a leitura das denúncias do sumário remetido pelo ordinário do Pará. Ao término, Joana declarou que não tinha procurador nem

contraditas em sua defesa; reconheceu seus erros e, entre lágrimas, implorou misericórdia.

Oito dias depois, a Mesa fez conhecer o seu juízo: abjuração *de vehementi* suspeita na fé (vide, à p. 319, o termo de abjuração); açoites pelas ruas públicas (*citra sanguinis effusionem*); penitências espirituais e instrução ordinária; degredo de dez anos para a Casa da Correção e pagamento das custas do processo. No mesmo dia, o Conselho Geral deu parecer favorável ao cumprimento da pena, afirmando que a ré foi bem julgada pelos inquisidores. O acórdão foi publicado em auto privado a 22 de março de 1774. Na ocasião, Joana assinou o termo de segredo comprometendo-se a nada revelar sobre o que viu e ouviu enquanto esteve nos Estaus (vide, à p. 320, o termo de segredo).

Logo no dia seguinte, 23 de março de 1774, Joana assinou o “termo de ida e penitência”, pelo qual foi entregue à justiça civil para a execução dos açoites públicos e, na sequência, a condução à Casa da Correção. Na ocasião, foi-lhe dito que penitências deveria cumprir: no primeiro ano de sentença, confessar-se-á nas quatro principais festas do ano: Natal do Senhor, Páscoa da Ressurreição, Pentecostes e Assunção de Nossa Senhora; no mesmo período, rezará em cada semana um terço do Rosário da Virgem Maria e em cada segunda-feira cinco vezes o Pai-Nosso e a Ave-Maria às chagas do Cristo Crucificado e cumprirá tudo o mais que prometeu em sua abjuração. Resignada, Joana prometeu tudo cumprir sob juramento dos Evangelhos. Enfim, estava reconciliada com a Igreja e, por mais paradoxal que possa parecer, depois de percorrer um caminho longo e espinhoso, conseguiu livrar-se dos maus-tratos do marido e voltar para Lisboa.

Apesar de pertencer a uma sociedade profundamente misógina e de ser agredida com frequência pelo esposo, Joana procurou traçar

um novo percurso. Ao planejar e cometer o desacato ao Sacramento da Eucaristia, mostrou-se insubmissa à “sentença” proferida pelo padre João Romeiro, que a aconselhou que “voltasse para a casa do seu marido e sofresse com paciência a má vida que levava”. Joana foi ousada e, apesar de imersa na dor, buscou meios para reescrever o seu destino. Seguramente, se não tivesse atentado contra o Santíssimo Sacramento, continuaria na Vila Vistosa da Madre de Deus sob o jugo do esposo violento. Mas, por certo, foram as notícias do sacrilégio do escravo Francisco da Costa Xavier que a fizeram concluir que seu retorno para Portugal seria possível (ainda que na condição de prisioneira da justiça eclesiástica). Joana ponderou que não podia contar com a sorte, mas que precisava fazer algo por si mesma para não encarar a crueldade do marido. Apesar do medo, da insegurança e da angústia em que se encontrava, preferiu abraçar o desconhecido e o incerto na esperança de encontrar algum alento.

Notas

Prefácio

1. GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. Tradução de Maria Betânia Amoroso, tradução dos poemas de José Paulo Paes, revisão técnica de Hilário Franco Júnior. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
2. VAINFAS, Ronaldo. *Traição: um jesuíta a serviço do Brasil holandês processado pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
3. BONORA, Elena. *Roma 1564. La congiura contra il Papa*. Roma, Bari: Laterza & Figli, 2011.

Capítulo I

Clara Fernandes, uma mulher sodomita perante o Tribunal da Inquisição (1555-1560)

Texto originalmente publicado sob o título *Clara Fernandes, uma lésbica perante o Tribunal da Inquisição (1555-1560)* em *Revista Estudos Feministas*, UFSC. V. 26, n. 3, pp. 1-13, 2018. É importante registrar que, no que concerne às lésbicas processadas pela Inquisição em Portugal, Paulo Drumond Braga é historiador pioneiro ao abordar o assunto. Em 1996, publicou o artigo *Dois casos de homossexualidade feminina no Portugal quinhentista* (Lisboa: Vértice, II Série, n. 72, pp. 87-90). Nele o autor descreve brevemente o caso de Joana Fernandes (moradora em Lisboa, em 1551), que supostamente seduzira Branca Freire (casada e mãe de seis filhos). Após fugirem juntas, ambas

foram presas, mas apenas Joana foi condenada à morte pela justiça civil e, provavelmente, executada na fogueira. O segundo caso foi o da lavadeira Clara Fernandes – casada e moradora em Lisboa em 1555 (cujo processo inquisitorial é objeto de análise deste capítulo). Passados 14 anos, Braga publicou o livro *Filhas de Safo: uma história da homossexualidade feminina em Portugal, séculos XIII-XX* (Lisboa: Texto Editores, 2010). Nele o autor fez um estudo bastante amplo sobre a conduta homossexual feminina em Portugal utilizando documentos das justiças civil, eclesiástica e inquisitorial, assim como das devassas nos conventos (ordenadas pelos bispos). O foco não são os processos inquisitoriais instaurados por práticas lésbicas, embora os mencione, mas uma ampla documentação sobre homoerotismo feminino. Além disso, o autor relata diversos casos de lesbianismo (ocorridos entre os séculos XIX e XX) em bordéis, hospitais, internatos e prisões e na literatura portuguesa.

1. MOTT, Luiz. *O lesbianismo no Brasil*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987, p. 8.
2. ENGEL, Magali. História e sexualidade. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997, pp. 434-435.
3. BRAGA, Paulo Drumond. *Filhas de Safo: uma história da homossexualidade feminina em Portugal (séculos XIII-XX)*. Lisboa: Texto Editores, 2010 (e-Book 2016), pp. 2-4; BELLINI, Lígia. *A coisa obscura: mulher, sodomia e Inquisição no Brasil colonial*. Salvador: EDUFBA, 2014, pp. 64-65.
4. BROWN, Judith. *Atos impuros: a vida de uma freira lésbica na Itália da Renascença*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, pp. 37-39.
5. BRAGA, op. cit., p. 2.
6. Cf. BROWN, op. cit., pp. 27-28.
7. MOTT, Luiz. A revolução homossexual: o poder de um mito. In: *Revista USP*, n. 49, pp. 40-59, mar./mai., 2001, pp. 43-45.

8. Epístola aos Romanos 1, 26. In: BÍBLIA SAGRADA. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. São Paulo: Ave-Maria, 1995.
9. Apud BROWN, op. cit., p. 15.
10. Cf. FIGARI, Carlos. *@s outr@s cariocas: interpelações, experiências e identidades homoeróticas no Rio de Janeiro. Séculos XVII ao XX*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007, pp. 60-63.
11. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, pp. 267; 331.
12. Cf. BROWN, op. cit., p. 14.
13. BLUTEAU, Raphael. Verbete Nefando. In: *Vocabulario Portuguez e Latino*. Coimbra – 1728. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/nefando>>. Acesso em 8 dez. 2016.
14. Cf. MOTT, Luiz. *O sexo proibido: virgens, gays e escravos nas garras da Inquisição*. Campinas: Papyrus, 1988, p. 53.
15. BRAGA, op. cit., pp. 9-10.
16. MOTT, 1987, p. 30.
17. GOMES, Verônica de Jesus. *Atos nefandos: eclesiásticos homossexuais na teia da Inquisição*. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 68.
18. BELLINI, op. cit., p. 86.
19. ORDENAÇÕES MANUELINAS (1512). Dos que cometem pecado de sodomia, liv. V, tít. XII. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/orde manu.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2016; CODIGO PHILIPPINO, OU, ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL: RECOPIADAS POR MANDADO D'EL-REY D. PHILIPPE I. "Dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias", liv. V, tít. XIII. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.
20. BROWN, op. cit., p. 23.
21. BRAGA, op. cit., p. 9.
22. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1640. Liv. III, tít. XXV, § 13. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, pp. 693-883, jul./set., 1996. É importante registrar que, embora o Regimento de 1640 seja o primeiro a determinar punições às mulheres implicadas no crime nefando, já em 17 de fevereiro de 1581, o inquisidor-geral D. Jorge de Almeida ordenou que se procedesse nesses casos: "O caso das mulheres sodomitas pertence ao Santo Ofício", determinando assim o julgamento de Catarina Luís (cf. ANTT, CGSO, liv. 160, fl. 4v).

23. VAINFAS, Ronaldo. Sodomia, mulheres e Inquisição: notas sobre sexualidade e homossexualismo feminino no Brasil colonial. In: *Anais do Museu Paulista*. Tomo 35, USP, pp. 231-249, 1986-1987, pp. 237-239; Id. 2014, pp. 268-269.
24. VAINFAS, loc. cit. Paradoxalmente, o Regimento inquisitorial de 1774 manteve as mesmas punições (açoitos e degredo) às mulheres “compreendidas em sodomia”. Para Vainfas (2014, p. 275, nota 65), a manutenção do § 13, tít. XXV, do Regimento de 1640 visava somente às mulheres implicadas em sodomia imperfeita (heterossexual), jamais em atos lésbicos – abandonados pelo Conselho Geral em 1646.
25. MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 255.
26. BELLINI, op. cit., p. 98.
27. VAINFAS, Ronaldo. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram exceção? In: VAINFAS Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 277, nota 125.
28. Apud BELLINI, op. cit., pp. 41-46.
29. Ibid., pp. 46-49.
30. BRAGA, op. cit., pp. 10-11; VAINFAS, 2014, pp. 210; 348.
31. VAINFAS, 2014, p. 380.
32. Id. Homoerotismo feminino e o Santo Ofício. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: UNESP, 1997, p. 116.
33. MOTT, 1987, p. 32.
34. BELLINI, op. cit., p. 96.
35. PIERONI, Geraldo. Ad discernendas veras a falsis visionibus et revelationibus: a Inquisição e as falsas visões de Maria Dias, degredada para o Brasil. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, pp. 207; 210.
36. BROWN, 1987, passim.
37. BRAGA, op. cit., pp. 35-36.
38. ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *História: a arte de inventar o passado. Ensaio de Teoria da História*. Bauru: Edusc, 2007, pp. 137; 139.

39. ANTT, IL, proc. 12.418, fls. 2-2v.
40. Id., IL, Index dos Repertórios do Nefando (143-7-44), fl. 1v.
41. Id., IL, proc. 12.418, fls. 2v-3v.
42. BROWN, op. cit., pp. 169-174.
43. ANTT, IL, proc. 12.418, fls. 9.
44. ALBUQUERQUE JÚNIOR, op. cit., p. 145.
45. Ibid., pp. 145-146.

Capítulo II

O crime de bestialidade na Inquisição de Lisboa:
os processos do mourisco Bernardo Francisco e do
cristão-velho Gaspar Gonçalves (1560-1579)

Texto originalmente publicado em: *Revista Labirinto*, UNIR. V. 28, n. 1, pp. 290-304, 2018.

1. SILVA, Antônio de Moraes. Verbetes: Bestialidade. In: *Diccionario da Lingua portugueza* – Volume I. 1789. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/2/bestialidade>>. Acesso em: 13 maio 2018.
2. Levítico 20, 15-16. In: BÍBLIA SAGRADA. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. São Paulo: Ave-Maria, 1995.
3. Cf. RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, pp. 136-145.
4. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 203.
5. D'AGUIAR, Asdrúbal António. Crimes e delitos sexuais em Portugal na época das Ordenações. In: *Separata do Arquivo de Medicina Legal*. Lisboa, mar./jun., 1930, p. 19.

6. Cf. ORDENAÇÕES MANUELINAS (1512), Liv. V, tít. XII, § 4 – Dos que cometem pecado de sodomia. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p49.htm>>. Acesso em: 16 maio 2018; CODIGO PHILIPPINO, OU, ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Recopiladas por mandado d’El-Rei D. Filipe I. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870. Liv. V, tít. XIII, § 2; 7-8 – Dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias, p. 1163.
7. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1613. Liv. I, tít. V, § VIII. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., pp. 615-691, 1996.
8. ANTT, IL, liv. 799, fl. 23.
9. CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas e aceitas em o Sínodo Diocesano, em 12 de junho do ano de 1707. São Paulo: Tipografia 2 de Dezembro, 1853. Do pecado da bestialidade e como será castigado, liv. V, tít. XVI, § 960-963.
10. CONSTITUIÇÕES DE 1707, loc. cit.
11. O chamado tempo da graça era um período especial, concedido pelo Tribunal da Inquisição, e funcionava como uma espécie de “delação premiada”. Os arrependidos que se confessavam nesse período poderiam alcançar o perdão de seus crimes ou tinham suas sentenças atenuadas.
12. ANTT, IL, liv. 777, fls. 160v-161.
13. Id., IL, proc. 12.937, fl. 3v. Retomaremos o caso de Pero Marinho Lobera no capítulo IV.
14. Id., IE, proc. 11.217.
15. Id., IC, proc. 8.284.
16. Índio, nesse contexto, entenda-se: “natural da Índia”.
17. ANTT, IL, proc. 2.241, fls. 2-2v.
18. Ibid., fls. 4v-5.
19. Ibid., fls. 5-6v.
20. Ibid., fl. 8.
21. Id., IL, proc. 12.831, fl. 4.
22. Ibid., fls. 6v-8v.
23. Id., IL, liv. 150, fl. 1v.

24. Id., IL, proc. 12.831, fl. 13v.
25. Ibid., fl. 14.
26. Ibid., fl. 18.
27. Id., CGSO, liv. 92, fl. 11.
28. Ibidem.

Capítulo III

Relaxada em effígie: ritos judiciais do processo inquisitorial
da cristã-nova Teresa Gomes (1579-1582)

Texto originalmente publicado em: *Recôncavo – Revista de História da UNIABEU*. V. 8, n. 14, pp. 99-112, 2018.

1. MOTT, Luiz. Sodoma não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 254.
2. MOTT, loc. cit.
3. Apud MENEZES, Raul Goiana Novais. *Palavras torpes: blasfêmia na primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil (Pernambuco, 1593-1595)*. Recife: UFPE. Dissertação (Mestrado em História), 2010, p. 68.
4. Ordenações Afonsinas (1446), liv. V, tit. LXXXVIII; Ordenações Manuelinas (1512), liv. V, tit. XXXIV; Ordenações Filipinas (1603), liv. V, tit. II.
5. ANTT, IL, proc. 94, fl. 14, grifos nossos.
6. VAINFAS, Ronaldo. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram exceção? In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 273.
7. ANTT, IL, proc. 94, fl. 27.
8. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL. Recopilado por mandado do Ilustríssimo e Verendíssimo Senhor D. Pedro

de Castilho, Bispo Inquisidor-geral e vice-rei dos Reinos de Portugal – 1613. “Dos que se matam por suas próprias mãos no cárcere”, tit. IV, § XXXI. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., 1996.

9. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL. Ordenado por mandado do Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Bispo, D. Francisco de Castro, Inquisidor-geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640. “Dos ausentes, e defuntos, que morreram antes ou depois de presos, e dos que se mataram, ou endoideceram nos cárceres”, liv. III, tit. XXVI. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., 1996.
10. REGIMENTO DA SANTA INQUISIÇÃO – 1552. Cap. 36-37. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., 1996.
11. ANTT, IL, proc. 94, fl. 75.
12. MARCOCCI, Giuseppe. A fé de um império: a Inquisição no mundo português de Quinhentos. In: *Revista de História*. São Paulo: n. 164, pp. 65-100, 2011, p. 69.
13. HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, pp. 37-39.
14. HESPANHA, loc. cit.
15. ANTT, IL, liv. 7, fls. 9-9v.

Capítulo IV

O pecado nefando na primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)

Texto originalmente publicado em: *Revista Aedos*, UFRGS. V. 8, n. 19, pp. 62-84, 2016.

1. FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Queque: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p.

36. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, pp. 102-103.
2. MENDONÇA, José Lourenço de; MOREIRA, Antônio Joaquim. *História dos principais actos e procedimentos da Inquisição em Portugal*. Lisboa: Tipografia de J. B. Morão, 1845, pp. 292-293.
3. Cf. ANTT, IL, INDEX DOS REPERTÓRIOS DO NEFANDO, 143-7-44, fl. 1v.
4. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 212. NOVINSKY, Anita Waingort. *Inquisição: Prisioneiros do Brasil, Séculos XVI – XIX*. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 46.
5. BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992, p. 25.
6. FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a genealogia e a história. In: ____ *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 28.
7. Cf. ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *História: a arte de inventar o passado. Ensaios de Teoria da História*. Bauru: Edusc, 2007, pp. 169-178.
8. GUIMARÃES, Janaina. A Capitania de Pernambuco, a União das Coroas Ibéricas e as possibilidades de negócios para os cristãos-novos entre 1580 e 1620. In: *Revista Tempo de Conquista – História Medieval e Moderna*, pp. 1-19, dez. 2012, p. 1.
9. MENEZES, Raul Goiana Novaes. *Palavras Torpes: Blasfêmia na Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. (Pernambuco, 1593-1595)*. Dissertação (Mestrado em História), Recife: UFPE, 2010, p. 14.
10. VIEIRA, Fernando Gil Portela. Análise historiográfica da primeira visitaçao do Santo Ofício da Inquisição ao Brasil (1591-5). In: *História, imagem e narrativas*. N. 2, pp. 45-70, 2006, p. 50.
11. GARCIA, Rodolfo. Introdução. In: *Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça – Denúncias de Pernambuco (1593-1595)*. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1929, p. 7.
12. VAINFAS, Ronaldo. Introdução. In: *Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa*. VAINFAS, Ronaldo (Org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1997, pp. 17-20.
13. Foram três documentos distintos que o Santo Ofício tornou públicos na ocasião: 1ª) o édito da fé obrigava os fiéis, sob pena de excomunhão *ipso facto incurrenda*, a denunciar os crimes contra a fé católica e contra tudo o que crê e ensina a “Santa Madre Igreja de Roma” (todos deveriam denunciar,

independentemente de quem fosse o culpado); 2^a) o édito da graça convocava os pecadores para voluntariamente confessarem seus erros; 3^a) o monitório geral continha a lista dos delitos que deveriam ser denunciados ou confessados perante a Mesa da visitação; entretanto, a confissão deveria ser feita num período especial de 30 dias – o designado tempo da graça.

14. PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL: CONFISSÕES DA BAHIA (1591-1592). Introdução de Capistrano de Abreu. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1922, pp. 11-12.
15. Ibid., pp. 12-13.
16. VIEIRA, op. cit., p. 54.
17. ANTT, IL, proc. 5.846, fls. 2-3v.
18. Segundo Lana Lage, vale salientar que os termos “rapaz” e “moço” eram usados nos processos, indistintamente, para designar jovens, adolescentes ou crianças, não podendo servir como indício de qualquer faixa etária. Cf. LIMA, Lana Lage da Gama. Sodomia e pedofilia no século XVII: o processo de João da Costa. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 246.
19. ANTT, IL, proc. 5.846, fls. 2-6.
20. Ibid., fls. 19v-20.
21. GARCIA, op. cit., pp. 7-8.
22. A bem da verdade, Salvador Romeiro já era nome conhecido de Heitor Furtado de Mendonça. Quando o visitador ainda se encontrava na Bahia, em 28 de outubro de 1591, compareceu à Mesa da visitação o padre Francisco Pinto – vigário da igreja de São Lourenço, próximo a Camaragibe. O religioso denunciou que, há cinco ou seis anos, corria fama pública na capitania de Pernambuco, principalmente em sua freguesia, que um homem chamado Salvador Romeiro pecara no nefando com um moço, criado de Domingos Esteves, morador em Camaragibe. Dizia-se que Romeiro era casado em Lisboa e que, depois da fama de somítigo, fugiu do Brasil. Manoel Francisco, notário inquisitorial, fielmente assentou a arguição no Livro das Denúncias.
23. ANTT, IL, proc. 12.937, fls. 2v-3.
24. Ibid., fls. 17-17v.
25. ANTT, IL, proc. 11.519, fl. 2.
26. Ibid., fls. 22-23.
27. MENEZES, op. cit., p. 75.

28. BAIÃO, António. Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil. In: *Brasília*, n. 1, pp. 543-551, 1942, pp. 543-544.
29. ANTT, IL, proc. 11.519, fls. 37-37v.
30. PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL: DENUNCIACÕES DE PERNAMBUCO (1593-1595). Introdução de Rodolfo Garcia. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1929, pp. 392-394.
31. DENUNCIACÕES DE PERNAMBUCO, loc. cit.
32. ANTT, IL, proc. 11.519, fl. 1.
33. *Ibid.*, fls. 23-23v.
34. *Ibid.*, fl. 24v.
35. BURKE, op. cit., pp. 31-32.
36. Cf. VAINFAS, 2014, p. 215.

Capítulo V

“Este delito tem pena de morte por direito”: André de Freitas Lessa, um sodomita na teia da Inquisição (1593-1595)

Texto originalmente publicado em: *Revista Espacialidades*, UFRN. V. 11, n. 1, pp. 1-21, 2017.

1. THE COUNCIL OF TRENT – The Twenty-Fourth Session, Chapter III. Disponível em: <<http://history.hanover.edu/texts/trent/ct24.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.
2. FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, pp. 33-39.
3. SIQUEIRA, Sônia. O Santo Ofício e o mundo atlântico: ação inquisitorial na Madeira. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, pp. 13-20.

4. MELLO, José Antônio Gonsalves de. Introdução. In: _____ (Org.). *Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil: Confissões de Pernambuco (1594-1595)*. Recife: UFPE, 1970, p. 7.
5. SIQUEIRA, Sônia. *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978, pp. 147-148; VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 281.
6. ASSIS, Angelo Adriano Faria de. As “mulheres-rabi” e a Inquisição na colônia: narrativas de resistência judaica e criptojudáismo feminino – os Antunes, macabeus da Bahia (séculos XVI-XVII). In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 182.
7. COSTA PÔRTO, José da. *Nos tempos do visitador: subsídio ao estudo da vida colonial pernambucana, nos fins do século XVI*. Recife: UFPE, 1968, p. 25.
8. VIEIRA, Fernando Gil Portela. Análise historiográfica da primeira visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Brasil (1591-5). In: *História, imagem e narrativas*. N. 2, A. 1, pp. 45-70, 2006, p. 48.
9. COSTA PÔRTO, op. cit., pp. 20-21. No que toca à origem do termo Pernambuco, segundo relata frei Vicente do Salvador, a capitania “chama-se de Pernambuco, que quer dizer mar furado, em respeito a uma pedra furada por onde o mar entra, a qual está vindo da ilha de [Itamaracá]. E também se poderá assim chamar em respeito ao porto principal desta capitania, que é o mais nomeado e frequentado de navios que todos os mais do Brasil”. SALVADOR, Frei Vicente do. *História do Brasil (1500-1627)*. Nova edição revista por Capistrano de Abreu. S. Paulo e Rio: Editores Proprietários Weiszflog Irmãos, 1918. p. 106.
10. ANCHIETA, Padre Joseph de. *Cartas Jesuíticas III: Cartas, Informações, Fragmentos Históricos e Sermões do Padre Joseph de Anchieta, S.J. (1554-1594)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1933, p. 318.
11. Apud BARBALHO, Nelson. *Cronologia Pernambucana: subsídios para a História do Agreste e do Sertão – até 1600*. Recife: FIAM, 1982, p. 157.
12. Ibid., p. 223.
13. COSTA PÔRTO, op. cit., p. 21.
14. Ibid., p. 121. A povoação de Olinda foi elevada à categoria de vila, em 12 de março de 1537, através de um foral outorgado pelo donatário Duarte Coelho. Ibid., p. 38.
15. SOUSA, Gabriel Soares de. *Tratado descritivo do Brasil em 1587*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971, p. 58.

16. GARCIA, Rodolpho. Introdução. In: *Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça: Denúncias de Pernambuco (1593-1595)*. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1929, pp. 9-10.
17. GOMES, Verônica de Jesus. *Atos nefandos: eclesiásticos homossexuais na teia da Inquisição*. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 134.
18. MELLO, op. cit., p. 7.
19. GARCIA, op. cit., pp. 7-8; VAINFAS, Ronaldo. Introdução. In: _____ (Org.). *Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, pp. 17-18.
20. A narrativa que segue foi coletada dos documentos: "Em Pernambuco", "Primeiro Acto", "Fixação dos Edictos, & Alvará" e as "Apresentações" e "Juramentos" prestados ao visitador Heitor Furtado de Mendonça, redigidos pelo notário Manoel Francisco. In: *Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil: Denúncias de Pernambuco (1593-1595)*. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1929, passim.
21. GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo (Org.). *A Micro-História e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, passim.
22. Tomei conhecimento do caso do sapateiro André de Freitas Lessa através do artigo de Luiz Mott: *Cripto-sodomitas em Pernambuco colonial* (Revista Antropológicas, Ano 6, V. 13 (2), 2002). Motivado por esse artigo, decidi consultar a documentação (juntamente com outros processos coevos que consegui localizar), cuja análise resultou na elaboração deste capítulo. É oportuno ainda registrar que o artigo *Cripto-sodomitas* foi o primeiro estudo, de maior fôlego, sobre a repressão inquisitorial aos sodomitas da capitania de Pernambuco no fim do século XVI.
23. ANTT, IL, proc. 8.473, fls. 3-3v.
24. Ibid., fls. 3-4.
25. MOTT, Luiz. Os filhos da dissidência: o pecado de sodomia e sua nefanda matéria. In: *Revista Tempo*. Rio de Janeiro: N. 10, pp. 189-204, 2001, p. 193.
26. ANTT, IL, proc. 8.473, fls. 4v-5.
27. Ibid., fls. 7v-8.
28. Ibid., fls. 9-10.
29. PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL PELO LICENCIADO HEITOR FURTADO DE MENDONÇA: DENÚNCIAS DE PERNAMBUCO (1593-1595). São Paulo: Série Eduardo Prado, 1929, p. 471.
30. ANTT, IL, proc. 8.473, fls. 14v-17.

31. Ibid., fls. 22-22v.
32. Id., IL, proc. 2.552, fls. 10-10v.
33. Id., IL, proc. 8.473, fls. 31-31v.
34. Id., IL, proc. 2.552; 2.557; 5.876; 6.349; 8.473; 11.208.

Capítulo VI

Mártir da religião proibida: o caso da cristã-nova Mor Álvares (1627-1629)

Texto originalmente publicado em: *Sobre Ontens: Revista on-line de História*, LAPHIS – UNESPAR. V. 2, pp. 317-332, 2019.

1. RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, pp. 95-97.
2. Apud RICHARDS, 1993, p. 99.
3. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *Bens de hereges: Inquisição e cultura material – Portugal e Brasil (séculos XVII-XVIII)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012, pp. 26-27.
4. Ibid., pp. 29-30; NOVINSKY, Anita Waingort. *Inquisição: Prisioneiros do Brasil, Séculos XVI – XIX*. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 21.
5. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, pp. 49-51.
6. Ibid., pp. 26-51.
7. VIEIRA, Antônio. *Notícias recônditas do modo de proceder a Inquisição de Portugal com os seus presos*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821, pp. 4-7. De acordo com Novinsky, seria Pedro Lupina Freire (ex-notário inquisitorial) o verdadeiro autor de *Notícias recônditas*. Entretanto, a historiadora concluiu que o texto traduz fielmente o pensamento do padre Antônio Vieira. Por revelar segredos do Santo Ofício, Lupina Freire foi condenado pelo Tribunal (em 1656) a cinco anos de degredo para o Brasil. Cf. NOVINSKY, Anita Waingort. Padre Antônio Vieira, a Inquisição e os judeus. In: *Novos Estudos*. CEBRAP. N. 29, março de 1991, pp. 172-181.

8. AMARAL LAPA, José Roberto do (Org.). *Livro da visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará (1763-1769)*. Petrópolis: Vozes, 1978, p. 74.
9. BRAGA, op. cit., p. 32.
10. Cf. Monitório do Inquisidor-geral D. Diogo da Silva. Évora, 18 de novembro de 1536. In: ABREU, J. Capistrano de. *Um visitador do Santo Ofício a cidade do Salvador e ao Recôncavo da Bahia de Todos os Santos (1591-1592)*. Separata da Série Eduardo Prado. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1922, pp. 39-45.
11. ANTT, IL, proc. 2.234.
12. MARCOCCI; PAIVA, op. cit., pp. 73-74.
13. Ibid., pp. 75-76; 204-207.
14. Ibid., pp. 147-152.
15. Ibid., p. 153; PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, pp. 229-230.
16. ANTT, IL, liv. 7, fls. 39-39v.
17. SERMÃO QUE PREGOU JOÃO MENDES DE TÁVORA, [...] no Auto da Fé que se celebrou em Lisboa, em 2 de setembro de 1629. Com licença do Santo Ofício, Ordinário e Paço. Em Lisboa, por Antônio Álvares – 1629, passim. Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, códice 1.044.

Capítulo VII

“Seja queimado e feito por fogo em pó”: Timóteo da Fonseca, um escravo relaxado à justiça secular (1647)

Texto originalmente publicado em: *Revista Escrita da História*. V. 5, n. 10, pp. 264-282, 2018.

1. ANTT, IL, proc. 1.787, fls. 20v-22v.
2. BLUTEAU, Raphael. Verbete: Escravo. In: *Vocabulário Português & Latino – Volume 3*. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/escravo>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

3. HESPANHA, António Manuel. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, pp. 73-74.
4. *Ibid.*, pp. 43-46.
5. *Ibid.*, pp. 47-50.
6. *Ibid.*, pp. 70-73.
7. Cf. BARROS, José D'Assunção. *O campo da História: especialidades e abordagens*. Petrópolis: Vozes, 2004, pp. 121-124.
8. DINES, Alberto. *Vínculos do fogo: Antônio José da Silva, o Judeu, e outras histórias da Inquisição em Portugal e no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 997.
9. Cf. GOMES, Verônica de Jesus. *Atos nefandos: eclesiásticos homossexuais na teia da Inquisição*. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 88.
10. GERSON, Jean Charlier de. Apud RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 139.
11. ORDENAÇÕES AFONSINAS. Dos que cometem pecado de sodomia, liv. V, tit. XVII, § 53-54. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2017.
12. FEITLER, Bruno. Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação. In: *Revista de Fontes*. N. 1, São Paulo: Unifesp, 2014, pp. 55-64.
13. FEITLER, loc. cit.
14. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, pp. 154-156.
15. *Ibid.*, p. 157.
16. ANTT, IL, proc. 1.787, fls. 27v-29v.
17. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL. Ordenado por mandado do Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Bispo, D. Francisco de Castro, inquisidor-geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640. Liv. III, tit. XXV, § 1; 11. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., pp. 693-883, 1996.
18. Em latim, lê-se: *Exurge Domine et judica causam tuam psalm*. Texto impresso no brasão do Santo Ofício português.
19. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, pp. 373-374.

20. Sobre “como a consciência do juiz se configurava como o último e decisivo critério sobre a justiça”, consultar: RUIZ, Rafael. Formação da consciência do juiz no vice-reinado do Peru. In: *Revista de História*, São Paulo. N. 171, pp. 317-350, jul./dez., 2014.
21. Quanto aos critérios exigidos pelo Santo Ofício aos aspirantes à função de inquisidor, consultar: SIQUEIRA, Sônia. Introdução. A disciplina da vida colonial: os regimentos da Inquisição. In: *RIHGB*. Rio de Janeiro: ano 157, n. 392, pp. 497-530, jul./set., 1996.
22. VAINFAS, op. cit., pp. 375-376.
23. Sobre a liturgia do auto da fé, consultar: Regimento de 1640, liv. II, tít. XXII (cerimonial § 14-18); BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália – séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, pp. 219-254.
24. ANTT, IL, Lembrança do Auto público da Fé que se celebrou no Terreiro do Paço, desta cidade de Lisboa, em 15 de dezembro de 1647. Sendo inquisidor-geral o Ilustríssimo Senhor Bispo D. Francisco de Castro. In: Listas ou “Notícias” – cópia dos livros 1ª e 2ª das Listas dos Autos da Fé (1563-1750), fls. 67-68v.
25. ANTT, IL, proc. 1.787, fls. 51-52v.
26. HESPANHA, op. cit., p. 411.
27. Cf. CERTEAU, Michel de. *A escrita da História*. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982, pp. 106-109.

Capítulo VIII

Francisco Barbosa, o Tio de Massarelos: fez pacto com o Diabo e foi condenado à morte na fogueira (1729-1735)

Texto originalmente publicado em: *Revista Mediação*, UEG. V. 13, n. 2, pp. 30-45, 2018.

1. Cf. ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *História: a arte de inventar o passado. Ensaios de Teoria da História*. Bauru: Edusc, 2007, p. 117.

2. ANTT, IC, proc. 4.222; IL, proc. 4.222-1. Tomei conhecimento do processo de Francisco Barbosa por acaso, através de uma nota de rodapé no livro: *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*, de Laura de Mello e Souza (São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 330, nota 200). O caso do feiticeiro também atraiu a atenção dos historiadores José Pedro Paiva em: *Bruxaria e superstição num país sem "caça às bruxas", 1600-1774* (Lisboa: Editorial Notícias, 1997, pp. 55; 160; 355); e Ana Luiza de Oliveira em: *Nova configuração da Inquisição portuguesa em meio a Iluminados e Iluministas, 1720-1821* (Dissertação de Mestrado em História Social – São Paulo: USP, 2009, pp. 257-267). Resolvi então consultar a documentação, formada por dois processos inquisitoriais, o que só aumentou o meu interesse pela investigação.
3. Ordenações Afonsinas (1446), liv. V, tit. XXXII; Ordenações Manuelinas (1512), liv. V, tit. XXXIII; Ordenações Filipinas (1603), liv. V. tit. III.
4. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, pp. 99-100.
5. PAIVA, 1997, p. 197.
6. Id. O sincretismo do universo mágico-supersticioso e a sua repressão em Portugal (séculos XVI-XVIII). In: ISAIA, Artur César (Org.). *Crenças, sacralidade e religiosidades: entre o consentido e o marginal*. Florianópolis: Editora Insular, 2009, p. 53.
7. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL. Ordenado por mandado do Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Bispo, D. Francisco de Castro, Inquisidor-geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640, liv. III, tit. XIV, § 1. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., 1996.
8. ANTT, IC, proc. 4.222, fls. 95-95v.
9. MARCOCCI; PAIVA, op. cit., p. 113.
10. PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL PELO LICENCIADO HEITOR FURTADO DE MENDONÇA: DENÚNCIAÇÕES DE PERNAMBUCO (1593-1595). São Paulo: Série Eduardo Prado, 1929, pp. 24-26; SOUZA, Laura de Mello e. *Inferno Atlântico: demonologia e colonização (séculos XVI-XVIII)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 53.
11. PAIVA, 1997, pp. 38-41.
12. ANTT, IC, proc. 4.222, fl. 96v.
13. *Ibid.*, fl. 132.

14. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *Viver e morrer nos cárceres do Santo Ofício*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2015, pp. 19-20.
15. PAIVA, José Pedro. A magia e a bruxaria. In: MARQUES, João Francisco; GOUVEIA, António Camões (Orgs.). *História religiosa de Portugal. Volume 2: Humanismos e Reformas*. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2000, p. 370.
16. Jacome Esteves Nogueira, em correspondência enviada à Inquisição de Goa, em nome do Santo Ofício de Lisboa, datada de 6 de abril de 1735, comunica como deputado do Conselho Geral Antônio Ribeiro de Abreu no lugar do falecido Manoel da Cunha Pinheiro. BNRJ, Seção de Manuscritos, doc. 01 (1ª e 2ª vias que acompanham a cópia da carta de 1734, cuja localização é 25,2,7 n. 045).
17. Cf. THE HISTORY OF THE INQUISITION, AS IT IS EXERCISED AT GOA / WRITTEN IN FRENCH, BY THE INGENIOUS MONSIEUR DELLON. London: Printed for James Knapton, at the Queens Head, in St. Paul's Church-yard, 1688, pp. 62-64.
18. BRAGA, op. cit., p. 80.
19. BRAGA, loc. cit.
20. PATRIARCA, Raquel. *Um estudo sobre a Inquisição de Lisboa: o Santo Ofício na vila de Setúbal (1536-1650)*. Dissertação (Mestrado em História Moderna). Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2002, p. 179.
21. Quanto à simbologia do gato, de acordo com Robert Darnton, os homens têm um indefinível fascínio pelos felinos, desde os tempos dos antigos egípcios. Há uma inteligência quase humana por trás dos olhos de um gato e, às vezes, o miado de um gato à noite se confunde com um grito humano, arrancado de alguma parte profunda, visceral, da natureza animal do homem. Nessa ambígua posição ontológica, a tortura de gatos também era – no início da Época Moderna – um divertimento popular em toda a Europa. Na França, os gatos figuravam por ocasião do solstício de verão, multidões faziam fogueiras e atiravam dentro delas objetos com poder mágico, na esperança de evitar desastres e conseguir boa sorte. Um objeto favorito eram os gatos amarrados dentro de sacos, suspensos em cordas ou queimados em postes. Os parisienses gostavam de incinerar sacos cheios de gatos. Na região de Metz, queimavam uma dúzia de gatos de uma só vez, numa cesta em cima de uma fogueira. A cerimônia realizava-se com grande pompa, até ser abolida em 1765. Ainda em nível simbólico, os gatos sugeriam feitiçaria. Cruzar com um deles, à noite, praticamente em qualquer parte da França, significava arriscar-se a se deparar com o demônio ou com uma feiticeira indo cumprir alguma malévola missão. Os gatos brancos podiam ser tão satânicos quanto os pretos. Acreditava-se que as feiticeiras se transformavam em gatos para enfeitiçar suas vítimas. Os felinos tinham um poder oculto,

independentemente de sua posição com a feitiçaria e a arte diabólica; podiam, por exemplo, prejudicar a pescaria se cruzassem o caminho dos pescadores. Um gato deitado na cama de um agonizante poderia ser o demônio, esperando para levar sua alma ao inferno. Feitiçaria, orgia, traição sexual, baderna e massacre, os homens do Antigo Regime podiam escutar muitas coisas no gemido de um gato. DARNTON, Robert. *O grande massacre de gatos e outros episódios da história cultural francesa*. Tradução de Sônia Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1986, pp. 103-140.

22. ANTT, IL, proc. 4.222-1, fl. 245v.
23. Sobre a sessão de crença, consultar: Regimento de 1640, liv. II, tít. VII, § 11.
24. ANTT, IL, proc. 4.222-1, fl. 292.
25. *Ibid.*, fl. 297.
26. *Id.*, IL, liv. 7, fls. 257-258v.
27. *Id.*, IL, proc. 4.222-1, fls. 364-364v.

Capítulo IX

“Que não se use de misericórdia, mas com todo o rigor da justiça”: Manoel de Sousa, um bigamo condenado pelo Santo Ofício (1740-1745)

Texto originalmente publicado em: *Revista Outras Fronteiras*, UFMT. V. 4, n. 2, pp. 5-23, 2017.

1. Cf. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, pp. 34-35.
2. Cf. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *A bigamia em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Hugin, 2003, p. 22.
3. BRAGA, loc. cit.
4. Doutrina do Sacramento do Matrimônio: “O primeiro pai da linhagem humana declarou, inspirado pelo Espírito Santo, que o vínculo do matrimônio é perpétuo e indissolúvel, quando disse: ‘Já és osso de meus ossos, carne de minhas

carnes: assim, deixará o homem seu pai e sua mãe e se unirá a sua mulher e serão os dois um só corpo'. Ainda mais abertamente ensinou Cristo Nosso Senhor que se unem e se juntam com este vínculo duas pessoas, apenas quando aquelas últimas palavras são proferidas como se fossem pronunciadas por Deus, disse: 'E assim já não são dois, mas apenas uma carne'; e imediatamente confirmou a segurança desse vínculo (declarada muito tempo antes, por Adão) com estas palavras: 'pois o que Deus uniu, não separe o homem'. O próprio Cristo, autor que estabeleceu e levou à sua perfeição os veneráveis sacramentos, nos brindou com sua posição, a graça com que haveria de ser aperfeiçoado aquele amor natural, confirmar sua indissolubilidade e santificar os consortes. Isso insinua o apóstolo São Paulo quando diz: 'Homens, amai a vossas mulheres como Cristo amou à sua Igreja e se entregou a si mesmo por ela', acrescentando imediatamente: 'Este sacramento é grande, quero dizer, em Cristo e na Igreja'. Pois como na lei evangélica, tenha o matrimônio sua excelência em relação aos antigos casamentos, pela graça que Jesus Cristo nos conseguiu. Com razão nos ensinaram sempre nossos Santos Padres, os Concílios e a Tradição da Igreja universal, que se deve contar entre os Sacramentos da Nova Lei". Decreto de Reforma do Matrimônio: "Que de ora em diante, que antes que se contraia o matrimônio sejam feitas as proclamas pelo cura próprio dos contraentes, publicamente por três vezes, em três dias de festa seguidos, na igreja, enquanto se celebra a missa maior, de quem quiser contrair matrimônio. E feitas essas admoestações, se passe a celebrá-lo à face da Igreja, se não houver nenhum impedimento legítimo, e tendo perguntado nessa fase, o pároco, ao varão e à mulher, e entendido o mútuo consentimento dos dois, diga: 'Eu os uno em matrimônio, em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo', ou use de outras palavras, segundo o costume existente em cada província". Sacrossanto Ecumênico Concílio de Trento. Sessão XXIV. Disponível em: <<http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>>. Acesso em: 16. jul. 2017.

5. Cf. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *Viver e morrer nos cárceres do Santo Ofício*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2015, pp. 17-31.
6. Cf. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, pp. 98-99.
7. *Ibid.*, p. 145.
8. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1613. In: *RIHGB*. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., 1996. Tit. V, cap. XXXII.
9. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1640. In: *RIHGB*. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., 1996. Liv. III, tít. XV.
10. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1774. In: *RIHGB*. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., 1996. Liv. III, tít. XII.

11. Ordenações Afonsinas (1446), liv. V, tít. XIV; Ordenações Manuelinas (1512), liv. V, tít. XIX; Ordenações Filipinas (1603), liv. V, tít. XIX.
12. Cf. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *O Brasil setecentista como cenário da bigamia*. Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, pp. 302-303.
13. CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA – 1707. São Paulo: Tipografia 2 de Dezembro, 1853. Liv. I, tít. LXIX, § 297.
14. NOVINSKY, Anita Waingort. *Inquisição: Prisioneiros do Brasil, séculos XVI-XIX*. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 46.
15. Cf. PAIVA, José Pedro. *Reforma religiosa, conflito, mudança política e cisão: o governo da diocese de Olinda (Pernambuco) por D. Frei Luís de Santa Teresa (1738-1754)*, 2007 (32 p.), pp. 1-6. Agradeço a atenção do Prof. Dr. José Pedro Paiva, que, cordialmente, me encaminhou o texto.
16. Ibid., pp. 6-8.
17. Ibid., pp. 10-11.
18. Ibid., p. 12.
19. ANTT, IL, proc. 9.110.
20. Id., IL, proc. 8.760; 11.607.
21. MARCOCCI; PAIVA, op. cit., pp. 288-290.
22. Ibid., pp. 198-199.
23. ANTT, IL, proc. 9.110, fls. 11-12.
24. Ibid., fls. 19-23.
25. Os ritos do auto da fé, apresentados nesse capítulo, foram coletados da obra: BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália – séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, pp. 219-259.
26. Id., IL, proc. 9.110, fls. 38-39.
27. Abjuração *de levi*: "Eu Manoel de Sousa, que presente estou ante vós Senhores Inquisidores, contra a herética pravidade e apostasia, juro nestes Santos Evangelhos, em que tenho minhas mãos, que de minha própria e livre vontade anatematizo e aparto de mim toda a espécie de heresia que for, ou se levantar contra nossa Santa Fé Católica e Sé Apostólica, especialmente estas que ora em minha sentença me foram lidas e que me houveram por *de levi* suspeita na fé, as quais aqui hei por repetidas e declaradas: e juro e prometo de sempre ter e guardar a Santa Fé Católica que ensina a Santa Madre Igreja de Roma, que serei sempre muito obediente ao nosso mui Santo Padre o

Papa Benedictus XIV, ora Presidente na Igreja de Deus e a seus sucessores, e confesso que todos os que contra essa Santa Fé Católica vierem, são dignos de condenação, e prometo de nunca com eles me ajuntar, e de os perseguir e descobrir as heresias que deles souber aos inquisidores e prelados da Igreja. E juro e prometo quanto em mim for cumprir as penitências, que me foram, ou forem impostas, e se contra isto, ou parte delas em algum tempo vier (o que Deus não permita) quero cair na pena, que por direito em tal caso merecer, e me submeto à severidade dos Sagrados Cânones. E requeiro aos notários do Santo Ofício que disso passem certidão e instrumento, e aos que estão presentes sejam testemunhas e assinem aqui comigo". ANTT, IL, proc. 9.110, fl. 40.

28. Cf. MOTT, Luiz. *Poder inquisitorial e repressão ao nefando pecado de sodomia no mundo luso-brasileiro*. Comunicação apresentada no Instituto Superior da Ciência do Trabalho e Empresa. Lisboa: 24 fev. 2006, p. 4. Agradeço a atenção do Prof. Dr. Luiz Mott, que, cordialmente, me encaminhou o texto.
29. MARCOCCI; PAIVA, op. cit., pp. 299-300.
30. ANTT, IL, proc. 10.426, fl. 58.
31. Ibid., fl. 59.
32. Id., IL, proc. 9.110, fl. 45.

Capítulo X

Duplamente segregado: Daniel Pereira, um escravo
sentenciado pelo crime de sodomia (1740-1752)

Texto originalmente publicado em: *Temporalidades – Revista de História*, UFMG. Ed. 22, V. 8, n. 3, pp. 204-227, 2016.

1. ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *História: a arte de inventar o passado. Ensaios de Teoria da História*. Bauru, SP: Edusc, 2007, p. 212.
2. HESPANHA, António Manuel. Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *Na trama das redes: Política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 53.

3. PARÉS, Luís Nicolau. Práticas religiosas na Costa da Mina: Uma sistematização das fontes europeias pré-coloniais (1600-1730). Disponível em: <http://www.costadamina.ufba.br/_ARQ/Textos/Costa%20da%20Mina-texto-02.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2016.
4. MATTOS, Hebe. "Guerra Preta": culturas políticas e hierarquias sociais no mundo atlântico. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *Na trama das redes: Política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 440.
5. FERREIRA, Roquinaldo. "A arte de furtrar": redes de comércio ilegal no mercado imperial ultramarino português (c.1690-c.1750). In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *Na trama das redes: Política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 209.
6. CUNHA, Mafalda Soares da. Redes sociais e decisão política no recrutamento dos governantes das conquistas, 1580-1640. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *Na trama das redes: Política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 120.
7. CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA FEITAS, E ORDENADAS PELO ILLUSTRÍSSIMO, E REVERENDÍSSIMO SENHOR D. SEBASTIÃO MONTEIRO DA VIDE: PROPOSTAS, E ACEITAS EM O SYNODO DIOCESANO, QUE O DITO SENHOR CELEBROU EM 12 DE JUNHO DO ANNO DE 1707. São Paulo: Na Tipografia 2 de Dezembro de Antônio Louzada Antunes, 1853, liv. V, tít. XVI, § 958-959, grifos nossos.
8. ANTT, IL, proc. 8.760, fls. 6-12.
9. *Ibid.*, fl. 4.
10. *Ibid.*, fls. 21-21v.
11. *Ibid.*, fls. 20-25v.
12. Por microliberdades, interpreto as possibilidades de ludibriar a repressão policialesca (numa prisão setecentista) para manter conduta sexual ilícita. Improvisar, apesar do ambiente precário, ínfimos espaços de privacidade para a prática do pecado nefando e, com isso, afrontar a legislação vigente. Tais atitudes, no dizer de Roger Chartier, evocam certa "liberdade criadora – mesmo regulada – [desses] agentes". Cf. CHARTIER, Roger. O mundo como representação. In: *Estudos Avançados*. São Paulo: V. 5, n. 11, pp. 173-191, 1991, pp. 179-180.
13. GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, pp. 149-150.

14. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1640, liv. II, tít. XVII; liv. III, tít. XXVI.
15. VIEIRA, Antônio. *Notícias recônditas do modo de proceder a Inquisição de Portugal com os seus presos*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821, pp. 22-26; 37.
16. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. O Quotidiano nos Cárceres do Santo Ofício Português (séculos XVI-XVIII). In: *Comercio y Cultura en la Edad Moderna*. Sevilha: Editorial Universidad de Sevilha, 2015, pp. 1483-1498.
17. *Ibid.*, p. 1497.
18. ANTT, IL, proc. 8.760, fls. 33-35.
19. *Ibid.*, fl. 39.
20. LIMA, Lana Lage da Gama. Sodomia e pedofilia no século XVII: o processo de João da Costa. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro, EdUERJ, 2006, p. 98.
21. ANTT, IL, proc. 8.760, fls. 39v-40.
22. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. “Para triumpho da fé e mayor gloria de Deos”: O cadafalso do auto da fé de Lisboa de 1698 segundo o projeto do arquiteto Luís Nunes Tinoco. In: *Artis*. N. 4, Lisboa, pp. 191-204, 2005, pp. 192-193.
23. *Id.*, “Representação, Poder e Espectáculo: o Auto da Fé”. In: *História das Festas*. Lisboa, Torres Vedras: Edições Colibri, Câmara Municipal de Torres Vedras, Instituto Alexandre Herculano, pp. 177-185, 2006, pp. 177; 179.
24. Cf. SERMÕES IMPRESSOS DOS AUTOS DA FÉ. Bibliografia. HORCH, Rosemarie Erika (Org.). Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1969, p. 109.
25. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, pp. 392-393.
26. ANTT, IL, proc. 11.607, fl. 48.
27. *Id.*, IL, proc. 8.760, fl. 57.
28. Cf. ALBUQUERQUE JÚNIOR, op. cit., p. 189.
29. FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, pp. 42-43.
30. VAINFAS, op. cit., p. 194.
31. MOTT, Luiz. Cripto-sodomitas em Pernambuco colonial. In: *Revista Antropológicas*. A. 6, V. 13 (2), pp. 7-38, 2002, pp. 33-36. Ver também: MOTT, Luiz.

Pagode português: a subcultura gay em Portugal nos tempos inquisitoriais. In: *Ciência e Cultura*. V. 40 (2), pp. 120-139, 1988.

32. VAINFAS, op. cit., pp. 327; 330.
33. VAINFAS, Ronaldo. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram exceção? In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro, EdUERJ, 2006, p. 275.
34. MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: Dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro, EdUERJ, 2006, pp. 253-254.
35. COLETÓRIO DAS BULAS & BREVES APOSTÓLICOS. Cartas, Alvarás & Provisões Reais que contêm a instituição & progresso do Santo Ofício em Portugal, pp. 77v-78. Biblioteca Nacional de Portugal, Seção de Reservados, códice 105A.
36. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1613, liv. I, tit. V, § VIII.
37. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO – 1640, liv. III, tit. XXV, § I.

Capítulo XI

A última sodomia imperfeita: uma história das mulheres nefandas na América portuguesa e o processo inquisitorial de Feliciano de Lira Barros (1763-1764)

Texto originalmente publicado sob o título *A última sodomia imperfeita: uma história das mulheres nefandas na América portuguesa à luz do processo inquisitorial de Feliciano de Lira Barros (1763-1764)*, em *Revista Ágora*, UFES. N. 25, pp. 78-97, 2017.

1. SOIHET, Rachel. História das mulheres. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 404.

2. VAINFAS, Ronaldo. *Moralidades brasileiras: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista*. 1997 (43 p.). Mensagem recebida por: <ronaldomsrt@hotmail.com>, em 6 mar. 2016, p. 21.
3. REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO (1640), liv. III, tít. XXV, § 13. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., 1996.
4. BELLINI, Lúcia. *A coisa obscura: mulher, sodomia e Inquisição no Brasil colonial*. Salvador: EDUFBA, 2014, pp. 84-85.
5. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 275, nota 65.
6. ENGEL, Magali. História e sexualidade. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 443.
7. GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 16.
8. PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL: CONFISSÕES DA BAHIA (1591-1592). São Paulo: Série Eduardo Prado, 1922, p. 59.
9. *Ibid.*, p. 139.
10. *Ibid.*, pp. 175-176.
11. *Ibid.*, pp. 199-200.
12. ANTT, IL, proc. 2.525, fl. 52.
13. *Id.*, IL, doc. 4.307, fls. 2-6.
14. *Id.*, IL, proc. 12.223.
15. PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL: CONFISSÕES DE PERNAMBUCO (1594-1595). MELLO, José Antônio Gonsalves de (Org.). Recife: UFPE, 1970, pp. 99-100.
16. *Ibid.*, pp. 100-101.
17. SEGUNDA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL: CONFISSÕES DA BAHIA (1618-1620). SIQUEIRA, Sônia (Org.). João Pessoa: Ideia, 2011, p. 103.
18. *Ibid.*, p. 220.
19. *Ibid.*, pp. 301-302.
20. ANTT, IL, doc. 15.097.

21. Id., IL, Caderno do Nefando, n. 20, fl. 115.
22. Ibid., fls. 102-102v.
23. Ibid., fls. 159-159v.
24. Ibid., fl. 147.
25. Ibid., fls. 149-149v.
26. Ibid., fls. 450-450v.
27. Ibid., fls. 360"A"-360"A"v.
28. Id., IL, doc. 7.035.
29. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, pp. 406-407.
30. AMARAL LAPA, José Roberto do. A visita oculta. Atribuições de um servidor do Santo Ofício no Brasil. In: *Livro da visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará (1763-1769)*. Petrópolis: Vozes, 1978, pp. 28-54. No próximo capítulo, abordarei com mais detalhes a conjuntura política na segunda metade do Setecentos, as mudanças ocorridas no Tribunal da Inquisição e a missão do visitador Geraldo José de Abranches no Grão-Pará.
31. ANTT, IL, proc. 2.695.
32. Id., IL, proc. 2.694.
33. ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *História: a arte de inventar o passado. Ensaios de Teoria da História*. Bauru, SP: Edusc, 2007, p. 27.
34. ANTT, IL, proc. 2.707, fls. 1-2.
35. Os ratificantes (padres seculares ou regulares) eram assessores especiais do inquisidor que assistiam à audiência e deviam guardar segredo sobre tudo o que testemunhavam, dando seu parecer apenas na Mesa (cf. Regimento de 1640, liv. I, tít. III, § 21).
36. ANTT, IL, proc. 2.707, fl. 8.
37. SOIHET, op. cit., p. 429.
38. ALBUQUERQUE JÚNIOR, op. cit., p. 63.
39. ENGEL, op. cit., pp. 430-431.
40. BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. 7ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 1992, p. 25.

Capítulo XII

Desacato à Santíssima Eucaristia: o devaneio de Joana Maria no Grão-Pará (1771-1774)

Texto originalmente publicado em: *Revista Eletrônica História em Reflexão*, UFGD. V. 13, n. 25, pp. 76-92, 2019.

1. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013, pp. 338-342; 348.
2. *Ibid.*, pp. 346-353; 413.
3. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. Entre Portugal e o Brasil ao serviço da Inquisição: o percurso de Geraldo José de Abranches (1711-1782). In: VAIN-FAS, Ronaldo; SANTOS, Georgina Silva dos; NEVES, Guilherme Pereira das. *Retratos do Império: trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX*. Niterói: EdUFF, 2006, pp. 253-269.
4. BRAGA, loc. cit.
5. LIVRO DA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO AO ESTADO DO GRÃO-PARÁ (1763-1769). Texto inédito e apresentação de José Roberto do Amaral Lapa. Petrópolis: Vozes, 1978, pp. 30-38.
6. *Ibid.*, pp. 51-53.
7. ANTT, IL, proc. 13.327, fls. 2-5.
8. *Id.*, IL, proc. 219, fls. 62-65.
9. *Id.*, IL, proc. 12.894, fls. 2-5v.
10. Tomei conhecimento do desacato de Joana Maria ao Santíssimo Sacramento da Eucaristia por acaso, numa menção feita no texto referido acima, da historiadora Isabel Drumond Braga (Niterói: EdUFF, 2006, p. 246), durante minhas pesquisas sobre o inquisidor de Évora, Geraldo José de Abranches. Atraído pela peculiaridade do caso, decidi então consultar a documentação no Arquivo Histórico Ultramarino (Pará, cx. 67, doc. 5.805) e, em seguida, procurei incansavelmente seu processo inquisitorial (ANTT, IL, proc. 9.802), cuja análise resultou na elaboração deste capítulo.

11. BÍBLIA SAGRADA. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. 97. Ed. São Paulo: Ave-Maria Ltda., 1995, Jeremias 2, 12.
12. CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO. Sessão XIII, de 11 de outubro de 1551. Decreto sobre a Santíssima Eucaristia. Disponível em: <<http://www.montfort.org.br/bra/documentos/concilios/trento/#sessao13>>. Acesso em: 8 maio 2018.
13. CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO, loc. cit.
14. AHU, Pará, cx. 67, doc. 5.805.
15. AHU, loc. cit.
16. BLUTEAU, Raphael. Verbete: Molher. In: *Vocabulario Portuguez e Latino*. Coimbra: 1712-1728. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/molher>>. Acesso em 8 maio 2018.
17. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, pp. 165; 175.
18. SIQUEIRA, Sônia. Presença feminina no Santo Ofício. In: *RHGB*. Rio de Janeiro: Separata da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. A. 156, n. 386, pp. 167-195, 1995, p. 171.
19. ANTT, IL, proc. 9.802, fls. 70-71.
20. Id., IL, proc. 11.607, fls. 15-17v; 39-48. Sobre esse caso, permito-me conduzir o leitor interessado ao meu estudo: SILVA, Ronaldo Manoel. *Da justiça civil à Inquisição: a trajetória de um artesão no mundo luso-brasileiro do Antigo Regime (1740-1753)*. Brasília: Senado Federal, 2019.
21. Id., IL, proc. 1.482, fls. 37-38; 44-82v.
22. AHU, Pará, cx. 66, doc. 5.724.
23. A 29 de setembro de 1771, Francisco da Costa Xavier foi sentenciado: abjuração *de levi* suspeita na fé, açoites *citra sanguinis effusionem*, degredo de dez anos para as galés e penitências espirituais (ANTT, IL, proc. 719).
24. Cf. REDONDI, Pietro. *Galileu Herético*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, pp. 227-252.
25. ANTT, IL, proc. 9.802, fls. 76-79v.

Anexos

1. ANTT, IL, proc. 5.846, fl. 21.
2. ANTT, IL, proc. 2.559, fls. 6-7v.
3. ANTT, IL, Listas ou "Notícias" – cópia dos livros 1º e 2º das Listas dos Autos da Fé (1563-1750), fl. 271.
4. PARÉS, Luís Nicolau. Práticas religiosas na Costa da Mina: Uma sistematização das fontes europeias pré-coloniais (1600-1730). Disponível em: <<http://www.costadamina.ufba.br/index.php?conteudo/exibir/11>>. Acesso em: 9 fev. 2016.
5. ANTT, IL, proc. 9.802, fls. 95-96.

Siglas e abreviaturas

<i>AHU</i>	Arquivo Histórico Ultramarino
<i>ANTT</i>	Arquivo Nacional da Torre do Tombo
<i>BGUC</i>	Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra
<i>BNP</i>	Biblioteca Nacional de Portugal
<i>BNRJ</i>	Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro
<i>CGSO</i>	Conselho Geral do Santo Ofício
<i>IC</i>	Inquisição de Coimbra
<i>IE</i>	Inquisição de Évora
<i>IL</i>	Inquisição de Lisboa
<i>RIHGB</i>	Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro
<i>UFPE</i>	Universidade Federal de Pernambuco
<i>USP</i>	Universidade de São Paulo
<i>cap.</i>	capítulo
<i>cx.</i>	caixa
<i>doc.</i>	documento
<i>fl.</i>	folha
<i>liv.</i>	livro
<i>proc.</i>	processo
<i>tít.</i>	título

Referências

1. Fontes manuscritas

AHU, Pará, cx. 66, doc. 5.724; cx. 67, doc. 5.805.

ANTT, CGSO, liv. 92, 160.

ANTT, IC, proc. 4.222, 8.284.

ANTT, IE, proc. 11.217.

ANTT, IL, Caderno do Nefando, n. 20.

ANTT, IL, doc. 4.307, 7.035, 15.097.

ANTT, IL, liv. 7, 150, 777, 799.

ANTT, IL, proc. 94, 210, 219, 222, 225, 719, 1.482, 1.787, 2.234, 2.241, 2.525, 2.552, 2.557, 2.559, 2.691, 2.694, 2.695, 2.699, 2.703, 2.704, 2.705, 2.707, 4.222-1, 5.876, 5.846, 6.349, 8.473, 8.760, 9.110, 9.802, 11.208, 11.519, 11.607, 12.418, 12.831, 12.894, 12.937, 13.327.

BNRJ, Seção de Manuscritos, doc. 01 (1ª e 2ª vias que acompanham a cópia da carta de 1734, cuja localização é 25,2,7 n. 045).

2. Fontes impressas

AMARAL LAPA, José Roberto do (Org.). *Livro da visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará (1763-1769)*. Petrópolis: Vozes, 1978.

ANCHIETA, Padre Joseph de. *Cartas Jesuíticas III: Cartas, Informações, Fragmentos Históricos e Sermões do Padre Joseph de Anchieta, S.J. (1554-1594)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1933.

BAIÃO, António. Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil. In: *Brasília*, n. 1, pp. 543-551, 1942.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. São Paulo, Ave-Maria, 1995.

COLETÓRIO DAS BULAS & BREVES APOSTÓLICOS. Cartas, Alvarás & Provisões Reais que contêm a instituição & progresso do Santo Ofício em Portugal. BNP, Seção de Reservados, códice 105A.

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. Feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas e aceitas em o Sínodo Diocesano, em 12 de junho do ano de 1707. São Paulo: Tipografia 2 de Dezembro, 1853.

MONITÓRIO DO INQUISIDOR-GERAL D. DIOGO DA SILVA. Évora, 18 de novembro de 1536. In: ABREU, J. Capistrano de. *Um visitador do Santo Ofício a cidade do Salvador e ao Recôncavo da Bahia de Todos os Santos (1591-1592)*. Separata da Série Eduardo Prado. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1922.

PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL: CONFISSÕES DA BAHIA (1591-1592). Introdução de Capistrano de Abreu. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1922.

PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL: CONFISSÕES DE PERNAMBUCO (1594-1595). MELLO, José Antônio Gonsalves de (Org.). Recife: UFPE, 1970.

PRIMEIRA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL: DENÚNCIAÇÕES DE PERNAMBUCO (1593-1595). Introdução de Rodolfo Garcia. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1929.

SEGUNDA VISITAÇÃO DO SANTO OFÍCIO ÀS PARTES DO BRASIL: CONFISSÕES DA BAHIA (1618-1620). SIQUEIRA, Sônia. (Org.). João Pessoa: Ideia, 2011.

SERMÃO QUE PREGOU JOÃO MENDES DE TÁVORA, [...] no Auto da Fé que se celebrou em Lisboa, em 2 de setembro de 1629. Com licença do Santo Ofício, Ordinário e Paço. Em Lisboa, por Antônio Álvares, 1629. BGUC, código 1.044.

THE HISTORY OF THE INQUISITION, AS IT IS EXERCISED AT GOA / WRITTEN IN FRENCH, BY THE INGENIOUS MONSIEUR DELLON. London: Printed for James Knapton, at the Queens Head, in St. Paul's Church-yard, 1688.

3. Ordenações do Reino de Portugal

CODIGO PHILIPPINO, OU, ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Recopiladas por mandado d'El-Rei D. Filipe I. 14^a edição

segundo a 1ª de 1603 e a 9ª de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas filológicas, históricas e exegéticas, por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. (1446). Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. (1512). Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ordemanu.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

4. Regimentos da Inquisição portuguesa

REGIMENTO DA SANTA INQUISIÇÃO – 1552. In: *RIHGB*. Os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., 1996.

REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL. Ordenado por mandado do Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Bispo, D. Francisco de Castro, Inquisidor-geral do Conselho de Estado de Sua Majestade – 1640. In: *RIHGB*. Os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., 1996.

REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL. Ordenado com o real beneplácito, e régio auxílio pelo Eminentíssimo e Reverendíssimo Senhor Cardeal da Cunha, dos Conselhos de Estado e gabinete de Sua Majestade, e Inquisidor-geral nestes reinos e em todos os seus domínios – 1774. In: *RIHGB*. Os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., 1996.

REGIMENTO DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO DOS REINOS DE PORTUGAL. Recopilado por mandado do Ilustríssimo e Verendíssimo

Senhor D. Pedro de Castilho, Bispo Inquisidor-geral e vice-rei dos reinos de Portugal – 1613. In: *RIHGB*. Os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro, ano 157, n. 392, jul./set., 1996.

5. Páginas na internet

BLUTEAU, Raphael. Verbete Nefando. In: *Vocabulario Portuguez e Latino*. Coimbra: 1712-1728. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/nefando>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

_____. Verbete: Escravo. In: *Vocabulario Portuguez & Latino*. Coimbra: 1712-1728. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/escravo>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

_____. Verbete: Molher. In: *Vocabulario Portuguez e Latino*. Coimbra: 1712-1728. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/molher>>. Acesso em 8 maio 2018.

PARÉS, Luís Nicolau. Práticas religiosas na Costa da Mina: Uma sistematização das fontes europeias pré-coloniais (1600-1730). Disponível em: <http://www.costadamina.ufba.br/_ARQ/Textos/Costa%20da%20Mina-texto-02.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2016.

SACROSSANTO ECUMÊNICO CONCÍLIO DE TRENTO. Sessão XIII, de 11 de outubro de 1551. Decreto sobre a Santíssima Eucaristia. Disponível em: <<http://www.montfort.org.br/bra/documentos/concilios/trento/#sessao13>>. Acesso em: 8 maio 2018.

_____. Sessão XXIV. Disponível em: <<http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

SILVA, Antônio de Moraes. Verbetes: Bestialidade. In: *Diccionario da Lingua portugueza – Volume I*. 1789. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/2/bestialidade>>. Acesso em: 13 maio 2018.

THE COUNCIL OF TRENT – The Twenty-Fourth Session, Chapter III. Disponível em: <<http://history.hanover.edu/texts/trent/ct24.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

6. Dissertações de mestrado

MENEZES, Raul Goiana Novais. *Palavras torpes: blasfêmia na primeira visitaçãõ do Santo Ofício às partes do Brasil (Pernambuco, 1593-1595)*. Dissertação (Mestrado em História). Recife: UFPE, 2010.

OLIVEIRA, Ana Luiza de. *Nova configuração da Inquisição portuguesa em meio a Iluminados e Iluministas (1720-1821)*. Dissertação (Mestrado em História Social). São Paulo: USP, 2009.

PATRIARCA, Raquel. *Um estudo sobre a Inquisição de Lisboa: o Santo Ofício na vila de Setúbal (1536-1650)*. Dissertação (Mestrado em História Moderna). Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2002.

7. Artigos em periódicos

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. "Para triumpho da fé e mayor gloria de Deos": O cadafalso do auto da fé de Lisboa de

1698 segundo o projeto do arquiteto Luís Nunes Tinoco. In: *Artis*. N. 4, pp. 191-204, 2005.

_____. "Representação, Poder e Espectáculo: o Auto da Fé". In: *História das Festas*. Lisboa, Torres Vedras: Edições Colibri, Câmara Municipal de Torres Vedras, Instituto Alexandre Herculano, pp. 177-185, 2006.

_____. O quotidiano nos cárceres do Santo Ofício português (séculos XVI-XVIII). In: *Comercio y Cultura en la Edad Moderna*. Editorial Universidad de Sevilla, pp. 1483-1498, 2015.

BRAGA, Paulo Drumond. Dois casos de homossexualidade feminina no Portugal quinhentista. In: *Vértice*, II Série. N. 72, pp. 87-90, 1996.

CHARTIER, Roger. O mundo como representação. In: *Estudos Avançados*. V. 5, n. 11, pp. 173-191, 1991.

D'AGUIAR, Asdrúbal António. Crimes e delitos sexuais em Portugal na época das Ordenações. In: *Separata do Arquivo de Medicina Legal*. Lisboa, mar./jun., 1930.

FEITLER, Bruno. Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação. In: *Revista de Fontes*. N. 1, São Paulo: Unifesp, 2014.

GUIMARÃES, Janaína. A Capitania de Pernambuco, a União das Coroas Ibéricas e as possibilidades de negócios para os cristãos-novos entre 1580 e 1620. In: *Revista Tempo de Conquista: História Medieval e Moderna*, pp. 1-19, dezembro de 2012.

MARCOCCI, Giuseppe. A fé de um império: a Inquisição no mundo português de Quinhentos. In: *Revista de História*. N. 164, pp. 65-100, 2011.

MOTT, Luiz. A revolução homossexual: o poder de um mito. In: *Revista USP*. N. 49, pp. 40-59, mar./mai., 2001.

_____. Cripto-sodomitas em Pernambuco colonial. In: *Revista Antropológicas*. Ano 6, V. 13 (2), pp. 7-38, 2002.

_____. Os filhos da dissidência: o pecado de sodomia e sua nefanda matéria. In: *Revista Tempo*. N. 10, pp. 189-204, 2001.

_____. Pagode português: a subcultura gay em Portugal nos tempos inquisitoriais. In: *Ciência e Cultura*. V. 40 (2), pp. 120-139, 1988.

_____. *Poder inquisitorial e repressão ao nefando pecado de sodomia no mundo luso-brasileiro*. Comunicação apresentada no Instituto Superior da Ciência do Trabalho e Empresa. Lisboa: 24 fev. 2006. Texto recebido por: <ronaldomsrt@hotmail.com>, em 20 set. 2016.

NOVINSKY, Anita Waingort. Padre Antônio Vieira, a Inquisição e os judeus. In: *Novos Estudos*. CEBRAP. N. 29, março de 1991.

RUIZ, Rafael. Formação da consciência do juiz no vice-reinado do Peru. In: *Revista de História*. N. 171, pp. 317-350, jul./dez., 2014.

SILVA, Ronaldo Manoel. "Este delito tem pena de morte por direito": André de Freitas Lessa, um sodomita na teia da Inquisição (Olinda, 1593-1595). In: *Revista Espacialidades*, UFRN. V. 11, n. 1, pp. 1-21, 2017.

_____. "Que não se use de misericórdia, mas com todo o rigor da justiça": Manoel de Sousa, um bígamo condenado pelo Santo Ofício (1741-1745). In: *Revista Outras Fronteiras*, UFMT. V. 4, n. 2, pp. 5-23, 2017.

_____. “Seja queimado e feito por fogo em pó”: Timóteo da Fonseca, um escravo relaxado à justiça secular (1647). In: *Revista Escrita da História*. V. 5, n. 10, pp. 264-282, 2018.

_____. A última sodomia imperfeita: uma história das mulheres nefandas na América portuguesa à luz do processo inquisitorial de Feliciano de Lira Barros (1763-1764). In: *Revista Ágora*, UFES. N. 25, pp. 78-97, 2017.

_____. Clara Fernandes, uma lésbica perante o Tribunal da Inquisição (1555-1560). In: *Revista Estudos Feministas*, UFSC. V. 26, n. 3, pp. 1-13, 2018.

_____. Desacato à Santíssima Eucaristia: o devaneio de Joana Maria no Grão-Pará (1771-1774). In: *Revista Eletrônica História em Reflexão*, UFGD. V. 13, n. 25, pp. 76-92, 2019.

_____. Duplamente segregado: Daniel Pereira, um escravo sentenciado pelo crime de sodomia (1740-1752). In: *Temporalidades – Revista de História*, UFMG. Ed. 22, V. 8, n. 3, pp. 204-227, 2016.

_____. Francisco Barbosa, o Tio de Massarelos: fez pacto com o Diabo e foi condenado à morte na fogueira (1729-1735). In: *Revista Mediação*, UEG. V. 13, n. 2, pp. 30-45, 2018.

_____. Mártir da religião proibida: o caso da cristã-nova Mor Álvares (1627-1629). In: *Sobre Ontens – Revista on-line de História*, LAPHIS – UNESPAR. V. 2, pp. 317-332, 2019.

_____. O crime de bestialidade na Inquisição de Lisboa: os processos do mourisco Bernardo Francisco e do cristão-velho Gaspar Gonçalves (1560-1579). In: *Revista Labirinto*, UNIR. V. 28, n. 1, pp. 290-304, 2018.

_____. O pecado nefando na primeira visitaç o do Santo Of cio ao Brasil (1591-1595). In: *Revista Aedos*, UFRGS. V. 8, n. 19, pp. 62-84, 2016.

_____. Relaxada em ef gie: ritos judiciais do processo inquisitorial da crist -nova Teresa Gomes (1579-1582). In: *Rec ncavo – Revista de Hist ria da UNIABEU*. V. 8, n. 14, pp. 99-112, 2018.

SIQUEIRA, S nia. Introduç o. A disciplina da vida colonial: os regimentos da Inquisiç o. In: *RIHGB*. A. 157, n. 392, pp. 497-530, jul./set., 1996.

_____. Presenç a feminina no Santo Of cio. In: *RIHGB*. Rio de Janeiro: Separata da Revista do Instituto Hist rico e Geogr fico Brasileiro. A. 156, n. 386, pp. 167-195, 1995.

VAINFAS, Ronaldo. Sodomia, mulheres e Inquisiç o: notas sobre sexualidade e homossexualismo feminino no Brasil colonial. In: *Anais do Museu Paulista*. Tomo 35, USP, pp. 231-249, 1986-1987.

VIEIRA, Fernando Gil Portela. An lise historiogr fica da primeira visitaç o do Santo Of cio da Inquisiç o ao Brasil (1591-5). In: *Hist ria, imagem e narrativas*. Ano 1, n. 2, pp. 45-70, 2006.

8. Bibliografia

ALBUQUERQUE J NIOR, Durval Muniz de. *Hist ria: a arte de inventar o passado. Ensaios de Teoria da Hist ria*. Bauru: EDUSC, 2007.

AMARAL LAPA, Jos  Roberto do. A visita oculta. Atribuiç es de um servidor do Santo Of cio no Brasil. In: *Livro da visitaç o do Santo*

Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará (1763-1769). Petrópolis: Vozes, 1978.

ASSIS, Angelo Adriano Faria de. As “mulheres-rabi” e a Inquisição na colônia: narrativas de resistência judaica e criptojudaísmo feminino – os Antunes, macabeus da Bahia (séculos XVI-XVII). In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xeqe: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

BARBALHO, Nelson. *Cronologia Pernambucana: subsídios para a História do Agreste e do Sertão – até 1600*. Recife: FIAM, 1982.

BARROS, José D’Assunção. *O campo da História: especialidades e abordagens*. Petrópolis: Vozes, 2004.

BELLINI, Lígia. *A coisa obscura: mulher, sodomia e Inquisição no Brasil colonial*. Salvador: EDUFBA, 2014.

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália – séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BONORA, Elena. *Roma 1564. La congiura contra il Papa*. Roma, Bari: Laterza & Figli, 2011.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *A bigamia em Portugal na Época Moderna*. Lisboa: Hugin, 2003.

_____. *Bens de hereges: Inquisição e cultura material – Portugal e Brasil (séculos XVII-XVIII)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012.

_____. Entre Portugal e o Brasil ao serviço da Inquisição: o percurso de Geraldo José de Abranches (1711-1782). In: VAINFAS, Ronaldo; SANTOS, Georgina Silva dos; NEVES, Guilherme Pereira das (Orgs.). *Retratos do Império: trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX*. Niterói: EdUFF, 2006.

_____. *O Brasil setecentista como cenário da bigamia*. Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004.

_____. *Viver e morrer nos cárceres do Santo Ofício*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2015.

BRAGA, Paulo Drumond. *Filhas de Safo: uma história da homossexualidade feminina em Portugal (séculos XIII-XX)*. Lisboa: Texto Editores, 2010 (e-Book 2016).

BROWN, Judith. *Atos impuros: a vida de uma freira lésbica na Itália da Renascença*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992.

CERTEAU, Michel de. *A escrita da História*. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

COSTA PÔRTO, José da. *Nos tempos do visitador: subsídio ao estudo da vida colonial pernambucana, nos fins do século XVI*. Recife: UFPE, 1968.

CUNHA, Mafalda Soares da. Redes sociais e decisão política no recrutamento dos governantes das conquistas, 1580-1640. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *Na trama das redes: Política*

e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

DARNTON, Robert. *O grande massacre de gatos e outros episódios da história cultural francesa*. Tradução de Sônia Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

DINES, Alberto. *Vínculos do fogo: Antônio José da Silva, o Judeu, e outras histórias da Inquisição em Portugal e no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

ENGEL, Magali. História e sexualidade. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

FERREIRA, Roquinaldo. "A arte de furto": redes de comércio ilegal no mercado imperial ultramarino português (c.1690-c.1750). In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *Na trama das redes: Política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FIGARI, Carlos. *@s outr@s cariocas: interpelações, experiências e identidades homoeróticas no Rio de Janeiro. Séculos XVII ao XX*. Belo Horizonte: EDUFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: _____. *Coleção Ditos & Escritos IV. Estratégia, Poder-Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

_____. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. Nietzsche, a genealogia e a história. In: _____. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

GARCIA, Rodolfo. Introdução. In: *Primeira Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça: Denúncias de Pernambuco (1593-1595)*. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1929.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo (Org.). *A Micro-História e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

GOMES, Verônica de Jesus. *Atos nefandos: eclesiásticos homossexuais na teia da Inquisição*. Curitiba: Prismas, 2015.

HESPANHA, António Manuel. Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *Na trama das redes: Política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

LIMA, Lana Lage da Gama. Sodomia e pedofilia no século XVII: o processo de João da Costa. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013.

MATTOS, Hebe. "Guerra Preta": culturas políticas e hierarquias sociais no mundo atlântico. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.). *Na trama das redes: Política e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

MELLO, José Antônio Gonsalves de. Introdução. In: _____ (Org.). *Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil: Confissões de Pernambuco (1594-1595)*. Recife: UFPE, 1970.

MENDONÇA, José Lourenço de; MOREIRA, Antônio Joaquim. *História dos principais actos e procedimentos da Inquisição em Portugal*. Lisboa: Tipografia de J. B. Morão, 1845.

MOTT, Luiz. *O lesbianismo no Brasil*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

_____. *O sexo proibido: virgens, gays e escravos nas garras da Inquisição*. Campinas: Papirus, 1988.

_____. Sodomia não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

NOVINSKY, Anita Waingort. *Inquisição: Prisioneiros do Brasil, Séculos XVI-XIX*. São Paulo: Perspectiva, 2009.

PAIVA, José Pedro. A magia e a bruxaria. In: MARQUES, João Francisco; GOUVEIA, António Camões (Orgs.). *História religiosa de Portugal. Volume 2 – Humanismos e Reformas*. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2000.

_____. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

_____. *Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas” (1600-1774)*. Lisboa: Editorial Notícias, 1997.

_____. O sincretismo do universo mágico-supersticioso e a sua repressão em Portugal (séculos XVI-XVIII). In: ISAIA, Artur César (Org.). *Crenças, sacralidade e religiosidades: entre o consentido e o marginal*. Florianópolis: Editora Insular, 2009.

_____. *Reforma religiosa, conflito, mudança política e cisão: o governo da diocese de Olinda (Pernambuco) por D. Frei Luís de Santa Teresa (1738-1754)*, 2007. Texto recebido por: <ronaldomsrt@hotmail.com>, em 20 ago. 2016.

PIERONI, Geraldo. Ad discernendas veras a falsis visionibus et revelationibus: a Inquisição e as falsas visões de Maria Dias, degredada para o Brasil. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

REDONDI, Pietro. *Galileu Herético*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

SALVADOR, Frei Vicente do. *História do Brasil (1500-1627)*. Nova edição revista por Capistrano de Abreu. S. Paulo e Rio: Editores Proprietários Weiszflog Irmãos, 1918.

SERMÕES IMPRESSOS DOS AUTOS DA FÉ. Bibliografia. HORCH, Rosmarie Erika (Org.). Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1969.

SILVA, Ronaldo Manoel. *Da justiça civil à Inquisição: a trajetória de um artesão no mundo luso-brasileiro do Antigo Regime (1740-1753)*. Brasília: Senado Federal, 2019.

SIQUEIRA, Sônia. *A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978.

_____. O Santo Ofício e o mundo atlântico: ação inquisitorial na Madeira. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

SOIHET, Rachel. História das mulheres. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

SOUSA, Gabriel Soares de. *Tratado descritivo do Brasil em 1587*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

SOUZA, Laura de Mello e. *Inferno Atlântico: demonologia e colonização (séculos XVI-XVIII)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

_____. *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

VAINFAS, Ronaldo. Homoerotismo feminino e o Santo Ofício. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: EDUNESP, 1997.

_____. Inquisição como fábrica de hereges: os sodomitas foram exceção? In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

_____. Introdução. In: *Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa*. VAINFAS, Ronaldo (Org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. *Moralidades brasílicas: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista*, 1997. Texto recebido por: <ronaldomsrt@hotmail.com>, em 6 mar. 2016.

_____. *Traição: um jesuíta a serviço do Brasil holandês processado pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

VIEIRA, Antônio. *Notícias recônditas do modo de proceder a Inquisição de Portugal com os seus presos*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821.

Anexos

Documento comprobatório da confissão
sacramental do padre Frutuoso Álvares!

24

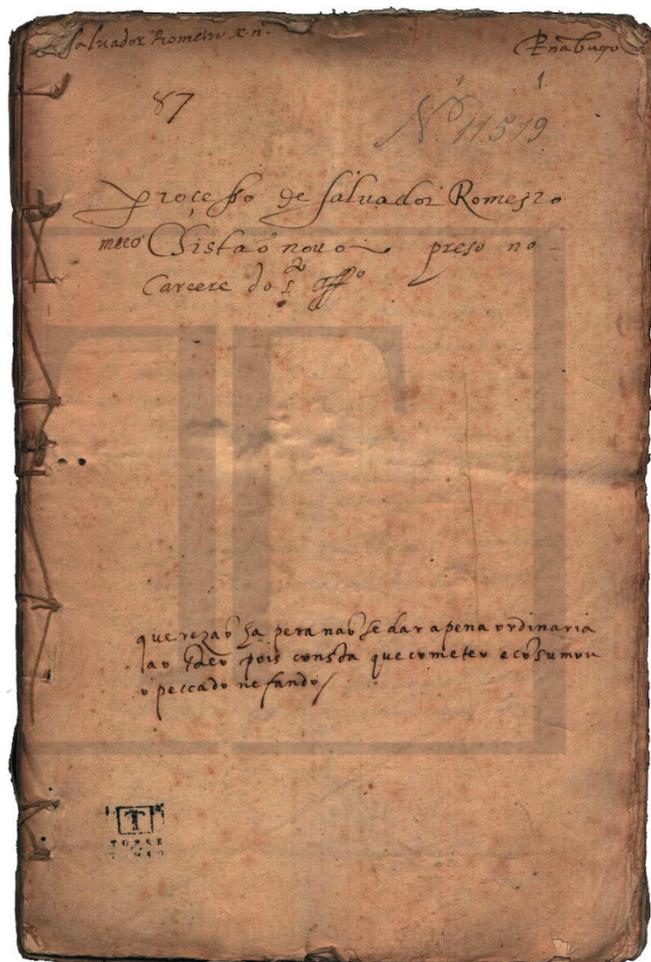
Ao R^{do} Sr^e Freij Damião Cordeiro
q^e Confesse de confissão geral de toda
Vida ao portador q^e trara escrito
delle a esta Mesa (Bahia. 3 agosto 1593 -
Mendonça)

Confessei de confissão geral ao portador nesta casa de Nossa S^{ra}
do Carmo desta Cidade do Salvador hoje 7 de Agosto de 93. e
nella comungou: E por verdade assinei aqui. Fr. Damião Cordeiro.



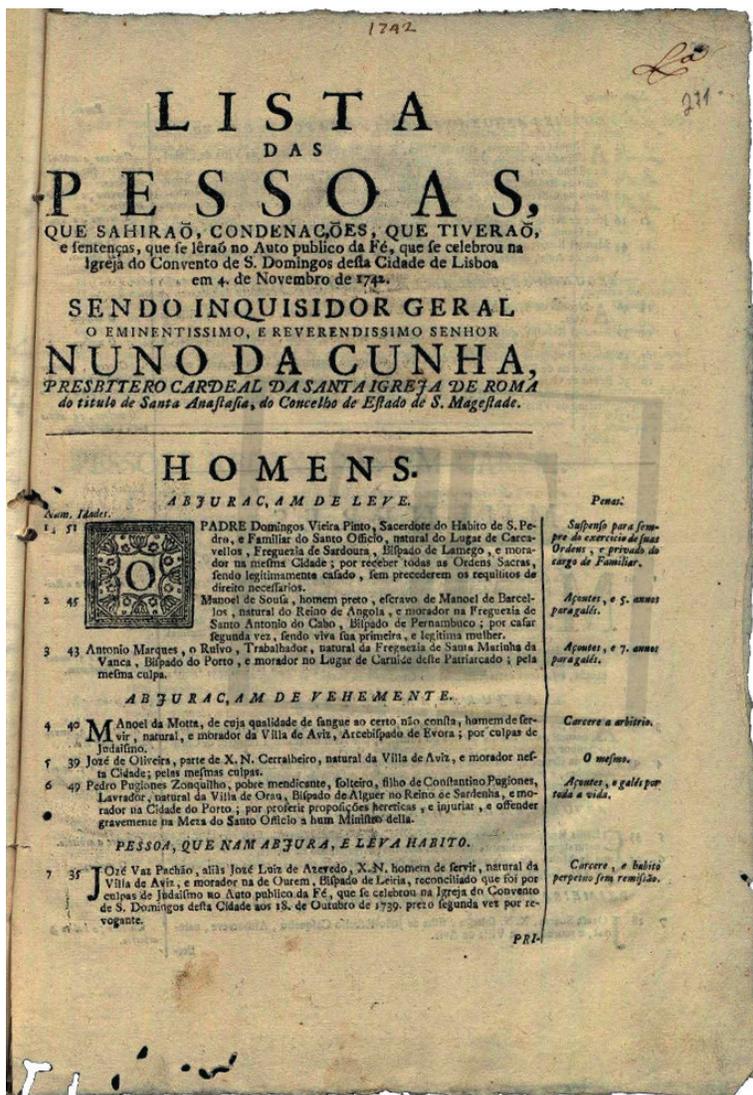
Ao [Reverendo] [Senhor] Pe. Frei Damião Cordeiro que confesse de confissão geral de toda vida ao portador que trará escrito dele a esta Mesa. Bahia, 3 de agosto de 1593 – Mendonça. Confessei de confissão geral ao portador nesta casa de Nossa Senhora do Carmo, desta cidade do Salvador, hoje 7 de agosto de [15]93 e nela comungou. E por verdade assinei aqui. Frei Damião Cordeiro.

Folha de rosto do processo de Salvador Romeiro²

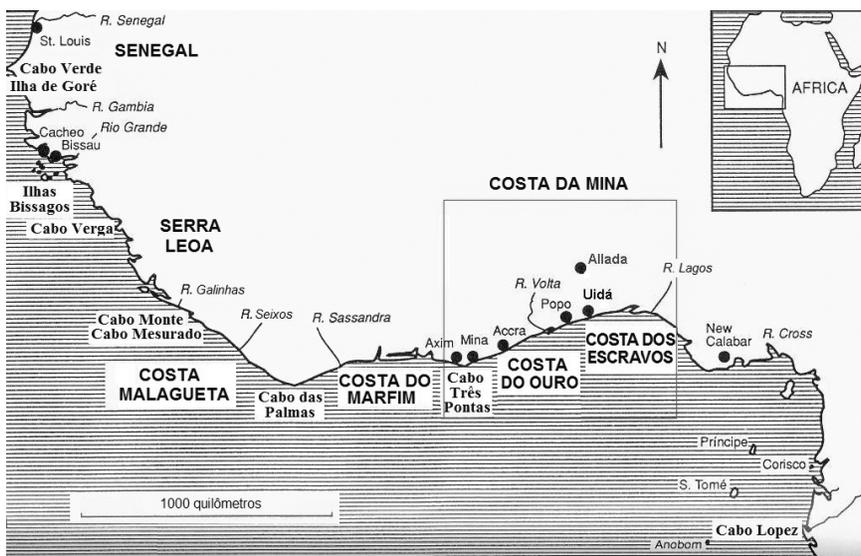


Processo de Salvador Romeiro, cristão-novo, preso no cárcere do Santo Ofício – Que razão há para não se dar a pena ordinária ao réu pois consta que cometeu e consumou o peccado nefando[?]

Lista do auto da fé celebrado na igreja do convento de São Domingos (Lisboa, 4 de novembro de 1742)³



Mapa da Costa da Mina no século XVII⁴



Termo de Abjuração⁵

95

ABJURACÃO DE VEHEMENTE.

EU *Joanna Maria*
perante vós, Senhores Inquisidores, juro nestes Santos
Euangelhos, em que tenho minhas mãos, que de minha
propria, e livre vontade anathematizo, e aparto de mim
toda a especie de heresia, e apostasia, que for, ou se
levantar contra nossa Santa Fé Catholica, e Sé Apostolica, espe-
cialmente estas, que agora em minha sentença me foram lidas,
de que me honverão por de vehemente suspeito na Fé. E juro
de sempre ter, e guardar a Santa Fé Catholica, que tem, e en-
fina a Santa Madre Igreja de Roma, e que ferey sempre muito
obediente ao nosso muy Santo Padre o Papa *Clemente*
XIV nosso Senhor, Presidente na Igreja de Deos,
e a seus successores. E confesso, que todos os que contra esta
Santa Fé Catholica vierem, são dignos de condemnação: e pro-
metto de nunca com elles me ajuntar, e de os perseguir, e as
heresias, que delles souber, as descubrir aos Inquisidores, ou
Prelados da Santa Madre Igreja. E juro, e prometto, quanto
em mim for, de cumprir a penitencia, que me he, ou for impo-
sta; e se em algum tempo, (o que Deos não permita) tornar a
cahir nestes erros, ou em outra qualquer especie de heresia, ou
não cumprir a penitencia, que me he, ou for imposta, quero, e
me praz que seja havido por relapso, e castigado conforme a di-
reito, e me sobmetto à correção, e severidade dos Sagrados
Canones. E requieiro aos Notarios do Santo Officio, que disto
passem instrumentos, e aos que estaõ presentes sejaõ testemunhas,
e affinem aqui comigo, *qual por não saber escrever*

dentro de um anno os meus autos se lerem.
Manuel Carlos Sempral del Rey
escriu

Manuel Carlos Sempral del Rey

Agost 20 de 1717 *En Ven. de Amorim de R*



Termo de Segredo

96

TERMO DE SEGREDO.

A OS *trinta e tres* dias do mez de *Março*
de mil setecentos e *setenta e quatro* annos
em Lisboa nos Eslaos, e casa do despacho da San-
ta Inquiçãõ, estando ahi em audiencia da *mar-*
cha os Senhores Inquisidores, mandáraõ
vir perante si do carcere da penitencia a *Joanna*
Rocio R. prezã contheadã neste processo, e sendo
presente, lhe foy dado juramento dos Santos Euangelhos, em
que poz a maõ, e sob cargo delle lhe foy mandado, que tenha
muito segredo em tudo o que vio, e ouvio nestes carceres, e
com ell se passou acerca de seu processo, e nem por palavra,
nem escrito o descubra, nem por outra qualquer via que seja,
sobpena de ser gravemente castigad, o que tudo ell promet-
teo cumprir, e sob cargo do dito juramento, de que se fez este
termo de mandado dos ditos Senhores, que *com os mes-*
mos assignou. Manoel Carlos de
Albuquerque

1774
10
10



Baixe gratuitamente
este livro em seu celular

Encontre este livro gratuitamente em formato
digital acessando: livraria.senado.leg.br

SENADO FEDERAL 